



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2012 – São Paulo, quinta-feira, 11 de outubro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000659

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

0005005-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085300 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005091-53.2008.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085301 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002933-59.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085297 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024214-67.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085313 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0094121-66.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085325 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007557-83.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085304 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020156-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085312 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024218-07.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085314 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-46.2008.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085298 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079163-75.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085324 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000984-93.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085296 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029756-66.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085319 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018562-69.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085311 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029024-85.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085317 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028975-44.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085316 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016270-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085309 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017181-26.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085310 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029283-80.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085318 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004922-66.2008.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085299 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005540-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085302 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0078163-40.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085323 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013219-92.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085307 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0008078-92.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085305 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0051049-92.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085320 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005544-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085303 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013359-29.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085308 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0013210-33.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085306 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0077710-45.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085322 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025912-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085315 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0076214-78.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085321 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007380-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085202 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009191-13.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085203 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0073958-65.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085205 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058675-31.2009.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085204 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001103-24.2008.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085199 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006387-72.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085201 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003952-15.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085200 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

0053069-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086476 - ANA MARIA MELCHIORI MARTINS (SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027303-64.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086475 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformizaçãointerposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0007148-44.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086468 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009271-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086469 - MARILENA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053069-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086471 - ANA MARIA MELCHIORI MARTINS (SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030905-63.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086470 - IVANI PIZANI ROSSO (SP254060 - CAMILA AGUIAR CORDEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-98.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086467 - AMABILE NAIR MENIS LUCENTE (SP098252 - DORIVAL FASSINA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

0018743-52.2012.4.03.9301 --Nr. 2012/6301085596 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024859-74.2012.4.03.9301 --Nr. 2012/6301085597 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024865-81.2012.4.03.9301 --Nr. 2012/6301085598 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024876-13.2012.4.03.9301 --Nr. 2012/6301085599 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001127-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085608 - TASIANE MARE MONTECELI (SP168384 - THIAGO COELHO)

0000190-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085601 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0001351-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085610 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001416-57.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085611 - MIRELA CARDOSO DO SA SOUZA (SP172851 -

ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0000906-91.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085605 - JOSMAR SARAIVA (SP223389 -
FLAVIA MAZZER SARAIVA)
0000943-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085606 - EDILEUSA MOREIRA DA
SILVA FERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0000980-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085607 - ARIÓVAL ANTONIO
FENTANES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO
BORGES BATISTA)
0000073-69.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085600 - AGEMIRO ANDRELINO DA
SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)
0001144-47.2010.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085609 - MARIA DO CARMO BONCOPANI DOS SANTOS
(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
0005167-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085658 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS
(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES
BATISTA)
0005208-94.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085659 - EDVALDO FERREIRA DA
SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) DANILO GONCALVES SILVA
(SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
0005339-91.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085660 - JORGE CAMARGO (SP228669 - LEANDRO JORGE
VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)
0005432-54.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085661 - CECILIA DE JESUS MARTINS
NOLASCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0004958-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085656 - ALFREDO CARDOSO DE
SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES
BATISTA)
0005101-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085657 - EDUARDO VERDEAL DIAZ
(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)
0004931-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085655 - ORIOVALDO JOSE RODRIGUES
(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES
BATISTA)
0002414-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085626 - ANDERSON CAVALCANTE DE
SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0002728-04.2005.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085632 - ANDERSON CLAITON DE SOUZA GERALDO
(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0002769-39.2008.4.03.6318 --Nr. 2012/6301085633 - ROMILDA APARECIDA MASSON (SP238574 - ALINE
DE OLIVEIRA PINTO)
0002573-88.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085631 - DALVA DIRCE FELIX FREITAS
(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
0003101-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085635 - ANTONIO FRANCISCO DE
BRITO (SP172875 - DANIEL AVILA)
0002405-97.2008.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085624 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA (SP269240 - MARIA
AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA)
0002406-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085625 - EUNICE NATALIA FERREIRA
SIQUEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
0000880-30.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085604 - MARCIO MARCAL (SP135486 -
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0002573-72.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301085630 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (SP097736 - DOROTI
SIQUEIRA DIANA)
0002427-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085627 - ROBERT GABRIEL FERESIN
REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)
0002534-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085628 - ADEMILSON APARECIDO
CASTRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
0002570-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085629 - BENEDITO MARIA DA SILVA
FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
0000846-72.2008.4.03.6319 --Nr. 2012/6301085602 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA
(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO)
0000855-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085603 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0002868-93.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085634 - CELIA ALVES DE FREITAS
(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

0004907-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085654 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO)

0003442-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085638 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0003515-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085639 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004862-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085652 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004717-08.2006.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085650 - JOAO MENDES SAMPAIO REP/ P/ MARIA RITA DOS SANTOS SAMPAIO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

0004853-71.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085651 - ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0004882-14.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085653 - LUIZ CARLOS MICHELON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0003270-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085637 - NAIR MORAIS BALENA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0004342-11.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085646 - VILMA PEREIRA ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0004241-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085644 - AMANTINA CINTRA CHINELLATO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

0004271-43.2008.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085645 - JOSE APARECIDO DUARTE (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI, SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

0004692-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085649 - SERVINA ZULMIRA DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

0004397-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085647 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA QUINTINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

0004466-72.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085648 - ANA LUCILIA DE JESUS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) ANA CLARA SILVA OLIVEIRA MILENA SILVA OLIVEIRA MATEUS SILVA OLIVEIRA

0006098-92.2008.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085669 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0005841-08.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085665 - MAURO ALVES DE AZEVEDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

0006105-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085670 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005985-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085668 - MARIO COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0006291-85.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085671 - HENDES BASTOS EUGENIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

0005633-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085662 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005702-09.2008.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085663 - ANTENOR RODRIGUES VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005704-42.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085664 - JOSE LAVRADOR DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

0003128-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085636 - JAIR BUENO DE TOLEDO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

0005848-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085666 - CID DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0005859-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085667 - ROSILENE BENTO DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

0003542-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085640 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003887-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085641 - DILENE DOS SANTOS SOUTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0003900-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085642 - CLAUDIO VILELA DO AMARAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0004081-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085643 - MARIA MAFALDA DE LEON ROMANO (SP062246 - DANIEL BELZ)

0013340-20.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085698 - JOSE BERNARDES (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA)

0006953-07.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301085677 - DIMAS GERALDO LEMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0008041-33.2006.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085681 - JOÃO NAPOLEÃO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0006786-32.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085674 - MARIA APARECIDA ZEFERINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0006752-96.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085672 - WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0006759-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085673 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0006866-40.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085675 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)

0006915-09.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085676 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0007893-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085680 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0010356-29.2009.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085690 - MANOEL DE FREITAS OLIVEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

0009119-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085687 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0009221-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085688 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0010020-35.2008.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085689 - DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO)

0008384-87.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085682 - IZILDINHA DONIZETI RAMOS DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0008392-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085683 - AIRTON CANDIDO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0008440-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085684 - PAULO BAUSCHERT (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0008499-11.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085685 - RONALDO DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

0012065-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085694 - MARINALVA DIAS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013346-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085699 - DIRCEU MENASSI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0014641-87.2008.4.03.6306 --Nr. 2012/6301085700 - FRANCISCO GILBERTO BARROS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO)

0016114-33.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085701 - MARIA JOSE DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

0010707-36.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085692 - JOSE PAULO FELIPE ROCHA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010829-93.2006.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085693 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

0012801-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085697 - DEIREA GOMES DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0007759-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085679 - JOAO CARLOS GAMO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

0012271-16.2009.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085695 - DANIELA AZEVEDO COSTA (SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES)

0012363-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085696 - ALVARO PINHEIRO CAIRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)

0010380-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085691 - ELEUTERIO LEITE DE BARROS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0017927-95.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085702 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA (SP197082 -

FLAVIA ROSSI)

0018271-06.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085703 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
0007669-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085678 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
0001467-49.2010.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085612 - FRANCISCO PEREIRA COSTA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
0002295-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085623 - MARIA VENUS GONCALVES DE SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
0034995-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085709 - VANIA MARA KURAIM (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0034993-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085708 - NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0002098-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085621 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
0002016-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085619 - VERALI PEREIRA DA CUNHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
0002052-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085620 - RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
0002107-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085622 - ELIZA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0031663-08.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085707 - UBIRAJARA LEAL TELLES DE MENEZES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
0001628-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085614 - NILTA DE SOUZA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO)
0001623-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085613 - APARECIDA LUVIZARI (SP165241 - EDUARDO PERON)
0001989-98.2009.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085618 - VERA LUCIA MARQUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
0001905-88.2009.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085615 - VILMA APARECIDA BONACIO PIERRE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
0001930-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085616 - VICENTE ANTONIO DE MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
0001936-17.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085617 - MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO (SP259208 - MARCIO BERTIN)
0008605-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085686 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0054979-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085717 - DOLORES CRESPILO MARIOTTI (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO)
0049636-44.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085716 - CLEONICE APARECIDA PINI BUENO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
0049048-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085715 - MASAHIKO SATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
0045581-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085713 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
0045610-37.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085714 - ANTONIO PEREIRA DE VILAS BOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0088766-75.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085720 - HILDA MOREIRA DE CARVALHO (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)
0188022-59.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085721 - VERA OLÍVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) MARIA ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)
0039656-73.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085712 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)
0063461-21.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085719 - EDEVANILDE APARECIDA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0030075-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085705 - JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0030086-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085706 - SIONE PEREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0024152-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085704 - GABRIEL NICOLAU DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REIDNALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0038354-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085710 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA)
0039291-19.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085711 - JOAO GOUVEIA BRANCO DE FREITAS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000299-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085726 - FRANCISCA ROSA DE JESUS SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0000390-38.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085729 - FRANCISCO TAVARES (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)
0000355-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085728 - MARILDA VICENTINA APARECIDA GIAMPIETRO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)
0000312-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085727 - KIOSHI SUGAWARA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
0000516-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085732 - CARLOS DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
0000298-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085725 - CARMELITA LUZIA PINTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0000289-84.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085724 - BENEDITA TEREZA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000499-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085730 - ALCIDEMA BORGES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0000869-98.2010.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085741 - LUIS MIGUEL DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
0000855-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085740 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0000786-15.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085739 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0000518-28.2010.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085733 - JAILSON CHAPINE SPINDOLA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
0000766-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085737 - OZUALDIRA GONCALVES UETUKI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
0000752-69.2008.4.03.6305 --Nr. 2012/6301085736 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)
0000695-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085735 - BENEDITO LUCCA PEREIRA NETTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0001271-67.2010.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085747 - TEREZINHA ROSA PRESTES (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO)
0000981-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085743 - NIDA ASSIM SUCARIA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)
0000947-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085742 - LOURDES SOARES DE MORAES (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA)
0001460-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085756 - IRACEMA MUNIZ ANTUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0001416-57.2009.4.03.6308 --Nr. 2012/6301085755 - MIRELA CARDOSO DO SA SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0001373-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085754 - SALVADOR MARIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
0001370-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085753 - ROSARIA DA SILVA

FERNANDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0000506-67.2008.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085731 - OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR
(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
0001351-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085752 - LOURIVAL DOS SANTOS
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0001329-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085751 - DURVAL SOARES DE
OLIVEIRA (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
0001299-15.2008.4.03.6304 --Nr. 2012/6301085750 - ALESSANDRA APARECIDA AZOLINI (SP058909 -
JOSE APARECIDO MARCUSSI)
0001273-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085749 - ADELINA RIBEIRO ATANES
CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI,
SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0001273-10.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085748 - RAFAEL VISCARDI ZEFERINO
(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0001467-49.2010.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085757 - FRANCISCO PEREIRA COSTA (SP168906 - EDNIR
APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
0001255-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085746 - LOURDES DA SILVA JORGE
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0002285-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085770 - MARIA ALICE DE BRITO
(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
0001930-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085762 - VICENTE ANTONIO DE MATOS
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
0001623-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085761 - APARECIDA LUVIZARI
(SP165241 - EDUARDO PERON)
0001538-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085760 - GUARACI DO AMARAL
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0001499-70.2009.4.03.6309 --Nr. 2012/6301085759 - DJANIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191955 -
ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
0001468-22.2010.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085758 - ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP176431 - FABIO
LUIZ DIAS MODESTO)
0002311-24.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085771 - ESTER RODRIGUES DE
CAMPOS (SP116885 - MARIA IVONE DE AQUINO, SP041741 - ROBERTO BARBOSA RODRIGUES)
0001961-06.2009.4.03.6316 --Nr. 2012/6301085763 - ANTONIO DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA
YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
0002222-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085769 - MANOEL DE FARIAS
OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA)
0002185-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085768 - CARLOS ROBERTO
CARVALHAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0001989-98.2009.4.03.6307 --Nr. 2012/6301085764 - VERA LUCIA MARQUES (SP211735 - CASSIA
MARTUCCI MELILLO)
0002069-63.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085767 - BEATRIZ STEFENS (SP233462 -
JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
0002052-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085766 - RUTE TEIXEIRA SAMPAIO
(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
0002009-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085765 - SEBASTIAO LISBOA
(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
0000647-90.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085734 - MONICA CRISTINA FEITOZA
DE SOUZA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
0002406-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085772 - EUNICE NATALIA FERREIRA
SIQUEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
0000781-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085738 - FABIANA DA SILVA
RODRIGUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0003101-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085783 - ANTONIO FRANCISCO DE
BRITO (SP172875 - DANIEL AVILA)
0002573-72.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301085776 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (SP097736 - DOROTI
SIQUEIRA DIANA)
0002570-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085775 - BENEDITO MARIA DA SILVA
FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
0002414-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085773 - ANDERSON CAVALCANTE DE
SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0002701-92.2008.4.03.6317 --Nr. 2012/6301085777 - AURIMAR RODRIGUES PEREIRA (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)

0002427-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085774 - ROBERT GABRIEL FERESIN REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)

0003088-79.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085782 - LUCAS ADRIANO ORTIZ GOMES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

0002893-40.2008.4.03.6312 --Nr. 2012/6301085781 - ROSANA LUPPI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

0002873-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085780 - AGUINALDO BAPTISTINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002854-05.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085779 - ADAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0002726-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085778 - SANDRA DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

0000021-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085723 - JOEL RIBEIRO MENDES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

0003882-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085796 - RAQUEL PEREIRA LEONARDI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0003235-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085787 - ADELINA BRUNO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003234-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085786 - ADELINA APARECIDA COELHO DE PAULA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0003172-75.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085785 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003270-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085788 - NAIR MORAIS BALENA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0003900-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085798 - CLAUDIO VILELA DO AMARAL (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0003534-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085792 - ODILIA GONCALVES RIBEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0003515-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085791 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003762-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085795 - FRANCISCO CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003713-28.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085794 - MATHEUS ALEXANDRE DE JESUS ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0003542-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085793 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0003887-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085797 - DILENE DOS SANTOS SOUTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0003128-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085784 - JAIR BUENO DE TOLEDO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

0005735-62.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085830 - NATANAEL RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0005859-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085831 - ROSILENE BENTO DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

0004882-14.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085810 - LUIZ CARLOS MICHELON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0004679-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085804 - MARLI MARIA DOS SANTOS MATIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004644-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085803 - DORACI APARECIDA BARDEJA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)

0004397-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085802 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA QUINTINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

0004114-98.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085801 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0004095-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085800 - CELIA ROSA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0004081-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085799 - MARIA MAFALDA DE LEON ROMANO (SP062246 - DANIEL BELZ)

0003442-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085789 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0004862-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085809 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0004694-60.2009.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085805 - MARCIO DA SILVA LOPES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ROSELI SCALISE MOREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ROSE CRISTIAN QUEIROZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) DORIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0004853-71.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085808 - ANTONIA FARAH ZEMIL DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0004831-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085807 - PAULO SABURO SASADA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)

0004717-08.2006.4.03.6311 --Nr. 2012/6301085806 - JOAO MENDES SAMPAIO REP/ P/ MARIA RITA DOS SANTOS SAMPAIO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

0003466-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085790 - GARZEZI BONOME (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

0001091-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085744 - MARIO DE ALMEIDA TAVARES FILHO (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA)

0005410-71.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085823 - ELIAS CORREIA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0004937-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085812 - ISABEL FLOR DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004931-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085811 - GEOVANA FONCECA TUBA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0005057-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085814 - ALCIDES VITORINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)

0005522-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085826 - GERSON LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0005520-45.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085825 - JOSEFA ALVES DO MONTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005442-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085824 - FATIMA REGINA MARCHETTO (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

0005047-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085813 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0005132-70.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085819 - ROSA DE PAULA ROSA (SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

0005390-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085821 - NELSON PONTIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0005226-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085820 - CELIA REGINA DOS SANTOS SIGNORELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005392-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085822 - ROSALINA PAULON (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0006595-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085839 - LOVEGILDO ROBERTO MARCIANO LEITE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0001127-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085745 - TASIANE MARE MONTECELI (SP168384 - THIAGO COELHO)

0005643-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085828 - ERONILDES LOPES GUIMARAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0006105-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085834 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005633-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085827 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0005704-42.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085829 - JOSE LAVRADOR DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

0006591-81.2008.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085838 - MARCOS MONZANI (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

0006329-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085837 - ANGELO PEREIRA CAVALCANTI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0006291-85.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085836 - HENDES BASTOS EUGENIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

0005130-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085818 - ANTONIO PILAO NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0006065-14.2008.4.03.6304 --Nr. 2012/6301085833 - JOSE GUILHERME (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0006029-80.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085832 - JOSE NELSON LIBERATO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA)

0006129-06.2008.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085835 - MARIA LUIZA NUNES LISI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0005101-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085817 - EDUARDO VERDEAL DIAZ (SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

0005066-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085816 - RAIMUNDO ALVES DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0005062-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085815 - LUZIA TEREZA POLI (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES)

0013346-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085874 - DIRCEU MENASSI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0006752-96.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085841 - WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0008933-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085860 - JOAO ONEZIMO DOS REIS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0006915-09.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085845 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0006866-40.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085844 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)

0006953-07.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301085846 - DIMAS GERALDO LEMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0006786-32.2009.4.03.6303 --Nr. 2012/6301085843 - MARIA APARECIDA ZEFERINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0006759-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085842 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0009002-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085861 - DIONISIO GALHARDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0007893-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085852 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0007890-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085851 - JOSE AVELINO SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0006999-20.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085847 - CLEONICE DE SIQUEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)

0007626-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085849 - RENATA SILVA BONALUME (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0007347-54.2008.4.03.6315 --Nr. 2012/6301085848 - JOSE ANTONIO FRANCOSE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007669-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085850 - ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

0023317-68.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085895 - IUCEMA FELIX DE OLIVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0008291-49.2009.4.03.6306 --Nr. 2012/6301085854 - MARIA DIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0049074-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085938 - CECILIA DE SOUZA BERNARDES (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN)

0049048-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085937 - MASAHIKO SATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0006717-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085840 - PAULO CESAR BOSI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0008531-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085857 - APARECIDA ALVES PARANHOS DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008605-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085858 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0008314-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085855 - EVA CLEUSA BATISTA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0009058-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085862 - VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

0008189-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085853 - MARIA LUDINE CARVALHO DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0008392-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085856 - AIRTON CANDIDO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0009835-53.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085865 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES (SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES)

0009247-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085864 - BENEDITA VERONICA DE SOUZA FIGLIOLI (SP296368 - ANGELA LUCIO)

0008705-69.2008.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085859 - JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

0009119-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085863 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0049331-60.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085939 - ALCIDES MAURICIO FILHO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

0010756-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085866 - JOSEFINA RAMOS RESENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0020196-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085885 - EDEILDO MANOEL DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0022280-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085889 - SELMA DAS GRACAS DAMASIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0012271-16.2009.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085871 - DANIELA AZEVEDO COSTA (SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES)

0012065-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085870 - MARINALVA DIAS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011343-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085868 - SILVIO SUPERBI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)

0011044-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085867 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0020737-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085886 - OLIVIA VENTURA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

0012054-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085869 - ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0016114-33.2007.4.03.6310 --Nr. 2012/6301085877 - MARIA JOSE DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

0015166-79.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085876 - JOSE HERNANDES (SP307042 - MARION SILVEIRA, SC009960 - MARION SILVEIRA)

0014641-87.2008.4.03.6306 --Nr. 2012/6301085875 - FRANCISCO GILBERTO BARROS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO)

0013115-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085872 - LUIZ FERNANDO MARCELINO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0013340-20.2008.4.03.6302 --Nr. 2012/6301085873 - JOSE BERNARDES (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA)

0019509-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085882 - HELIO WALTER DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0023226-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085894 - SIDNEI RODRIGUES DE JESUS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

0018576-87.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085881 - MEURES ORILDA CORSATO (SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO)

0019534-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085883 - EUNICE SPOSITO CALDIRON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0017722-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085880 - LIODALVA VIEIRA LIMA DE JESUS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

0017582-25.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085879 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

0016285-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085878 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES)

0021164-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085887 - VALDIR EDUARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0023048-63.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085893 - MARIA JOSE DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA)

0023008-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085892 - HIDEO OKURA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0022963-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085891 - JOSE PINTO COELHO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)

0022631-42.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085890 - CELSO MENA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0019983-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085884 - JOSIAS VALENTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0021184-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085888 - RICARDO MEIRA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES)

0034995-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085914 - VANIA MARA KURAIM (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0024152-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085899 - GABRIEL NICOLAU DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REIDNALVA MARIA DA SILVA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0038354-38.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085917 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA)

0038131-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085916 - EDNA ALVES DOS SANTOS (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI)

0038829-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085920 - ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085924 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0024220-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085900 - MARIA JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0026691-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085901 - JOSE MARIA ELOY VIANA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER)

0038612-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085918 - MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0023696-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085898 - NEUZA AZEVEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0023423-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085897 - DORACI ALVES DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0030086-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085905 - SIONE PEREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0030075-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085904 - JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0027172-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085902 - JOSE CIRSO ALVES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS)

0027651-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085903 - JOSE ANTONIO COMMODO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0023366-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085896 - THAIS DA SILVA SILVEIRA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0032086-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085907 - ROSINEIDE PINHEIRO GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES)

0034993-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085913 - NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0034864-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085912 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA

(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0034436-26.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085911 - GERMINA JESUS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0032514-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085909 - CARLOS ROBERTO QUIBAO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0032218-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085908 - CLEIDE RAGANHAN BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0038677-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085919 - TIAGO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0032695-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085910 - SONIA MARIA BAIOSCHI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0031663-08.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085906 - UBIRAJARA LEAL TELLES DE MENEZES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
0039802-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085923 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0039656-73.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085922 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)
0039291-19.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085921 - JOAO GOUVEIA BRANCO DE FREITAS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
0035363-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085915 - VALMIR SILVA SIMOES (SP283552 - KELLY CHIU)
0049417-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085940 - JOAO ANDRE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0043031-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085927 - MARLY MOREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0045581-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085933 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
0045564-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085932 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA, SP275964 - JULIA SERODIO)
0048616-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085935 - LUIZ PRAZERES DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
0045336-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085930 - ANTONIO CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0044743-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085929 - GUILHERME DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0043205-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085928 - DAVID RODRIGUES DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)
0046789-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085934 - FERNANDO DINIZ NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)
0042499-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085926 - CARLOS TAKASHI KANEKO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
0045348-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085931 - DAVINO ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0052417-10.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085943 - ELIANA FUSAKO SUGUIHARA (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO)
0052213-24.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085942 - CLIDIO NICOLAU DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0052138-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085941 - TANCREDO NAKASSU (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
0048990-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085936 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
0062939-91.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085952 - PEDRO MARIANO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
0054607-04.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085945 - SEIKO SATO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0061537-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085951 - NAIR SATIRO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
0056451-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085950 - ELENA STEPANOFF DE CAMPOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0055569-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085949 - WELLITON ALVES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0055260-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085947 - JOSUE DA SILVA MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0054979-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085946 - DOLORES CRESPILO MARIOTTI (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO)
0042149-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085925 - LUANA DE LYRA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
0055296-48.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085948 - ALINE AUGUSTA DE LIMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES)
0054336-58.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085944 - ADAM GETLINGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0356415-44.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085956 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)
0090058-32.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085955 - AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA, SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
0063461-21.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301085953 - EDEVANILDE APARECIDA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0083656-32.2006.4.03.6301 --Nr. 2012/6301085954 - FRANCISCO LOURENCO FILHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027303-64.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086474 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000770-94.2007.4.03.6315 --Nr. 2012/6301086472 - SYDNEY NARDONI MALLULEY (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004071-72.2009.4.03.6317 --Nr. 2012/6301086473 - SÍLVIA BARBOSA AZEVEDO (PA011568 - DEVANIR MORARI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000088/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2012, quinta-feira, às 11:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 11º andar (AUDITÓRIO).** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912 - 11º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000061-26.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR RIBEIRO DA CUNHA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000456-56.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA SOARES BIS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000604-41.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALEXANDRE LOPES OLIVATO
ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000837-51.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GENESIA RAMOS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000955-02.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOPES MARQUES
ADV. SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES e ADV. SP182722 - ZEILE GLADE
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0001345-26.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0001349-34.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR MORAIS DOS SANTOS
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0001364-05.2007.4.03.6317

RECTE: SERGIO GOMES BARRETO
ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002456-16.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVINA DEOLIM PANCIONI
ADV. SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONINOGUEIRA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002656-64.2007.4.03.6304
RECTE: CREUSA DIAS FONSECA SOUSA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002989-54.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANGELINA FERNANDES GOMIERI
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0003129-29.2007.4.03.6311
RECTE: VIOLETA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0003153-81.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0003289-16.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROSEMARY APARECIDA PATUSSI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0003445-79.2006.4.03.6310

RECTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0003541-37.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA CARMEM PEREIRA DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0003546-41.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO ESTEVAN DA SILVA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003604-62.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA MARIA MARCELO
ADV. SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0003792-36.2006.4.03.6303
RECTE: DULCINEIA BEZERRA TORRES XAVIER
ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0004255-90.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: CECILIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0006028-72.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZIRIA DO PRADO ASSIS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0006411-57.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA PAULUCCI SIQUEIRA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0006889-81.2005.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JACKSON BATISTA DE ARAUJO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0007208-28.2005.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SEBASTIÃO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0007720-58.2007.4.03.6303
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CLEBER MORETTI
ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0012412-03.2007.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO RONALD SILVA NOGUEIRA
ADV. SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0012590-17.2005.4.03.6304
RECTE: ANTONIO ETEL DA SILVA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0014723-32.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA MAGON DO REGO
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0015595-47.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ VALTER DA SILVA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0020251-85.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CORNELIO DA SILVA
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0022774-36.2008.4.03.6301
RECTE: HOMERO MALATESTA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0026800-59.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0027420-89.2008.4.03.6301
RECTE: NEUSA DA SILVA
ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0027807-07.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: SILVIA ZERIAL BATISTA
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0027928-30.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ZILDA AMARO VARGAS
ADV. SP276230 - MARCIA ROQUETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0032338-73.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMILSON BARBOSA PATATIBA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0037 PROCESSO: 0033534-26.2012.4.03.9301
REQTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REQDO: RAFAEL COUTINHO PAIVA
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0040828-84.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE DE CARVALHO CAMARGO
ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0041335-45.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: LUIZ GONZAGA BARROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 0055598-14.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ROSILEI MELIM DE OLIVEIRA
ADV. SP272493 - RODRIGO CHANES MARCOGNI e ADV. SP286632 - LUCAS CARDOSO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0058356-97.2008.4.03.6301
RECTE: JUVENCIO JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0042 PROCESSO: 0063757-77.2008.4.03.6301
RECTE: IZILDA DA CONCEICAO COSTA
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0063766-39.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JUCIMAR PEREIRA LEITE
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0076841-82.2007.4.03.6301
RECTE: LUZIA GONÇALVES DE LIMA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0084243-20.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: EDELTRUDE SANCHÁ DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0046 PROCESSO: 0273290-81.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA DE SANTANA
ADV. SP110794 - LAERTE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000006-53.2012.4.03.6309
RECTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLÁVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000025-78.2011.4.03.6314
RECTE: JOSÉ ROSENDE GARCIA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP286255 - MARIA CLÁUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLÁVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000068-36.2011.4.03.6307
RECTE: KAIQUE BAPTISTA DE CAMPOS
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLÁVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000082-75.2011.4.03.6321
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLÁVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000082-96.2011.4.03.6314
RECTE: MARIA ROSA MACHADO RIBEIRO
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000102-87.2011.4.03.6314
RECTE: ROSELI APARECIDA GOMES
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000103-05.2011.4.03.6304
RECTE: ANGELO CHENI
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0000106-27.2011.4.03.6314
RECTE: SEBASTIAO GREGORINI
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0000108-27.2011.4.03.6304
RECTE: ALZERINA LUIZA DE MATOS
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0000152-21.2011.4.03.6183
RECTE: NESVALDO BELTRAMELO CORREIA
ADV. SP209457 - ALEXANDRE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0000206-56.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HILDA DOS REIS
ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0000224-05.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE MARCUCCI CAPASSO
ADV. SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI e ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0000400-37.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ALVES PEREIRA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0000497-18.2011.4.03.6302
RECTE: SANDRA MARIA SANT ANNA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0000532-94.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO FRANCISCO DE MOURA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0000604-04.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANA FERNANDA CHERUBIN
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0000613-23.2008.4.03.6304
RECTE: CARLOS ALBERTO BATISTA STARKE
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0000614-70.2011.4.03.6314
RECTE: VALDIR GENESIO BORGES
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0000618-83.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: WANUSA ROSA MACIEL
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0000627-47.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE LIMA FERREIRA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0000698-46.2012.4.03.6311
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0000730-76.2011.4.03.6314
RECTE: LUIZ CARLOS LIMA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0000775-26.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: ANTONIO MARCOLINO DA ROCHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0000796-56.2011.4.03.6314
RECTE: NELSON RIBEIRO QUINTANA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0000797-76.2008.4.03.6304
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0000820-28.2008.4.03.6302
RECTE: CARLOS ANTONIO MINGUTTI
ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0000882-37.2009.4.03.6301
RECTE: SEIDO KAMIJI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0000986-93.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001231-49.2010.4.03.6319
RECTE: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001360-12.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JURANDIR MATOSO DE OLIVEIRA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001405-13.2009.4.03.6313
RECTE: NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001435-93.2010.4.03.6319
RECTE: ISRAEL SIMIONATO
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001459-05.2011.4.03.6314
RECTE: DOLORES FREITAS BALERO
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001480-14.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001484-23.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: TEREZA LIMA DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 0001522-22.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO MIGUEL BARBOSA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001589-39.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH HELENA FENLEY LENZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001679-08.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS DE SOUZA CORREA
ADV. SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001680-18.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENALDO DE JESUS RODRIGUES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001682-07.2010.4.03.6309
RECTE: MARCOS ANTONIO GOMES
ADV. SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001743-91.2007.4.03.6301

RECTE: JOSE REINALDO SPERANDEO
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001760-30.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001777-09.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001910-11.2007.4.03.6301
RECTE: YASSUKO TAMASHIRO
ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA e ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0001917-58.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANIA BARROS DA SILVA E OUTROS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA
TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: DANIELLE BAEATRIZ DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: DANIELLE BAEATRIZ DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: DANIEL DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: DANIEL DOS SANTOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0001923-38.2011.4.03.6311
RECTE: IVONETE MARIA DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0001932-90.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA CAETANO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA
GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0001936-61.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002064-57.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS MOURA DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002258-82.2010.4.03.6314
RECTE: MILTON DEUCLECIANO TUAN
ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002340-15.2011.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO e ADV. SP137650 - MARCIA
VASCONCELOS DE CARVALHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002370-50.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA PEREIRA DE LIMA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002438-66.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILUCE JOSSI
ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002463-69.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002478-08.2009.4.03.6317
RECTE: ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS
ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002523-86.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTELA RODRIGUES ROSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002537-71.2005.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LEONIDAS BENEDITA DE SOUSA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002542-66.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002616-46.2011.4.03.6303
RECTE: ANA LUCIA TASSELI
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002684-83.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECD: JANAINA DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: JAQUELINE DE OLIVERIA SANTOS
RECD: JULIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002863-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA PIANTA DA SILVA
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002903-65.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AVELINO MORAES
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002991-47.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDENILDE MAGALHAES RODRIGUES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003023-58.2011.4.03.6301
RECTE: DJALMA ROBERTO FERRARI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003085-60.2009.4.03.6304
RECTE: LAIRTON RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003317-13.2011.4.03.6301
RECTE: SAULO ALEXANDRE FILGUEIRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0003347-18.2011.4.03.6311
RECTE: ELIZABETH RIBEIRO ROCHA
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003431-34.2011.4.03.6306
RECTE: VIVIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003485-12.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE EUNICE DOS REIS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003503-33.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHARLES ALVES SANTOS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003507-60.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL COSTA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003524-41.2009.4.03.6314
RECTE: ELIAS APARECIDO NOGUEIRA
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003535-37.2008.4.03.6304
RECTE: FRANCIONE JESUS ALCANTARA
ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003541-73.2010.4.03.6304
RECTE: ROSELI APARECIDA MAGNUSSON
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003551-83.2011.4.03.6304
RECTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003560-95.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS LANATOVITZ
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003669-63.2010.4.03.6314
RECTE: LILIAN BELLETI SMOLER
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003802-07.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES
DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003841-62.2006.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIANA DA SILVA
ADV. SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003856-37.2011.4.03.6314
RECTE: VANDERLEI PEREIRA
ADV. SP277539 - SERGIO CASTREQUINI FANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003892-13.2010.4.03.6315
RECTE: EDENO JOAO CORREA DOS SANTOS
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004059-87.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO PEREIRA
ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004086-06.2011.4.03.6306
RECTE: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI e ADV. SP082664 - BENEDITO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004119-60.2011.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO CESAR MORAIS
ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004121-75.2011.4.03.6302
RECTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0004146-98.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DE FATIMA RAMALHO DE ANDRADE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0004170-29.2010.4.03.6310
RECTE: RENATO FERNANDES FABBRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0004180-66.2007.4.03.6314
RECTE: FABIO JULIO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0004189-04.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE BENEDITO VINAGRE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0004198-94.2010.4.03.6310

RECTE: GERALDA MARIA DA SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0004202-03.2011.4.03.6309

RECTE: OSVALDO ALVES DE SOUZA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004274-27.2010.4.03.6308

RECTE: MANUELA MOREIRA

ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0004274-96.2011.4.03.6306

RECTE: ODIRVE OLIANI ISIDORIO

ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE

CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004388-35.2007.4.03.6319

RECTE: EDSON APARECIDO DA GRAÇA

ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004506-21.2010.4.03.6314

RECTE: ANTONIO DONIZETI PAGANO

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004641-14.2011.4.03.6309

RECTE: JOSE MENDES ANDRADE

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004670-73.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004720-84.2011.4.03.6311
RECTE: IVAMPA PALHARES LOPES
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004740-33.2010.4.03.6304
RECTE: VERA MARIA SACCHETO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004851-86.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA REGINA PAIVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL
MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004997-82.2011.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS JUELLI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005048-34.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA DE SOUZA PINTO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0005086-53.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACY DA CUNHA RIBEIRO
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0005182-68.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IZABEL SOARES DE SOUZA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0005266-69.2011.4.03.6302

RECTE: SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI

ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e

ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A.

ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0005271-60.2011.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MICHAEL AMORIM DE ALMEIDA DOMINGUES

ADV. SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0005387-97.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOEL MENDES DOS SANTOS

ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005512-65.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODETE FERRARI CIRILO

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0005530-65.2011.4.03.6309

RECTE: AMADEU DOMINGOS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005532-35.2011.4.03.6309

RECTE: PEDRO MACHADO

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005568-08.2010.4.03.6311
RECTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005596-66.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS BRANCO SACOMAN
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005679-87.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO BARIONI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005867-51.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VLADIR JOSE ZANUZZO
ADV. SP080984 - AILTON SOTERO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0005969-80.2005.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDIR MORAES DE LIMA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0006039-45.2010.4.03.6304
RECTE: ROBERTO PIRES
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0006111-74.2011.4.03.6311
RECTE: JUSTINO FERREIRA
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0006364-89.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTONIA DA SILVA ZAMPIERI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0006454-16.2010.4.03.6308
RECTE: LUANA PRADO DE LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0006592-43.2011.4.03.6309
RECTE: MANOEL PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0006609-73.2011.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PLAUDIO ITALO MOLIZANI
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA e ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0006670-58.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANE RIBEIRO RUSQUI DE OLIVEIRA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0006756-29.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0006852-96.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL MARTINS DA SILVA
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0007018-10.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON MARTINS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 0007155-05.2009.4.03.6310
RECTE: MARTA HELENA PAGANOTTO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0007156-65.2010.4.03.6306
RECTE: ANTONIA LOPES LIBRALON
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0007167-77.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMAR JOSE PERTICARRARI
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0007177-19.2011.4.03.6302
RECTE: MARCOS PAULO FERRARI
ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS e ADV. SP096577 - ROSELY SUCENA PASTORE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0007337-41.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA ALICE JANOTA DE OLIVEIRA
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0007433-06.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE LINA GONZAGA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0007642-35.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0007687-39.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: EDUARDO LUIS DE BRITO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0007848-42.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LURDES IZALTINA DOS REIS PAIVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO
MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0007905-68.2008.4.03.6301
RECTE: JAIR PERLIN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0007945-42.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI RODRIGUES
ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0007954-41.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SUZANA ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0008001-75.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA AZEVEDO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0008262-47.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL MORAIS DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0008353-33.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0008390-67.2010.4.03.6311
RECTE: ELY INACIO FERREIRA
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0008404-44.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO RIBEIRO DE MORAIS
ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA e ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0008415-68.2010.4.03.6315
RECTE: VALTER MACHADO
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0008660-91.2010.4.03.6311
RECTE: ALESSANDRO AMANCIO DA SILVA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0008871-60.2010.4.03.6301
RECTE: GIANE RAMOS NEVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0192 PROCESSO: 0008953-95.2009.4.03.6311
RECTE: SERGIO JOAO GUEDES
ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0009104-17.2011.4.03.6303
RECTE: RICARDO DANGELO SAMPAIO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 0009173-93.2009.4.03.6311
RECTE: AILTON CALIXTO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0009362-23.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO BERNARDO
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0009845-31.2009.4.03.6302
RECTE: BENEDITO OSCAR MARTINS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0009971-16.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0010048-25.2011.4.03.6301
RECTE: MARILU PINHEIRO DAS NEVES
ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0010095-96.2011.4.03.6301
RECTE: ABNER FERREIRA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0010151-65.2007.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE
QUESSADA APOLINARIO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0010215-36.2011.4.03.6303
RECTE: ESTELITA MARIA GUTIERREZ
ADV. SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0010287-23.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI VERGINELLI
ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0010459-68.2011.4.03.6301
RECTE: CREUZA AFONSO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 0010643-86.2009.4.03.6303
RECTE: ANGELA SPINA - ESPÓLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0205 PROCESSO: 0010884-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA BOTAMEDI
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0011252-07.2011.4.03.6301
RECTE: CELESTINO JOSE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0207 PROCESSO: 0012468-34.2010.4.03.6302
RECTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA
SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR

HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0013453-69.2011.4.03.6301
RECTE: NELSON MUNHOZ NUNES
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0013661-53.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO ARAUJO DE MELO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0210 PROCESSO: 0013782-73.2009.4.03.6100
RECTE: OSVALDO CIOLFI
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0014147-25.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0015114-83.2011.4.03.6301
RECTE: AURORA BATISTA MERCADANTE
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0015120-90.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0015452-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA TAVARES

ADV. SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA e ADV. SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA e
ADV. SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0016105-30.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: PEDRO DE SOUSA SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0016512-70.2008.4.03.6301
RECTE: CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0017113-71.2011.4.03.6301
RECTE: CARLA APARECIDA MEDA
ADV. SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0018316-68.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO NOBRE
ADV. SP235999 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0018681-25.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 0020213-34.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS DRAPELLA
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0020530-19.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0021878-85.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI BUTEIKIS
ADV. SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 0022033-25.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA SILVA
ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0022189-18.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEDRO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0022451-13.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0024056-75.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0227 PROCESSO: 0024185-51.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0025551-86.2011.4.03.6301
RECTE: JAIME GRIMBERG
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0027119-45.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE DE PAULA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0230 PROCESSO: 0027801-92.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: FRANCIELE APARECIDA ROCHA GOMES
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0027877-19.2011.4.03.6301
RECTE: ARLINDO LINO DE JESUS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0029244-78.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINVAL BOMFIM SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0029760-06.2008.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE VOLASCO FILHO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0030902-40.2011.4.03.6301
RECTE: PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0032266-47.2011.4.03.6301
RECTE: ZELIA CARLOS DA SILVA
ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 0032716-87.2011.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO CARVALHO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0033336-02.2011.4.03.6301
RECTE: ILDA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 0034551-13.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ALDO OSMAR ARMANI
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0034603-09.2011.4.03.6301
RECTE: VALQUIRIA SEIGNIER
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 0035187-13.2010.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHO VALEJO PRADO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0036312-16.2010.4.03.6301
RECTE: EDUARDO EUFRASIO SILVA
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0036557-95.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: MARCOS AURELIO BARREIRO
ADV. SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0036715-48.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE DE AVILA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0036815-03.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEI DIAS VIEIRA
ADV. SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0036946-75.2011.4.03.6301
RECTE: ODOSSIA MARIA DE JESUS IRENE
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0037195-94.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA MOREIRA DA ROCHA DOMINGOS
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0037601-18.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0038667-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME DE AGUIAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0039355-58.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA SANTOS DO CARMO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0040479-76.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA GOMES NERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0251 PROCESSO: 0041239-25.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUEREN HAPUQUE SANTOS
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 0041574-10.2011.4.03.6301
RECTE: WALACE GENIOLI JUSTE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0041998-52.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS CARLOS BARBOSA COELHO
ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI e ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ e ADV. SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0042204-66.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE VANDERLEI VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 0042814-05.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0043063-82.2011.4.03.6301
RECTE: SOLANGE ALIPIO INACIO BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0044540-43.2011.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO JULIO DE SOUZA
ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0044881-69.2011.4.03.6301
RECTE: IRINEU ROBERTO DO AMPARO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0045169-85.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: AUTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0045260-10.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: AMERICO DIAS DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0045304-29.2011.4.03.6301
RECTE: SOLANGE ALVES DE LIMA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0045449-22.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICOLLY DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 0045585-82.2011.4.03.6301
RECTE: RUBENS JOSE SOARES
ADV. SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0045629-38.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0045956-46.2011.4.03.6301
RECTE: MAXIMINO RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0046418-03.2011.4.03.6301
RECTE: NOEMIA BARRETO DA SILVA SANTOS
ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0046691-79.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0046850-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALVES MACHADO
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0047148-14.2011.4.03.6301
RECTE: ANA LAURA BARBOSA BEZERRA
ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0270 PROCESSO: 0047677-33.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO TAVARES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 0047908-60.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0048011-67.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO RUFINO DE PAULA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0048098-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL CARMONA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0048577-55.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0048664-69.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO DE CARVALHO
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0049602-64.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CARLOS DAVI
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0049762-89.2011.4.03.6301
RECTE: EVANDRO CESAR MINELLI
ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0050119-69.2011.4.03.6301
RECTE: TEREZA DE OLIVEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0050923-37.2011.4.03.6301
RECTE: IRACI MARIA COSTA DA ROCHA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0051462-03.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ADILSON ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0281 PROCESSO: 0051634-42.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MARIA DE LOURDES ESTEVES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0051745-26.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0051938-41.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LOURENCO DA SILVA MALHEIROS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0051973-98.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO GOMES
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0052498-80.2011.4.03.6301
RECTE: LUCIA CAVALCANTE PORANGABA BARROS
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0053016-70.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: RONALDO MATOS DAL BELLO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0053079-95.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: SONIA MARIA CHARRONE CATARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0053197-42.2009.4.03.6301
RECTE: AUREA SANO SUZUKI
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0053208-03.2011.4.03.6301
RECTE: ADRIANO MANOEL MARTINS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0053211-55.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0053264-36.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO JOSE DA SILVA
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0053499-03.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE WILSON DE JESUS SANTANA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0053551-96.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO ISAO YAMAMOTO
ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0053619-46.2011.4.03.6301

RECTE: JOSEFA SILVA OLIVEIRA

ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA e ADV. SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0053733-87.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO PEREIRA DE SANTANA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0053950-28.2011.4.03.6301

RECTE: ANTONIO EDUARDO ALVES DE AMORIM

ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0054041-89.2009.4.03.6301

RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0054402-09.2009.4.03.6301

RECTE: APARECIDO SIQUEIRA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0054557-41.2011.4.03.6301

RECTE: CLAUDIONORA DE JESUS RODRIGUES

ADV. RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0054692-58.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELIA REGINA DE MEDEIROS

ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0054738-81.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIVALDO FELIX DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0055169-81.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE HIPOLITO DOMINGOS
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0055274-53.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES RECHEMBAK ZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0304 PROCESSO: 0055364-95.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: OLIVIA ALVES
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0056172-66.2011.4.03.6301
RECTE: GILBERTO DE FIGUEREDO SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0306 PROCESSO: 0056547-67.2011.4.03.6301
RECTE: ESTELITO SOUZA DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0056601-38.2008.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL GASPAR
ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0064542-39.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINO SIMOES DOS SANTOS
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0065147-82.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SOUZA NASCIMENTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0310 PROCESSO: 0065681-26.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO NERY DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0068045-05.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO KARPOVICZ
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0076010-34.2007.4.03.6301
RECTE: SHIOKO SUGINO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0076038-02.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MILTON FONTES
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0076227-77.2007.4.03.6301
RECTE: SUSUMU NAKAHARA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0076653-89.2007.4.03.6301
RECTE: FELIX WAKRAT
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0077644-65.2007.4.03.6301
RECTE: CECILIA CELICE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0077757-19.2007.4.03.6301
RECTE: HELDER PROMETTI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0078123-58.2007.4.03.6301

RECTE: EURIPEDES GARCIA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0078184-16.2007.4.03.6301
RECTE: FRITZ PETER BENDINELLI
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0079538-76.2007.4.03.6301
RECTE: NILZA VERONEZE
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0081293-38.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0087020-12.2006.4.03.6301
RECTE: JOEL DE OLIVEIRA
ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0092557-52.2007.4.03.6301
RECTE: PAOLO CHIAROTTINO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000048-29.2012.4.03.6301
RECTE: FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000081-44.2011.4.03.6304
RECTE: NIVALDO GOMES PIMENTEL
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000092-21.2012.4.03.6310
RECTE: EMILY FONSECA HENRIQUE
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000099-13.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000114-79.2012.4.03.6310
RECTE: GABRIEL NOGUEIRA DE SOUZA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000115-13.2011.4.03.6306
RECTE: REGINA MARIA MURATO
ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000120-86.2012.4.03.6310

RECTE: GENESIA GOULART LAGO
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000127-78.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DOS REIS TASSOTI ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000132-30.2012.4.03.6301
RECTE: EDILEUZA DANTAS DA SILVA
ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000161-05.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000217-39.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDENIR MARIA DE MORAES
ADV. SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000230-85.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOLORES AGUIAR BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000247-55.2011.4.03.6311
RECTE: JOSE CARLOS SOARES DE MELO
ADV. SP240105 - DANIEL CARVALHO LUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000262-24.2011.4.03.6311
RECTE: CLAUDENIR FIRMINO DA PEDRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 0000264-81.2012.4.03.6303
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 0000265-45.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOS SANTOS NETTO
ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000299-81.2011.4.03.6301
RECTE: ELZBIETA PUTERSZNYT
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF e ADV. SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000306-85.2012.4.03.6318
RECTE: FLORINDA SILVA DO NASCIMENTO
ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000336-62.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO TOMAZINI DINARDI
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000342-66.2008.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RCDO/RCT: APARECIDO JOSE BARBOSA
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000346-28.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA TEREZA PAULO DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000399-60.2012.4.03.6314
RECTE: GENERINO ALVES MACHADO
ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000421-09.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GABRIEL
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000435-81.2012.4.03.6321
RECTE: MARLI APARECIDA SANTIAGO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000454-02.2012.4.03.6317
RECTE: LAURA FAUSTINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS
CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000499-34.2011.4.03.6319
RECTE: MARIA DAS GRACAS PACELI
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000509-23.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL PLACIDO BARBOSA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000523-16.2011.4.03.6302
RECTE: ZEILA DEIZA LANFREDI DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE BERNARDES DIAS
ADVOGADO(A): SP235659-REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO
RECDO: ELIZABETE BERNARDES DIAS

ADVOGADO(A): SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO
RECDO: RUBIA BERNARDES DE MOURA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0352 PROCESSO: 0000541-37.2012.4.03.6323
RECTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO CLEMENTE
ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000542-61.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE HELENA SARAIVA BICUDO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000563-64.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000595-54.2012.4.03.6306
RECTE: CLAUDETE MITTER GENTIL
ADV. SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA e ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA e
ADV. SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000598-19.2011.4.03.6314
RECTE: ADEMILSON FERNANDO MACIEL DE FARIA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000601-34.2012.4.03.6315
RECTE: CLEIDE LOPES
ADV. SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000603-92.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000638-04.2006.4.03.6305
RECTE: JOAO MONDEQUE
ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000661-47.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA TEIXEIRA PONTES
ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000706-75.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO VICENTE VIEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000713-06.2012.4.03.6314
RECTE: TELMA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000741-50.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000753-97.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000824-05.2012.4.03.6309
RECTE: GILMAR GIL DE SOUZA
ADV. SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000825-09.2011.4.03.6314
RECTE: GEORGE HENRIQUE DE AZEVEDO
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000827-37.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIO JOSE DE SOUZA
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000827-78.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAIMUNDA DE JESUS CORREIA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000845-33.2007.4.03.6316
RECTE: NORIVAL NUNES DA SILVA
ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ADV. SP145284 - FABIO DE SOUSA NUNES
DA SILVA e ADV. SP247601 - CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000846-84.2012.4.03.6302
RECTE: CACILDO BATISTA COELHO
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000858-77.2012.4.03.6309
RECTE: EDSON ARNALDO DE CASTRO
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000860-71.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ADELSON MAJOR
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000868-45.2012.4.03.6302

RECTE: DIVINO GERALDO DE SOUZA

ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000869-27.2012.4.03.6303

RECTE: EMERSON RIBAMAR DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0375 PROCESSO: 0000873-22.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOISES BEZERRA DA SILVA

ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e

ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000891-74.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAFAEL ELVECIO FRANCISCO

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000913-07.2012.4.03.6316

RECTE: DECIO PEREIRA NEVES

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e

ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000916-59.2012.4.03.6316

RECTE: ISAC LEANDRO SCIARPELLETTI

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e

ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0379PROCESSO: 0000983-42.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS PEDRO TIMOTEO
ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS e ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001001-63.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001042-28.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARIA PAULA DEL BIANCO
ADV. SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001047-52.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA APARECIDA MOYSES FERNANDES BARBOSA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001055-51.2011.4.03.6314
RECTE: ISABEL VIEIRA RODRIGUES
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001067-07.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELZIO JOSE RODRIGUES
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001082-12.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITEVALDO MAURO RIBEIRO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001097-05.2012.4.03.6302
RECTE: CLEUSA ANTONIA LOURENCO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001125-05.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO WAGNER DE ARAUJO LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001170-38.2012.4.03.6314
RECTE: JOAO MAIN
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001203-74.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELI MANOEL TOBIAS
ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001231-08.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA REGINA DE MOURA
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001257-82.2012.4.03.6317
RECTE: JAIR DAVID
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001266-81.2011.4.03.6316
RECTE: DARLENE REGINA ARMANI
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001277-94.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO NONATO SOARES SOUSA
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001280-73.2012.4.03.6302
RECTE: ELSO DA SILVA COSTA
ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001280-83.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE LIMA SANCHEZ
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001281-46.2012.4.03.6306
RECTE: EZEQUIEL DE SOUSA
ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001314-24.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SERGIO SIENA
ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001399-20.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SOARES DA CRUZ
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001413-91.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA DIVA BARREIRA COQUI
ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001420-29.2011.4.03.6307
RECTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001426-75.2007.4.03.6307

RECTE: SIRLEI MARIA MANIERO FERNANDES CRUZ
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001450-19.2010.4.03.6301
RECTE: NANCY TIMPANI
ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CYNERE TORRES GOMES
ADVOGADO(A): SP104521-MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001453-73.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA IVETE BORTOLETTO
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001461-96.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES
ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO e ADV. SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001499-89.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0001520-62.2012.4.03.6302
RECTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178691-DANIELA JERONIMO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001537-50.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO LUIS MELAURO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001541-61.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE BARBOSA SOUZA
ADV. SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001551-34.2012.4.03.6318
RECTE: DURVALINO ALVES SANTOS
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001558-51.2006.4.03.6313
RECTE: GERSON GUEDES FERNANDES
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001615-75.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIA HELENA BENETTI SERRANO
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001645-73.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001652-87.2010.4.03.6303
RECTE: IZANETE CARNELOS ZANI
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001662-97.2007.4.03.6316
RECTE: SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001666-95.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NALIA IRENE PADILHA MARTINS
ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001711-02.2011.4.03.6316
RECTE: RITA MEDEIROS MAGALHAES
ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001711-83.2012.4.03.6310
RECTE: TERCILIA MARIA TAVARES BISSI
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001789-65.2012.4.03.6314
RECTE: PEDRO APARECIDO VIEIRA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO
ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001792-88.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZILDA BENEDITA CORREA NOGUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001876-30.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES ANTONIO CAPOVILLA
ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001889-21.2006.4.03.6317
RECTE: OLIVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001913-60.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001923-17.2011.4.03.6318
RECTE: EXPEDITA DONIZETI LEMES MARQUES
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001940-43.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAUL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001980-25.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELMO SILVA AMARAL
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001993-40.2011.4.03.6316
RECTE: SEBASTIAO EVARISTO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001994-98.2006.4.03.6316
RECTE: JOAO ERRERA MENDES
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0002021-65.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0002029-55.2006.4.03.6317
RECTE: MARIA NASARÉ FERNADES
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0002030-73.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDO BRAZ DE MOURA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0002039-13.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0002043-39.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANVIER BRASILEIRO MAIA
ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0002045-63.2007.4.03.6320
RECTE: MANASSÉS ALVES MIRANDA
ADV. SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0002062-33.2010.4.03.6308
RECTE: CARLA ISABELA SANCHES
ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0002084-93.2012.4.03.6317
RECTE: IRINEU MONTORO LOPES
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0002094-88.2012.4.03.6301
RECTE: CEZAR AUGUSTO FREIRE
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0002103-38.2008.4.03.6318
RECTE: TERESA PIMENTA
ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0002152-91.2012.4.03.6301
RECTE: CRISTIANE LUCIA DE OLIVEIRA AMARAL LIMA
ADV. SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO e ADV. SP312355 - GEANE ALVES
ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0002161-14.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO NUNES DE MOURA
ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0002168-42.2008.4.03.6315
RECTE: ISMAEL ANTONIO DA SILVA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0002187-09.2012.4.03.6315
RECTE: RENATA DE ALMEIDA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0002193-31.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA JOSE ALVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0002198-80.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RENATO FERREIRA COSTA
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0002204-36.2012.4.03.6318
RECTE: ALISSON CANDIDO DA SILVA
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0002236-64.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO BALLADOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0002242-91.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0002252-22.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZANA MARIA FERREIRA DIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0002308-36.2009.4.03.6317
RECTE: IRENE DE PAULA BRASILEIRO
ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RECTE: PAULO HENRIQUE BRASILEIRO SARTORIO FERNANDES
RECTE: MARIA ISABELA BRASILEIRO SARTORIO FERNANDES
RECTE: ISADORA BRASILEIRO SARTORIO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0002343-36.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO ANGELO CAMPOS
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RECTE: ALCIDIA ANGELICA BORGES
ADVOGADO(A): SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECTE: ALCIDIA ANGELICA BORGES
ADVOGADO(A): SP158547-LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0002347-49.2012.4.03.6310
RECTE: CLAUDIA DOS SANTOS
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0002424-85.2012.4.03.6301
RECTE: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
ADV. SP242183 - ALEXANDRE BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0002456-60.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE VELA DUARTE SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0002464-89.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MONIQUE CRISTINA CASSIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0454 PROCESSO: 0002533-69.2012.4.03.6311
RECTE: ROQUE TAGLIAFERRO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0002534-08.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEVINO FRANCISCO AMBROSIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0002536-83.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DALVA MARIA LORENZETTI SCARACATI
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 0002542-44.2011.4.03.6318
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES CINTRA DO NASCIMENTO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0002583-95.2012.4.03.6311
RECTE: REGINALDO MORAIS LEGNAIOLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0002612-03.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GREGORIO DE ARAUJO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0002676-71.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PIRES
ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0002685-41.2008.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: DESIRE CARLOS CALLEGARI
ADV. SP166229 - LEANDRO MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0002700-89.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0002752-70.2012.4.03.6315
RECTE: HELEN DE FATIMA MUNIZ GOMES
ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0002761-07.2008.4.03.6304

RECTE: MARLENE DE LOURDES LUCIO HYPOLITO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0002766-69.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0002879-20.2012.4.03.6311
RECTE: ANTONIO DANTAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0002911-40.2012.4.03.6306
RECTE: PAULO SERGIO FERRARI
ADV. SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0002916-05.2007.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR GOMES DA CRUZ
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0002922-72.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDINO MOREIRA SANTOS
ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002993-69.2011.4.03.6318
RECTE: NEUSA MARIA DE RESENDE
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0003014-62.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE CASTRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003044-52.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO MESSIAS
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003101-02.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA MARTA DE VECHI
ADV. SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RECTE: CARLA DAIANE DE VECHI
RECTE: DANIEL JOSE DE VECHI
RECTE: MARIA ALINE DE VECHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003110-78.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003120-18.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE DONIZETE GUERINO
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0003120-88.2007.4.03.6304
RECTE: NELSON BRANDO
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0003171-32.2012.4.03.6302
RECTE: ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0003172-05.2012.4.03.6306
RECTE: CICERA RAIMUNDA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0003182-49.2012.4.03.6306
RECTE: SEBASTIANA DA CONCEICAO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0003191-73.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0003198-49.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA IOLANDA MEDEIROS DE SOUZA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0003225-10.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECDO: ADELSON ESTEVÃO BEZERRA
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0003303-65.2012.4.03.6310
RECTE: APARECIDO PALMIRO MARQUES SIMOES
ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0003330-91.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0003345-27.2011.4.03.6318
RECTE: EDNALDO FLORENCIO
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0003354-27.2008.4.03.6307
RECTE: LUCIANA LORENCON
ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RECTE: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA GRECCO
ADVOGADO(A): SP226959-GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RECTE: LUCAS GABRIEL LOURENÇON GRECCO
ADVOGADO(A): SP226959-GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 0003383-75.2007.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RCDO/RCT: MARCELINO MARIANO DE SOUZA NEVES
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0003397-57.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE MORAES
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0003437-82.2009.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RITA DE CASSIA SEVERINO BELLUSSI
ADV. SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0003470-82.2012.4.03.6310
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0003498-81.2011.4.03.6311
RECTE: SILVINA RENATA CARDOSO
ADV. SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0003519-53.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE XISTO GONCALVES
ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0003523-46.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAUSINA MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e ADV. SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0003525-89.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA FUZZO AMARAL
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0003541-09.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA CAMORA DAMIAO
ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0003608-46.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE SAMPAIO
ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0003620-48.2007.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ SANTORO
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0003645-06.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: SILAS MARTINS ROSSETTO
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0003659-09.2011.4.03.6306
RECTE: SUELI DOS SANTOS SILVA
ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0003666-62.2006.4.03.6310
RECTE: HELIO MONTEIRO CAZITA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0003684-65.2006.4.03.6316
RECTE: ANNA MARIA GARCIA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0003697-57.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE VIEIRA DA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0003712-97.2010.4.03.6314
RECTE: ANA MARIA HONHA DE OLIVEIRA
ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0003713-07.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA PEIXOTO DA SILVA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0505 PROCESSO: 0003723-83.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MANZOTTI FURIO
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0003736-53.2009.4.03.6317
RECTE: NOELIA ROMUALDO GUERREIRO
ADV. SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0003811-93.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0003829-90.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS LIMA DE JESUS
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0003856-83.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO CARDOSO
ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0003867-71.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GRACA SERRAO RABELO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0003880-55.2012.4.03.6306
RECTE: NILCELIA DE JESUS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0003900-53.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDEMIR GONÇALO MILANI
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0003939-83.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDVAN TRINDADE SANTOS
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0003970-43.2006.4.03.6316
RECTE: HILTON ALONGE
ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0003981-90.2011.4.03.6318
RECTE: APARECIDA DONIZETTI DE PONTES
ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0003991-37.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PAULINO DOS SANTOS
ADV. SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE e ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0004016-77.2011.4.03.6309
RECTE: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0004089-33.2012.4.03.6303
RECTE: SUELI DE OLIVEIRA MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0519 PROCESSO: 0004118-74.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ANTONIO MARTINS GONCALVES
ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0004126-17.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA DE LOURDES PINGUELLO MORGADO
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0004132-90.2005.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELCHIOR SILVA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0004163-35.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMIR DA SILVA QUEIROZ
ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0523 PROCESSO: 0004171-98.2011.4.03.6303
RECTE: MOISES DE SOUZA ROCHA
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0004180-50.2008.4.03.6308
RECTE: CARLA REGINA RAMOS
ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0004255-15.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0004270-93.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE NEVES CORREA
ADV. SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0004289-53.2011.4.03.6310

RECTE: PAULA GIOVANI LAROSE
ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0004293-15.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDA ROSA DE JESUS
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0004329-83.2012.4.03.6315
RECTE: MONICA DE JESUS MOREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0004350-05.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANTE RANALLI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0004385-65.2006.4.03.6303
RECTE: CESAR ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA
ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0004386-14.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL MOURA MARQUES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0004392-47.2012.4.03.6303
RECTE: ANDREIA ELISA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0534 PROCESSO: 0004478-24.2012.4.03.6301
RECTE: FABIULA DA CRUZ FONTANA BONILHA DE CARVALHO
ADV. SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0004528-57.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA NUNES DOS SANTOS
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0004575-34.2011.4.03.6309
RECTE: REGINA TEREZA ESTHER RIBNIKER NOGUEIRA SILVA
ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA e ADV. SP330467 - ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0004641-59.2012.4.03.6315
RECTE: WAGNER DA SILVA NASCIMENTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0004653-51.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BRAZ DA SILVA
ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0004673-09.2011.4.03.6183
RECTE: AMELIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0004685-23.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVANDO OLIVEIRA SANTANA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0541 PROCESSO: 0004720-47.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DEFANTI
ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0004740-29.2012.4.03.6315
RECTE: KAIQUE VINICIUS PAULINO
ADV. RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0543 PROCESSO: 0004784-97.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0004880-12.2006.4.03.6303
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA GONÇALVES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0004952-14.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA ODETE DA ROCHA PEGUIM
ADV. SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0005049-53.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MENDONÇA DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0005072-45.2011.4.03.6310
RECTE: CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES
ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0005085-08.2010.4.03.6301
RECTE: AURELIANO JOSE DAS NEVES FILHO
ADV. SP173412 - MARILENE SOL GOMES e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS CUNHA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RECTE: MARIA DAS GRACAS FARIAS CUNHA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP173412-MARILENE SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0005106-04.2008.4.03.6317
RECTE: RUBENS GOMES VASCONCELOS
ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0005110-21.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: AIRTON ANTONIO PASTOR
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0005115-43.2010.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA ANTUANO
ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0005131-28.2009.4.03.6302
RECTE: HAILTON ROBERTO TOSTES
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0005152-67.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABIGAIR MARIA DA SILVA
ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA e ADV. SP212967 - IARA SILVA PERSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0005204-29.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE MILTON CERQUEIRA AZEVEDO
ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e
ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0005221-53.2011.4.03.6306
RECTE: OTACILIO SOARES DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE
VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0005253-70.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZAIRA ADAO DOS SANTOS
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0005371-15.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: HELIO JESUS BERTATI
ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0005379-80.2008.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR CARIONI
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0005399-80.2012.4.03.6301
RECTE: ENOQUE FEITOSA DE LIMA
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0005401-69.2011.4.03.6306
RECTE: GERSON CARDOSO
ADV. SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA e ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN
TIN e ADV. SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0005503-26.2009.4.03.6318
RECTE: ELIZETE APARECIDA CONSTANTINO SILVA
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0005728-33.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO GUILHERME KLOCKNER
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0005730-87.2007.4.03.6317
RECTE: NELSON CAMPIOTO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0005748-83.2012.4.03.6301
RECTE: AURELIO CUPA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0005750-50.2012.4.03.6302
RECTE: RODRIGO EZEQUIEL BARONI
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0005782-58.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE BARBOSA MARCOLINO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0005787-14.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE APARECIDA SILVA ZANDONA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0005882-34.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI DIAS DA SILVA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0005907-90.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR DEPIATTI
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0005960-66.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DAS GRACAS E SILVA ZIMBICKI
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0005964-72.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA BARBOSA PEREIRA
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0005990-44.2005.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECDO: FERNANDO PONTAROLLI
ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0006010-58.2007.4.03.6317
RECTE: NELSON CARBONI
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0006024-21.2011.4.03.6311
RECTE: ELIEZER CONSTANTINO
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0006037-35.2011.4.03.6306
RECTE: MANOEL DAMIAO DE SOBRAL
ADV. SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA e ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN e ADV. SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0006071-74.2011.4.03.6317
RECTE: ROZARITA MIGIONE
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 16/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0006134-40.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0006153-22.2012.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA MENDES
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0006168-35.2010.4.03.6309
RECTE: LUCILE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO e ADV. SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS
RECTE: LARISSA FERNANDA DOS SANTOS
RECTE: HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0580 PROCESSO: 0006228-29.2010.4.03.6302
RECTE: ODAIR SILVESTRE
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0006294-72.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO PAES
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0006311-53.2007.4.03.6301
RECTE: WALMIRA BRITO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0583 PROCESSO: 0006357-73.2011.4.03.6310
RECTE: MARIO BORTOLETTO
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0006387-28.2008.4.03.6306

RECTE: ERCÍLIA DOS SANTOS

ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0006398-40.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA SUBA LEVINSKI
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0006507-64.2005.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SANTIAGO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0006508-97.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO IVO CORREA SAMPAIO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0006624-82.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: SERGIO BUENO DA SILVEIRA
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0006766-61.2011.4.03.6306
RECTE: HELENO PROSPERO DE SOUZA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0006767-58.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESMERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0006767-91.2007.4.03.6304
RECTE: MARIA ELENA GARCIA DE JESUS

ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0006935-36.2011.4.03.6310
RECTE: IVONIO DA CRUZ
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0007091-09.2011.4.03.6315
RECTE: EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0007096-06.2007.4.03.6304
RECTE: SEBASTIÃO NIVALDO ANDREUCCETTI
ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0007120-43.2007.4.03.6301
RECTE: PAULO CESARIO CARDOSO
ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0007129-57.2011.4.03.6303
RECTE: EDINA OCHI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0597 PROCESSO: 0007190-84.2012.4.03.6301
RECTE: CLEUNICE GUILHERME SOARES DE CARLI
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0007275-90.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
ADV. SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0007315-56.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO PAULUCCI CINESI
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON e ADV. SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0007422-09.2011.4.03.6309
RECTE: JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP182730 - WILLIAM CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0007514-08.2011.4.03.6302
RECTE: ADEMILSON FRANCISCO VIEIRA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0007553-71.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO FILHO
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0007574-90.2011.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEO PEREIRA FILHO
ADV. SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0007584-95.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CLAUDINE PREBELLI
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0007614-60.2011.4.03.6302
RECTE: SOLANGE LUIZ ANTONIO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0007631-96.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDENI ROSA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0007656-10.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEXANDRE MATIAS DA SILVA
ADV. SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0007682-78.2009.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO RAMOS NAVARRO
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0007734-06.2011.4.03.6302
RECTE: ERIVALDO GRACI LIMA
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0007782-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORIA BISPO DOS SANTOS
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0007784-78.2006.4.03.6311
RECTE: JOAQUIM LOURENCO DA COSTA FILHO
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0007841-19.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAN ALVES DOS SANTOS
ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0007910-19.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA EUGENIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0008149-80.2007.4.03.6317
RECTE: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0008171-81.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEM SILVIA RODRIGUES
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0008280-79.2007.4.03.6309
RECTE: LAUDELINA DOS REIS RODRIGUES
ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA e ADV. SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0008281-90.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA DE FATIMA AMANCIO E OUTROS
RECDO: NEUSA TEREZINHA AMANCIO CARDOSO
RECDO: IZAURA APARECIDA AMANCIO MARGATO
RECDO: MARIA JOSE AMANCIO
RECDO: ROBERTO AMANCIO
RECDO: EDMILSON APARECIDO AMANCIO
RECDO: EDSON FERNANDES AMANCIO
RECDO: EDNALDO DE JESUS AMANCIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0008317-25.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON DE ALMEIDA MACHADO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0008414-85.2011.4.03.6303
RECTE: ZILDA DOS SANTOS
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP215334 - FLAVIA ROBERTA MOREIRA e ADV.

SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0008580-57.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELA CAROLINE VAZ GIRONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0008604-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FELIPE FERREIRA DE CAMPOS
ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0622 PROCESSO: 0008608-86.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLEVERSON CLEMENTE DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0008610-56.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANO JOSE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0008618-04.2012.4.03.6301
RECTE: EDUARDO MARIANO BRESSAGLIA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0009059-11.2010.4.03.6315
RECTE: ANEZIA DIAS FERREIRA
ADV. SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0009224-39.2006.4.03.6302
RECTE: CARLOS CEZAR DE ANDRADE NUNES
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0009287-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM HIPOLITO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0009327-39.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JOSE EDSON MACHADO DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0009431-59.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0009465-76.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0009793-67.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIA JESUS DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0009882-56.2012.4.03.6301
RECTE: SILVIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 0009968-55.2011.4.03.6303
RECTE: ANGELINA BEZERRA DE BARROS
ADV. SP254315 - JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0010363-19.2012.4.03.6301
RECTE: ANDRE SOARES DO NASCIMENTO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0010417-82.2012.4.03.6301
RECTE: JURANDIR MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0636 PROCESSO: 0010487-45.2007.4.03.6311
RECTE: FLORIZA MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0010767-72.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA BARBOSA
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA
TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0011122-52.2004.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO AUGUSTO BOZZI
ADV. SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR e ADV. SP145012 - GENESIO CHIARAMONTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0011182-29.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUJECI MARIA DE LIMA ROSSETO
ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0011697-27.2008.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0011906-57.2012.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY DE LIRA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0012086-73.2012.4.03.6301
RECTE: MARISA SILVA PACHECO
ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0012212-93.2007.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HENRIQUE FERREIRA NETO
ADV. SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0012449-98.2005.4.03.6303
RECTE: MAURÍCIO BAREA RUIZ
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0012634-66.2010.4.03.6302
RECTE: JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0012760-51.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLA HELENA DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0012858-65.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUI BARBOSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0012986-92.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PEREIRA
ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0013186-92.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0013205-76.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO FARIA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0013222-75.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUMERCINDO VICENTE FIDELIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0013275-86.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0013446-72.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ CARLOS MELO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0013460-56.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO ALUISIO DE MORAIS JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0013589-63.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0013845-14.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ZACARIAS LIMA
ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0014736-93.2012.4.03.6301
RECTE: ISVANILDO DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0014984-59.2012.4.03.6301
RECTE: SIMONE LEMOS
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0014998-16.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUCIO DE MIRANDA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0015145-64.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS GOMES
ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0015411-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RUFINO DE SOBRAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0015558-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL VIGIDICO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0015661-89.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA AMORIM MATTOS
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0015776-42.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAIRO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0015874-37.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0015928-92.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSÉ BATISTA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0016032-60.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0016053-29.2012.4.03.6301
RECTE: VERALUCIA GONZAGA
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0669 PROCESSO: 0016127-90.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0016129-60.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0016293-86.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO COELHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0016314-91.2012.4.03.6301
RECTE: ALICE DE SOUZA SILVA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0016922-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE OLIVEIRA FREIRE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0017284-98.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AVIMAR ROCHA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0017387-74.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AUGUSTIM DAIHYUN SHIM
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0017582-83.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AYRES DE MIRANDA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0018111-05.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JULIO FERREIRA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0018384-18.2011.4.03.6301
RECTE: JOSENALDO SANTOS

ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0018450-32.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: JOSELINDA MARINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0018513-86.2012.4.03.6301
RECTE: ELIAS JOSE DA CUNHA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0018557-08.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE NUNES PEREIRA E OUTRO
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECDO: INGRID NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0018587-50.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VAMILTON DE OLIVEIRA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0018702-25.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0019063-88.2006.4.03.6302
RECTE: TEREZA APARECIDA LOURENÇO SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0019100-11.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RECTE: SANDOVAL PEREIRA DE MIRANDA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0020178-40.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0020230-36.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SILVANA BANDEIRA DA SILVA MARTINS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0020257-19.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: THIAGO NESKE DE LIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0021557-16.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ PEDRO SOBRAL
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0021620-41.2012.4.03.6301
RECTE: EUNICE FATIMA DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0021792-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS SODRE GOMES
ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0021940-91.2012.4.03.6301
RECTE: JANSSEN FERRAZ EGIDIO DA SILVA
ADV. SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0021997-33.2012.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOÃO RIZZO NETTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0022166-67.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE FERREIRA BELUCIO
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0022631-08.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER MEDEIROS GONCALVES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0022722-98.2012.4.03.6301
RECTE: ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0022760-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDINEA SILVA SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0022784-41.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA IZAMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: JAINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0699 PROCESSO: 0022924-51.2007.4.03.6301
RECTE: ANGELO MENOCELLO NETO
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0022947-55.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: HELIO SINOBRE
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0022984-24.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: LEDUINO JOSE GONCALVES
ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0023018-23.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: USIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0023182-85.2012.4.03.6301
RECTE: WELLINGTON DOUGLAS CASTARANELI
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0023230-54.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
RECTE: EGNOVALDO SOUZA SANTOS
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0023495-46.2012.4.03.6301
RECTE: VALMARI DA GRAÇA LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0023573-40.2012.4.03.6301
RECTE: NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0023817-66.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: WILMAR FOGACA DE ALMEIDA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0023859-18.2012.4.03.6301
RECTE: ADIZELDA MARINHO DA SILVA DANTAS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0023872-17.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOSE JERONIMO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0023917-21.2012.4.03.6301
RECTE: VIDOMAR ANGELI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0024170-09.2012.4.03.6301
RECTE: SAMANTA DAMACENO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0024198-74.2012.4.03.6301
RECTE: HILDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0024290-52.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO BERTULINO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0024296-59.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0024352-68.2007.4.03.6301
RECTE: JOSCENILDO COSTA DOS SANTOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0024519-12.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA RAMOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0024547-77.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA HOLANDA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0024756-46.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0024787-66.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO KAIKICHI TAIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0025529-91.2012.4.03.6301
RECTE: AMAURI BERNARDO DE AMORIM
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0025552-08.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO DE JESUS VIEIRA
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0025756-57.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DIAS CADETE ALVES
ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0025900-55.2012.4.03.6301
RECTE: GIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0025902-25.2012.4.03.6301
RECTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0026317-08.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0026332-74.2012.4.03.6301
RECTE: ALMIR ALVES FERREIRA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0026345-73.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LEANDRO HIERRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0026561-55.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ E OUTRO
IMPDO: LUZIA JOSELY STELLA
ADVOGADO(A): SP248820-ANDRE LUIZ TORSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0729 PROCESSO: 0026811-43.2007.4.03.6301
RECTE: RICARDO MARCOS VIANA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0026941-57.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: WESLEY REIS NOBILE
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0027181-46.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MANOEL ROSCONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0027340-86.2012.4.03.6301
RECTE: VILMA MARIA DE LIMA E SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0027419-65.2012.4.03.6301
RECTE: ORLANDO NELSON ROMANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0027426-57.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: KARIN MONIKA MACHADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0027564-24.2012.4.03.6301
RECTE: IVONE DE FATIMA GONCALVES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0027598-96.2012.4.03.6301
RECTE: CLEDSON BATISTA CARNEIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0027636-11.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA REGELEIDE DE MELO
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0027907-20.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: GERALDO SEBASTIAO PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0028411-26.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON IVO PENALOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0028657-22.2012.4.03.6301
RECTE: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0030389-14.2007.4.03.6301
RECTE: APARECIDA RIGO PEREIRA
ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0030398-97.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA CELI VIEIRA DE PAULA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0030407-35.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZA MARINA GOES
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0030540-72.2010.4.03.6301
RECTE: GERSON LIMA DOS SANTOS
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0030582-53.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0030584-23.2012.4.03.6301
RECTE: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0030591-15.2012.4.03.6301
RECTE: MARCIA NICACIO DE ASSIS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0031165-38.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALBERTO SILVEIRA BEZERRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 0031423-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0032310-32.2012.4.03.6301
RECTE: CARLO COSTALUNGA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0032385-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTELITA NOGUEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: JOSE WILAME PINHEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0034198-70.2011.4.03.6301
RECTE: FABIO EUGENIO DE ALMEIDA FERREIRA
ADV. SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0753 PROCESSO: 0036663-57.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO
ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0038613-96.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE RUDA
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0039864-57.2008.4.03.6301
RECTE: ALFREDO ARLIANI JUNIOR
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0039997-65.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: VALDETE ROCHA SOARES CORDEIRO
ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0040073-21.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA SANTOS
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0040488-38.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA TORRES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0042869-19.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DE JESUS RODRIGUES E OUTRO
ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: VICTORIA CHARRUA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0760 PROCESSO: 0043269-96.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA DA SILVA REIS
ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0043685-64.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIANS SOUZA GOMES
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0043960-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0763 PROCESSO: 0045484-45.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA ADEMILDE DA SILVA
ADV. SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0045745-10.2011.4.03.6301
RECTE: OSMAR NOGUEIRA BENEDITO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0045959-98.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE LOPES RIBEIRO SOBRINHO
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0046458-24.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HILDA MARIA DE MACENA
ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0046726-44.2008.4.03.6301
RECTE: HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0047189-83.2008.4.03.6301
RECTE: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0048470-69.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HERMINIO CORREA DA MOTA
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0048472-39.2011.4.03.6301
RECTE: IVANIL CORREA DE TOLEDO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0048926-58.2007.4.03.6301
RECTE: MANOEL AVELINO DA SILVA
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0049077-82.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: OSORIO FELIX DA SILVA
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0049521-86.2009.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0774 PROCESSO: 0050279-94.2011.4.03.6301
RECTE: CELESTE BARSOTI RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0050532-82.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0050740-08.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN
ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 0051128-66.2011.4.03.6301

RECTE: ROSA DOS SANTOS
ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0051455-11.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA APARECIDA MEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA e ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0051502-82.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA ALVES SANTANA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0051739-24.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH THAUMATURGO
ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0052055-32.2011.4.03.6301
RECTE: PAOLA PANICUCCI BOCCATELLI
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0052407-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA FRANCISCA TEIXEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0053481-79.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL FERREIRA LIMA
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0053492-11.2011.4.03.6301
RECTE: EDESIO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE

MESQUITA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0054027-37.2011.4.03.6301

RECTE: ANDERSON VIEIRA MOURAO

ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0054788-10.2007.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DEOLINDA FERREIRA DA SILVA

ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0056257-57.2008.4.03.6301

RECTE: EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 0058295-08.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FELIPE GOMES IVO DE DEUS DE FREITAS

ADV. SP186415 - JONAS ROSA e ADV. SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0058865-91.2009.4.03.6301

RECTE: LUZIVALDO MARINHO DO CARMO

ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0061396-53.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

ADV. SP235811 - FABIO CALEFFI e ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0061431-13.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE MARIA ISIDORO E OUTRO
RECDO: CAIO ISIDORO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 0062831-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSENALVO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0062994-42.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDNALDO PEREIRA SANTOS E OUTRO
ADV. SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RECDO: LIDIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP145441-PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0063690-78.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DE SOUSA CASTRO
ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA e ADV. SP193700 - ÂNGELA MARIA DE CAMPOS
ARRUDA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 0067388-63.2007.4.03.6301
RECTE: ALFREDO FERREIRA DA ROCHA
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0077752-94.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GLORIA MARIA MUSSA CURY
ADV. SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0086367-10.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0086552-48.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RECTE: LAURO JOSE PAMPLONA
ADV. SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE outro
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0088758-35.2006.4.03.6301
RECTE: EDSON FERNANDES DE SOUSA
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0094735-71.2007.4.03.6301
RECTE: OTACILIO PEREIRA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0801 PROCESSO: 0117636-04.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DINORAH DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0117654-25.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARLENE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0187326-23.2005.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO CAMILO ALVES
RECTE: GLACIETE CAMILO ALVES
RECTE: ELIETE CAMILO ALVES
RECTE: ALEX SANDRO CAMILO ALVES
RECTE: ALAN CAMILO ALVES
RECTE: CLARETE CAMILO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0804 PROCESSO: 0249927-65.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OLIVIA DAS ASCENÇÃO CORREA FARIAS
ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0249928-50.2005.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES
ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0250039-34.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIS ALBERTO EDUARDO LEMOS
ADV. SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0298791-37.2005.4.03.6301
RECTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0299254-76.2005.4.03.6301
RECTE: AGENOR PEREIRA DE MATOS
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0324235-72.2005.4.03.6301
RECTE: JULIO MARTINS
ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0357422-71.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE MANOEL BUENO
ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0554210-92.2004.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EDWARD SIEJA
ADV. SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA e ADV. SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO e
ADV. SP284916 - VIVIAN MAYUMI MATSUDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

JUÍZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Presidente em exercício na 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000089/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2012, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 11º andar (AUDITÓRIO).** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912 - 11º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000028-61.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TADAKO OBARA
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000167-15.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL RIBEIRO DE BRITO
ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000199-26.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO FILHO
ADV. SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA e ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000250-37.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON SEBASTIAO BEZERRA
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000295-38.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ZANGERME MATS REP/
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000298-93.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MOREIRA DE ARAUJO SALVADOR
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000363-80.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HERMELINA PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP087169 - IVANI MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000364-92.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE FERRAZ PEDROSA
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000377-57.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA GONCALVES IERICK
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000468-50.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORCAS GOMES
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000571-33.2006.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: JOÃO FERNANDO TERRABUIO DE BARROS
RCDO/RCT: ANA JULIA TERRABUIO DE BARROSe outro
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RCDO/RCT: EDILAINE CRISTINA TERRABUIO
ADVOGADO(A): SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000624-48.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA CARVALHO BRUNETI
ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000726-15.2006.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: ZAIRA MENEZES BORGES
ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO e ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000764-12.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIGOR SANTOS TEIXEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000875-97.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS CORREIA - REP. ISABEL CRISTINA CORREIA SORATO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000893-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON MARTINS DE ALMEIDA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000970-04.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI HELENA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000991-87.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE TEIXEIRA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001077-74.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BARZAGUI MATTARA

ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001126-24.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VICENCIA RODRIGUES GARCIA
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001129-54.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERENICE BELLAN CESAR
ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001228-17.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001269-07.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSINA NEVES NETO
ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001305-57.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES ROSA DA MATA
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001368-73.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA MOISES RAMOS SOARES
ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001378-92.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSIMEIRE CATARINA DE MELO
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001386-04.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZUMELINA SOARES DE PAULA
ADV. SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI e ADV. SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001430-17.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001434-44.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIANE APARECIDA FERNANDES
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001857-07.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MARQUES LOPES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001885-87.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA JUDITH MICHELUTTI BORELLI
ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001933-44.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NAZIR SOARES RAMALHO
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001961-14.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCIELE CARVALHO DOS REIS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002039-35.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZILMA DO CARMO LOBAO ALVES
ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002104-66.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARLY GONCALVES DE MORAES
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002431-96.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PIETRO LOPES DE FREITAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002602-02.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA BARBOSA NUNES GONZAGA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002615-98.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSARIA DOS SANTOS BATISTA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002669-49.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RICARDO LOBO SANTANA
ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002717-21.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA CANDIDA MARTINS ARONI
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002722-63.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002724-59.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DURCELINA GONCALVES MOREIRA RODRIGUES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002817-17.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002849-98.2006.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLEY ALVES DE SOUZAe outro
ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RCDO/RCT: LUDMILA ALVES DE SOUZA (REP. P/ ARLEY ALVES DE SOUZA)
ADVOGADO(A): SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002959-79.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCY ALVES RIBEIRO
ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002980-65.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA DE SOUZA
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002995-97.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA PIETROBON MARTINS
ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES e ADV. SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003017-05.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES AGUILA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003042-77.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA APARECIDA MENONI SALAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003165-93.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MEDICI
ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO
e ADV. SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003385-57.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMERINDA CORREA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Sim

0052 PROCESSO: 0003386-73.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO CARIA CARUSO REP SUELI CARIA CARUSO
ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003393-23.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE MESSIAS MENARBINO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003470-24.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALIA BIASIO PAES
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003627-19.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO BATISTA DA COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003636-72.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONCALA CANDIDA GONCALVES
ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003678-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003708-94.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003745-65.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONI MARCHIORI DOS SANTOS
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003924-67.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES TOBALDINI GANASSIM
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004195-51.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA ELISA DE OLIVEIRA
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004196-29.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO DE JESUS ARAUJO FILHO
ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004280-70.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDICEA RODRIGUES MONTEIRO
ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004350-54.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DOS SANTOS ARAUJO
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004353-09.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004669-84.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE PEREIRA DA CONCEICAO PINHEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004679-66.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR INACIO DOS SANTOS
ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004773-92.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS ARANTES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004830-66.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANELSIO ANGELICO
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004867-59.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA DOS SANTOS
ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004908-38.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA RODRIGUES SILVA
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005046-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODULIA COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005217-62.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE BORGES PEREIRA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005229-61.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEAN LUCAS ALVES LARA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005474-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JUSTINO FERNANDES DA SILVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005507-77.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES REZENDE SOARES
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0005537-15.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINA DELFINI DA SILVA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005615-09.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DA SILVA BARTOLOMEU
ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005715-55.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA MARIA DA SILVA RONDON
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA e ADV. SP117714 - CECILIA TRANQUELIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0006011-49.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CAMILO FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0006051-31.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006159-89.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SANCHES NUNES
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006302-71.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINETE COSMO DE SANTANA
ADV. SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006601-48.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRISCILA SANTANA DE PROENCA
ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0006646-11.2008.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DAVI GUERRA DOS SANTOS
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 0006987-06.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SIMAO
ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0007013-98.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISETE RIBEIRO MADEIRA
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0007275-04.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL DE MEDEIROS GARCIA ARANTES
ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0007472-90.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DE LOURDES ROSSI SANCHES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0007474-60.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA BORGES DOS SANTOS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0007572-86.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES JORGE
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0008000-37.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA EGEA DA SILVA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0008084-28.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMALY CAZAROTTI COLMANETTI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0008230-69.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MALVINA BORTOLOTI VANHOIS
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0008488-40.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS HENRIQUE DANTAS BACARIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 0008538-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONES MANOEL ALVES
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0008846-44.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA OLIVEIRA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0008890-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERMANA ROSA DE NOVAIS SILVA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0008902-74.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RECDO: LAURINDA NICOLETTI
ADV. SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0008934-82.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BEZERRA DA CONCEICAO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0008965-27.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCILIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0008985-93.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR HORAK COSTA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0009067-61.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA BENEDITA BATISTETI PIOVAM
ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0009770-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTINA DE JESUS MULLE ALMEIDA
ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0010128-20.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IVONETE MONTEIRO
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA
HERMINIO SCALIANTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0010471-82.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ VALLIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0107 PROCESSO: 0010650-47.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIA MARTA DA SILVA SCOVINI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0010767-38.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA RENI DA CUNHA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0011218-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS ALVES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0011227-25.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILEIA ISABEL DA SILVA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0011408-26.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA AUGUSTA DE MATOS
ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI e ADV. SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0011526-41.2006.4.03.6302
RECTE: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0011585-87.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ANTONIO BIDIO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0011848-22.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAROLINE ALVES DA SILVA
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0011859-25.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0116 PROCESSO: 0012700-46.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDA APPARECIDA DE SOUZA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0013921-35.2008.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SOARES RODRIGUES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0015040-97.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0015637-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 0017260-97.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALESSANDRA CALLEGARINE VERONE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 0018220-24.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MARY SUGAYAMA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0018538-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0019807-13.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA GERALDO CLAUDINO
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0021329-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIEGO SOUZA MUNIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0026623-45.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0126 PROCESSO: 0028042-37.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BEZERRA DE SOUZA
ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES e ADV. SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA
CASEIRO e ADV. SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0032618-73.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA ALVES MACHADO
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0033812-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI MARIA JOSE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0034892-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATHAN MANOEL PINTO DUARTE
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0035910-66.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA CRENCA TRAVASSOS
ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0036542-92.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON DOS SANTOS VARGAS
ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0040445-04.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ZELIA MARIA MARTINS BATZLI
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0041134-48.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDIA BATISTA DE AQUINO
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0042388-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL RODRIGUES ZACCARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0044250-62.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI CONCEICAO SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0045582-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA RAMOS RODRIGUES
ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0046350-92.2007.4.03.6301
RECTE: HELIA APARECIDA FLORENTINO BOIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0138 PROCESSO: 0046361-87.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELYSON LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS e ADV. SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0049772-07.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PERPETUA MENDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0056136-58.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0061025-89.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ADELINO DA SILVA
ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 0086065-44.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE MANOEL DA SILVA
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA
DOSSANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0209489-94.2005.4.03.6301
RECTE: CARMELITA BAPTISTA DE MOURA
ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0209495-04.2005.4.03.6301
RECTE: DARCIO ROSSONI
ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000082-50.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO MELO DA SILVA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0000131-15.2012.4.03.6311
RECTE: ATANIZIO DA SILVA
ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS e ADV. SP259480 - REJANE
RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000150-85.2012.4.03.6322
RECTE: APARECIDA JOSEFINA LEME DO NASCIMENTO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000195-28.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DANIEL BUENO DE OLIVEIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000247-85.2012.4.03.6322
RECTE: LOURIVAL FERMINO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000264-27.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SABINO SOARES
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000282-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO RODRIGUES AZANHA
ADV. SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000353-62.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000370-98.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO VEZZARO
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000384-30.2012.4.03.6302
RECTE: LOURIVAL CARLOS DA CONCEICAO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000399-36.2012.4.03.6322
RECTE: JOAQUIM BELLO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000411-13.2012.4.03.6302
RECTE: EDSON BERNARDINELLI
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000430-10.2012.4.03.6305
RECTE: ROBSON ALEXANDRE ADELHUTTE
ADV. SP284550 - PATRICIA HOLANDA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000431-04.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000466-49.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO PIRES DE CARVALHO
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000498-05.2008.4.03.6303
RECTE: MAURICIO TRAVAGLIA
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000498-66.2012.4.03.6302
RECTE: KLAITON HENRIQUE SOARES AZEVEDO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000509-17.2011.4.03.6307
RECTE: MARY EMILIA PINHATAR
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000512-69.2011.4.03.6307
RECTE: LUIZA MARIA DE CARVALHO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000519-42.2012.4.03.6302
RECTE: SABRINA SANTOS DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000519-61.2011.4.03.6307

RECTE: GERALDO MOREIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000539-33.2012.4.03.6302
RECTE: DIONISIO DAMASCENO RODRIGUES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000550-62.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA MANOEL DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MAYARA MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000554-39.2012.4.03.6322
RECTE: LOURENCO PEDRO DE ABREU
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000606-35.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA DE LOURDES ZELLICO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000636-85.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IMACULADA NUNES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP319958A - TANIA MARIA PRETTI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0000642-98.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO MARIA VITORINO BARBOZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0000658-31.2012.4.03.6322

RECTE: SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0000698-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR APARECIDO GOMES
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0000701-16.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA MENDES RIBEIRO
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0000758-95.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LORIVAL JESUS DE ANDRADE
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0000766-72.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DOURADO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0000772-67.2012.4.03.6322
RECTE: APARECIDA ROCHA COELHO PAGANINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0000773-03.2012.4.03.6306
RECTE: LAIANA GOMES BATISTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: LADSON GOMES BATISTA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: LADYANE GOMES BATISTA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: LAISSA GOMES BATISTA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: MARIA LUISA GOMES BATISTA

ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0000821-23.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA DA SILVA AIMOLA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0000826-48.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA BATISTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0000851-97.2012.4.03.6305
RECTE: ESTELITA RIBEIRO FRANCO
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0000860-23.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DENISE GREGORIO DE MORAES
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0000866-78.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUCINDO DA SILVA NETO
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0000870-64.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMARA DE SOUZA JACINTO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0000894-92.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI BARBOSA DA SILVA

ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0000929-06.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0000935-59.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EGUINALDO ALVES PIMENTA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0000948-97.2012.4.03.6305
RECTE: ANTONIO PIRES DA SILVA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0001004-45.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIRIA FRANCA BARBOSA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0001007-37.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREZIO ALVES DE SOUZA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0001037-35.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO JOSE DA CRUZ
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0001039-60.2012.4.03.6315
RECTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0001071-80.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0001084-58.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS LEAL
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0001141-97.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0001211-90.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIA BORGES ANDRADE
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0001248-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARISA ALVES DA SILVA
ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0001268-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON ROBERTO DE CARVALHO
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0001358-55.2012.4.03.6306
RECTE: VALBERVANDO MELO DE NEGREIROS
ADV. SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0001367-03.2010.4.03.6301
RECTE: NADIR BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0001414-22.2011.4.03.6307
RECTE: ADELAIDE VICENTIM DOS SANTOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0001492-94.2012.4.03.6302
RECTE: VALDEIR DA PAZ FERREIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0001504-11.2012.4.03.6302
RECTE: BALTAZAR HIGINO DE SOUZA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0001513-70.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA MUNIZ DOS S. PINHEIRO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0001531-64.2012.4.03.6311
RECTE: HENRIQUE QUARESMA DA COSTA
ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO e ADV. SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0001532-95.2011.4.03.6307
RECTE: GILDO DONIZETE LACERDA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0001551-37.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DA SILVA ROCHA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0001585-18.2012.4.03.6315
RECTE: ISABEL CARNEIRO DE SOUZA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0001589-55.2012.4.03.6315
RECTE: FRANCISCA NUNES COSTA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0001595-77.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA RUBIA DE CASTRO
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0001612-98.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0001686-49.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHAEL RODRIGUES CORREIA
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0001717-90.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ANTONIO MUNHOZ
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0001742-06.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JESSEI DE MELLO AVOTS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0001745-37.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0001787-19.2012.4.03.6307
RECTE: DELAZIR GARDINALLI CRUZ
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0001796-79.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0001797-21.2012.4.03.6321
RECTE: VALTER DA SILVA GONÇALVES
ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0001839-33.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROZA FILHO
ADV. SP296522 - NILDA MARIA DE MELO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0001866-98.2012.4.03.6306
RECTE: DIEGO DE JESUS MOREIRA
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0001883-35.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA APOLINARIO FONSECA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0001972-60.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTANA
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0001977-49.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCA IZABEL SILVA DE AQUINO
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE
ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0002018-13.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAYANY CRISTINA BERNARDINO DE SOUSA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0002025-05.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELEONICE BARBOSA MACIEL
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0002036-58.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR VENANCIO DOS SANTOS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0002041-80.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL LUIS DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0002086-81.2012.4.03.6311
RECTE: GILBERTO DIAS DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0002187-97.2012.4.03.6318
RECTE: JOAO APARECIDO DUARTE
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0002271-49.2012.4.03.6302
RECTE: ANGELINA MOGIO MARQUES
ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES e ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0002309-16.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA BENEDITA DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0002462-94.2012.4.03.6302
RECTE: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0002597-94.2012.4.03.6306
RECTE: MARCUS VINICIUS FEITOSA DO VALE
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0002809-16.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE MATOS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0002837-17.2011.4.03.6307
RECTE: JOAO JOSINO NEVES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0002841-54.2011.4.03.6307
RECTE: APARECIDO CELIO BALBINO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0002867-52.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO CARLOS FUSINELLO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0002947-16.2011.4.03.6307
RECTE: ADAO DE SOUZA
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0002951-20.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0002959-94.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0002970-26.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANE APARECIDA VIEIRA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003041-45.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA BEATRIZ DALAQUA CHAVES
ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS e ADV. SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003096-09.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON LUIZ BOFF
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0003102-19.2011.4.03.6307
RECTE: JAIR FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0003177-27.2012.4.03.6306
RECTE: FABIO BATISTA DE ARAUJO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0003195-15.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA APARECIDA DE CARVALHO VILANI
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0003223-31.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVAR BERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0003226-35.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO MAURO TOBIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0003264-78.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA DE MELO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0003272-66.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0003640-86.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LOPES DE CARVALHO NETO
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003664-28.2011.4.03.6307
RECTE: FRANCISCO MEDEIROS
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003694-05.2012.4.03.6315
RECTE: ROSANGELA MENDES MACIEL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003761-19.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO GIANDOMINGOS
ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0003784-71.2011.4.03.6307
RECTE: ANA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0003854-79.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0003885-92.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMUNDO LUCAS COSTA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0003931-64.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAIR DONIZETE DEGRANDE
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004008-73.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA GONCALVES AREDES
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004048-88.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA LUCIA MARTINS TESTA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004341-97.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO VICENTE TELES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0004366-71.2011.4.03.6307
RECTE: MEGALI JOSE DOS SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0004371-93.2011.4.03.6307
RECTE: CLARICE DE SOUZA RAMOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0004595-12.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0004681-90.2011.4.03.6310
RECTE: MARIA JOSE VICENTIM JACINTO DO SANTOS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0004787-95.2010.4.03.6307
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0004974-60.2011.4.03.6310

RECTE: FRANCISCA GOMES OLIVEIRA
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0004976-30.2011.4.03.6310
RECTE: SILMARA PETRILLI FUZARO
ADV. SP158026 - MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI e ADV. SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0005203-20.2011.4.03.6310
RECTE: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0005228-45.2011.4.03.6306
RECTE: DAVID FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0005273-37.2011.4.03.6310
RECTE: PRIMO LOPES

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0005368-07.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR MATIAS ALMANDES
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0005516-90.2011.4.03.6306
RECTE: REBECA BEATRIZ ANTUNES DA CUNHA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 0005546-28.2011.4.03.6306
RECTE: CELIA CALIXTO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0005692-47.2012.4.03.6302
RECTE: MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0005726-35.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FIDELCINO MATIAS DOS SANTOS
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS e ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0005766-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO MAGRI
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0005775-63.2012.4.03.6302
RECTE: SIVALINO RIBEIRO MARTINS
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0005792-12.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA VENANCIO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0005812-03.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMAR PEREZ MARTINS
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0005826-84.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO TABORDA DE LIMA
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0005835-46.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECIR JOSE DE SOUZA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0005900-53.2011.4.03.6306
RECTE: RUTHE ROVARIS CESARIO
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0005939-38.2011.4.03.6310
RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0005945-45.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVANDIR AVELINO BATISTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0006000-93.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ANTONIO DE MIRANDA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0006017-32.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO PARANHOS DA SILVA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0006082-06.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0006188-86.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZILDA APARECIDA PIETRO DE CASTRO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0006247-95.2011.4.03.6303
RECTE: AMARO MARIANO DE FREITAS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0006261-70.2011.4.03.6306
RECTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0006265-10.2011.4.03.6306
RECTE: LEONILDA MARIA SANTOS FIDELIS
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0006270-20.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO APARECIDO BATISTA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0006286-71.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJAIR DIOGO DE FARIA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0006366-35.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI DOMINGUES HERMENEGILDO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0006582-93.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVI DARINI
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0006771-71.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVALDO RIBEIRO
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0006788-22.2011.4.03.6306
RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0007224-45.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONIAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0007858-41.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARY GOMES DE SA
ADV. SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS e ADV. SP284450 -
LIZIANE SORIANO ALVES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0007899-08.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA FEITOSA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0008128-65.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIANE VALADARES GUIMARAES
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0008253-33.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ELPIDIO DE SOUZA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0008347-78.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZINHA DE SOUZA MONTEIRO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0008348-63.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0008519-20.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON ROBERTO HONORIO
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0008660-39.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL REIS DIAS
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0008668-61.2011.4.03.6302
RECTE: CLOVIS GONÇALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0008721-42.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA LUIZA ZACCARO BALBINO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: JOSIANE ZACCARO BALBINO
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0009135-09.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELIA ROSA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0009243-38.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA DE SANTANA MOREIRA
ADV. SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS e ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0010978-09.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILAH DA SILVA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0012012-19.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO INACIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0013254-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0013280-11.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODOSIA LAURINHO DE ALMEIDA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0016270-72.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DA SILVA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0017997-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA CRISTINA DOS REIS
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0018563-15.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISERDA APARECIDA DATTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0018826-93.2007.4.03.6310
RECTE: ALVARO CHAMORRA PENCO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0019974-93.2012.4.03.6301
RECTE: NEZEL MOREIRA DA COSTA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE
FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0020012-08.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDO SOUZA DE NOVAES
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0022985-33.2012.4.03.6301
RECTE: RENEE MAX SOUZA PRATES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: MATHEUS DE SOUZA PRATES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 0026116-16.2012.4.03.6301
RECTE: RUBENS DOS SANTOS REIS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0028851-56.2011.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0029048-74.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO SANTA MARIA NAQUES
ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0034841-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGUINALDO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0036104-95.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSCELINO MAIA DE RESENDE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0038240-02.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0039849-83.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO ADELINO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0040124-32.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0040729-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON HILARIO DA SILVA
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0041567-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOZUMAR PESSOA SOBRINHO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0042334-56.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE PINA DE SOUZA
ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0043987-30.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEBORA ANA ZAMBIASI SCHU
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0044467-08.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMADA JESUS DERONGA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0046561-89.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIDES LOPES SANTOS
ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS e ADV. SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0048476-76.2011.4.03.6301
RECTE: WILLIANS SURANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0048643-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0054590-02.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: ALICE HIROKO SHIMABUKURO SHIGA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e ADV. SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO e ADV. SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e ADV. SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0055900-72.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR HUGO SANTOS MATOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0056000-27.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI BARBOSA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0056031-47.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0056542-16.2009.4.03.6301
RECTE: SUELI QUEDAS THOMAS PISOETTA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0057577-11.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM JOSE RIBEIRO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0064254-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIS SOUSA MEIRA
ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0276245-85.2005.4.03.6301
RECTE: KURT GUNTHER KUCHENBECKER
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000018-13.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCEU LOURENÇO CAVALHEIRO
ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000201-69.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OZILIO STOCO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000212-13.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DA SILVA
ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000216-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR GERAGE SOBRINHO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000235-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAN FRAGA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000235-86.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI LANFRANCHI
ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000276-60.2010.4.03.6305
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: KAPIAÇO - DISCAP C.M.E.H.F FERRAGENS LTDA
ADVOGADO(A): PR018063-PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA
RECDO: JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME
ADV. PR021840 - JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000288-86.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDJANE ANGELO DE BARROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000312-20.2011.4.03.6321
RECTE: MARCELO JAIRO VIRGINIO
ADV. SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000351-62.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA DURAES
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000363-30.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: ROBERTO QUATTRINI
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000410-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO CASEMIRO VAICIUNAS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000474-60.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000491-84.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDELIR REY MONTE
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000497-91.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LAZARO MORCIANI DE CAMPOS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000520-49.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS MANOEL
ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000583-86.2011.4.03.6302
RECTE: CHISLENE SUELEN DOS SANTOS
ADV. SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000630-67.2010.4.03.6311
RECTE: WILSON LUIZ OLIVEIRA NETO
ADV. SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES

RECTE: DANIELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP258067-CAMILA SANT'ANNA NEVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000632-06.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO DO AMARAL
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000670-18.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000853-38.2010.4.03.6305
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP237329-FLAVIA LIAS SGOBI
RECDO: DURVAL FERREIRA LIMA
ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA e ADV. SP289452 - GERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000911-48.2009.4.03.6314
RECTE: NILTON CEZAR BIANCHI
ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000914-44.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000916-14.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARTINS
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000941-57.2012.4.03.6321

RECTE: REGINALDO GALDINO DA SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0372 PROCESSO: 0000953-41.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ORLANDO MILANI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000958-63.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO ANTONIO TREVISAN
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0001022-73.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001052-42.2010.4.03.6311
RECTE: EDMIR BRANCO DA SILVA
ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0001062-45.2012.4.03.6302
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECTE: MARIA DE LOURDES GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0001083-43.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO CREMM PONTES
ADV. SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001157-85.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO ANTONIO DE SÃO JOSE
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001182-98.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DIRCEU COLETTI
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001195-42.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CUTRI
ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001291-15.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VITORIO CELEGATO
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001345-78.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CAMPOS
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001366-96.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ELIAS DE POLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001387-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001410-73.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MORGADO
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001427-12.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS ANTONIO BARION
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001473-98.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE CONCEICAO VANNUCHI
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001484-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDO BENEDITO VICENTINI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001596-81.2011.4.03.6315
RECTE: DIRCEU BENEDITO RIBEIRO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001710-35.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO SILVANO BARBOSA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001740-24.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARIA DA SILVA SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001779-12.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR ANTONIO ZANIBONI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001865-50.2011.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SILVEIRA
ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001873-33.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO BELGINE
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001887-96.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON GARCIA DE OLIVEIRA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001911-39.2011.4.03.6306
RECTE: MARIA SONIA SEIXAS
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001921-70.2008.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SEBASTIAO CLEMENTE
ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002003-21.2010.4.03.6316
RECTE: ADEMIR SIMOES
ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002003-78.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGITA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002040-74.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA JOSEFA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0002058-53.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOAQUIM PRANDO
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0002376-78.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MANOEL JODAS
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0002395-27.2011.4.03.6315
RECTE: GERALDO ESCANHOELA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002453-57.2011.4.03.6306
RECTE: DURVALINO VENDRAME
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0002569-60.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP219060 - CAROLINE VIANA DE ARAÚJO (MATR. SIAPE Nº 1.332.507)
RECDO: WALDOMIRO DOS REIS SILVA
ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA
SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA
CRUZ SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0002602-53.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAUTO SCUDELER
ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e ADV. SP302744 - DANIEL RODRIGO
COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0002659-04.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO VIANA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0002727-94.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: SONIA REGINA FERNANDES LEAL
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0002778-62.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO MICHELINI
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0002812-19.2011.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDIR MARQUES RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0411 PROCESSO: 0002985-31.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO MINIGUINI
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003059-49.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ BENEDITO DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003072-07.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDILSON ROCHA LIMA
ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE e ADV. SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003103-04.2011.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551-MARIA SATIKO FUGI

RECDO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003126-23.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR FEIJAO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003178-46.2011.4.03.6306
RECTE: VARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003186-13.2008.4.03.6311
RECTE: LINDA AUREA BORGES MORENO
ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0003293-04.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE GERMANO DOS SANTOS
ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0003337-86.2011.4.03.6306
RECTE: ROBERTO MAXIMIANO DA SILVA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0003383-87.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA
ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e
ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0003407-21.2007.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA LUIZA GULIN GOZZO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0003536-11.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO CARNEIRO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0003570-83.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR ROSSI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0003627-54.2009.4.03.6312
RECTE: J.A. PEDRETTI & CIA LTDA ME
ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADV/PROC.: PROCURADOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0003633-93.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES REIS
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0003726-83.2011.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BERENICE DE OLIVEIRA
ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0003763-83.2011.4.03.6311
RECTE: VALERIO ARINI PEREIRA
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0003880-32.2010.4.03.6304
RECTE: RONALDO SANTOS DE LISBOA
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO e ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e
ADV. SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004009-04.2010.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: ALINY MOREIRA BERNARDINO
ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004099-19.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA THEREZA PAZINATO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004154-53.2011.4.03.6306
RECTE: JOSE GONÇALVES DO CARMO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0004164-82.2011.4.03.6311
RECTE: LILIAN REGINA ALVARES VICENTE
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0004301-79.2011.4.03.6306
RECTE: JOSINO FERREIRA BRAGA
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004310-50.2011.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CESAR LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT
RECDO: VIVIANE APARECIDA SCAVRONE SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004338-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS ANTONHOLI
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004340-64.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DE MOURA IBIAPINA
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004539-07.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FATIMA FRANCHI MARTINS CORREA
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004559-74.2011.4.03.6311
RECTE: CELIA REGINA NAVARRO DIAS
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0004618-96.2010.4.03.6311
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0004681-87.2011.4.03.6311
RECTE: CARLA CRISTIANE DE MEDEIROS
ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e ADV. SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0004786-70.2011.4.03.6309
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO e
ADV. SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ
RECDO: LUCELIA LACERDA CORREA RESENDE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0004809-10.2011.4.03.6311

RECTE: RAPHAEL ALESSANDER NUNES
ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0004894-25.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA SECCO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0004922-43.2010.4.03.6102
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RECDO: PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADV. SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO e ADV. SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA
TAMARINDO e ADV. SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0004936-80.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERALDO DE SOUZA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0004985-11.2010.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA e ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA e ADV. SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO
DE OLIVEIRA
RECDO: NELSON JOÃO OCCHIENA
ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005167-05.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ LASSO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005217-36.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO BENEDITO RODRIGUES
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005247-18.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

RCDO/RCT: HILDA DA SILVA LOPES
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005258-02.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005273-50.2010.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: OSMAR GABRIEL
ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005290-02.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
RECDO: CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005318-41.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZABEL ORTEGA
ADV. SP038040 - OSMIR VALLE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005338-64.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO BATISTA FERREIRA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005599-64.2011.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0005640-95.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0005643-26.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRISCILA RIBEIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0005726-59.2011.4.03.6301
RECTE: JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ
ADV. SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS e ADV. SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0005877-45.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RCDO/RCT: PERCILIO MOREIRA NETO
ADV. SP250333 - JURACI COSTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0005883-02.2011.4.03.6311
RECTE: DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0005964-30.2011.4.03.6317
RECTE: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI e ADV. SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0005993-22.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALESSANDRA MARUJO PEIXEIRO
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0005997-59.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0005999-08.2011.4.03.6311
RECTE: BRUNA SEGANTINI
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0006225-16.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR GRECOV
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0006230-35.2011.4.03.6311
RECTE: ALTAIR CAVACO FERNANDES
ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0006234-12.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO DA SILVA LAVOURA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0006280-62.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONNY CONTARELLI
ADV. SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0006363-29.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANDRADE TOSTA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0006507-54.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA MARIA DO CASAL OLIVEIRA
ADV. SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0006518-05.2010.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI
RECDO: CAMILA DA SILVA CRUZ
ADV. SP269050 - THOMAZ MAURO MAIELLO NETO e ADV. SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0006616-26.2010.4.03.6303
RECTE: ALOISIO SISCARI
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0006647-22.2010.4.03.6311
RECTE: ROSANA CARREIRA PAIVA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0006647-88.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA DE CASTRO
ADV. SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0006648-31.2010.4.03.6303
RECTE: JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0006651-54.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI GONCALVES ALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0006709-26.2009.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GENUINA LUZIA BARBOSA
ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA e
ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0006773-87.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MARTINS COELHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0479PROCESSO: 0006797-18.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUILHERME ALVES DE LIMA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0006835-30.2010.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTÔNIO DE BARROS

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0006853-51.2010.4.03.6306

RECTE: MARIO SALVA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0006883-30.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0006891-07.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOAO CARLOS FRANCA PERES

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0006935-26.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MATHEUS FERNANDES GONÇALVES

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0006978-60.2012.4.03.6302

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: LUIZ CARLOS MANIEZO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0007060-50.2010.4.03.6306

RECTE: VALDEMAR TEIXEIRA

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA

e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0007090-29.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVIA HELENA DE SOUSA RIBEIRO FAVERO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0007137-03.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELAINE CRISTINA POLO AFONSO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0007140-14.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS GOMES CARDOSO

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0007212-10.2010.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA
RECDO: JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI
ADV. SP164680 - LUIS AIRES TESCH
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0007319-86.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GUSTAVO ADOLPHO DE RESENDE SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0007425-03.2011.4.03.6102
RECTE: SILVIO FERREIRA TOLEDO
ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA e ADV. SP169868 - JARBAS MACARINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0007435-81.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CASA GRANDE
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0007502-98.2010.4.03.6311
RECTE: ADA MENDES SILVA
ADV. SP036523 - NELSON MENDES e ADV. SP049161 - MANOEL MUNIZ

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0007674-67.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE e ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RCTE/RCD: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
ADVOGADO(A): SP262719-MÁRIO AUGUSTO MORETTO
RCDO/RCT: IRENILDA CONCEICAO DE LIMA
ADV. SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0007727-80.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO LEVIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0007739-94.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0008288-94.2009.4.03.6306
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV. SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO(A): SP215962-ERIKÁ TRAMARIM
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO(A): SP199741-KATIA MANSUR MURAD
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO(A): SP270867-FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO(A): SP138057-FLAVIA MANSUR MURAD
RECTE: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS
ADVOGADO(A): SP214084-ANDREA ARAUJO DE SOUZA
RECDO: JOSE RAIMUNDO NETO
ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO e ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0008394-75.2008.4.03.6311
RECTE: OTAVIO FERREIRA CHAGAS
ADV. SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0008429-52.2010.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PEDRO DO PRADO
ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0008593-25.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINTO FILHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA e ADV. SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0008676-79.2009.4.03.6311
RECTE: LUZIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0008701-58.2010.4.03.6311
RECTE: MARINALVA DIAS ARAUJO PIMENTA
ADV. SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0008759-88.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ROBERTO NOGUEIRA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0008770-20.2010.4.03.6302
RECTE: REGIANE ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS e ADV. SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR e ADV. SP244220 - PRISCILA APRILE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0008847-29.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MORAIS BERNARDES
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0008988-38.2011.4.03.6100

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV. SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO
RECDO: RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA
ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA e ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA
FERNANDES BITENCOURT e ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0009116-71.2010.4.03.6301
RECTE: JANAINA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0509 PROCESSO: 0009238-42.2010.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA
RECDO: ANDREIA DE BARROS
ADV. SP289271 - ANDREIA DE BARROS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0009559-90.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA ZAGGO MEDINA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0009576-29.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TEREZINHA DOS SANTOS PINTO
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0009578-96.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCA LUCIA DA SILVA COSTA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0009606-64.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELISABET MOYA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0009710-82.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO

RCTE/RCD: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SP141123-EDGAR FADIGA JUNIOR
RCTE/RCD: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): SP139961-FABIO ANDRE FADIGA
RCDO/RCT: RICARDO DA COSTA
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0010047-39.2008.4.03.6303
RECTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV. RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO e ADV. RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECTE: ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS
ADVOGADO(A): SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLV CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
RECDO: TATIANA LANGBECK DE ARRUDA
ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0516PROCESSO: 0010363-59.2011.4.03.6105
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NEIDE GOSSI FRANÇA
ADV. SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0010500-27.2010.4.03.6315
RECTE: VALTER JOSE DE ARAUJO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0010518-48.2010.4.03.6315
RECTE: HANS MARTIN LUTHER
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0010525-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO AMARO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0010620-93.2007.4.03.6309
RCTE/RCD: OSWALDO JOSE FRANCISCO
ADV. SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e
ADV. SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0010787-13.2007.4.03.6309
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV. SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0010953-22.2010.4.03.6315

RECTE: ANTONIO MESSIAS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 13/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0011304-34.2010.4.03.6302
RECTE: MARINO APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0524 PROCESSO: 0011473-21.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO SILVIO CHIARATI
ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0011500-36.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIZUE KIRIZAWA E OUTROS
ADV. SP091019 - DIVA KONNO e ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: SHIGENU KIRIZAWA
ADVOGADO(A): SP047921-VILMA RIBEIRO
RECDO: KIMIE SATO KIRIZAWA
ADVOGADO(A): SP047921-VILMA RIBEIRO
RECDO: MASSAMITI QUIRIZAVA
ADVOGADO(A): SP047921-VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0011787-93.2008.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: FERNANDO ALVARENGA BRANDAO
ADV. SP139646 - ADILSON ANTUNES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0011959-09.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0012540-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0013390-44.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DO PRADO CAITANO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0015206-61.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO VASCONCELOS DA SILVA
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0015355-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: MARIA DE LOURDES LOPES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0015714-41.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0016523-94.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO PASSARETI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0016903-20.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: TEREZA LOPES SARAIVA
ADV. DF016634 - ÉDEN LINO DE CASTRO

RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0017128-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: GUILHERME SORA JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0017265-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE MARINO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0017583-39.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: JOSELITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0017801-96.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EMIDIO DE MEDEIROS FILHO
ADV. SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0018363-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: JOSÉ LUIZ DE REZENDE ARAÚJO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0018456-39.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY
ADV. SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY e ADV. SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0018718-57.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA MARIA DE PAULA MARCELINO GOMES
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0018733-26.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO FRANCISCO OSORIO
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ

FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0020045-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: ADIL OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0020356-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0020362-93.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO CARLOS SANCHES ANEAS
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0021803-80.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: EDNA AMARAL BORGHI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0022560-74.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: JANETE BUENO VICENTE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0022837-90.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RCDO/RCT: IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0022843-97.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: IVETE CAGGIANO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0022982-15.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0023434-59.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: ELIZABET APARECIDA RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0023546-28.2010.4.03.6301
RECTE: DONIZETE FLORENCIO DE PAULA
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0026430-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOLDAR DONO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0026548-06.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: DEJANIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0026567-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO RIGONATI
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS e ADV. SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0027644-27.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCE DA SILVA LARANJEIRA
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0030620-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0030692-86.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO ARY DE OLIVEIRA
ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0031779-77.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRINA LEITE CUNHA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0033080-93.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARCIA AP COMPANI GARCIA
ADV. SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE e ADV. SP263581 - AMANDA MARCHETTI NAVARRO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0034303-52.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NILZA PEREIRA LEMOS
ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA e ADV. SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0034501-21.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0034861-53.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: SONIA REGINA AGUILAR LINARES
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0035533-61.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: CELIA RIOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0036793-47.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA BRAGA DE SOUZA
ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: IRENE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP164031-JANE DE CAMARGO SILVA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0037712-31.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAIL ANTONIO COSTA
ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0038786-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BEKESIUS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0041124-67.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO CERUCCI
ADV. SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0041211-57.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: MARIA JOSE MIGUEL
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0042117-13.2011.4.03.6301
RECTE: HORACIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0042131-65.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA MONTEIRO ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0572 PROCESSO: 0042868-68.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOAO MANUEL FERROS DE MIRANDA
ADV. SP190002 - FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0043197-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANASIO LEMES DE PAULA
ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0046307-87.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: CLAUDIA PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0046781-24.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA ELIZABETE ANTONIOLI
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA e ADV. SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0047784-14.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0047928-85.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA DA COSTA MACHADO
ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0048375-73.2010.4.03.6301
RECTE: MARILENE SILVA SANTOS
ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0048495-24.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIRCE LEME MACIEL
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0052763-19.2010.4.03.6301
RECTE: JANETE IGNACIO LEITE
ADV. SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0052787-47.2010.4.03.6301
RECTE: ISABEL MELERO BELLO
ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0054098-73.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GISLAINE SOCIO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0054710-45.2009.4.03.6301
RECTE: FATIMA NAZARE BARROS RODRIGUES
RECTE: JOSE IBIAPINA MENDES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0584 PROCESSO: 0054738-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0061693-94.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0062211-84.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0074216-75.2007.4.03.6301
RECTE: EUTHYMIO LESCURA FILHO
ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO e ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0092211-04.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROSA LEITE DA SILVA
ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 09 de outubro de 2012.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0041953-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE GENTILE FERREIRA

ADVOGADO: SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041954-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO KONFFMANN

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041955-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINA SALES SILVA DA SILVA

ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041957-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041958-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041959-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041960-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041961-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041962-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041963-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES GARSON DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041964-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABETH MARIA STAHLHUER ZANOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041965-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041966-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MURBACK
ADVOGADO: SP185775-ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041967-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARTA SCHWAB PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041968-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ALANCARDEK DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041969-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ABRUCIO
ADVOGADO: SP080434-FLAVIO CESAR DAMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041970-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041971-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041974-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BALDUÍNO MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041976-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA EVANGELISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041977-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041979-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041981-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO MAEDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041982-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041984-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041986-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BAZIQUETTO
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041987-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BORGES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041988-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041992-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAZZETTO
ADVOGADO: SP182589-EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041994-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIYOKO KOZUZI TANAKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041995-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BERGAMO FAVILLA
ADVOGADO: SP222596-MOACYR LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041996-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041998-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRI MICHEL DO AMARAL LESBAUPIN
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0041999-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042000-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042001-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ALBANO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042003-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE FONTES SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042004-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO BORELLI
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042005-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES VELHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042006-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MILUZZI
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042008-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042009-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263660-MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042010-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FRANCO CARTELLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042011-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042013-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042014-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042015-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO REIS BOLIVAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042016-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILEIDE SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042017-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVORINO ANTONIO ZAGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042018-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042019-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSETE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042021-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042023-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA KRACHER BENTO
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042024-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042025-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA HERCULANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042029-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO GOES

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042031-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON JOSE CALISTO

ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042032-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUE WINICIUS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: JOSICLEIDE FELINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP309145-ANTONIO CARLOS CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0042033-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINA ARO DOMINGUES

ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042034-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042035-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042036-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EMILIANO DE PAIVA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042038-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SALES SILVA
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042040-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042041-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP314379-LUIS PAULO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042044-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042045-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042047-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042048-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SARAIVA BRINKMANN
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042049-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042051-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLERINO DE CAMARGO ALVES
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042055-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042056-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO KIYOSHI OOKA

ADVOGADO: SP196607-ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042058-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATHERINE LAVDOVSKY RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042059-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR PARIZ GOUVEIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042060-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042063-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042065-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE LOPES DUENAS GARCIA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042066-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAILDES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042068-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES LINHARES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042069-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR GARCIA AVILEZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042071-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042072-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH QUINTINO FREIXO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042073-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042075-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRB GONÇALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042076-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINTINO PARIJIANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042077-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA BELARMINO
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042078-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042079-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042080-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA BERTOLE
ADVOGADO: SP261185-TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042081-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042082-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042083-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DA LUZ GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042084-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042086-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042087-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042088-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SYLVIA MARCONDES ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042089-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PACIELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042090-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JACINTO MENDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042091-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP298573-ALMIR DE ALEXANDRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042092-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ROSSIN NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042093-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LORENZO RUIZ

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042094-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA ALVES BIONDO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042095-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHIAS MISKOLCI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042096-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONICE VICENTE DE LIMA

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042097-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARVALHO NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042098-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042099-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042100-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORCEIR MOREIRA

ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042102-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WITOLD BRODA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042103-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DE SANTANA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042104-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANCIO GIROLIMETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042105-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042106-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIA SALOMAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042107-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042108-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM MATIAS DA GAMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042109-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SAKEMI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042110-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON FIDELIS DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP064467-MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042111-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENITH SANTANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042112-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELADIO PEREIRA

ADVOGADO: SP325591-DENISE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042113-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042115-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042116-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIUTOCO KOGIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042117-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI LADARINA INOCENCIO

ADVOGADO: SP257853-CELIA ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042118-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ELIZABETH ZEPEDA BRAVO

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042119-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ROSA PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042120-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042121-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042122-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIK MIGUEL DA SILVA SOBRAL
REPRESENTADO POR: ERICA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042123-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042124-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN JACINTO FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA NEURIA JACINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042125-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042126-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP257853-CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042127-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VESSICHIO PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042128-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042129-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042130-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042131-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO: SP315229-CLAUDIA LUIOZA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042132-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SPOLADORE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042133-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HANNE LORE KOSANOVIC
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042134-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042135-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042136-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINEI GOYA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042137-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042138-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042139-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA D AJUDA REIS LIMA
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042140-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042141-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042142-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042143-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042144-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042145-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP151751-JOSE MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042146-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042147-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIRA DE OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADO: SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042148-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042149-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSARIO GOMES
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042150-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DIAS PONTES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042151-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042152-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALCIONE BEZERRA PESSOA ARAUJO
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042153-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA MAMEDE ELEUTERIO
ADVOGADO: SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042154-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LAVAISIERE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042155-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042156-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042157-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315010-FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042158-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA VIANNA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042159-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES
REPRESENTADO POR: RAIMUNDA MARTINS DE JESUS
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RÉU: ANASSAI TIAGO GOMES
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042160-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERY FELIX PINHEIRO
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042161-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA FRAGA IRMAO
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042162-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO LUCIANO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042163-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE JULIO GARCIA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042164-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042165-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042166-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SANDRINI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042167-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA MARCELINO DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236110-MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0042168-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINALDO FRANCISCO BATISTA

ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042169-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042170-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRA APARECIDA BORGES MATEUS

ADVOGADO: SP236110-MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042171-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

ADVOGADO: SP105132-MARCOS ALBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042172-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GONCALVES BELCHIOR

ADVOGADO: SP236110-MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042173-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DE LUNA

ADVOGADO: SP088447-WILSON PEREZ PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042174-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NELITO MOTA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042175-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL CHADE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042176-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES COQUEIRO

ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042177-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSECLAIR LOPES MOREIRA

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042178-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE RODRIGUES ZACARIAS

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042179-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA COSTA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042180-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042181-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA NANAMI YUASA

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042182-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DANTAS

ADVOGADO: SP279771-RAIMUNDO GOMES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042183-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA NELLI SASSI

ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042184-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042185-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ALVES DE NOVAIS
ADVOGADO: SP223008-SUELI PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042186-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO BRAZ
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042187-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES THEODORO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042188-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042189-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ
ADVOGADO: SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042190-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROQUE DE AMORIM
ADVOGADO: SP315229-CLAUDIA LUIOZA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042191-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BIELÇA NETTO
ADVOGADO: SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042192-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRANDAO LIMA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042193-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ESTEVES
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042194-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO CARDOSO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042195-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP266313-PAULA RIBEIRO DE ARANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042196-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042197-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042198-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042199-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA ZACARIAS

ADVOGADO: SP228654-LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042200-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY BAPTISTA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP263660-MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042201-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MITUHISA NAKASSU

ADVOGADO: SP120714-SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042202-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARUCIO

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042203-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE SGUERI
ADVOGADO: SP308671-FERNANDO HENRIQUE SGUERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042204-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIATO TRESINARI
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042205-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DORADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042206-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042207-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE SGUERI
ADVOGADO: SP308671-FERNANDO HENRIQUE SGUERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042208-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042209-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042210-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAYUKI NATSUMEDA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042211-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042212-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO SABENCA DO COUTO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042213-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP220037-GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042214-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042215-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FERRONE
ADVOGADO: SP275345-RENATO SOUZA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042216-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042217-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOEMIA ARAUJO BRONSART
REPRESENTADO POR: MARIA INES ARAUJO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042218-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO: SP088711-SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042219-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIONEA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042220-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP235655-RAFAEL JUNIOR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042221-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042222-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042223-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ZAIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042224-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042225-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA KIGUTI IKEDA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042226-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISIA INAGUE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000463-33.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA URBINATI
ADVOGADO: SP049248-HAHHAHEL SALAS PERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-46.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAIO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-28.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008865-80.2011.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRINO SILVA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0012329-38.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIANA SILEINE PALADINO
ADVOGADO: SP085000-NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013312-37.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA
ADVOGADO: SP068916-MARILENE GALVAO BUENO
RÉU: CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0015556-36.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSOCO CONTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: SP134494-TANIA CRISTINA GIOVANNI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0016459-71.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP211979-VANESSA ARAUJO DUANETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0016944-71.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMAR ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP178182-GERSON LAURENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000200-62.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE CASTILHO SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001631-65.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA CESAR
ADVOGADO: SP018003-JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002264-76.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP018003-JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005375-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA LAPA DE DEUS SANTANA
ADVOGADO: SP085036-IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007042-83.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICE SCARPITTA

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020412-95.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIZENANDO XISTO VIANA MARTINS

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037124-63.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CASTRO MARTINS GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037329-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS ESPIRITO

ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0037437-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDINA MADALENA BEZERRA

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039447-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043107-72.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA DE BRITO

ADVOGADO: SP252601-ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 0048674-55.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MURILLO SANCHES

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052477-12.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM FILHO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054168-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PAULIN DE FREITAS ADRIAO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058344-54.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/03/2008 13:00:00
PROCESSO: 0059390-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS GALVAO FERREIRA
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 15:00:00
PROCESSO: 0065322-47.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUDICEA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2008 14:00:00
PROCESSO: 0080551-47.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR CORREA DIAS
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/01/2009 14:00:00
PROCESSO: 0080553-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PIRES
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080918-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO LOPES LAZARO
ADVOGADO: SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081005-27.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091288-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA NARAOKA
ADVOGADO: SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0095142-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL
ADVOGADO: SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0192070-95.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0291604-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ALMEIA
ADVOGADO: SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0341185-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CAVARZAN
ADVOGADO: SP169347-ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0564491-10.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO INACIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 233

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 27

TOTAL DE PROCESSOS: 269

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000315
LOTE Nº 104598/2012**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0040550-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087200 - ROBERT WILLIAN GOMES MENDES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040269-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087184 - MARIA LIDIA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0040281-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087185 - ALEXANDRA AMARO MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0040958-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087187 - ZILMA PEREIRA DE MATOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0039694-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087055 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

0040845-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087186 - DIRCEU MARIOTTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0041233-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087189 - IVANILDO DE BRITO (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO)

0040639-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087203 - BRUNA GONCALVES MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040512-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087198 - MARIA APARECIDA CAMILLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040635-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087202 - JOSEFA RODRIGUES VILELA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040346-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087193 - JOSE BATISTA NUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040632-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087201 - TANIA MARIA PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040261-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087183 - ANTONIO ENY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0040509-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087197 - NELSINA PINTO PEREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040318-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087192 - SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040500-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087195 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0039376-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087050 - VITALINA LOPES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0040347-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087194 - JOSE MEIRELES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0041220-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087188 - OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA)

0040654-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087053 - JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0040309-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087191 - MARIA LUIZA GALVAO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0040505-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087196 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0039725-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087054 - ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0040516-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087199 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

FIM.

0040982-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087190 - AUREA LEONEL SIMOES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0024561-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087060 - HORACIO SOBRAL MENESES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032595-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087170 - JOSE ORLANDO CASTELO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010734-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087161 - CAIO MARCELO DE CASTRO (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004529-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087160 - MARCELINO FERNANDES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025248-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087130 - ANTONIO BALDOINO DE SOUSA FILHO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033751-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087174 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027709-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087101 - ANTONIO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024206-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087059 - INDALECIO FERREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033025-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087131 - ADHEMAR BUOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016083-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087163 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003532-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087093 - DEBORA MARTINS SEPULVIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021091-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087095 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018197-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087128 - ROMEUZA SOARES AGUIAR (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051811-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087069 - FRANCISCO DA SILVA AGUIAR (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050371-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087067 - ROBSON RENAN MACIEL DE

FIGUEIREDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038279-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087180 - MARIA DO CARMO CANCIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035619-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087177 - HILDEBRANDO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050112-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087181 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033719-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087173 - CELSO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048424-80.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087104 - PATRICIA JUSKA BEZERRA DE LIMA (SP087348 - NILZA DE LANNA, SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026870-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087168 - SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038271-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087134 - CICERO FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009668-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087127 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037753-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087064 - FUJIYOSHI HIRATA (SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046965-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087065 - EDUARDO PELLEGRINI FERNANDES (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052919-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087182 - ONOFRE DOS SANTOS TOBIAS (SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021990-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087057 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015434-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087162 - JOEL PIRES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002944-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087159 - CARMEM LUCIA PELEGRINI (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035877-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087132 - DONISETE GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027703-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087169 - MARIA ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015523-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087097 - SALETE MARIA BENFATTI CAGNONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028255-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087102 - VALDIR SAKAVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015608-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087098 - ZACHARIAS ALBERNAZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007897-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087094 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022215-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087058 - ANTONIO JOAO ARAUJO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027223-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087100 - IGNEZ DA SILVA ALVES DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036158-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087068 - ZILDA AUGUSTA ANSELMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037160-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087103 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021676-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087056 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0034621-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087176 - WALDEMAR JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002400-57.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087051 - MARCIA DE FATIMA PERES (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035889-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087133 - MARIA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038261-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087179 - MARILEIDE VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034513-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087175 - JOSE PETRONILHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015761-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087052 - PEDRO RAFAEL LYCARIÃO GOIS SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033441-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087172 - AGOSTINHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027842-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087061 - GENILDO FERREIRA SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032657-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087171 - EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025472-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087166 - MARIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018143-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087164 - JOAO CORTEZ (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028050-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087070 - IRINEU MANA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026579-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087167 - MARIA NILDETE DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050361-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087066 - MARIA JOSE COSTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X RAFAEL COSTA FERREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0038210-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087178 - BERONILDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024878-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087165 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021039-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087129 - ROBERTO ALVES REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017091-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087099 - MARIA DA PAZ ALVES SANTANA (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031838-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087063 - GONCALVES AGUIAR (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028147-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087062 - CREUZA HUMBERTO SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora e seu advogado do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência das referidas instituições bancárias, localizadas no Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0075812-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086120 - ANTONIO RIGO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034718-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086093 - MARIA DE LOURDES LOURENCO BATISTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0164572-24.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086124 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005306-88.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086068 - INES PALUMBO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003426-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086065 - JUVENAL BARBOSA DA SILVA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059559-60.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086104 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028246-47.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086086 - MARIA IRENE PIEROBON DE LIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010220-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086073 - JOAO DE OLIVEIRA CAETANO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036419-31.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086096 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA (SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029584-90.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086088 - JOSE LAERCIO REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284574-23.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086126 - ALEX ALMEIDA MAIA (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0090516-15.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086122 - LEON SIQUEIRA DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X LARA KEITH ALVES DA SILVA LEANDRA APARECIDA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052377-28.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086108 - MARIA DO CARMO ROCHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024613-62.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086083 - VALDELEN COELHO DE CASTRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042238-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086100 - SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350643-03.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086130 - JOAO MOTTA COELHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032515-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086091 - VALDEMIR FERREIRA GUIMARAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350341-71.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086129 - PAULO LUCAS LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052868-69.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086110 - PAULO HENRIQUE MARCELINO DA COSTA (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA, SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051834-20.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086107 - WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021434-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086077 - MANOEL FRANCISCO SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086071 - VILSON DAVID (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044627-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086101 - ODIL LUIZ CARNAVAROLO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022225-60.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086078 - ERNESTO MARQUES DA SILVA (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093292-85.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086123 - MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034442-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086092 - LUCIA TERESA ZAGATO DE MEDEIROS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006399-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086070 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039528-82.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086099 - GEORGE JOSE VERAS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003510-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086066 - FRANCISCO BRAGA (SP200736

- SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0166247-85.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086125 - JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038212-05.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086098 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030835-80.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086089 - EDMAURO FRANCISCO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050221-67.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086105 - JOÃO SIMOES DE PAIVA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026441-64.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086085 - CREUSA CARLOS DE LIMA PALMIERI (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) NATALINA DE LIMA SANTANA (REP. CREUSA CARLOS DE L. PALMIERI) (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))
0023316-25.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086081 - NADEJDA PALIY DA FONSECA ROSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0355940-88.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086131 - JOSEFA PONCE CAMPOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036127-46.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086095 - AGNALDO GONCALVES DE MACEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059096-21.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086113 - ANTONIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALCA (SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK, SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061363-63.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086116 - OLIVE APARECIDA LEME (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023431-75.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086082 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003263-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086064 - FRANCISCO RUBINHO FLORES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073014-63.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086119 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008388-35.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086072 - NEIDE APARECIDA MEYER (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038016-35.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086097 - DOMINGOS DA CONCEICAO SIMOES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035635-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086094 - CIRSO APARECIDO VIEIRA NOVAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016210-12.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086074 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080377-38.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086121 - SUELI ALVES VALADAO PEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052963-60.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086111 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045846-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086103 - CICERO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021122-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086076 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0305915-71.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086127 - AMILCAR FONTES MARQUES (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0072622-60.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086118 - TEREZA MONTEIRO DE SOUSA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016476-28.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086075 - VALDOMIRO RODRIGUES--- ESPÓLIO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) HELENA RODRIGUES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054140-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086112 - MARIA DE LOURDES DIONISIO LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068299-41.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086117 - LEA FRANCO DA COSTA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044887-18.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086102 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028749-73.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086087 - IZOLDINA SOUSA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022228-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086079 - PEDRO PETRONILHO RIBEIRO FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052791-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086109 - BENEDITA MATOS CANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060328-68.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086115 - NOBUCCO FERNANDES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006254-30.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086069 - ALCIONE RANULFO DE JESUS (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004444-25.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086067 - PALOMA TAVARES DAS NEVES (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022754-79.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086080 - JOAO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025539-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086084 - HAROLDO CAVALCANTE DE SOUZA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0315999-34.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086128 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001155-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086063 - LUZINETE ALVES GUIMARAES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051648-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086106 - MARIA ANICETA LUIZ

(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031438-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086090 - INISETE REINALDO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0043357-42.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086332 - ALCIDES MORAIS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR, SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020666-34.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086210 - MARCIA APARECIDA VIEIRA FERNANDEZ (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0014461-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086198 - DAISY APARECIDA TREVELLIN (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO, SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018750-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086209 - EFIGENIO FELICIO DIAS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002460-69.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086145 - ANA CRISTINA BRANT MALTA DE AQUINO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0005842-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086162 - ADEMAR EMILIANO (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053429-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086387 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045775-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086345 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031762-75.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086265 - WAGNER DE OLIVEIRA PINTO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039581-05.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086304 - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012959-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086195 - ROSIMEIRE DE SOZA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010036-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086180 - JOSEFA MARIA DE SANTANA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005211-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086159 - ANTONIA DOCAS FEITOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026217-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086238 - CECILIA PAO FERRO ROCHA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025443-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086230 - CORSINO FRANCISCO NERIS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018387-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086207 - ALOISIO FERNANDO DE CARVALHO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018170-61.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086205 - TAKESHI YAMAMOTO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042915-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086329 - MARIA IZABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001418-82.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086139 - CELIA MARIA FERREIRA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X SARAH FERREIRA DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049027-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086363 - CLAUDINEIA IRENE PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023702-55.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086224 - MOISES BRAZ DA HORA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051396-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086378 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049373-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086367 - AGDA MANGILI DE FARIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043698-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086334 - STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061011-13.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086407 - BENEDITO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046517-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086349 - ADRIANA BEZERRA PIRES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056646-08.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086398 - DANIELA RAMOS SATHLER ROSA (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER, SP286512 - DANILLO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056365-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086396 - JOSE MARIA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052053-67.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086381 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041201-81.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086315 - MIGUEL LUIS NETO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040123-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086308 - MARIA JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029700-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086258 - IRALDIR DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0285862-69.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086443 - JOAO LEONARDO REALE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059943-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086406 - JACIRA PESSOA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008390-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086172 - MIKAEL JUNIOR RODRIGUES ABREU (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001880-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086142 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041301-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086316 - JANUARIO CECILIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040113-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086307 - JOSE ERMINIO SANTIAGO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025313-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086228 - CRISTIANA MACEDO MOTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001889-35.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086143 - TAIS HELENA TORRES CPSTA CARDOSO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025098-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086226 - MANOEL TEOFILO DE MOURA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058238-58.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086402 - EDVALDINA FRANCA CONCEIÇÃO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042542-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086324 - JOAO FERNANDO DE CARVALHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040159-26.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086309 - REJANE APARECIDA DE MELO CREPALDI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034087-62.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086279 - DIOMAR DIVINO NEVES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031913-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086266 - JOSE PAULINO IRMAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022054-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086217 - MARIA REINALDO NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012126-94.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086188 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004378-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086156 - FRANCISCA MARIA LAIANE DOS REIS LIMA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008024-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086169 - NELSON SANTOS TAHAN (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026865-04.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301086240 - WANDERLEY ANTONIO TEDESCO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0040444-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086313 - JORGE TADEU DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034441-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086281 - EDILSON DO CARMO PINHEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018552-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086208 - CLEUZA NUNES MACHADO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016907-91.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086204 - JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041318-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086317 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028308-92.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086251 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002701-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086148 - JOSE NILTON SILVA BASTOS (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026492-07.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086239 - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0349192-40.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086450 - ANDRE CALEGARI (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053636-24.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086388 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048708-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086360 - JOSE SILVA ARAUJO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042804-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086328 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042648-12.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086325 - JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0000586-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086134 - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0092991-41.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086439 - GILBERTO PINHEIRO SAMPAIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053125-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086383 - SEBASTIAO SIMOES DE OLIVEIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053417-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086386 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010728-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086184 - JOSE RODRIGUES DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022493-46.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086221 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0353592-97.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086455 - WILSON SIMOES (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0350494-07.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086451 - HAYDE ZENI QUEIROZ (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048759-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086361 - DOMINGOS PEZZO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083861-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086430 - EVANIL SIQUEIRA NETTO

(SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064894-94.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086416 - MARIA APARECIDA SILVEIRA RAMOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) ZELI AURELINA SILVEIRA RAMOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) CAROLINA SILVEIRA RAMOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) CATARINA SILVEIRA RAMOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062759-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086414 - EDIVALDO DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078464-84.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086427 - HENRIQUETA FERREIRA DA CUNHA FRANCO (SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052079-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086382 - RITA DE CASSIA BENEDICTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051196-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086377 - ANTENOR GOMES AMORIM (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026039-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086236 - NEUSA FLORENTINO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041694-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086320 - LUIZ GONZAGA DA SILVA SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-25.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086166 - NIVALDO DE LIMA E SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048332-10.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086359 - IRINEU MAESTRELLO (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051798-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086380 - ILMA MARIA DA SILVA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044386-98.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086338 - EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038748-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086297 - EVANGELISTA HENRIQUE SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030990-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086262 - ANTONIO LAURENIO XAVIER (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009682-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086179 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045061-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086341 - JOSE JANIO FERREIRA BESERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086136 - LUIZA VIEIRA DE SA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006356-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086165 - FRANCISCA DOS SANTOS PINTO (SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053345-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086384 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254330-77.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086442 - VILMA ALVES DE

CARVALHO GARCIA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) ANDRE GARCIA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038480-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086294 - IVANE SOARES DA FONSECA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040338-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086311 - DAMIAO DOS REIS SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042178-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086323 - JOAO BOSCO GOMES (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042177-59.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086322 - ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048304-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086358 - GERALDO DE SOUZA PEIXOTO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049606-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086369 - MARIA AUXILIADORA SABINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078282-98.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086426 - RODRIGO SILVA DOS REIS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0039324-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086302 - MANOEL ALVES DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036157-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086288 - DENIS SILVA DE MELO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026936-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086242 - MARIA EUNICE RIBEIRO SOARES SOUZA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012409-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086192 - TERESA CRISTINA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055156-14.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086390 - FLAVIO GIOVANETTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061493-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086409 - LUZIA HELENA MANRUBIA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010985-11.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086186 - WALDECYR MOREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010079-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086181 - GERSIO AMIRATI (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-89.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086176 - ZILMAR SILVA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086155 - JOSE ALDAIR DE MIRANDA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022570-55.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086222 - MARINA MACEDO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002943-76.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086150 - MEZAQUE DOS REIS
(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034400-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086280 - RONNIE CALIMERIO DA SILVA
(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA, SP226106 - DANIELA GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028186-11.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301086249 - MARIA DA CONSOLACAO
SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033932-20.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086277 - ADILSON DA SILVA DIAS -
ESPOLIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) DEOCLECIANO DE SOUZA DIAS (SP037209 - IVANIR
CORTONA) JAILCE DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046050-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086347 - IVANETE ALEXANDRE DA
SILVA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002475-38.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086146 - RUI APARECIDO BELARDO
DE CAMPOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0304805-37.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086444 - NOURIVAL TRINDADE
(SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0181992-08.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086441 - PEDRO VALDEVINO DA SILVA
(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077224-94.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086425 - RENATA DAIANA DA SILVA
(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061143-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086408 - FLAVIO CAZUO KOIKIDA
(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071087-62.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086423 - MARCIA CRISTINA DA PAIXAO
(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X RODRIGO DA PAIXAO SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0087116-90.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086434 - JOSE GERALDO ALKMIN
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0049611-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086370 - ANDREIA ARAUJO
VALADARES SANTOS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040919-72.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086314 - MARIA RIZOMAR DA COSTA
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049694-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086372 - PEDRO SEVERINO DA SILVA
(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011192-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086187 - LUCIA FEDERICO ZANINI
(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074941-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086424 - ARNALDO LEONARDO DA
SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP295454 -
ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058653-41.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086404 - ELIAS MACHADO (SP247022 -
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031969-40.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086267 - MARIA FATIMA GOMES DE
OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037350-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086291 - SALVADOR HONORIO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046723-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086350 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036713-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086290 - VERONICA MARIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000414-78.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086133 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA (SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042799-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086327 - JOSE RIBAMAR GOMES BATISTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033045-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086275 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039990-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086306 - NILZA DIAS PINHAL (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008637-83.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086175 - ANTONIO ANGELIN DE SOUSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025963-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086235 - CELSO SILVA REBUSKI (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0345255-22.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086449 - CELSO QUIJADAS HARO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055924-37.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086394 - SANDRO ANDRADE DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036049-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086287 - ANTONIO FERREIRA BARROS (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034482-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086282 - VALDENIR ALVES LOPES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028963-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086255 - EDILEUZA ALVES PEREIRA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005486-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086160 - MARIA ABADIA HONORIO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059401-05.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086405 - NILZA ROCHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027234-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086243 - LUIZA SPINOSA DA COSTA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009443-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086177 - LINDINALVA CASSIANO DIAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012713-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086193 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088258-32.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086435 - JOSE RONALDO DE SA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068659-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086418 - ROSILDA LIMA CAMPELO
(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062386-44.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086412 - MARIA ALVES ANUNCIACAO
(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040344-35.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086312 - DEBORA CRISTINA PURCISSIO
DE ASSUNCAO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0058577-46.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086403 - ALEXANDRE JOSE DIAS
(SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047491-44.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086353 - DIRCI LEA COMOLE
GUANDALINI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0043060-98.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086330 - PAULO DA SILVA (SP289096A -
MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053346-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086385 - ANTONIO MIRANDA DE
SOUSA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049231-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086366 - FRANCISCA FONSECA DO
NASCIMENTO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049097-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086364 - ADIMILSON SANTIAGO DA
SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047313-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086352 - FRANCISCO ITAMAR ALVES
DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027896-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086246 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS
(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034055-86.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086278 - MARIA MERCES DA
CONCEICAO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000828-82.2007.4.03.6320 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086135 - OTACILIO ANTUNES
BARBOSA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0445351-79.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086464 - NEIDJANY ARAUJO VALE
(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319829-08.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086446 - CELIA REGINA MAGALHAES
AVELA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084946-48.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086432 - LUCIANO GODOY ARTHUR
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0014038-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086197 - JOSE BENEDITO PUCCI
(SP259564 - JURANDIR PUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032027-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086269 - DIOMAR SILVA DOS SANTOS
(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015168-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086200 - JOSE FABIANO ALVES DA
SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

0025332-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086229 - CARLOS ANTONIO VIEIRA NUNES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032058-34.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086270 - ELENÍ APARECIDA PEREIRA QUEIROZ (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-43.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086138 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012772-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086194 - JANETE MENDES DOS SANTOS (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038446-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086293 - VANICE DIAS BASTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087092-96.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086433 - MARLENE APARECIDA JULIO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061804-78.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086411 - SEVERINA MARIA DE MOURA SOUSA (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056515-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086397 - HENRIQUE MARQUES GUEDES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039644-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086305 - JOAQUIM DE PAULA COSTA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP220217 - ELIO RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050029-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086373 - GILBERTO IFRAN FEITOZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045685-08.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086342 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041485-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086318 - MARIA EULINA CARVALHO DA CRUZ (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035214-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086284 - MARCEL PAIVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023275-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086223 - EDMUNDO GONZAGA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057579-78.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086400 - ODETE FLORENCIO DA COSTA JORGE (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045721-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086343 - ALEXSANDRINO RODRIGUES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029110-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086256 - PAULO SERGIO DA SILVA DADDIO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0568759-10.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086465 - LUIZ GABRIEL DINIZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) DIANE APARECIDA DINIZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033556-68.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086276 - ELISANGELA DA SILVA ALVES (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA, SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010887-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086185 - NEUZA MARIA CAZALLAS GARCIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089850-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086438 - IVONETE SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030530-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086261 - MARIA ELIZABETH KIL CAMPANELLA (SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO, SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009605-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086178 - IVETE VERONEZ LOPES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008515-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086173 - ANA TEREZA DE ANDRADE D ANGELO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045771-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086344 - SEVERINO MARCELINO ALVES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0340748-18.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086447 - CELSO RUMUALDO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305880-14.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086445 - JOSE DE CASTRO PEREIRA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084560-52.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086431 - MARIA IRANILDE XAVIER DE SA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) HUGO XAVIER DE SA MARIA IRANILDE XAVIER DE SA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP253538 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA)

0078553-10.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086429 - CHRISTIAN SCHIPPER SEGALO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0057682-22.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086401 - JOSE REIS CARDOSO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055367-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086391 - MARISTANHA ADELIA DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078502-96.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086428 - ALVARO PRIETO OLIVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0062719-93.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086413 - DJALMA GASPAR DA SILVA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022171-26.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086218 - ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025898-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086232 - ANDRE FERREIRA DE JESUS (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015589-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086202 - EDILANGEM SOARES SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037454-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086292 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X TEREZA MARIA DUBIANI HELLEN FERREIRA DUBIANI (SP116159 - ROSELI BIGLIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FERNANDA FERREIRA DUBIANI (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0028902-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086253 - ZELIDE BENIM WOMER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089427-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086437 - DAVINO FERREIRA REZENDE (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO, SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035581-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086285 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042733-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086326 - MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003652-47.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086154 - LUZIA DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003390-87.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086153 - ANTONIO CARLOS CESAR NETO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0043641-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086333 - EDILSON SABINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015156-35.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086199 - MARIA ANTONIA DA COSTA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043752-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086335 - ANDREIA SILVA NUNES DE BRITO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048992-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086362 - JOAO FELIPE FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021146-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086211 - RUTE ALVES BUDEANU (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043082-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086331 - VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025134-07.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086227 - ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018334-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086206 - IZILDA TEREZA DO VALE (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057090-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086399 - MARIA APARECIDA SODRE (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047526-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086355 - JOVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035647-34.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086286 - SERGIO MINORU HIRAMATSU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034690-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086283 - ANTONIO BARBINO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028715-98.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086252 - PEDRO HERNANDEZ COSTA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045795-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086346 - ALICE HAREMI HANASHIRO TAKAHASHI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039292-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086301 - SANDRA APARECIDA CAVALCANTE (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047023-80.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086351 - PAULO DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049393-95.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086368 - ERIVALDO DA SILVA FERREIRA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049111-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086365 - MARCIA DOS REIS LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043835-21.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086336 - HILDA ALVES DE MATTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047509-31.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086354 - WILTON VIALLE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021801-47.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086216 - SILVIO SODRE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042139-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086321 - MARIA DE LURDES GONÇALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030205-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086260 - ADEMAR DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025946-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086234 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010415-47.2010.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086182 - MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029269-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086257 - GENILZA JOSEFA DOS SANTOS (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039008-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086299 - ODIMAR INACIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031117-21.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086263 - VALDIR PIOVEZAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA, SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032402-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086272 - PEDRO FRANCISCO DE BRITO (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE, SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021437-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086214 - MARIA DE LOURDES ANTONIO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026901-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086241 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038739-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086296 - MAURO JOSE MAZIERO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055517-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086392 - IRIS CARDEAL MENDES GUTIERRE (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043954-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086337 - JAILSO RAMOS DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027239-54.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086244 - ROBERTO RIVOLI GOMES (SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025631-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086231 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0343263-26.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086448 - CELSO JOSE DE MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012143-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086189 - FERNANDO APARECIDO MATEUS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001547-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086141 - JACKELINE DAIANE DOS SANTOS RAMOS (SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049677-45.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086371 - PASCHOAL GRANDINETTI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028257-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086250 - TEREZA CRUZ ZANETTI (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016242-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086203 - MAURICIO VIETRI (SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004501-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086157 - EDILSON ALVES BRANDAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051644-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086379 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) BRUNA APARECIDA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033916-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087084 - IVANI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)
Vista à Autora, por dez dias, para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS, nos termos da r. decisão anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0007626-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087075 - FERNANDO SOARES BORGES (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040008-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087122 - MARIA HELENA GUERRERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008752-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087076 - SELMA BERTIER DA SILVA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000570-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087071 - ALBERTO GNANDT (SP098391

- ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0010757-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087077 - DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016232-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087115 - JULIO CESAR VIEIRA MEDEIROS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001079-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087088 - JOAO CARLOS VIEIRA PRIOSTE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0010166-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087091 - EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021959-05.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087087 - MARIA REGINA DE AMORIM (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0020993-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087117 - OLIVIA FERNANDES VALVERDE (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017796-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087080 - MARIA DE FATIMA GOMES GRACIANO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015694-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087114 - ANTONIO ALBINO SA DA COSTA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002706-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087106 - MARIA ELIZABETH VIANA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039921-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087121 - JOSE LOPES DE MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002820-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087107 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INGRID SILVA DOS ANJOS JESSICA NAIARA SILVA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003859-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087089 - ELAINE CARMO DE OLIVEIRA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0032102-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087125 - LYDIA CURY (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0025421-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087118 - DIEGO DA SILVA ROCHA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007318-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087110 - PAULO AUGUSTO DE LIMA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062720-15.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087126 - MARIA DA GRACA PEREIRA DE FREITAS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) MARIA ALICE PEREIRA DE FREITAS BARROS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) ANDREIA DE FREITAS BAETA (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) SOLANGE DE JESUS SOUZA (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039743-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087119 - ELANI SILVA GINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004132-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087074 - DALVA DE ARAUJO MELLO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039914-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087120 - LUIZ CARLOS MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000969-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087072 - JOSE FIDELIS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083577-19.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087096 - MARCO ANTONIO FARIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0019266-77.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087082 - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004337-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087090 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015594-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087113 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013296-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087092 - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIN (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012657-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087078 - JAIR MOURA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003532-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087108 - DEBORA MARTINS SEPULVIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005291-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087109 - MORESIA LACERDA RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028209-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087083 - NEIR DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018666-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087081 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026625-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087086 - FLAVIO MANOEL VIEIRA CAMPOIS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto à Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e

comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0001386-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086505 - PAULO SERGIO DE SA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044683-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086851 - ANITA APARECIDA DA CRUZ (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049458-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086893 - ALEF LEAL ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VERA TEIXEIRA LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0183897-48.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087024 - HENRIQUE TORRES CAETANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RENATA TORRES CAETANO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0553048-62.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087047 - MANUEL ALVES DO REGO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) SOPHIA BOCCIA ALVES DO REGO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086481 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036901-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086801 - VALERIA MARIA SOUZA RIBEIRO CAPELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002975-46.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086521 - PAULINA BORGES NEGRI (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005686-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086559 - GILBERTO MANOEL DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015640-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086637 - JOAO FERNANDO DO AMARAL BOCCATO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016052-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086644 - ADRIANE PENNA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016980-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086648 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA, SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017691-68.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086653 - JOAO JOSE DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025075-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086722 - VALMIRO PAVANATTI (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028898-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086751 - EDSON HERCULANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026897-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086738 - DENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008412-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086583 - JOSE ALVES MOREIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008888-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086587 - CACIDIA NOLASCO SAMPAIO FREIRE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000417-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086490 - JOSE LUCIO MARTINS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002808-48.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086519 - CRISTINA NAOMI TSUTSUI (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033760-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086779 - JOSE CANDIDO NETO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034681-71.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086788 - SANDRO FERNANDO DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035906-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086797 - VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054251-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086935 - ANA MARIA PEREIRA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037434-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086803 - ANILSON RICARDO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023072-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086703 - CILENE DE OLIVEIRA REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020412-27.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086672 - SEBASTIAO RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0486805-39.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087043 - JOÃO AMÂNCIO DE JESUS - ESPOLIO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) ROSINHA MATEUS DE JESUS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0315869-78.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087037 - MANOEL VICENTE DE LACERDA (SP079106 - REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO) MIGUELINA ALVES DE JESUS (SP079106 - REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000003-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086478 - NEUSA COSTA PASCHOAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008722-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086586 - FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033705-30.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086778 - FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0424263-82.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087041 - IVONE FELIX DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) MARIA APARECIDA DA SILVA - ESPOLIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) LOURDES FELIX DA SILVA MONZANI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) CAMILA FELIX DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) SERGIO FELIX DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) JULIANO FELIX DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007052-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086573 - VALDO BRITTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021287-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086684 - MARIVALDO SANTOS DE

ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027522-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086741 - JULIO CESAR GRANDE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028956-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086752 - NELSON DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083520-35.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087006 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021250-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086682 - LOURISVALDO AMORIM TINEL (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029159-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086754 - OTACILIA FERREIRA DE MORAES CARNEIRO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029156-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086753 - RAILMA MASCARENHAS VAZ SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039346-96.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086813 - ANA LECY SARNO (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI, SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034867-94.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086792 - GISELY DE CAMARGO SEIXAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055082-96.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086941 - JOAO PERES FRANCO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0095483-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087022 - LENIN GIMENEZ ALARCON (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0436493-59.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087042 - RENATO ALVES SANTANA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0011872-87.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086619 - EVANGELINA DO ROSARIO SOARES VALENTE (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000201-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086483 - MARIA DE JESUS GOMES (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045147-90.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086854 - GERCINA BERNARDINO DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047074-91.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086871 - GLAUCIA TAVARES DE MATOS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054611-46.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086938 - CARLOS ALBERTO VERGUEIRO (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013189-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086626 - EDUARDO ODILON MACHADO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035355-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086793 - MARILENE PEREIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032693-15.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086773 - JOSE CICERO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034649-37.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086787 - MANOEL MESSIAS LEITE DA

SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046328-97.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086863 - GENILDA MOURA LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053793-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086931 - JOAO JOSE DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000230-49.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086485 - MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062269-58.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086983 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033308-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086776 - RICARDO MARQUES DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038450-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086809 - ISMEIRE CANDIDA LOPES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039511-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086815 - EDNELSON FERNANDES RIBEIRO SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048585-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086883 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051412-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086904 - CARCIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052168-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086913 - NAZARE RODRIGUES BARBOSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053134-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086925 - MARIA DAS DORES CASSIMIRO DO NASCIMENTO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053490-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086926 - JOSE CACIANO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064797-60.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086989 - TEREZINHA DOS REIS OLIVEIRA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023934-28.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086708 - MARCIA ANGELO MARCONDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019858-58.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086668 - PATRICIA MIRANDA DE SOUZA FARIA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048296-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086878 - JOSELITO DE SANTANA DO NASCIMENTO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000322-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086487 - GILMAR ANGELO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009686-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086597 - ANATILDE ROSA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016120-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086645 - ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036146-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086799 - ANDREA DE OLIVEIRA FREITAS (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052731-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086920 - EDIMILSON FLOR DE LIMA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022921-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086702 - DELAIR ROVAI RIVOLT (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024333-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086711 - LYDIA GONZAGA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024590-53.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086713 - MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025044-04.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086721 - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANTONIO RAYMUNDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RITA DE CASSIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANA CRISTINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010811-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086610 - ESTANISLAU RAMOS DA SILVA MACIEL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050653-18.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086896 - ROBSON PAES SILLAS (SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030651-95.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086760 - ANTONIO CALDEREIRO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034738-55.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086789 - PAULO NUNES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039357-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086814 - GERCIANE PERPETUA SILVA ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045515-02.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086857 - MARLI ROCHA DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048391-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086879 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057620-45.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086962 - MARIA DE JESUS MENEZES SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041678-36.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086832 - ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051918-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086910 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026152-63.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086732 - MONICA MIRANDA DE QUEIROZ (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0000002-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086477 - VERACI BATISTA BENTO DA

HORA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004023-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086533 - MANOEL TEIXEIRA DE LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006210-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086567 - MERY ABILIO (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075498-85.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087001 - MARIA PINTO PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) JOSE MENINO PEREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) MARIA PINTO PEREIRA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023391-59.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086705 - JOSMARI MENEZES DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0300284-49.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087030 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083693-25.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087007 - DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056557-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086954 - ORALINA DE FATIMA PEREIRA ARMIJO RODRIGUEZ (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030425-22.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086759 - DIRCEU LUIZ QUAGLIA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032230-10.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086770 - CICERO DA SILVA COSTA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091714-87.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087019 - JOSE NILDO DOS ANJOS RODRIGUES (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026470-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086735 - PAULO RICARDO MARTIN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0045076-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086853 - ANDRE GONCALVES DE LIMA (SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053809-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086932 - ROSELAINÉ MATEUS VILAS BOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068465-44.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086994 - MARIA DE JESUS JOAO (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083426-87.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087005 - ANICETO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010651-06.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086609 - JOAQUIM CARDOSO JUNIOR (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES, SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044229-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086848 - JOAO DONIZETTI DE CAMARGO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040826-51.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086827 - FERNANDO DE JESUS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005648-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086557 - DJALMA BARBOSA DE

SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025216-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086723 - PAULO DE SOUZA GUEDES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054693-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086940 - ANA RITA CRUZ DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026084-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086731 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063214-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086986 - HAMI HIGA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048582-77.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086882 - MARIA ALZIRA FREITAS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0552924-79.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087046 - RENE DOS SANTOS (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044103-70.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086846 - CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0001334-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086503 - PRISCILA RODRIGUES PEDROSO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PHILLIPE RODRIGUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MIRIA RODRIGUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034828-97.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086791 - LUIZ LIMA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001543-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086506 - MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002931-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086520 - MARCIA RAMIREZ PALIDETTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031681-97.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086766 - MANOELA MARTINS DE OLIVEIRA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061432-95.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086979 - GILSON APARECIDO SANTOS ARRUDA (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018876-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086661 - DALVA FERNANDES DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031292-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086765 - FABIANA ANTONIA DE SANTANA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022189-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086694 - CARLA DANIELA SANCHEZ LOPES (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0024669-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086714 - REGINA CELIA BRESSAN SEQUEIRA DE LACERDA (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053548-78.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086927 - MARIA JOSE DE LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040126-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086819 - HELENO FRANCISCO CABRAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053778-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086930 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312580-40.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087035 - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086491 - MARIA DAS DORES ARAUJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048292-57.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086877 - DEUSDETE ALBERTINA PIRES DE MELO (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010593-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086608 - MARIA BERNADETE FERREIRA ALCANTARA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052196-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086914 - ALICE DO CARMO VIEIRA (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065195-75.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086991 - COSME MARIANO DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058321-06.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086966 - ANTENOR VASQUEZ (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037786-22.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086806 - PATRICIA DE JESUS CUCATO (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039273-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086812 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051729-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086908 - JOSE PEREIRA RAMOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059786-50.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086972 - ADRIANA THOMASINI BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056556-97.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086953 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043111-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086840 - TEREZINHA BRIELE JOHANSON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043178-79.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086841 - EDGARD BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051653-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086906 - AILTON RIBEIRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056363-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086951 - ZILDA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056371-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086952 - MARIA ROSA LIMA DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004059-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086535 - WLADIMIR GONZAGA

FRANCA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018473-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086659 - GUNTHER WILCKEN (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010107-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086602 - PAULA SOUZA SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021865-91.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086689 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034137-83.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301086782 - MARIA VILANI DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024883-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086716 - LAERCIA PAULINO DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012917-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086624 - HELOISA HELENA SIQUEIRA AUKSTAKOJIS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027821-88.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086745 - CARLOS ALBERTO SUARES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019359-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086665 - LUIZ FEITOZA DOS SANTOS X AURORA SOARES DOS SANTOS (SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024265-73.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086710 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024834-50.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086715 - VALDELICE ANDRADE DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025028-11.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086719 - ISMAEL SOARES RIBEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018366-02.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086658 - SILENIA DE QUADRO SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040571-25.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086825 - ANTONIA DE SOUZA BRANDAO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011157-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086614 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002074-39.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086511 - NICOLAS ANTUNES DE CAMARGO MENDES (SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003837-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086529 - MARILENE DA ROCHA SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002125-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086512 - ANTONIO CEZAR PEREIRA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007142-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086574 - SONIA CUNHA DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007244-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086575 - JUDITE VIEIRA SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006110-56.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086564 - CLAUDIONOR GONCALVES NEGRETTI (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050767-54.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086899 - MARIA LUCIA DE SOUZA ASSIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051977-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086911 - LUIS FERNANDO RODOLPHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055636-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086948 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0308759-91.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087032 - MARCELO BATISTA DOS SANTOS (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011977-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086621 - HUMBERTO CALDANA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043009-92.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086838 - REGIANE DA COSTA LIMA (SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041812-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086834 - AILTON MENDES DA COSTA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053897-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086933 - CLAUDETE DA CONCEICAO NOVAIS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046777-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086868 - NILTON PONGELUPPE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046950-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086870 - MARIA HELENA MOURA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS, SP303607 - FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059554-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086970 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051400-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086903 - GERALDA CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051857-63.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086909 - WILSON JOAO GONCALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084649-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087010 - WALTON ROBERTO DOS SANTOS (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054478-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086937 - EDMAR DE MELO SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055613-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086946 - JOSE VICENTE VIEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062656-73.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086984 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068481-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086995 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073736-97.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086999 - ARAIRTON CARNEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025901-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086728 - ADELINA DE FATIMA LEITE LUZ DE ABREU (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021286-75.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086683 - MARIA REGINA BEZERRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017641-81.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086651 - SEBASTIANA CANDIDA COTTA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019096-76.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086663 - JOSE ELEUTERIO PEREIRA DA SILVA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028798-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086750 - ANTONIO TAVARES DE MENESES (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005027-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086550 - DURVAL MARINS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000804-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086494 - KATIA REGINA MENDONCA LIMA MACIEL (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011398-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086615 - ELZA ENI LOPES (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023483-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086707 - OSVALDO DEIULI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030740-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086762 - VERACIR LIMA DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049340-22.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086892 - ANDRE NHEMETZ (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063657-25.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086987 - MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060913-23.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086977 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054613-84.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086939 - MARIA ROSILDA SANTANA DE JESUS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035972-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086798 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004300-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086539 - ITACIR ALVES NASCIMENTO (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0029284-65.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086755 - MARIA LUIZA ZERBINATI

(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015129-91.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086634 - MARIA SANTOS PIMENTEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041312-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086829 - ANA RITA SCHUNK BUENO DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025916-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086729 - VALMIR JOSE FERREIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004882-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086546 - DEISE CAMILO DO NASCIMENTO (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003638-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086527 - CLAUDIA REIS (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086496 - ELIANI FARINELLI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086502 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002325-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086514 - FRANCISCO CARLOS SARRO (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO, SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004684-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086543 - EDSON GRAVE (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017732-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086655 - SALVADOR MOURA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087946-90.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087014 - SEVERINA MENDES DE OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033169-53.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086775 - DALVA SANTANA GOMES (SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA, SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037926-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086807 - SILVIO ROBERTO TEIXEIRA FERNANDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040486-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086824 - DEISE CRISTINA DE SOUZA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046657-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086865 - ROQUE FLORIO FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059671-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086971 - SONIA HERCULINO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026078-43.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086730 - VANESSA DE PAULA SOUZA (SP121952 - SERGIO GONTARCIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0161775-41.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087023 - NARCISO GUIMARÃES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027213-90.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086740 - JOSE LIBERATO DE AQUINO (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002806-20.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086518 - JOAO CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006283-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086568 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008934-56.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086588 - CLAUDIO APARECIDO GOUVEA DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013043-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086625 - ALMERINDA SANTOS DE JESUS (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018952-68.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086662 - ZILDA ALVES CARNEIRO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0311204-82.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087033 - ANTONIO JOSE FEITOSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055626-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086947 - GISLAINE APARECIDA BORGES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032212-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086769 - CELSO LUIZ TEANI DE FREITAS (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0060443-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086975 - ALEXANDRA DE MOURA FERREIRA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0307414-27.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087031 - ANTONIO SIQUEIRA FONTES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060004-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086973 - YVONNETTE FERREIRA DE CAMPOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085360-46.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087012 - JOSE ALVES DA SILVA (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015907-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086641 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021879-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086690 - ALBERTO MARCOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024943-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086718 - NEUZA BERTHA BRUNHEROTTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007673-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086578 - MIRIAN MARIA GOMES FERREIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0354647-20.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087039 - ANTONIO MATHIAS PAIFFER (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045330-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086855 - FABIANA LOPES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046490-24.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086864 - IVO DIAS DE SANTANA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086520-43.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087013 - ELENA GASPAR DA SILVA

(SP208953 - ANSELMO GROTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033661-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086777 - JURANDIR COUTINHO SANTA RITA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038382-06.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086808 - NEWTON CUEBAS HERNANDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041445-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086830 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043997-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086845 - FRANCISCO DA SILVA PIZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047826-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086873 - MAURO GONCALVES LIMA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031754-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086768 - PAULO GOMES D OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0048523-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086881 - MALAQUIAS RIBEIRO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050201-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086895 - ERIKA ANDRADE DA SILVA ALVES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053079-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086924 - VALMIRA GOMES DUTRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058849-40.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086967 - MARIA MEIRA DO CARMO DIAS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074070-68.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087000 - IVONETE BATISTA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020265-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086671 - LADISLAU ZUIGEBER (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039752-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086817 - EMILIO APARECIDO SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026783-41.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086737 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083184-31.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087004 - PAULO MODESTO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027908-10.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086746 - FABIANA CARPINELLI FORNAZZA (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0028397-47.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086748 - MANOEL SILVA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037199-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086802 - VALDETE FELIX DA SILVA DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091637-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087018 - ANA CLEDJA NOGUEIRA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045541-97.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086858 - JOSE ROBERTO DE MACEDO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-94.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086866 - ANTONIA MARIA FREIRE DA COSTA (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048485-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086880 - LUCIANA DE CARVALHO GOMES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086928 - RYAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060486-26.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086976 - SILVIA MARIA COSTA DE ABREU (SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI, SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080678-48.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087003 - TANIA MARA ALCARAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086524 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006115-10.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086565 - MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006426-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086569 - JOSE OSMARIO VIDAL DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020674-11.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086675 - ADRIANA SELLA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0321560-39.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087038 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002170-83.2010.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086513 - FABIO QUERINO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005955-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086563 - OSVALDO DELL AGNALLO GLASSER (SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010957-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086612 - NELSON AUGUSTO DA VEIGA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093355-13.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087020 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017664-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086652 - ROSALINA JOSEFA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018335-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086657 - INES FERNANDES ROCHA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020218-90.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086670 - TEREZINHA IZABEL DE ASSIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028357-31.2010.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086747 - VANDERLEI QUADROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040612-89.2008.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086826 - ALICIA MARIA CINTRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022194-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086695 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002047-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086508 - CLAUDIA DUTRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003563-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086526 - EDNA APARECIDA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004104-08.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086536 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006863-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086570 - LOURDES NUNES DE GODOI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017025-04.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086649 - MARIA VITA DINIZ DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001167-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086499 - VAGNER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARISA SOARES RIBEIRO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VITORIA ANGELA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025042-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086720 - VALDIN DO NASCIMENTO (SP290896 - VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025504-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086726 - CARLOS CARVALHO DE ARAUJO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062089-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086982 - JOSENIRA ALCANTARA CARVALHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286516 - DAYANA BITNER) X JOAO VITOR FRANCA DA SILVA (SP296224 - CLEBER FERREIRA QUINQUEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002541-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086515 - HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000352-33.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086488 - ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040380-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086822 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058244-65.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086965 - VITURINO SENA SANTANA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046711-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086867 - AGOSTINHO CARLOS PEREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055085-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086942 - CRISTIANE DE FATIMA SOBRINHO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055680-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086949 - JOAO FELIZARDO RIBEIRO DE MORAIS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056995-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086959 - MARIA PIEDADE DA SILVA ROSSATI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048010-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086874 - CRUZELITA FREIRE DE

OLIVEIRA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034411-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086785 - JOSE CARLOS COLONHEZI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033996-35.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086781 - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036243-52.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086800 - MARINO CALANDRELLI FILHO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039559-05.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086816 - ADILSON CAETANO DA SILVA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) CIRLENE DOS SANTOS-ESPOLIO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) FERNANDA SANTOS SILVA INGRID SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046040-81.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086861 - OLIVEIRA DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039859-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086818 - MARIA REGINA BUENO AZEVEDO TOCCI (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043688-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086843 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FARIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000094-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086480 - MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044409-05.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086850 - ALENCAR DO CARMO ANDRADE (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009372-14.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086593 - EDNA KISIELOW DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022225-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086696 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003959-54.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086531 - RITA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004550-79.2010.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086541 - DEJANIRA MARIA DO NASCIMENTO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027091-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086739 - NELSON DORATIOTO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011720-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086617 - VERONEIDE DE ANDRADE FOLHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015621-15.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086636 - PETRUCIO CANUTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064907-93.2008.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086990 - ANTONIO DE ALMEIDA JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022893-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086701 - JOICE VITORIA PESSOA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-28.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086704 - ISABEL TRINDADE DE ALMEIDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009738-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086599 - MARCIO IANNI (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004395-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086540 - DOMINGAS PEREIRA PRATES (SP208190 - ANA LUCIA ABADÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060434-30.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086974 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091154-48.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087016 - CAZUO IKEDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009065-65.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086590 - AIRTON DIAS CRISTOVAO (SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086500 - NELSON FERRE JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086538 - ISRAEL GRANZOTTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052253-06.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086916 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005684-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086558 - CARLIENES JOSEFA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008464-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086585 - JOAO TELES VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031739-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086767 - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018081-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086656 - BRUNO SILVA GOMES DE ALMEIDA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018745-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086660 - LEVINDO JOSE CARDOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020806-63.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086678 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025316-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086725 - JUVERCINA MARIA DE JESUS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065372-05.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086992 - DORIVAL ROCHA SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052945-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086922 - RODOLFO CESAR VIEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053746-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086929 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077525-07.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087002 - RICARDO DE ANDRADE REIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051419-71.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086905 - JOSE CAETANO DA PAIXAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010290-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086605 - LUCI APARECIDA PEREIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049228-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086891 - FRANCISCO ERMETO DIAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008950-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086589 - MARIA NAZARET DOS SANTOS CAMPOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010068-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086601 - MARIA MERCEDES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010251-60.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086603 - LEONARDO CARISTO (SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024227-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086709 - ELAINE ALVES MARIANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034402-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086783 - ARESTIDES SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025287-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086724 - VALDOMIRO PADRE DE BRITO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057522-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086961 - JOSE ROSA XAVIER (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0242067-13.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087027 - JOSMAR LENINE GIOVANNINI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009766-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086600 - EDGARD DE SOUZA CORREIA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055185-06.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086943 - ELAINE ZAVAN BONETI (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044188-90.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086847 - VALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052031-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086912 - LAURO JOSE ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0185857-39.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087025 - NORIVALDO DE CASTRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091226-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087017 - SERGIO ALEXANDRE VIEIRA CAMPOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0287379-12.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087028 - IVAN MORAIS (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147229 - ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, SP176430 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

0083830-07.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087008 - NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041781-43.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086833 - JOAO PINHEIRO MOREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001198-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086501 - ELI RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003164-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301086523 - MARIA HELENA DE MORAIS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026612-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086736 - ANDRE ANTONIOLI ALEXANDRIN (SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051074-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086901 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027629-58.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086744 - JOAO HONORIO DE BRITO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029878-50.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086756 - MARIA NEUSA MILANO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016037-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086643 - ROSANGELA AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021458-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086685 - CRISTIANE ALVES RUDI (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043005-50.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086837 - WALTER LAUDEZACK (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040430-98.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086823 - MARLI APARECIDA PAVAO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051281-12.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086902 - SONIA REGINA CARVALHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020564-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086674 - JOAO AGOSTINHO DUARTE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004981-84.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086549 - JAQUES DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010348-84.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086606 - SEBASTIAO BARBOSA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017440-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086650 - JOSE ADELSON MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005253-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086554 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014183-17.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086631 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057819-67.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086963 - ELIZA VIEIRA CHA CHA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093487-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087021 - AMELIA BELARMINA DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049088-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086890 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002734-96.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086517 - MARCIA CRISTINA SANTOS LOPES DE AQUINO (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005173-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086552 - JOAO PAULO BOTELHO D ASSUNCAO (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057080-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086960 - JOSE TOBIAS NETO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017729-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086654 - OSVALDINO NEVES DA ROCHA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043108-23.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086839 - LUCAS VINICIUS DAMASIO (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022360-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086698 - GABRIELA DE OLIVEIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024565-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086712 - JOSE XAVIER PRATES (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045784-12.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086859 - PRISCILA TAUBE LUZ LUIZARI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050761-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086898 - WILSON ANTONIO JORGE (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085278-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087011 - EVA FERREIRA RIBEIRO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007009-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086572 - ROBERTO MACHADO JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090501-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087015 - JOSE FERRAZ DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084119-37.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087009 - DANIEL FLORENCIO VIANA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000442-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086492 - NASARIO FERNANDES BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086497 - AUGUSTO SQUARA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030372-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086758 - ANTONIO SALES DE CHRISTO (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064150-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086988 - JOAO ARAUJO FELICIO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007784-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086580 - MARIA HELENA DOS SANTOS GIAMUNDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086616 - OSMAR DE OLIVEIRA

JUNIOR (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020731-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086676 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021893-59.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086691 - JOSMIRO DE FREITAS MACHADO (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023467-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086706 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021508-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086686 - ANTONIO MARCOS ALVES CORDEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038471-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086810 - MARIA INES DA SILVA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009415-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086595 - MARIA DE LOURDES FALCAO DE SOUZA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000247-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086486 - IDAVIR WASEL ROMERO (SP243999 - PATRICIAROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000898-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086495 - AGUINALDO BARBOSA DA SILVA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034404-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086784 - ABIGAIL DE CASTRO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043899-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086844 - MARIA MENDES ARRUDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0494543-78.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087044 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOAO CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIZ CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANTONIO CARLOS CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JOSE CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PEDRO PAULO CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA MARCILIA CAMPIONI SERRANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LASARA DAS DORES CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ROSALINA DE FATIMA CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA LUIZA CAMPIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040179-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086820 - SUELIA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0186909-70.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087026 - ALICIO RIBEIRO DE RESENDE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000173-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086482 - GENELICIO TELES DOS ANJOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072921-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086997 - ALICE SANTOS FARIAS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009112-73.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086591 - JOSE BRAGA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027607-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086742 - LUCAS DIAS DE MATTOS

(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049003-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086887 - RODRIGO FERREIRA BRITO (SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002048-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086509 - JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003735-19.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086528 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0005256-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086555 - SUELI MARIA DE JESUS PALMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005776-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086561 - JOSE DE JESUS SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015858-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086640 - MARIA OZENE DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046890-72.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086869 - CLEUZA MARTINS DE GEQUITA (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA, SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050018-03.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086894 - MARIA MARTINS DE ANDRADE (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X ISABEL MARIA DA CONCEICAO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066053-43.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086993 - LUIS GALVAO ANGELON (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021713-43.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086687 - FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047772-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086872 - NEUZA BAGALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007783-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301086579 - DULCE MORAIS BUENO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002784-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087105 - CARLOS FRANCISCO MADEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003048-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342373 - DORIVAL FONTES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C., quanto aos depósitos do período de 13/10/1969 a 16/06/1970,

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do C.P.C., por ausência de interesse processual, em relação aos depósitos do período de 01/03/1983 a 20/01/1984.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas processuais e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0040510-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338360 - JOSÉ MARCELINO DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV (in fine), para, pronunciando a prescrição, REJEITAR O PEDIDO DEDUZIDO PELO AUTOR.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041490-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343133 - ANTONIO APARECIDO ARADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.
(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS

9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 11/03/1994, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 02/10/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331026 - MARCELO MOREIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0023898-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341427 - TADAMI ARIKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0040915-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343155 - MARIO SPINETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedo, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei

10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 30/10/1996, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 01/10/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056646-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339547 - NEUSA BRAGA DE SOUZA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

"Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0005030-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342959 - MARIA APARECIDA SOARES PIMENTEL (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Manoel Izaias Sobrinho, mantendo a decisão

do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Expeça-se contramandado de busca e apreensão dos processos administrativos (NB nº 158.229.858-8 e nº 541.908.602-2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341883 - HONORIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014349-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299816 - LUCI GAUBATZ BORGES (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0006912-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341917 - RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de EVANILSON TERTULIANO DOS SANTOS.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P. R. I.

0041372-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343012 - BRASILINA LATERSA MATARAZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, com base no acórdão ora juntado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada por tratar-se de pedidos distintos.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário

se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0029046-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343494 - JOSE ALVES COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS

n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS N° 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO N° 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n°s 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040732-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342785 - FRANCISCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040920-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342784 - ELISABETE EMI TAHARA FUJIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040712-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342786 - LUCIA ANITA RIZZARDO BRIZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041444-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342777 - DANIEL CABRAL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041052-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342780 - TEREZINHA CAMPOS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041087-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342779 - LADIR ELISABETH GERONYMO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041000-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342782 - CHOU JIH YIH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041274-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342778 - DAVID VALERIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040948-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342783 - CLAUDIO FRANCISCO PIROLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041013-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342781 - CRISLEY CRISTINE DE PAIVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041599-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342775 - JOSE FLORO DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041474-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342776 - THEREZINHA FARIA DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023000-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338569 - CARLOS ALBERTO DIAS BASTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011518-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333561 - EDGARD GONCALVES DOS SANTOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0050424-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301041128 - FERNANDO LUIZ ESPINOSA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
Ante o exposto:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC

II) em relação aos demais índices julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face da CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015712-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339400 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto:

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC em relação à revisão da RMI.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0042623-86.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338382 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO

MARMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018211-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337220 - MARTIM CABRAL DE MEDEIROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0039751-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340584 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037998-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340906 - JOSE EDVALDO SIMOES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036430-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340809 - WILMA MARIA CENTIN BASSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036226-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340539 - FRANCISCO ANTONIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033396-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339528 - TERUMI TOMIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017814-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343368 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o restabelecimento do auxílio-doença nº 517.464.009-0 e concessão da aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030703-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338664 - MARIA ELIZA CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0017137-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338257 - PEDRO PETRANSHI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021670-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340499 - GENIVAL BARBOSA DA SILVA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013727-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305102 - ANTONIO JOSE DO CARMO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045570-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312761 - WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043693-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339594 - IVONE DE CASTRO COLLACO (SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que o requerimento foi formulado tão somente em 16/04/2009 e que não foi demonstrado pela autora que, nos requerimentos anteriores, seu direito foi efetivamente comprovado perante o INSS, não é cabível o pagamento do benefício desde a data do óbito, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0053222-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341649 - MARIVALDA PEREIRA DE FREITAS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X MARIA ALVES DA SILVA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIVALDA PEREIRA DE FREITAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0011683-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337486 - LOLA DELAGE (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LOLA DELAGE deduzido na inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e intimada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032552-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340501 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039767-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339402 - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040123-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339456 - XISTO BARBOSA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036236-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340974 - MARIA SALLAS DIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041440-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342860 - JAIME MILTON MATZENBACHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040997-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342723 - ROBERTO MAKAWETSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040130-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339355 - ALEU BORTOLOZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040083-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339349 - ACRISIO DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029416-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341878 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0040222-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340409 - TATSUMI OKIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040200-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339435 - CLAUDECIR ANTONIO ZARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039741-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339380 - VALDEIR ALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041077-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342766 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

0040474-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339717 - JOSE PAULO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040220-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340532 - BASILIO GRADINAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033482-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341304 - JOSE CARLOS DE ASSIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0040249-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336198 - LETICIA MONTEIRO MESSIAS (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Intime-se o MPF do teor desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038939-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340945 - JOSE GABRIEL ALVARENGA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013137-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336435 - VANILDA GOMES DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019147-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342193 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023035-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342105 - SARA LUISA DE MIRANDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012393-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341936 - MARIA DALVA DA ROCHA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013817-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338582 - LUZINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017958-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335307 - SUELI ANALIA BELFI DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016032-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338759 - PATRICIA MARA DE CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018282-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320579 - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0026142-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343502 - DIRCEU AMBROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025297-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343538 - ODIR PINTO RAMALHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004192-12.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343127 - ANTONIO CARLOS NOBREGA CORDEIRO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025085-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342964 - DOMENICO MONTONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021982-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343062 - LUCY TOMOKO YOSHIOKA MIZUKAMI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002926-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341094 - NEUZA SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a autora não demonstrou ter sido companheira do falecido, quando da morte. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei

9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019169-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341179 - PEDRO TEOTONIO SOBRINHO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021962-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343178 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013875-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343009 - HILDA GOMES DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012566-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342313 - MARCIO ROBERTO CORREA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022338-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338902 - GENIVAL PEDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024558-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343151 - ITALINA DE JESUS DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040381-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342374 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0040011-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337157 - EDVALDO ALVES DE ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, conforme acima fundamentado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036595-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341419 - CELIO APARECIDO BENJAMIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055563-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336096 - SANDRA REGINA BURILLI FERREIRA (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parteautora.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

P. R. I..

0013577-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311755 - REINALDO FEITOSA DOS SANTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em respeito à intimidade da parte autora e levando os documentos constantes na página 46 da inicial, decreto segredo de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0027789-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341286 - MIGUEL FRANCISCO CORREA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029457-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341338 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025931-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341458 - CAROLINA DOS SANTOS SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União,

situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0028777-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340565 - CLOVIS PEREIRA DE FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024417-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340569 - DANILO SANTOS DA COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015785-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340574 - FRANCISCO PEREIRA SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010263-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340576 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017704-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340572 - JOALDO MANOEL DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029479-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340563 - JOSE EDIL DE QUEIROZ (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028737-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340566 - ELZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003772-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340579 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029327-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340564 - NICELIA ROSA DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032118-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343313 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0040362-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339737 - JOAO TOSO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração,

em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024652-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335715 - IRANY FERREIRA LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.
P.R.I.

0025054-72.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340432 - RIAN BORGES VIEIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) BEATRIZ APARECIDA BORGES VIEIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) DIEGO BORGES VIEIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS, SP300766 - DANIEL FELIPELLI) BEATRIZ APARECIDA BORGES VIEIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) RIAN BORGES VIEIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006913-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342106 - MICAEL FERREIRA BORBOREMA FILHO (SP197411 - JULIANA CARDOSO NOGUEIRA LEI) EMILY OLIVEIRA BARBOREMA (SP197411 - JULIANA CARDOSO NOGUEIRA LEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois “de cujus” não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

P.R.I.

0008138-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342733 - JOAO DESIDERIO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0044380-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341076 - TEREZINHA APARECIDA DE JESUS CARMO ALVES (SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038676-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340404 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038226-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342794 - CICERA LIMA DA SILVA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X LEONARDO DA SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014268-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341500 - MARIA DIANA FERNANDES LIMA MESQUITA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007298-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340657 - ZILDA TRAVALON (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026215-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340601 - FRANCISCO DIASSIS GOMES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023509-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340631 - OTACILIA MARIA CLEMENTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0025582-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340874 - JURACY DA SILVA BUENO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014917-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340627 - ANTONIO CARLOS MENEZES SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022074-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340485 - ERONILDE VILANOVA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010422-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340769 - TERTULINO DE SOUZA NEVES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024445-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340607 - CLAUDIO SERGIO MIRANDA PEREIRA (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007341-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340604 - NILZA MARIA DE LUCENA MOREIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014636-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340435 - SUELI MARIA DA SILVA BERNARDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 246,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019570-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342320 - LUIZ ANTONIO DI SERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0017423-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308122 - CINTIA PRISCILA GRACA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308170 - DAYSE EMANUELLE DE JESUS DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-23.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307750 - IRENE DA SILVA CINTRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021801-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307529 - ANTONIA MARIA NOVAIS ALVES TEIXEIRA (SP124051 - RUY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021891-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307863 - MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020451-19.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342448 - MASAGI KANDA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011854-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305005 - DONIZETE MARTINS DE PAULO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024211-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309110 - ANA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024791-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340434 - MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0031024-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307426 - UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP107668 - ISABEL CRISTINA PIRES, SP105397 - ZILDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0034234-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343210 - ISMAEL RODRIGUES MOREIRA (SP230842 - SILVANA FEBE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do todo o exposto,

a) Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para o pedido devolução dos valores de contribuição previdenciária pagas a maior e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC;

b) No que tange ao pedido de revisão do benefício pelo índice IRSM, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

c) Com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0035881-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343061 - JOSE EUGENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos presentes.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais

editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048533-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333431 - PEDRO IVO PINTO VIEIRA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040404-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342312 - BENICIA CARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não aproveitando à parte autora a previsão constante do art. 29, §5º, Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0040005-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339628 - ANTONIO CARLOS PAZINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047466-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333892 - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-33.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332379 - JOSE ROCHA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0023250-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343103 - MANUEL BARBOSA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0017444-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341411 - ANTONIO OLIVIO DIAS NEVES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos da lei

P.R.I.

0020770-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338986 - ROSIETE GOMES DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X ROSEANE LIMA DOS SANTOS AGRINACILVA LIMA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se.

0011029-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311829 - ISABEL CRISTINA JESUS DE FREITAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0042725-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332737 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP146393 - FABIOLA DO CARMO SOBRINHO, SP192789 - MARIA REGINA IGNACIO MATHIAS, SP187865 - MARIA DIRCE DO CARMO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 1534605905), reconhecendo como atividade especial o período de 01/11/86 a 31/10/89 e de 01/01/97 a 31/06/97 e convertendo em tempo comum, passando a renda mensal inicial para R\$ 3.451,48 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 3.766,40 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE QUARENTACENTAVOS).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (31/09/10), cuja soma totaliza R\$ 7.310,37 (SETE MIL TREZENTOS E DEZ REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer contábil adotada a resolução 134/10 do CJF.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela fina, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001419-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340424 - LUIZA DE ALMEIDA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos 24/07/79 a 19/01/84, 14/06/95 a 22/04/98 e 22/04/98 a 03/11/11; b) implantar e pagar em favor de LUIZA DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 994,85 e renda atual de R\$ 1.005,59 (setembro/2012), a partir de 10/11/11. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 11.201,04 (ONZE MIL DUZENTOS E UM REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0024511-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335819 - FELIX LUIZ DE ANDRADE (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 42/136.343.925-9 para R\$ 517,44 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 753,65 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SEXTENTA E CINCO CENTAVOS), valor válido na competência de setembro de 2012; ii) pagar ao autor, FELIX LUIZ DE ANDRADE, a título de diferenças, o valor de R\$ 3.430,25 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTAREAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até outubro de 2012.
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

0006951-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339553 - JAYME JOSE DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, para fins de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (SETE MILREAIS), corrigidos monetariamente a partir dessa sentença, em favor do autor. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal, devidamente corrigido.
Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.
Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0055302-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335680 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor: 1- a título de reparação de danos materiais o valor de R\$ 2.000,00 (valores de 20/10/2011) atualizados pelos critérios de juros da caderneta de poupança acrescidos de juros de mora de 6% ao ano após a citação; 2- a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

0054068-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333945 - JORGE FERREIRA DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Empresa de Correios e Telégrafos a pagar em favor do autor o valor de R\$ 770,33 (setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), a título de indenização por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação supra.

Os valores devem ser atualizados até o momento da execução nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 9:00 horas às 12:00 horas. Consigne que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051085-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301139488 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença nº 31/127.653.589-6, que passará a ter RMI de R\$1.421,01, e índice teto de reposição de 1,2135, de forma que a renda mensal atual do benefício nº 32/538.283.871-9 será de R\$3.405,84 (três mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para o mês de setembro de 2012, segundo os cálculos da contadoria que passam a fazer parte da presente sentença.

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a pagar as diferenças vencidas a partir da data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, calculado em R\$10.027,50 (dez mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, atualizado até outubro de 2012. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025090-80.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335403 - MARIA NANSI MANGUEIRA DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria Nansi Mangueira de Souza, para condenar o INSS conceder em seu favor benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora -180 (cento e oitenta) dias, contados de 06/08/2012, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 01/03/2012, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0002247-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337190 - JOEL ALTEMARI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo dos períodos de: 28/02/1977 a 02/12/1977, 18/06/1979 a 21/03/1980, 13/02/1978 a 18/01/1979, 19/07/1983 a 22/08/1983, 28/01/1986 a 20/09/1990, de 02/09/1991 a 30/11/1991, 02/12/1991 a 29/02/1992, 02/03/1992 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 30/08/1992, 31/08/1992 a 28/11/1992, 30/11/1992 a

07/03/1993, 08/03/1993 a 16/05/1996, 17/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/12/1998, 06/11/2004 a 28/11/2004, 04/01/2005 a 31/12/2005, 30/08/2009 a 08/07/2011, por falta de interesse de agir;

b) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 05/11/2004, 01/01/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 29/08/2009, que deverão ser convertidos em comum;

c) parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade urbana o período de 01/03/1981 a 30/09/1981, que deverá ser averbado pelo INSS.

d) procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (DER), com DIB em 19/09/2011, RMI de R\$ 1.023,02 (100%) e RMA de 1.042,04 (setembro de 2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, os quais perfazem o montante total de 13.489,75 (atualizados até outubro de 2012).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para alteração do valor da renda mensal e ofício requisitório. P.R.I.

0001542-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341194 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDÃO, nos seguintes termos:

a) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como especiais os períodos de:

01/02/1973 a 28/12/1973 (McCann-Erickson Publicidade Ltda), 09/07/1976 a 08/03/1977 (Jaakko Poyry Engenharia S/A), 15/07/1980 a 12/08/1981 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo), 03/11/1981 a 11/05/1983 (Associação Itaquerense de Ensino), 12/05/1983 a 23/08/1983 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo), 01/10/1983 a 11/11/1986 (Alves Artes Gráficas Ltda), 02/01/1987 a 20/06/1989 (Alves Artes Gráficas Ltda), 01/08/1994 a 28/04/1995 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente) e 29/04/1995 a 17/04/1997 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente) conforme já explicitado;

b) indefiro os pedidos de:

conversão de períodos de trabalho comum em especial, averbação dos meses de junho de 1977 a fevereiro de 1978, abril de 1978 a março de 1979, maio de 1979 a julho de 1980 e concessão de aposentadoria especial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027260-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341409 - SANDRA REGINA DAVI VERZANI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X MARIANA SILVA VERZANI (SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) MARIA DA GUIA DA SILVA (SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do segurado falecido, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, cuja renda mensal atual fixo em R\$ 508,81 (QUINHENTOS E OITO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , para setembro de 2012, correspondente à cota parte de 1/3 do valor total.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0039654-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336547 - MARCELO HERCULANO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílio-doença NB 31/570.035.134-6, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo do auxílio-doença 31/546.489.491-1, exceto se o recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios 31/570.035.134-6 e 31/546.489.491-1 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0050079-87.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342297 - OSMANDO FERREIRA DE ARAUJO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

a) averbar o período urbano o período de 27.06. 2002 a 22.07.2002, laborado na empresa Lavsim Higienização Têxtil Ltda., na função de operador de máquina;

b) reconhecer como especial os períodos de 01.04.1979 a 31.07.1981 e 24.04.1995 a 05.03.1997, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 33-36), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29.06.2011, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 33-36 e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 29.06.2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014271-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338857 - MARIA DA GLORIA SARAIVA CODESSEIRA PIRES (SP099943 - EDVALDO DO CARMO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o período de 01/08/1989 a 16/06/1994 como de efetivo exercício em função de magistério.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015420-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339853 - JUVENAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de JUVENAL NASCIMENTO DE OLIVEIRA com DIB em 25/04/2012 e DIP em 01/10/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/07/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 25/04/2012 e 01/10/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte

facultativo.

0003359-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332709 - ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE, para determinar a averbação do período de trabalho da autora de 02/03/88 a 28/04/95 (SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a contar da data do requerimento administrativo (DER 22/11/2010), com renda mensal inicial de R\$ 800,42, que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 863,00, em setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas) com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no total de R\$ 3.420,59, atualizados até outubro de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de desobediência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários

P.R.I.C

0018031-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340666 - JOSEILDO FELIX DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecero auxílio-doença identificado pelo NB 31/529.397.007-7 desde a data de sua cessação administrativa, em 30/11/2011;

b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0037795-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333346 - GERALDO ADAO DUTRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação do período rural de 07/06/1970 a 23/07/1977, e declaração do período especial de 25/11/77 a 18/10/80 e de 16/12/83 a 21/11/95 e de 10/06/96 a 06/03/97, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 08/04/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.740,24 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTAREAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) em valor de setembro de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 61.272,47 (SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, observado o limite de alçada na data do ajuizamento, atualizados até outubro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0075933-25.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301000042 - JOAQUINA MARIA CASSETTARI (SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) CASSETTARI ARIALDO - ESPOLIO (SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta poupança nº 49165-2.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0006575-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338015 - JOSE DE SOUZA BONIFACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com relação aos períodos que já foram considerados pelo INSS, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedente, para reconhecer: como comum o período trabalhado na empresa Borag (16/05/1979 a 14/01/1980), os recolhimentos efetuados, via GFIP, na qualidade de contribuinte individual (01/06/2007 a 30/09/2007) e como especial o tempo trabalhado na empresa Gram (08/02/1978 a 11/10/1978); e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora - José de Souza Bonifácio - NB 42/146.632.853-0, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.703,65 e a RMA para R\$ 2.259,81, em setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajuizamento da presente ação, que totalizam R\$ 15.568,07, atualizado até outubro/2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0022085-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301320635 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 1.485,81 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deverá passar para R\$ 1.766,38 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2012.

Condene o INSS, ao cumprimento da obrigação de pagar os valores das prestações vencidas até esta data, no montante de R\$ 6.728,11 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial, elaborados com base em resolução do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, cuja planilha passa a integrar a presente sentença. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039273-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331422 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílio-doença NBs 31/570.577.408-2, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo do auxílio-doença 31/550.703.409-1, exceto se o recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência dos benefícios 31/570.577.408-2 e 31/550.703.409-1 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a

data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003589-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335751 - JOSE HILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR, SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

A lide fica extinta, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de condenação por dano material, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

0005847-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306359 - AIRTON REBUSTINI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a restituir ao autor, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria no período de julho de 2005 a janeiro de 2009, com e atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 11.330,18 (ONZE MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

P.R.I.

0015564-26.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341443 - MARIA APARECIDA NISTA (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas, calculadas pela contadoria, no montante de R\$ 11.414,98, até outubro de 2012. Em caso de pagamento administrativo das diferenças do benefício NB 31/520.599.962-0, deverá o valor ser descontado do montante apurada para expedição de RPV. Observo que o cálculo da contadoria já considera a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, no prazo de 60 dias.

P.R.I.C.

0035332-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319175 - KEILA MIHO MORITA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/502.398.027-4, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003114-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343276 - MARIA ZILDA ALVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MARIA ZILDA ALVES, com data de início (DIB) no dia 18/04/2011;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (17/04/2014), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036791-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301311642 - EDUARDO DE OLIVEIRA CLEMENTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 560.449.249-0) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 505.668.900-5), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 505.668.900-5 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 560.449.249-0 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0024027-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340518 - MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a:

A) pagamento da GDASS a partir de dezembro 2003 a fevereiro de 2007 no montante de 60% do valor máximo (MP 146/03, convertida na lei nº 10.855/04, artigo 19);

B) pagamento da GDASS a partir de março de 2007 no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, com limitação à data do óbito da pensionista, ocorrido em 18/04/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os valores, respeitando a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0038948-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338492 - CARLOS GOMES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006559-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336792 - IARA BELA DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos urbanos comuns de 03.02.71 a 24.04.72 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS CIMA LTDA) e de 15.05.72 a 19.12.75 (TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA) que, somados aos demais já administrativamente computados, somam 220 contribuições, atendida a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade desde 11.02.10 (DER), sendo devida o benefício com renda mensal atual de um salário mínimo.

Mantenho a tutela já concedida.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 9.702,99 (NOVE MIL SETECENTOS E DOIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), out/2012.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0014247-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338554 - ISAIAS LUCAS FERNANDES DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS em nome de ISAIAS LUCAS FERNANDES DA SILVA, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa “Sociedade Guarulhense de Educação”, com início em 05.05.1969.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Intimem-se.

0037492-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340992 - ZILDA DA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente do “de cujus”, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal atual de R\$ 1.614,15 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAISE QUINZE CENTAVOS), para setembro de 2012. Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 58.268,12 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAISE DOZE CENTAVOS), correspondente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo, já considerada a prescrição quinquenal e a renúncia efetuada pela autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que no prazo dez dias opte pela forma de pagamento. Após, expeça-se ofício competente visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047815-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338545 - ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ANTONIO ANDRÉ DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 544.980.863-8, cessado indevidamente no dia 07/07/2011 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (14/03/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037532-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341204 - EDMUNDO SANTANA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039872-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341138 - VANDERLEI JORGE RODRIGUES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030813-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301699 - SYLVIA CARNEIRO DE MENDONCA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5340818477), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Por fim, verifico que o advogado substabelecido nos autos possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná (OAB/PR033955) e está atuando em 143 causas que estão tramitando neste Juizado Especial Federal e Turmas Recursais, distribuídas entre 2011 e 2012, conforme pesquisa acostada aos autos em 15.08.2012. Instado,

não comprou sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Desta forma, expeça-se ofício àquela entidade, com cópia desta sentença, da decisão proferida em 15.08.2012 e da pesquisa acostada aos autos em 15.08.2012 para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040859-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341857 - JOAO ALVES SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039864-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341858 - SEBASTIANA APARECIDA TIDIOLI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002241-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333490 - VALDOMIRO VOLPATI (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido do autor Valdomiro Volpati, reconhecendo o tempo de atividade comumtrabalhado na empresa Viação Vila Formosa Ltda. (03/01/00 a 30/11/00), bem como o tempo de atividade especial laborado na empresa Motores Perkins S/A. (03/10/75 a 17/12/86), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (08/06/2011), com RMI fixada em R\$ 1.405,47 e renda mensal atual de R\$ 1.440,88 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.045,26 (VINTE E QUATRO MIL QUARENTA E CINCO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao

INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002696-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336481 - ZEZITO MONTEIRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a: averbar como tempo rural o período de 23/02/71 a 12/11/75; b) a implantar e pagar em favor de ZEZITO MONTEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual inicial de R\$ 611,95 e renda atual de R\$ 665,83, a partir de 13/10/2010.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 16.496,82 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos dos cálculos da contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0034932-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311607 - FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/517.174.134-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0037067-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314182 - ARLINDO DE ANDRADE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 518.201.685-5) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 517.147.924-7), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/517.147.924-7 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 518.201.685-5 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031401-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340591 - ELIZEU ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS em razão dos depósitos efetuado por "JOSE PEREIRA", salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Sem condenação em honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033695-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314231 - RICARDO FAUSTINO GUILHERME CHAVES DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/560.583.042-9, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0006612-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343173 - MARLENE MEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar os valores sacados fraudulentamente da conta poupança n.º 5.341-4, titularizada por Marlene Meira da Silva, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade de justiça.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias) .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013053-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339432 - CARLOS LUIZ GALDINO (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0016435-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341181 - ANTONIO GREGORIO CUNHA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar em favor da parte autora, nos termos da fundamentação supra, o período como especial de 01/08/87 a 12/11/91, de 01/05/92 a 24/04/97 e de 03/11/97 a 16/02/99, convertendo em tempo comum.

Condeno ao INSS ao cálculo da renda mensal inicial e atual, a partir da concessão do benefício em 04/05/10, bem como ao pagamento do montante de atrasados com atualização dada pela resolução 134/10 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023769-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341911 - FABIANO BATALHA (SP295425 - MARCOS SHAMILIAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo por conseguinte o mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar a autarquia ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.803,17 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizada até outubro de 2012.

0083576-34.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338518 - LUIZ FELIPE ESTEVES DE LIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para o fim de declarar inexigível a cobrança de imposto de renda sobre abono pecuniário, bem como para condenar a União a restituir ao autor o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para apresentação de cálculos, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0040808-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340672 - ALDERI PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0039964-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336462 - ALDEMARIO JOAO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, do período de 03/12/98 a 09/10/08 e determinar ao INSS que proceda à revisão do seu benefício, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.661,95 e a RMA para R\$ 2.034,89 (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 9.951,94 (NOVE MIL

NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro/2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Esta a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

0031667-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341527 - PEDRO LOBATO (SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS, SP289196 - LUCIANA DE ARAUJO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) IRMAOS TERUYA COMERCIO FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

DIANTE DO EXPOSTO:

- a) Com relação à corré Irmãos Teruya Comercio Ferragens Ferramentas Ltda, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor da disposição contida no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.
- b) julgo PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, demonstrando-se a injusta recusa do credor em receber o saldo consignado, nos termos do art. 335, inc. I, do CC/02 e art. 891 do CPC, julgando extinta a obrigação e dando-se por quitada a dívida, devendo a parte ré, CEF, levantar o valor depositado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;
- c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MILREAIS), nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0003478-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343326 - ELZO MATEUS (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor de ELZO MATEUS, o benefício de auxílio-doença NB 536.654.117-0, cessado indevidamente no dia 16/03/2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 30/07/2009.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051194-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342286 - RICARDO JARDIM JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, e considerando que as quantias em atraso devem ser pagas com a incidência dos juros de mora, não havendo autorização legal para que a administração pague quantias em atraso sem sua incidência, julgo procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 05/10/2012 totalizam o valor de R\$

9.606,80 (NOVE MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE OITENTACENTAVOS), conforme Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0038958-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335488 - RAIMUNDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/560.582.757-6, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037087-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319265 - VANDECY RAMOS BARBOSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 549.057.250-3) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 534.732.538-7), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/534.732.538-7 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 32/549.057.250-3 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023135-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342361 - MARIA VANUZIA ALVES VICTOR DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da COTA-PARTE da PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (NB 21/1352718631), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE do parte autora (NB 21/1352718631) - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, o INSS deverá observar a cota que diz respeito à parte autora desta demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031973-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338338 - ZANZE AMABILE DEFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-08.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306620 - AIRTON DALLE MOLLE (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a restituir ao autor, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria no período de março de 2006 a outubro de 2008, com e atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 11.743,13 (ONZE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

P.R.I .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0040805-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340592 - UBIRATAN HINDIMBURG ALVES PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340550 - CLAUDETE BOSCO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051181-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342158 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO, para o efeito de declarar nulo o Termo de Renúncia firmado em 31 de agosto de 2001, e determinar que a retomada do desconto de 1,5% da remuneração do autor, nos termos do art.31 da Medida Provisória 2131/2000, a fim de preservar a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040134-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336960 - ANTONIO AFONSO GOMIDE (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na empresa CBC Brasil Comércio e Distribuição Ltda., do período de 19/06/1973 a 14/09/1976, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - Antônio Afonso Gomide - NB 42/153.829.072-0, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.376,19 e a RMA para R\$ 1.418,85, em setembro de 2012.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (11/05/2011) que totalizam R\$ 4.096,91, atualizado até outubro/2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta

dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0022975-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338648 - ALEXSSANDRO GONCALVES AMARAL (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente com DIB em 09/03/2012 e DIP em 01/10/2012, em favor de ALEXSSANDRO GONÇALVES AMARAL.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 09/03/2012 e 01/10/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0036895-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319203 - JOSE FURTADO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença 31/570.156.849-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0036932-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342450 - IRACI MARIA DE JESUS ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026596-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335759 - DORALICE LUIZA DOS REIS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) JONATHAN LEONEL DOS REIS PEIXOTO DORALICE LUIZA DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013455-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325844 - JOSE LEONEL DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para determinar a averbação do período urbano de 01/09/97 a 30/11/97 e de 01/12/97 a 01/03/98, e a declaração como tempo especial dos períodos de 26/11/87 a 23/09/88; 03/10/91 a 13/08/92; 17/08/92 a 25/09/92; 01/12/92 a 15/02/95 e de 01/10/98 a 21/11/2000, bem como a revisão da RMI do benefício da autora, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja majorada para R\$ 1.488,17 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), competência de setembro de 2012.

Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 8.181,30 (OITO MILCENTO E OITENTA E UM REAISE TRINTACENTAVOS) , atualizadas até outubro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0025819-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341833 - RONALDO ANJO FIALHO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença nº 31/546.667.364-8 em prol de RONALDO ANJO FIALHO com DIB em 20/01/2012 e DIP em 01/10/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/02/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/01/2012 e 01/10/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0043085-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337042 - MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria em relação à parcela composta pelas contribuições vertidas entre jan/89 e dez/95 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado no referido período que, segundo os cálculos da Contadoria Judicial, resultou no montante de R\$ 4.437,14 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2012.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0007199-80.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342906 - MADALENA TEREZA PEREIRA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA TEREZA PEREIRA MARTINS, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito de ERALDO ALVES DOS SANTOS (05/06/2010), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.007,86 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.099,81 na competência de outubro de 2012.
Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (05/10/2010) até a data do início do pagamento administrativo com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Segundo cálculos da contadoria judicial, o montante equivalia a R\$ 12.997,60, em outubro de 2012, já descontados os valores recebidos a título de pensão por morte NB nº 047.837.838-6, uma vez que não podem ser cumulados.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0003824-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339427 - ESSIO MARCHESI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição do ofício competente.

P.R.I.

0038230-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337385 - CREUSA MARIA DA SILVA CAMPOS MACHADO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CREUZA MARIA DA SILVA CAMPOS MACHADO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte e implantá-lo desde a DER (22.07.2010), com RMI de R\$ 2.139,79 e renda mensal de R\$ 2.362,04 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41.898,41 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , para outubro de 2012, já considera a renúncia da autora ao excedente ao limite de alçada deste JEF, conforme manifestação anexada em 17/09/2012.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004241-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343569 - JOAO BATISTA DE MELLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de JOÃO BATISTA DE MELOO, o benefício de auxílio-doença NB/31-538.529.987-8, cessado indevidamente no dia 30/04/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 30/04/2010.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do

trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050329-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341333 - JOSE FIRMINO DE LIMA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de JOSÉ FIRMINO DE LIMA, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.928.755-4, cessado indevidamente no dia 31/01/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2009; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038415-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338895 - ADELAIDE GONCALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 32/539.284.243-3) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 31/135.311.645-7), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/135.311.645-7 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 32/539.284.243-3 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação

judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055534-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337151 - FELIPE DA SILVA SANTOS (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado por FELIPE DA SILVA SANTOS, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos até 08.08.2008, data em que o autor completou a maioridade e deixou de receber a pensão.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006171-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308076 - ROBERTO AREDES DE CARVALHO (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Não constou na sentença que o benefício foi concedido em junho/97 e sim "antes de junho de 1997".

Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028509-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339370 - GILDASIO DE SANTANA DO NASCIMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Diante do comunicado médico anexado, foi dada oportunidade ao autor para se manifestar, que se limitou a requerer o prosseguimento do feito.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012567-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301337355 - GASTAO VIRGILIO PAULO CORREIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI do benefício da parte autora.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos

casos de erro material ou nulidade manifesta).

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036817-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301341905 - ANTONIO VILAFRANCA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, e não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0024515-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308045 - JOSE GABRIEL DE ALMEIDA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada, pois deixei claro na sentença:

"Não há, também, que se falar em reajuste do salário-de- benefício pelos mesmos critérios adotados ao reajuste do salário-de-contribuição.

A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022010-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308049 - SONIA MARTINS CARNEIRO (SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019479-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308056 - PERCILIO DOS SANTOS (SP192018 - DANIELLE RAMOS, SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021081-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339378 - SONIA MARIA SIMAO SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, sanando omissão, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

“Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, uma vez que não consta demonstrado valor da causa superior ao limite de competência deste JEF. Apenas na hipótese de valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, seria o caso de oportunizar renúncia expressa do excedente à parte autora, para, só então, diante da manifestação contrária à renúncia, declinar da competência.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Mérito.

O pedido inicial não procede.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Plano, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destacou-se)

A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei” (destacou-se)

A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do “caput” do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no “caput” do art. 5, Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados.

Ocorre, contudo que, da análise das telas do sistema DATAPREV/CONSIT, o benefício da parte autora, com renda mensal atual inferior a R\$2.748,94 (valor do benefício corrigido monetariamente em janeiro de 2012, que tenha sido limitado ao teto antes da EC 20/98) - ou R\$3.050,18 (valor corrigido em janeiro de 2012 do teto da EC 20/98) -, não está sujeito à revisão aventada.

Com relação à aplicação do artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, este estabelece que:

Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O cotejo entre o caput e o §3º, acima transcritos, evidencia que a reposição a que alude o artigo limita-se aos benefícios concedidos após 01.03.1994. Contudo, conforme análise do sistema DATAPREV/REVSIT, a aplicação do índice de reposição do benefício da parte autora já foi efetuada.

Portanto, concluo que não houve erro ou omissão por parte do INSS.

Assim, de rigor a improcedência de também este pedido.”

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0022443-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339377 - LUIZ KLEIN REIMBERG (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0025843-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339374 - LENI DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017460-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339275 - ETEVALDO SILVEIRA MANGUEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038423-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301340614 - MARILDO PEREIRA DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012142-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339279 - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029199-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301315633 - ELMA REZENDE DA SILVA GABRIELA REZENDE MANTOVANI (SP283238 - SERGIO GEROMES) X MAURO CESAR MANTOVANI FILHO (SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Deixei claro na sentença os motivos pelos quais entendo indevido o benefício.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029419-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308034 - HELIO ROGATTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada, e deixo claro ao patrono que entendi sim a tese apresentada, consignando na sentença:

"Não há, também, que se falar em reajuste do salário-de- benefício pelos mesmos critérios adotados ao reajuste do salário-de-contribuição.

A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial”. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)” (fls. 35/38).

Diante do exposto, MANTENHO a sentença embargada e REJEITO os presentes embargos.
P.R.I.

0025823-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339713 - FERNANDO RIBEIRO DE BARROS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0011293-42.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301338884 - AMERICO RODRIGUES MONTEIRO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

0004630-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308079 - JOSE SALUSTIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, aduz a parte embargante:

"Isto posto, requer, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, que sejam conhecidos os presentes

Embargos, pois tempestivos e, ao final, seja acolhidos e dado o regular provimento para fins de conceder o benefício previdenciário a partir da DER (13/06/2011), até se acaso for, na sua forma máxima infringente, para sanar a omissão acima apresentada."

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Na DER de 13/06/2011 a parte autora não comprovou estar incapacitada, pois a perícia judicial fixou o início da incapacidade somente em 19/08/2011.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031920-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323825 - JOSE EDSON DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Com efeito, no que se refere aos juros, verifico que não há, na sentença proferida, qualquer vício.

Isto porque o dispositivo da sentença proferida foi claro ao determinar que a CEF deve atualizar o saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora, pelo índice mencionado.

Por evidente, portanto, que este índice incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Quanto aos juros moratórios, a sentença foi clara quanto à sua aplicação.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0019271-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336595 - CECILIA GOMES VIEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008 e da GDPGPE, no percentual de 80% de seu valor máximo a partir de 1º de janeiro de 2009 até o processamento da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPGPE, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual, descontando-se os valores já pagos, observando-se a prescrição acima analisada.

Deverá a União calcular os valores devidos, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0012183-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301339278 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FURLAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: 16.02.2011 onde se lê 16.02.2010.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0023262-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336593 - ANTONIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, e os acolho para sanar a omissão, alterando a redação constante da fundamentação, nos termos acima. Passando o dispositivo final da sentença a vigorar com a seguinte redação:

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a averbar os períodos comuns de 06.05.1971 a 30.11.1975, 01.03.1978 a 08.10.1980, 01.01.1986 a 26.02.1986, 03.09.1986 a 26.11.1986, 01.10.2002 a 31.03.2003 e de 01.07.2004 a 04.05.2010 e como especial os períodos de 08.06.1976 a 09.11.1977; 05.01.1987 a 14.11.1990; 27.03.1995 a 14.08.1998; 29.11.1999 a 30.09.2002; 01.04.2003 a 30.06.2004, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 131/132), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13.05.2010, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 131-132, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 13.05.2010, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-28.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301330097 - MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso conheço os embargos opostos pelas partes:

I) mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos em relação aos juros, mantendo inalterada a sentença já proferida.

II) os acolho para sanar o erro material, alterando a redação constante da fundamentação da sentença recorrida, quanto a data de início da contagem da prescrição, nos seguintes termos:

Onde se lê: “01.12.2003”.

Leia-se: “15.01.2004”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001420-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340983 - MARIA DA PENHA CAMPOS SOBRINHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018020-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341880 - MARIA JOSE FRANCISCA DE JESUS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0030957-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341574 - WILSON ROBERTO BECHARA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020627-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341584 - LUIZ FELIPPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020624-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341586 - VALDIR CEZARIO DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007370-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342068 - MARIA TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008019-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342639 - JOSE MARTINS AMARAL (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

0032504-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341569 - ANTONIA DOS SANTOS BONIOLO (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0036839-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342359 - KATSUTOSHI ITO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (processo nº 0036838-12.2012.4.03.6301), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0024926-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337152 - PEDRO MACIEL SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267,III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016837-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342116 - CELIA FERREIRA DA COSTA (SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO DO BRASIL S/A
Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0031743-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335582 - LOURIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040623-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342075 - MARIA BERNADETE BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0030630-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301338552 - ALBINO RODRIGUES DAS VIRGENS (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022515-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301337560 - LIDIA EIVAZIAN (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027765-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341650 - IVONE DE ALMEIDA TRINDADE SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) PATRICIA TRINDADE SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) SUIANNE TRINDADE SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341642 - ROBERTO AVELINO ABREU LEMES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030022-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301337564 - ELENA NASCIMENTO DA HORA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027996-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301337235 - ROSANA CHALITA MENDER A SAMRA (RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-66.2012.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301337556 - MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009997-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341633 - ELISABETE MARTINS BONDESAN (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018394-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341627 - CARLOS IVAN POERSCH (SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032014-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341620 - MARIA RITA SILVA MARINHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022577-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341630 - DIRCE FRANCISCO DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024696-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301326016 - ROGERIO MONTEIRO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0030997-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301341572 - JEFFERSON DE ALMEIDA VIDAL (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0027207-78.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341615 - TAO LIANG CHAI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037877-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341613 - STELA BEZERRA COSTA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015400-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341624 - REGINA DULCE DE SOUZA SANTANA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038267-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341611 - DOLORES VICENTE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037536-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341623 - MARIA LIZETE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038010-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341612 - JOSE DIONISIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0033043-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341568 - OSVALDO RIBAS DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030232-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341576 - JOSE PEREIRA DE LUCENA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030905-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341575 - GERALDA ALVIM NEVES (SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 -

ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024608-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341582 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004893-28.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341589 - JOSIENE FELIX DOS SANTOS (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DESOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030978-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341573 - MANOEL MARIANO DE SOUZA (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024815-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341581 - CELIA DE ALVARENGA BARROS (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020584-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341588 - BEATRIZ MARCELINO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046816-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341566 - HELENA DA SILVA (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027666-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341579 - VANDA RODRIGUES ABRAHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020621-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341587 - GILBERTO FONTES DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0028261-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341577 - MARIA DE ARAUJO MOREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052718-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338978 - JOSIAS JOSE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ante o exposto, tratando-se de pedido de levantamento de depósito recursal, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038566-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343096 - IARA NORMA FELIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032093-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339869 - APARECIDO SOARES (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040507-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339867 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036006-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332492 - MARIA AUXILIADORA DE MELO LOPES (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0027590-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340676 - ALESSANDRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

DESPACHO JEF-5

0012140-39.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342287 - FRANCISCA DOS SANTOS BEZERRA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço legível.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da parte ré, reitere-se o ofício à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, apresentando os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0026451-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342434 - ROBERTO DUARTE PERA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)
0026436-37.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342435 - LAURA MARIA CASALI CASTANHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0040348-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341675 - JOAO ANTONIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o número do CPF do autor encontra-se ilegível no documento de RG apresentando, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0041317-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342300 - ANTONIO SEBASTIAO DE MATOS (SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0040502-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342789 - JOAO PAULO LOPES DE FARIA YOSHIOKA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA, SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) SAINT CLAYR TADEU PICCOLI SILVA

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039873-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340690 - CLAUDEMIR MADEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0452888-29.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341436 - ATAIDE FERNANDES DE BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026002-87.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341438 - ERMERANDA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039721-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341288 - JOSE BATAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0046268-56.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339835 - BEATRIZ DE OLIVAL (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, pois os dados apontados já foram anexados pelo INSS no ofício de 14.11.2011. Concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Int.

0028225-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341723 - TAIRONE GONÇALVES MAIA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/01/2013, às 11h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0038839-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301334039 - CLAUDIO LOPES (SP295218 - WILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a CEF, inclusive do aditamento anexado em 25/09/2012.

Int.

0039970-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340889 - NELSON ALESSANDRO MORAES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor

de Perícias para o agendamento.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0012106-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343255 - SILVANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010260-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340511 - VALMIR CAMARGO MARTINS - ESPOLIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) ROSEMARY DA SILVA MARTINS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032853-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340691 - MARLENE FONTES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 23/10/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0038486-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341342 - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0014197-98.2009.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) teve como objeto revisão da RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição, não havendo, portanto, identidade com o atual feito que pretende a inclusão do 13º. Salário nos salários de contribuições.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0038777-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341715 - GILBERTO ANDRELINO DE AZEVEDO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 23/10/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0035998-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342812 - ROSA LEANDRO DA SILVA FIRMINO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0000370-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340443 - LAERSON PEDRO ROCHA DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com a comprovação da implantação do benefício (OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF-21/9/2012), bem como o pagamento do RPV, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo.
Cumpra-se.

0090669-48.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342973 - OSVALDO ZANUTTI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora deve requerer diretamente à secretaria e central de cópias deste Juizado para obtenção da documentação pretendida..
Int.

0040906-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341485 - GINALDO CRUZ SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora cumpra as seguintes determinações

A) Proceda, a parte autora, à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

B) Determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, haja vista que o NB asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0049592-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340467 - ANA CELIA DA SILVA ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a comprovação da implantação do benefício (OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF-27/8/2012), e levando em consideração o pagamento do RPV, finda a prestação jurisdicional, motivo pelo qual dê-se baixa findo.
Cumpra-se.

0033854-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342587 - ALCIDES ALBERTO DE ASSIS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0040636-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342049 - ALICE ALMEIDA RODRIGUES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

2. Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0016597-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341852 - RODRIGO BARBOZA GAYAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 06/10/2012.

Intimem-se as partes.

0038695-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343017 - SELMA APARECIDA ROSMAN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte autora que diligenciou e que não houve resposta ou esta foi negativa da CEF, quanto ao fornecimento dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001526-38.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341848 - DEUSA BERLOFA ALBERGARIA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição.

Cite-se.

Após, aguarde-se o julgamento do feito, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0028318-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341714 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a), Dr(a). Luiz Soares da Costa, em 08/10/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021715-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342489 - NATANAEL DO ROSARIO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, e tendo em vista que não houve determinação de suspensão nos autos do mandado de segurança em apenso, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0026274-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343238 - MARLENE BATISTA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de carta de concessão e memória de cálculo do benefício de auxílio-doença originário da aposentadoria por invalidez que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0039648-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341594 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039908-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341595 - ORLANDO OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040319-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341678 - FLORIARBORI DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em da curadora do autor,

recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino, outrossim que, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora proceda ao aditamento à petição inicial, a fim de incluir informação acerca da representação do autor por sua curadora, trazendo aos autos o termo de curatela definitiva ou a certidão de objeto e pé do processo de interdição.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição para inclusão da curadora do autor no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0020663-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341450 - ROSEMARY DE SOUZA MORAES DE MORAIS (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0010616-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340686 - JOILDA DE JESUS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 05/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0038689-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341434 - CLEIDE ELISA APARECIDA DA SILVA DELGADO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Ainda, verifico que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)(s) pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo e pena, a Sr^a. Cleide Elisa Aparecida da Silva deverá regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0037086-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341799 - WASHINGTON LOPES DOS SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 18/01/2013, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039620-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341525 - MARCIA CRISTINA BARBOZA MELO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou, mediante ofício anexado, valores em atraso, noticiando, ainda, o falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Assim, manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0018037-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341797 - ILZA OLIVEIRA DE FREITAS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos acostados aos autos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0040641-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341523 - MARIA

APARECIDA FERREIRA DA SILVA RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016410-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301336119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica, foi constatado que o autor é portador de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, com incapacidade para os atos da vida civil - resposta ao quesito 10 do juízo.

Assim, necessária a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pela parte autora providencie o necessário junto ao Juízo Estadual, anexando aos autos a certidão decurador - ainda que em caráter provisório.

Ciência ao MPF.

Int.

0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343175 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF. Caso haja divergência do nome da parte autora constante dos documentos pessoais (RG e CPF), deverá a parte autora providenciar a alteração junto aos órgãos competentes para que conste o nome correto e juntar cópia aos autos dos referidos documentos com as devidas atualizações.

No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora regularizar sua qualificação na inicial para fazer constar o nome correto, se o caso.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se.

Intime-se.

0031635-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340519 - REGIANI ALMEIDA LIMA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 16/01/2013, às 14h30min, aos cuidados da Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035461-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341810 - VERA LUCIA DAS CANDEIAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0037297-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342190 - CARMEN CARREGALO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0039506-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341267 - JOSE PAMPLONA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Constatado ainda irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos não outorga poderes para constituir advogado, invalidando, portanto, a segunda procuração outorgada. Regularize, pois, o feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0037456-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338645 - PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031872-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342722 - RIVANY SANTOS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064218-15.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342121 - WALDIR MARTINS ALVES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0050596-63.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340960 - VICTOR GAIO GRADILONE (SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições anexadas em 16/08/2012 e 05/10/2012: dê-se ciência à parte autora.

Havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, ante o teor do documento anexado, decreto o sigilo nestes autos, anotando-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0035695-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341146 - ANA MARIA BARONE MARTINS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031606-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341165 - MARCO ANTONIO PINO (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033905-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341155 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028561-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341167 - KELEN NEUWIRT OLIVEIRA (SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034912-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341154 - AVELINO ROCHA PEREIRA (SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035693-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341147 - DENILSON JESUS CAJAIBA (SP309565 - SAMIR SELMAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027746-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341168 - GISELE MARIA DE SOUSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035100-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341152 - ELIANE

RODRIGUES DE SENA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038181-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341127 - TEREZA DA GRACA DE PAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados buscaram a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, enquanto o feito em epígrafe tem por objeto a revisão de benefício com vistas à aplicação da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0008738-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332969 - MARTA RONCOLATO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, além da concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença, também pleiteia a revisão do benefício NB 533.246.788-1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, comprove a parte autora as datas de recolhimentos das 12 contribuições anteriores à data de início da incapacidade (julho/2004).

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018350-48.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342031 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041618-34.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342027 - CLEA JANETE BATISTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037615-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342028 - JOSE SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040631-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343574 - MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora cumpra as seguintes determinações

A) Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio,

recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação de agenda, nomeio o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para realizar a perícia na mesma data e horário, para não prejudicar a parte autora. Cumpra-se.

0023512-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341514 - ALESSANDRA MARIA DE SOUZA (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036599-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341515 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0018127-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342477 - NEUSA MARIA PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019297-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342474 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020805-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342470 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020910-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342469 - RONALDO SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018644-32.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342475 - CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA ELIAS (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ, SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021248-63.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342467 - GILSON PEREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017716-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342478 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020924-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342468 - JOSE MAION (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053255-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339459 - ROBERTO CESARIO (SP215818 - JOSE IACKOWSKI GONÇALVES, SP306634 - MARCELA IACKOWSKI GONCALVES PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.
Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.
Intime-se.
Após, ao arquivo.

0049541-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342285 - MODESTO FERNANDES GORMAZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição juntada em 05/10/2012. Concedo o prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

0038101-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341721 - ARLINDO PEDRO PERALTA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0021137-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341598 - OMAR ROZA PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.
Int..

0023238-94.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340930 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista as petições da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, bem como em relação ao complemento positivo, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei.Int.

0011547-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342018 - MARIA PERPETUA BARRETO ROCHA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Intimem-se.

0030810-33.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342228 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CORDEIRO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS, SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 10/07/2012: Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da referida petição.

Intime-se.

0035387-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340418 - SANDRA NOVAES SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora.

Intime-se.

0012852-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342054 - CLELIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando a melhor organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2012, às 14h. (pauta extra), oportunidade em que as partes poderão vir acompanhados de até três testemunhas que comprovem a união estável, independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, conforme determinação anterior.

Intimem-se.

0037409-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341671 - LUIZ CARLOS CORREIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando cópia do processo administrativo.

Intime-se.

0041235-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343291 - HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0046485-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340509 - JURACI FRANCISCO BRANQUINHO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício juntado em 02/10/2012.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0037094-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339522 - RAIMUNDO JOSE SATURNINO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0033840-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342751 - NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que conste cadastrado o seguinte nome: NILVA MENDONÇA ASSAD GIRALDINI, conforme petição do dia 08/10/2012.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035917-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309182 - EDUARDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os dados da consulta atualizada à memória de cálculo do benefício indicam possível aplicação da metodologia de cálculo pretendida pelo autor, há necessidade de elaboração de parecer contábil, como forma de se aferir se a parte tem interesse de agir e, em caso afirmativo, se o pedido há que ser acolhido ou rejeitado.

Sendo assim, aguarde-se elaboração de parecer para posterior julgamento.

Intimem-se.

0004595-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341175 - TEREZINHA DE JESUS ALVES (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP285325 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0014831-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340998 - ARIovaldo CICCARELLI FILHO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016316-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340993 - HELOISA HELENA MARTINS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014817-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340999 - SOLANGE DOS REIS MENDES (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE, SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014972-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340996 - CRISTINO DE BARROS MACHADO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0040326-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340987 - ADRIANO COSMO ALVES MORENO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040531-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340985 - SANDRA APARECIDA CHRISTINO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039644-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341065 - MARIA DA SALETE LEITE (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

1. Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).
2. Junte certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus. (Edvaldo Amorim de Souza)

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB.

Cumpridos os itens anteriores, cite-se.

Intime-se.

0000233-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341045 - MARIO DIVINO DE MELLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0026665-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341561 - MARGARIDA BEZERRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do Laudo Médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de

30 (trinta) dias.

Int.

0023376-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342424 - NATHALY GLEICY SOUZA MORENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANATALIA SOUZA MORENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) IGOR SAMUEL SOUZA MORENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEXANDRE LUCAS SOUZA MORENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CLAUDIA BEATRIZ SOUZA MORENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026052-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342407 - MANOEL VIRIATO RODRIGUES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026288-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342404 - RICARDO ZACCARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024907-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342414 - ANA PAULA DIAS XAVIER (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025611-59.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342411 - ROSILENE MARIA DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024747-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342415 - MALU APARECIDA GUTIERREZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026961-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342403 - NILZA DE LIMA SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023775-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342422 - ODAIR FONTANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023094-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342425 - NORMA ANDRADE GOMES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024231-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342420 - MONIQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024665-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342416 - JOSE BERNARDINO NETO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022914-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342427 - ADALVINA DE JESUS SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024589-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342417 - RENATA FERNANDES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022706-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342428 - RACHEL TEODORO CHAGAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027135-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342401 - IRANILTON BANDEIRA DINIZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026013-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342408 - JEAN SILVA FERREIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025770-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342409 - FRANCISCO ELDO ALEXANDRE (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025157-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342412 - CARLOS

FRANCISCO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024373-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342418 - EDNA BIANCHINI NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025622-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342410 - MICHELE CRISPIM GOMES (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0079077-41.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343399 - INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051828-18.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343405 - BENEDITO BERNARDO (SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052548-48.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343403 - MARGARIDA CARDOSO ALVES (SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016792-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343433 - BENEDITO CUSTODIO TOLEDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015298-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343435 - MARIA APARECIDA RAMALHO SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014587-68.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343437 - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034843-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343416 - NELSON DE ANDRADE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039989-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341804 - TELMA NICODEMOS ALVES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012585-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339490 - BINICIO

MOREIRA DUARTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064752-56.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338867 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024074-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339487 - JANUARIO PIRES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046720-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339479 - RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAUJO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré.

Ao setor competente para expedição do necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

0011650-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341330 - JOSE ANASTACIO DAMASCENO (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013969-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341329 - ALVARO DOS SANTOS NUNES JUNIOR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053700-29.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340935 - PADARIA E CONFEITARIA NATALIE LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP015806 - CARLOS LENCIONI, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)

Vistos, etc..

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Oficie-se à ELETROBRÁS para que apresente o código de identificação do contribuinte de empréstimo compulsório (CICE), bem como as faturas de energia elétrica com indicação do respectivo tributo relativas ao período requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Esclareço que não se trata de acolher ou não eventual pedido de inversão do ônus da prova, apenas de obtenção da documentação necessário ao deslinde da causa.

Com a vinda da documentação, vista às partes por 15 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0027389-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342323 - MARIA IGNES MORELLATO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023977-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342350 - VICTOR DE OLIVEIRA SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026767-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342326 - MARIA ILMA CORDEIRO DOS SANTOS (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039259-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341366 - CLENY VIEIRA DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032335-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341370 - MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024001-90.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341381 - FRANCISCO CARLOS PALADINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022685-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341386 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022671-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341387 - ZILDA NUNES CORREIA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KETLEN NUNES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELVISLEY NUNES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024146-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342349 - SEBASTIAO LEVINO DE BARROS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038404-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341367 - SUELY GOMES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027731-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341375 - SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025120-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342340 - JOSIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024660-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342347 - NELSON BERNARDO FOGACA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029123-84.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341373 - ISABEL NORIO MANFRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028964-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341374 - LUCIANA OLIVEIRA DE FREITAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054607-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341358 - JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027176-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342325 - WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024668-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342346 - JOSE BONFIM PINTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025306-12.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342339 - ELAINE FERNANDES DE ANDRADE (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050088-54.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341360 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026647-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341378 - ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023858-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342351 - ELIETE AZEVEDO MENDES (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341401 - CATIA CRISTIANE VARGAS AGUIRRE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341400 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008124-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341394 - CLEONICE LAURINDO DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023714-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342352 - JOANA MARCIA DA MOTTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024919-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342344 - EDSON VITORIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030370-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341372 - MARIA JOSE SANTOS HIGA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025293-18.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341379 - ANTONIO MISAEL DOS SANTOS (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025116-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342341 - VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026709-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342327 - EDUARDO HENRIQUE ROSSETI DE ODATES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019898-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341391 - ARNALDO DANTAS DE MENEZES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049431-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341361 - MARCIO ROBERTO CORREA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021414-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341388 - EDIVALDO DE JESUS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030498-23.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341371 - IONE GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020847-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341389 - FIRMO COIMBRA CORREA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341399 - BELMIRO LOPES DA CAMARA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005568-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341397 - DAURINHA NERIS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054817-89.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341357 - TEREZINHA RAMOS RODRIGUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027315-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342324 - ROBERTO RUIZ GUERREIRO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002886-42.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341403 - ROSENI MATEUS DO PRADO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016709-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341392 - AURINA NUNES DA SILVA (SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024915-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342345 - DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020193-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341390 - EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023101-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341383 - STEFANIE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0419925-65.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341353 - PAULINA FONSECA DOS SANTOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025770-36.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342335 - JOSE GOMES DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025109-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342342 - AGENOR JOSE ALVES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039828-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341365 - GUSTAVO CELESTINO DINIZ (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024162-03.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341380 - MARCELA BISPO VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027579-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342322 - MARIA ODETE VIEIRA DE ABREU (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056176-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341356 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005997-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341395 - ANA MARIA ALVES BASTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040080-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341364 - RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023506-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341382 - ELENIZE MARIA CARVALHO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIANE CARVALHO LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023022-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341384 - ANDRE LUIZ MENDES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036128-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341369 - VANIA RODRIGUES DA SILVA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027720-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341376 - TUTOMU NAKAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053804-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341359 - APARECIDA

CARDOSO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008200-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341393 - JOSE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022794-56.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341385 - CAIO FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025704-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342338 - JORGE NISHIHIRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026122-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342329 - MIRIAN BRITO SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004074-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341402 - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045325-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341363 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023436-34.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342353 - IRACEMA DOS SANTOS ARRUDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040713-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343004 - MARIA LUCIA ROSENDO OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da gravidade da doença da autora, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 19/10/2012, às 13h15m, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiori, especialista em cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Até a data da realização da perícia as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0026574-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343288 - CAROLINE VIEIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão de 20/07/2012.

Intime-se.

0036128-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343214 - LOURIVAL CELESTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas a não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência de endereços entre aquele declinado na inicial e o constante

no comprovante de endereço apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0017329-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301337488 - JOAO MACARIO DE SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias forneça o número de RG e CPF de Maria Luisa Amorim, companheira do autor.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de benefício assistencial NB 88/530.442.521-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

0007056-15.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341616 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS, SP288494 - BRUNA GHIROTTI FREITAS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, bem como para manifestação sobre o quê consta dos autos em 15 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0013835-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341345 - AFONSO VIERIA DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ante o indeferimento dado no acórdão pela Turma Recursal. Ou seja, já analisado um Recurso de sentença definitiva.

Não foi interposto recurso especial ou incidente de uniformização. Incabível a interposição de novo recurso da sentença, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal, motivo pelo qual deixo de receber o recurso por falta de previsão legal. Dê-se baixa para o arquivo.

Int.

0040056-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343159 - URANICE SOUZA ROMEIRO OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

0034150-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342008 - JOELMA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036950-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342961 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para fazer nela constar o número de benefício objeto da lide, coincidente com o número de benefício

que consta nos requerimentos juntados aos autos.

Intime-se.

0035028-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341827 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 26/09/2012.

Diante do despacho de 11/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 07/12/2012, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037982-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338104 - CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038169-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341849 - JOSENILDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 155.777.711-7, sob pena de preclusão de prova.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópias legíveis do RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0039423-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333788 - AURICELIA NONATO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que nos processos apontados buscou-se a concessão de benefício por incapacidade, em períodos distintos do discutido neste feito.

Nesta ação está sendo impugnado o indeferimento do NB 31/551.463.836-3 - DER de 17/05/2012, o que configura nova causa de pedir.

Aguarde-se a perícia agendada.

Remetam-se os autos ao respectivo setor.

Int.

0011961-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341626 - VICENTINA VITORIA MARCHIANO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexados aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0037911-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340920 - OTACILIO CARDOSO (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0042345-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343215 - MARIA DA PENHA ZENA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se fície-se ao representante legal da empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e arbitramento de multa, esclareça a este Juízo se a Sra. MARIA DA PENHA ZENA trabalhou na empresa e, em caso afirmativo, em qual período, local e em quais atividades, devendo juntar cópia da ficha de registro de empregado, opção de FGTS, termo de rescisão contratual, RAIS ou outros documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa.

Int..

0056134-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342796 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito subscritor do laudo pericial em Clínica Médica e Cardiologia para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025744-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342337 - TEREZINHA MARIA DA CRUZ (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO, SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0017543-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341554 - GENTIL MARLENE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 04/10/2012.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060281-94.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342357 - AMELIA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa

Econômica Federal para a liberação do depositado, à ordem da Justiça Federal, para este processo, em nome da mãe e representante legal da autora, Sra. TAMARA SOUZA SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 03399020511, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela reversão destes valores em proveito da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida e determinar a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0319487-94.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342953 - JOSE ROBERTO SARDINHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319157-97.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342791 - ADAIL DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0314583-31.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342909 - PEDRO VIAN (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA, SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE(MATR. SIAPE Nº 1.312.057))
0282658-17.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343093 - LUIZ DE OLIVEIRA MATOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319176-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342950 - SILVIO JORGE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0198207-59.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343008 - HERCULANO SOLPOSTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320519-37.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342496 - MARIA WILMA BAGIONI LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0318952-68.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343060 - ORLANDO ANTUNES COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0265855-56.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343142 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0320595-61.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342787 - MARIO ISHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0461338-58.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343205 - ALBERTO DA SILVA BRITES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043605-47.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342768 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015189-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342935 - JOSE PRUDENTE PADILHA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexe aos autos documento que comprove: (a) data e o total de atrasados recebidos; (b) dados do benefício (DIB, RMI); (c) período a que se referem os atrasados.

Intime-se.

0038209-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342495 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 20/09/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0013619-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342614 - THIAGO PEDRI PEREIRA DE CARVALHO (SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Petição de 01/10/2012: Informa a parte autora que a CEF nega-se a pagar o valor depositado no FGTS, porém não apresenta o motivo do não levantamento dos valores, nem documentos que comprovem suas alegações.

Ademais, ressalto, que o levantamento do montante atualizado em conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que parte autora informe e comprove o motivo do não levantamento dos valores, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

0022446-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342511 - JUDICAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor sobre petição do INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012069-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342739 - PAULO CAETANO FILHO (SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 02/10/2012. Após, voltem conclusos.

P.R.I..

0000227-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341708 - JOSE GOMES SERAFIM FILHO (SP166256 - RONALDO NILANDER, SP091116 - SERGIO FERNANDES, SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, em seu laudo de 07/10/2012, para que o autor seja submetido à perícia Psiquiatria, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desse laudo.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0039801-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342771 - MARIA SONIA BORGES DE MORAIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a data de início do benefício indicado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após tornem, os autos conclusos para a análise de prevenção.

Intime-se.

0039625-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342720 - ENIAS TADEU GAIOTTI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Prazo: dez (10) dias.

Intime-se.

0035206-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341900 - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2012, às 10h, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0037904-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342767 - ANTONIA FRANCA VIANA (SP323134 - RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino que a parte autora apresente as seguintes informações:

a) o número e a DER do benefício objeto da lide; juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

b) telefone para contato com a parte autora, informação necessária tendo em vista realização de perícia social em sua residência;

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro de telefone e NB informados pela autora, no cadastro de partes destes autos virtuais, bem como, inclusão de informações complementares ao endereço da parte autora, conforme petição e comprovante, apresentados em atenção ao despacho anterior.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034910-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339350 - MARIA DE

FATIMA DE SOUSA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição do processo administrativo junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Outrossim, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da r.decisão de 20.09.2012.

Intime-se.

0035442-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338195 - ISABEL

CRISTINA MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 14/09/2012. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0034045-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341707 - EDILEUSA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado em 05/10/2012.

Intimem-se as partes.

0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341331 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0059537-02.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333417 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO (SP205493 - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do novo cadastramento do patrono, renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar, conforme apontado no despacho de 06/07/2012.

Int.

0035804-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341788 - HIDEKO IWAI (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 05/10/2012.

Diante do despacho de 19/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038448-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341717 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Priscila Martins, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0036739-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341886 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e/ou carnês de contribuição.

Regularizado o feito, cite-se, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022736-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342838 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023505-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342836 - ERNESTO IBRAIM BOUERI (SP132647 - DEISE SOARES, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI)

RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023698-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342835 - JOSE ROOSEVELT LAVOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022852-25.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342837 - MAXIMO FERNANDES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0038141-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342654 - MARIA SENHORA DE MACEDO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038289-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342653 - MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011039-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343007 - JOSE AGGEO ZUARDI DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049712-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342650 - JOSE GONCALVES DE SOUSA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028731-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343216 - SEVERINA RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e considerando os documentos acostados à petição inicial, remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica, para agendamento de perícia na especialidade de ortopedia. Cumpra-se.

0022168-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339358 - PAULO MARCELO LIMA DE SOUZA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se o teor do ofício n. 6301031337/2012 expedido em 10/08/2012, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções. Intime-se. Cumpra-se.

0038264-30.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342156 - MATHEUS SAVI DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação do depositado, à ordem da Justiça Federal, para este processo, em nome da representante legal do autor (menor), Sra. TATIANA CRISTINA DA SILVA inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 18267598839, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela reversão destes valores em proveito da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

0024962-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342413 - ELMA CARDOSO FERNANDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0037866-20.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340865 - MARCELO CORREA CHAIM (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, determino a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, podendo a ré diligenciar e peticionar, dentro do prazo legal de 5 anos, para verificar eventual mudança no status sócio econômico do autor para possibilitar a cobrança dos honorários de sucumbência.

Finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0023187-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341031 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011744-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341043 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002119-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341044 - ADENILSON ASSIS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018047-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341038 - JAIME PEREIRA SANTOS (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA, SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000845-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342217 - RONALDO DOMINGOS LOFREDO (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada constituída em 08/10/2012.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0028308-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342093 - PAULO CESAR MENDES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o laudo médico pericial, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0054491-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335669 - NILTON JESUS VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, pois o contrato apresentado não atende ao disposto no art. 585, II, CPC.

Intime-se.

0007243-80.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340872 - MARIA FELISMINO DE LIMA (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Germany de Lima dos Santos e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Germany de Lima dos Santos, Abigail Felismino de Lima, Gerlene Felismino Bernardino, Gerlany Felismino de Lima, Francisco Márcio Felismino de Lima, Francisco Felismino de Lima, Marcos Venício Felismino de Lima Pereira, Gerda Maria Felismino de Lima e Francisco Benício de Lima na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/9 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0035692-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339710 - ROSELMA ALMEIDA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028040-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340415 - MARILDA BATISTA BADILHO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0043211-93.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343333 - ALDOMIR PEREIRA LIMA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055512-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343332 - MARCOS PAULO DONIZETI THOME (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054680-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342630 - ROSANGELA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste acerca do relatório médico de esclarecimento acostado aos autos, especificamente com relação à ausência de documentação/exames que possibilitem a fixação da data de início da incapacidade pelo perito judicial, sob pena de preclusão. Int.

0005600-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341712 - NEUSA MARIA AMURIM DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 30/11/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036689-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340821 - MARCOS ARRUDA VITORINO (SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 06/12/2012, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0029357-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341670 - ZILDA SOARES (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0055933-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342199 - JORDAO FELICIANO SOBRINHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.

Int.

0018428-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343137 - UBIRACY MORGATO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017584-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343139 - JOSE DE SOUZA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020035-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343134 - MADALENA MARIA DE ANDRADE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017306-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343140 - IVAN DANTAS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039884-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341254 - EFIGENIA JANETE PINTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0038525-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343323 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos a certidão de casamento ou declaração acerca de sua residência passada pela pessoa constante do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou com cópia do RG da(o) declarante.

Intime-se.

0038596-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341503 - NATANAEL FRANCISCO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Facultó-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0026573-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340826 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP301991 - OSVALDO LACERDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016258-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340824 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012760-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342048 - ADRIANA FANTIN (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visando a melhor organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 14h. (pauta extra).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias. Intime-se.

0008171-16.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338437 - MANUEL SERRANO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035056-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338302 - ISAU RIBEIRO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035046-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338468 - CLAUDETTE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035440-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342772 - MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.
Após, Cite-se.

0008030-52.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342020 - SANDRA DIANA FRIED (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI, SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia os termos do despacho anterior.

0284579-45.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340653 - FABIO APARECIDO PERES (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino a expedição da RPV

COMPLEMENTAR no montante de R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) com data de cálculo em 10/2011, conforme Parecer Contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0020158-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339392 - EWERSON DE PAULA SILVA TEIXEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino à parte autora a juntada de cópia de comprovante de pagamento da pensão alimentícia recebida pela irmã Bruna, bem como de sua certidão de nascimento e de suas irmãs menores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0005644-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341840 - PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0010000-53.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342452 - MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero a decisão anterior. Cite-se.

0034324-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341601 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0030364-30.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341200 - HELENILZA DE SENA PEREIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044213-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341199 - PEDRO ALMEIDA DE MOURA (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004596-05.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341201 - NANCI THOME FARIA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021904-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342096 - CARLOS BORGES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.
Intime-se.

0074536-28.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341129 - EDNO APARECIDO RODRIGUES (SP182628 - RENATO DE GIZ, SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES, SP182195 - JORGE HENRIQUE GALLIERA, SP200709 - PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante a alegação da CEF em 13.07.2012 que o valor devido na conta 4723 já foi creditado na conta 2236, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil.
Após, conclusos.
Int.

0037464-36.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340846 - MANOEL JOSE DE LEME (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a cópia integral de sua CTPS, ou informe os dados relativos à sua data de opção pelo FGTS, notadamente a identificação do banco arrecadador, relativa ao vínculo mantido com a empresa Crysler do Brasil S/A iniciado em 13/02/1970, sob pena de arquivamento.
Com a juntada do referido documento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado pelo mesmo prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

0053513-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340577 - DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 08/11/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0035280-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341834 - JOSE PEREIRA

DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030755-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342010 - ANDERSON HENRIQUE SALLES GUERRA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012092-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342017 - JONATHAS TADEU DE OLIVEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) ELIZETE CORNEANE DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) HUMBERTO BENTO CORNEANE DE OLIVEIRA ELIZETE CORNEANE DE OLIVEIRA-ESPOLIO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000382-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340139 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventualnova proposta de acordo.

Após, voltem conclusos os autos à 9ª Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019733-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340916 - EDSON DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Entendo imprescindível ao deslinde da causa a apresentação da Carteira de Trabalho do autor com lançamento de todos os vínculos empregatícios, de modo que sem a CTPS não como aferir a atividade habitual do autor, o que poderá gerar uma conclusão do feito prejudicial ao autor.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente os despachos anteriores, anexando cópia legível e integral de sua CTPS e/ou carnês de recolhimento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento solicitado, venham os autos conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0030532-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341841 - LUIZ PAULO DA SILVA (SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2012 -Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/11/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037958-27.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340471 - ABIMAEEL CARDOSO SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0067083-79.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301337308 - HELIO TOLEDO REIS (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA, SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de inércia do INSS, determino a intimação pessoal da autarquia, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado, mediante a implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação da medidas legais.

Cumpra-se.

0006606-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341440 - ROSA DE MACEDO (SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, na condição de companheira.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo vício quanto à legitimidade passiva no presente feito, tendo em vista que o pólo passivo não se encontra completo, pois há filha menor recebendo o benefício: Gabriele de Macedo de Santana.

Assim, eventual procedência da presente ação terá efeitos patrimoniais na esfera jurídica da menor -redução de sua quota na pensão, motivo por que deve integrar a lide - art. 47, CPC.

A inclusão e citação da menor, todavia, não foi requerida pela autora em sede inicial, motivo por que concedo 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0010197-26.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338197 - MARIA QUITERIA GOMES ARAUJO (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 05/10/2012. INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário conclusos. Cumpra-se.

0014667-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343185 - JOSE JACINTO ANDRE FILHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0039796-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340891 - ELI MARIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com indicação do município em que se encontra o logradouro.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020550-23.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342471 - ARCHIMEDES STORELLI JR (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0039868-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343533 - MARIA RODRIGUES DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026900-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342510 - JOSEFA DA COSTA SILVA (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos comprovante de residência datado e atual e cópias do RG e CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0039929-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341839 - ALCIR CASTANHO SAVIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032236-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340460 - THERESINHA BORIO BARBOSA - ESPOLIO (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, para incluir o Hospital de Câncer de Barretos no polo ativo da demanda, de acordo com o testamento juntado na inicial e a certidão de objeto e pé apresentado na petição do dia 05/10/2012.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para atualizar o endereço residencial da parte autora de acordo com o comprovante apresentado em petição supra.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0051685-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339062 - VICENTE SOARES PAMPLONA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora. Reitere-se o teor do ofício n. 6301024492/2012 expedido, em 06/07/2012, assinalando prazo de 10 dias para resposta, sob pena de crime desobediência, sem prejuízo de outras sanções.

Intime-se. Cumpra-se.

0045968-02.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333616 - ELIUDE RODRIGUES DE LIMA (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL, SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, voltem-se conclusos.

Intime-se. Publique-se.

0008273-77.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342741 - ERNA LIBLIK KUUSBERG - ESPOLIO (SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) HARRY KUUSBERG JUNIOR (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) JULIE SILVIA MARTINS (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) JOAO GUSTAVO KUUSBERG (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) VERA KUUSBERG (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) ERNA LIBLIK KUUSBERG - ESPOLIO (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se a requisição de pagamento devendo ser observado que a quantia a ser levantada deve ser dividida igualmente entre os habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0016813-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341455 - MARIA CECILIA LEAL DO CANTO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré, razão pela qual, decorrido o prazo, o feito deverá ser remetido ao setor de competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0037558-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341871 - MARCIO DENIS DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054075-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339077 - VALDELICIO VALENTIN DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pelo INSS, de que não constam do procedimento administrativo os documentos originais referidos. Int.

0044929-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341090 - ISRAEL JOSE BARBOSA ALVES (SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a realizar-sena Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana / São Paulo - CEP 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indcarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016519-06.1996.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343034 - MARCELLO BURINI TASSO (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0026902-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341556 - MARIA ISABEL LEME DA SILVA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0039351-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340905 - AVELINO TEIXEIRA DE FREITAS CHAPA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte nova declaração de residência com data (fls. 11), sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0013501-15.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342016 - ARABELLA LINARELLI BURKHARDT (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

0041334-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341991 - ARY ALVES DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041463-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341959 - CELINA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012964-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342293 - LUCI LIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018419-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342295 - ROSELI DE OLIVEIRA FARKUH (SP157949 - LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024752-82.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338726 - VITORIA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA RIBEIRO (SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA (SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso é de responsabilidade deste Juizado Especial Federal.

Reitero que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intimem-se. Após, providencie o setor competente às requisições de pagamento.

0040624-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338241 - MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Intime-se.

0039959-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335944 - ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Considerando o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e sob mesma pena, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, com data e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização dos dados da parte autora e ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0033319-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301337589 - CAMILA BIZERRA DA NOBREGA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022122-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341553 - LUCELIA MARIA NOGUEIRA (SP093070 - LUCELIA MARIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024392-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301333936 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 06.11.2012, às 10:30 horas, com Dra. Priscila Martins, na especialidade de ortopedia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035718-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343170 - ONESIMO DA SILVA (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação da variação do índice ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, bem como pela aplicação do art. 58 do ADCT, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas à não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e;

- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0040633-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341464 - MARTHA DO COUTO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0033743-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342315 - MARIA LUCIA CABRAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que conste cadastrado o nome de MARIA LUCIA CABRAL ao invés de Maria Lucia Cabral Nascimento, conforme petição do dia 08/10/2012.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0039837-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343002 - ISAO HONDA (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, assim como, cópia legível do RG da parte autora.

A assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração devem ser idênticas. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Intime-se.

0036393-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341413 - MARIO ARAUJO BALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0029965-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339239 - ROSA MARIA ERNESTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora não foi devidamente intimada, determino a realização de perícia médica na especialidade em Ortopedia aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 23/10/2012, às 12h00, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se com urgência.

0022593-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340913 - NEUSA FRANCISCA MIRANDA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, quanto a forma que pretende o recebimento dos valores em atraso; se por meio de ofício precatório, no montante total da condenação, ou se por meio de RPV - requisição de pequeno valor, limitada a alçada deste Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Com a manifestação, de forma clara, expeça-se a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem o cumprimento aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré na pessoa de sua chefe - ADJ - para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, inclusive eventual apuração de crime.

Int.

0030782-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339418 - ALCIDES TERRADAS (SP285853 - JOSE FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055499-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339477 - RENATO SANTOS MACEDO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0298122-81.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342965 - MANUEL MERA OSORNO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital e, considerando que não consta do ofício certidão de óbito do autor, nem há nestes autos informação do falecimento da parte, determino que seja oficiado aquele juízo solicitando cópia da certidão de óbito da parte autora para o fim de instruir este processo e dar cumprimento ao quanto solicitado por aquele juízo.

Outrossim, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para conta à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santos - SP.

Cumpra-se.

0040744-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343388 - ANDERSON

ALVES FERNANDES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de endereço declinado na inicial com o informado na procuração, bem como junte comprovante de residência condizente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Intime-se. Cite-se.

0049539-44.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340844 - WILSON ROBERTO MONTOVANI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao arquivo.

Int.

0051682-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341466 - WANDER JOSE MAIA - ESPOLIO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

À vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que ficou consignado na petição inicial, cadastrada por este Juizado e lançada no sistema informatizado, o nome de WANDER JOSE MAIA - ESPOLIO, como pólo ativo da relação processual.

Tratando-se de evidente equívoco, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante do espólio, Ana Teresa Silva Maia de Araújo.

Com a retificação dos dados, expeça-se a RPV em nome da inventariante, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Intime-se e cumpra-se.

0011154-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335831 - ELIANA NOBILE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autoradê integral cumprimento à decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0040614-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339430 - JUNILIA GARCIA LEAL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na inicial e o que consta no documento anexado aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o endereço correto, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0018616-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342332 - CICERO GALDINO FERREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.
Intimem-se.

0023381-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342423 - JOSE GERALDO ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré, razão pela qual, decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0025673-70.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342984 - JOSE CALHEIROS DA SILVEIRA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027269-26.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342977 - MARIO AGOSTINHO CIANCI (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0015004-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343496 - IVANILDA LEITE DA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030142-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339419 - SANDRA DUARTE PINHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029241-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343493 - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051871-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343506 - SERGIO SAMPAIO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001658-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342036 - GRACA SHYRLENE DE LIMA MOREIRA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visando a melhor organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14h. (pauta extra).

Intimem-se.

0039671-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340682 - FERNANDO GALDINO TEIXEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para nela constar o endereço completo. Intime-se.

0039779-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341143 - VALDIRENE LIMA DA CONCEICAO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se

0008390-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342430 - JOAQUIM DACIANO BATISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0036439-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341312 - MANOEL VIEIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais do processo 00284643219964036183 em trâmite na 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, a fim de possibilitar a análise de eventual litispêndia com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0038206-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340643 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa do agente administrativo em fornecer os documentos requeridos na decisão proferida em 20/09/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que, no caso em tela, a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Intimem-se.

0036545-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340668 - MARIA AVELINA VIEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 06/12/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038121-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343145 - NEY MANUEL DA SILVA AMARANTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de Perícias Médicas para agendamento.

0046666-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341323 - GUILHERME JUNIOR BARBOSA CORREA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a representante do autor requerendo a expedição, em seu nome, da requisição referente aos valores em atraso.

Todavia, observo que em 22/12/2012 o autor completará 18 anos, tornando-se totalmente capaz para os atos da vida civil. Assim, indefiro a expedição da RPV em nome da representante.

Tendo em vista que já consta dos autos a expedição do ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, providencie o setor competente a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

0268717-97.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324787 - MARIA JOSE FIAMENGGHI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial pelo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0011580-68.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340822 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037644-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341815 - CLEIDE MACHADO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 18/01/2013, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0023029-52.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342426 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027132-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342402 - MARIA BIATO

DE JESUS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026162-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342406 - IZABEL DE MELO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036134-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343285 - ADAILTON FRANCISCO DA SILVA (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0004971-40.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343374 - AFONSO DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte Ré impugna o parecer contábil alegando que por se tratar de aposentadoria proporcional os cálculos referentes à gratificação também deveriam ser considerados proporcionalmente.

Decido.

Os cálculos judiciais foram feitos de acordo com os termos da sentença proferida em 17.08.2011. A parte ré, deixou escoar o momento oportuno para se manifestar acerca do alegado com a interposição do recurso pertinente. Isto posto, homologo o parecer contábil.

Ao setor de RPV para as providências cabíveis.

Int.

0041329-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342832 - ELISABETH ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo indicativo de prevenção com os autos de nº 0000378-41.2002.403.6183, cujo trâmite ocorreu perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, apresente a autora certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000378-41.2002.403.6183, para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.

Concedo, para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0028047-93.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342223 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo os cálculos efetuados pela parte autora e determino o prosseguimento do feito com a expedição de pagamento conforme valores apurados pela Autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV para as providências pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044219-13.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341198 - DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa ao feito em 11/09/2012: Por ora, diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome

constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0040031-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341807 - SONIA PIAGENTINI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039928-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341888 - JOANA PEREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028687-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341846 - ALEILSON DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Oftalmologia, para o dia 22/11/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Baticha realizar-se na rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo - CEP 04009000.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035805-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342087 - MANUELA SOARES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço conforme peticionado.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0042024-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340845 - ALCIDES JANUCKAITIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0012977-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342074 - DAVID CURSINO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2012.

Intimem-se as partes.

0036680-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341776 - VALMAR FAUSTINO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício do INSS acostado aos autos.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0022807-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342881 - RITA DA SILVA E SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026090-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342870 - MARIA VITORIA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025387-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342873 - SANDRA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026592-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342869 - RUTE LAURENTINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026669-34.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342867 - ADRIANA AMERICO DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024093-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342877 - IRACEMA BRAGGION LOPES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024483-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342876 - ROSANGELA MARIA DA SILVA FRANCA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024796-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342875 - LETICIA CRISTINA DO AMARAL MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025923-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342871 - AMELIA DA CRUZ CAETANO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025310-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342874 - LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023798-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342878 - MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035851-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340625 - CLEUSA

APARECIDA ARENA MONREAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 15h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025895-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342872 - ELIAS DOS SANTOS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício do INSS acostado aos autos.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Desta feita, encerrada a prestação jurisdicional e dever-se-á dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016225-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342240 - ADRIANA TEREZA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o INSS, em 15(quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos processos administrativos referentes à concessão dos benefíciosNB 87/549.702.015-8 e NB 87/102.356.583-5, bem como de suas revisões posteriores.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0021848-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342465 - FERNANDO SAMPAIO FERREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS na pessoa de sua chefe - ADJ - para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, inclusive eventual apuração de crime.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0020484-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342596 - RONALDO FERREIRA DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019089-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342602 - ROBERTA NAVAS BARONA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020487-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342594 - EDUARDO VALENTIM DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0332869-91.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340915 - ORLANDOTABARO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) ANTONIA SEGATTO TABARO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome da parte autora Antonia Segatto Tabaro, habilitada nos autos conforme decisão datada de 25.05.2012, que deverá levantar pessoalmente os valores à título de atrasados.

Int.

0038238-61.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341549 - YUTAKA OKAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto o reajustamento do benefício previdenciário com vistas à preservação do seu valor real e, o segundo, o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria com a subsequente concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do PBC, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024177-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342348 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré na pessoa de sua chefe - ADJ - para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, inclusive eventual apuração de crime.

Int.

0028448-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342090 - MARIA BERNADETE OLIDIO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2013, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2012.

Intimem-se as partes.

0035864-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341802 - MARIA NOELIA DA SILVA (SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardino Santi, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036132-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342083 - CLAUDIO RIBEIRO LIMA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039766-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341024 - NADIA CRISTINA SILVA MARIANO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual. Intime-se.

0038338-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342524 - JUSTO ALVES DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo nº 00458144720084036301 o objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Já no presente feito o objeto é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 541.029.131-6, com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Intime-se.

0063127-55.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342494 - MARIA IZABELE ALVES BEZERRA GOMES (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO GOMES SAUL BRITO DE ASSIS MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o levantamento dos valores possa ser realizado pela curadora da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0027550-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341520 - IRACI SOUZA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, documentalmente, o protocolo do pedido de cópias junto ao INSS.

Providências do juízo para obtenção de documentos só se justificam diante da comprovada recusa ou inércia do detentor em fornecê-los, o que não verifico no caso dos autos.

Ademais, a parte autora está representada por advogada, que tem prerrogativas legais para requerer os documentos necessários, previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), inclusive extração de cópias.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar cópia integral do procedimento administrativo impugnado.

Int.

0037994-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341774 - ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 18/01/2013, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0040634-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341680 - JULIO CESAR MARCONDES DE SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome do curador do autor, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada (que contenha data atual ou até 180 dias anteriores ao ingresso com ação) acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Determino, outrossim que, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora proceda ao aditamento à petição inicial, a fim de incluir informação acerca da representação do autor por seu curador e para juntar termo de curatela atualizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição para inclusão da curadora do autor no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0012746-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341918 - JAILDE DOS SANTOS BRAZ (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação condenatória proposta por JAILDE DOS SANTOS BRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas restantes de seu seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais.

Sustenta a autora que a CEF deixou de efetuar o pagamento das cotas de seu seguro-desemprego sob a alegação de que constava anotação de reemprego pela empresa C. C. da Cruz Mercado EPP.

Recebo o aditamento à petição inicial para incluir no polo passivo a União Federal (AGU), representante do MTE.

Visando a melhor organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 15h, oportunidade em que as partes poderão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Providencie o setor responsável a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito.

Intimem-se. Cite-se a União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034267-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341610 - MAURO FELIPE DE MOURA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025928-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341540 - ISABEL FARIA RIBEIRO MENDES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0033474-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341617 - LEDA MARIA MENDES DE BRITO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016305-24.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339158 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029211-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341668 - MARLENE GONCALVES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030454-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341672 - JOSE EVANGELISTA FILHO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039082-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341713 - MERCEDES MARTINS RIBAS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento a inicial, a fim de se fixar o objeto da presente demanda no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.581.047-1 e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, não se evidenciando ocorrência de coisa julgada, dado que o período objeto do processo 00376921120094036301 é justamente até a data de concessão do NB que se quer ver restabelecido. Não se figura, portanto, ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 07/12/2012, às 15h30, aos

cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0050112-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339504 - EDILEUZA JOVENTINA XAVIER (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pelo réu, cancele-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer.

Outrossim, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0040356-10.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342883 - RIYO HATTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, assim como nacionalidade.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0007732-05.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341724 - SEVERINA FAUSTINO DA SILVA SANTOS (SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 25/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/12/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A perita Assistente Social deverá esclarecer as considerações presentes na manifestação do Ministério Público Federal anexada aos autos em 19/09/2012.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011773-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342750 - MARIA DAS GRACAS GOMES BEZERRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os autos do processo administrativo acostados em 17/08/2012 e mantenho a data da audiência de instrução e julgamento.

O comparecimento das partes é obrigatório, sendo facultado à autora a apresentação de até 3 (três) testemunhas, sem quaisquer relações de parentesco com a mesma, para a prova do quanto alegado na inicial.

Intimem-se.

0031744-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341856 - DAMIANA BATISTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 12h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014832-50.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340848 - ANTONIO DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado, com a anexação da respectiva planilha de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011447-70.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342937 - JOSE BENEDITO DE CAMPOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade de pagamento nestes autos, mediante a expedição concomitante de duas requisições de pequeno valor, uma requisitada em 2004 e outra em 2007, bem como a satisfação da sentença pela parte autora com o levantamento dos valores requisitados em 2004, revejo a decisão anterior e determino a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0054152-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342456 - LUIZ CARLOS PEREIRA (RJ170004 - REGIVANIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada prova pericial médica em 18/01/2012, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária com prazo para reavaliação em 30/05/2012, prazo este já decorrido.

Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 21/11/2012 às 15h00, na Rua Augusta nº 2529 - conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior.

O perito deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anterior persiste até a presente data, sendo que, em caso de não mais verificar quadro incapacitante, deverá apontar também a data de sua cessação.

Após a realização da perícia, providencie o setor responsável a imediata juntada do laudo e tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Int.

0037710-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340969 - MANOEL CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do PBC, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, a partir de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes da fixação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0039454-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301336726 - DANIEL CLEMPECHE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora esclareça informação contida na exordial referente à representação por sua genitora, bem como, eventual interdição do(a) autor(a). Nesta hipótese, deverá, a parte autora, apresentar cópia do termo de compromisso de curatela. Confirmada capacidade do autor para os autos da vida civil, deverá regularizar a representação processual através de procuração outorgada à sua genitora com poderes para constituição de patrono para esta ação ou juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelo(a) próprio(a) autor(a) em favor do subscritor da petição inicial.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para cadastramento da curadora, nestes autos virtuais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0025655-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341056 - ALAIDE MELESQUI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para que seja desconsiderado o ato ordinatório que recebeu o recurso da parte ré, para que seja considerado apenas o ato ordinatório que recebeu o recurso da parte autora.

Intime-se.

0039995-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342498 - JOAO DIAS NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0041105-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341999 - JOSE DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041582-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341953 - CELESTE APARECIDA RIBEIRO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039772-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341293 - PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro.

Intime-se

0008941-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341026 - ROSANA RIBEIRO PADILHA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da r.decisão anterior, acerca do desarquivamento do processo nº 564.01.2001.015967-6.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do Laudo Médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028655-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341560 - VERA LUCIA VERATTI (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018638-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341562 - EMANUEL MESSIAS DA SILVA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021947-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343035 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA STOFFEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/09/2012: nada a decidir, uma vez que já foi prolatada sentença.

No mais, ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0023966-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342514 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA (SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES, SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência à ré da manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe sobre o cumprimento da tutela concedida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012706-22.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341887 - INGRID GONCALVES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) GABRIELLY GONCALVES DE JESUS SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) GUSTAVO GONCALVES DE JESUS SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando a melhor organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 14h. (pauta extra), oportunidade em que os autores deverão apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (referente ao mês da audiência), em que também deverá constar a data da primeira prisão, bem como poderão vir acompanhados de até três testemunhas que comprovem a união estável, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0039745-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341272 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARANGONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0015068-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341489 - PAULO CESAR PUGA MARTONE (PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015885-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341249 - MAURICIO ELIAS DOS SANTOS FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039975-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340970 - ISAQUE SILVA (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito ou datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

III. Forneça referências quanto à localização de sua residência e telefones (do autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028044-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343184 - CARMEM LUCIA MARTINS COSTA (SP204120 - LEANDRO MARTINS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, informando o número do benefício objeto da lide e apresentando o comprovante de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0033445-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340721 - MARIA SENHORINHA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014939-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340727 - MARIA MAILDE DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024313-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340723 - RICARDO AUGUSTO TRIGO (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054154-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341768 - CLAUDEMIR DONIZETI DELEVALE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 08/10/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027508-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341291 - ELIZABETE FERNANDES DOS SANTOS E SANTOS (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018630-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342931 - THAYNA SOUZA SANTANA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011556-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342930 - THAIS REIS SERVILLE ROMERO GATTI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-05.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342929 - LHAQUIM RODRIGUES (SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002765-69.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342928 - ABILIO DOMINGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012593-34.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342934 - GEREMIAS FERRAZ (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009827-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342957 - PAULO TARGINO DE ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016946-54.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342933 - VALMIR APARECIDO MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010810-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342932 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086229-09.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339285 - SILVINO BARRETO DA SILVA (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À Contadoria Judicial para conferência e parecer acerca dos documentos anexados pela parte Ré. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução caso fique devidamente comprovado cumprimento da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0054259-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282637 - LUIZA PEREIRA DE MORAIS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0040534-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339055 - ERMITA ALMEIDA DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0003169-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343541 - JOSEFA OLINDINA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito subscritor do laudo pericial em Clínica Médica para que especifique pontualmente a data de início da incapacidade da parte autora, devendo indicar, se for o caso, qual documentação médica deverá ser juntada aos autos, apta a viabilizar esta fixação. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0044098-48.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342799 - WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) WANDERLEY APARECIDO DE ASSIS (SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DE CREDITO NACIONAL (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031917-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340875 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 04/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0094704-51.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341429 - EVERALDO PEREIRA MENDES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir. Mantenho os termos do despacho prolatado em 03.07.2012 tendo em vista que em consulta ao cnis e tera anexado aos autos, verifico que em face da tutela deferida foi reativado o benefício NB 517462388-8, inclusive com pagamento posterior à determinação judicial que cassou a tutela de urgência em 25.06.2010.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

0010224-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342043 - RITA DE CASSIA ELIAS SARAIVA DE MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no Comunicado Médico acostado aos autos em 05/10/2012, determino:

- Que o laudo seja recebido, por ora, como comunicado médico;

- Que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes exames: Exames de Campo Visual, Retinografia e Ultrassonografia Ocular de ambos os olhos.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0026210-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342491 - DEISE DE CAMARGO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 09/8/2012, informando a DER e o N° do benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0040887-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342219 - DALVACI DE SOUZA SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040842-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343373 - MARCOS LUIS PAULO (SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, se faz necessário que a parte autora, em idêntico prazo e pena, regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0042384-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340457 - CICERO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

No entanto, ante a manifestação da Procuradoria do INSS, que relata dificuldades na elaboração dos cálculos de liquidação, em razão da grande demanda, e, apesar do entendimento deste Juízo de que seria mais favorável à elaboração de seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038517-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341803 - ZILDA LOURES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 07/12/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050038-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341913 - FRANCISCO RAMOS MADEIRA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão do dia 30/08/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, apresentando os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0026399-10.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342436 - JOSE CARLOS MONIZ FERNANDES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026875-48.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342431 - ANTONIO EGIDIO RISSATO (SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0031327-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341442 - MARIA LUCIA COLASSO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Em face da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos.

À Secretaria para a devida anotação.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se.

0091161-79.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341875 - ORLANDIR JOSÉ DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se requer a revisão/concessão de benefício previdenciário.

A pretensão deduzida pela parte autora foi julgada procedente.

Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento do montante apurado a título de atrasados, sendo certo que, após houve sentença de extinção da execução em razão da verificação de litispendência.

Os autos foram remetidos ao arquivo sem a devolução da RPV ao Tribunal, mediante ofício deste Juizado Especial Federal à Caixa Econômica Federal, foi determinado o bloqueio de contas abertas à ordem da Justiça Federal e não sacadas pelos beneficiários, bem como a informação das contas bloqueadas.

Assim, diante da existência de valores bloqueados na CEF pertencentes a este processo e considerando a extinção da execução, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0092240-54.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341349 - ADILTON CESAR DE SOUZA PINTO (SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias acerca das alegações do INSS informando o cumprimento do julgado.

Int.

0038293-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342173 - LUIS CORREIA LINARD (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) 00033938620004036183, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0037635-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342055 - JOELMA LOPES FERNANDES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038675-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341790 - ELIZABETH DE OLIVEIRA BARRETO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 10h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020064-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342472 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0039890-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340841 - SABINA MARIA NOGUEIRA VILELA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0041516-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343338 - JOAO LEITE DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026160-40.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342981 - IEDA MARIA DE RESENDE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025153-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342987 - PAULO CESAR DE CAMARGO MEDEIROS FILHO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024149-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343345 - GABRIEL ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA MARCIA ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025677-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342983 - DAVID BLASCO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024686-34.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341216 - ANA LUCIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022911-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341241 - ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024719-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342991 - CRISTIAN MARIO FIALHO FERREIRA (SP276834 - OZEAS VIEIRA SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018711-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343347 - JOSE PEREIRA LIMA FILHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025103-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342989 - CARLOS FRANCISCO GABRIEL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018216-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343348 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025314-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342985 - JOAO ELIAS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023899-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341224 - NILMA MENDES DAMOIA CELESTINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025149-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342988 - MARCO ANTONIO VIEIRA BORBA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064544-09.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343334 - MANOEL PESSOA DE SIQUEIRA FILHO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016347-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343350 - IDALTINO VIEIRA DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016345-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343351 - IVAN ANTERO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026442-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342980 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025722-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342982 - DORIS SATHLER DE SOUZA LARIZZATTI (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026652-95.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342979 - ADRIANA IERVOLINO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007318-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343356 - ADAO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343360 - ROBERTO BORGES MENESES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053779-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343335 - CASSIA APARECIDA BERTIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027538-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342975 - JOSE DE PAULA BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026877-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342978 - LUCIANO CAROLEI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026842-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341209 - FERNANDO DOS SANTOS MACHADO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013329-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343355 - HERMENEGILDO DALCIM (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018129-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343349 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0586434-83.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340580 - VALDECI ALVES MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Em petição anexada aos autos, a EBCT requer que o pagamento dos valores referentes à condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o requerido com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, determino a expedição de ofício aos CORREIOS, concedendo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que deposite os valores referentes à condenação em juízo.

Intime-se.

0035994-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341599 - JOSE LUIS DE FRANCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0041160-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341995 - JORGE GOMES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a petição inicial para informar se pretende a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de trabalho (fl. 21 arquivo pet.provas.pdf) e se sua doença está relacionada com algum tipo de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0012078-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341033 - CARLOS UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo apontado no termo de prevenção, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

"a) Quanto ao período de 12/07/91 a 28/04/95, já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes (reconhecimento como tempo especial dos períodos de 22/07/88 a 18/06/91, e de 29/04/95 a 17/09/2009, bem como a própria concessão do benefício), JULGO-OSIMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

A sentença transitou em julgado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se há novos períodos de atividade especial a serem reconhecidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0020718-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343298 - DALVA MARTINS GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, Cite-se.

Intime-se.

0038510-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340782 - LENYR DE SOUZA AGUIAR (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando o termo de prevenção, verifico que o processo 00031757720084036183 (numeração antiga 2008.61.83.003175-3) da 1ª Vara Previdenciária foi redistribuído a este Juizado sob o número 0041971-74.2008.4.03.6301 e foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.
Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0030754-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338617 - MANOEL XAVIER DE ANDRADE (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia da carteira do CRM do médico nomeado pela parte como assistente.

Intime-se.

0037748-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341879 - HANNAH GARCIA DE LIMA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição do dia 08/10/2012 como aditamento à inicial, com o endereço residencial atual da parte autora. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, inclusive, para verificar efetiva resistência, ou, ao contrário, hipótese de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0010731-49.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342459 - GMD BIJOUTERIAS LTDA EPP (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0018889-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342604 - ROLDAO BARRETO LIMA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018644-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342606 - VINICIUS DOMINGO DA SILVA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021883-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342586 - NEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP209488 - ERIC CARRARA PANIGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025483-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343130 - ANA CAROLINA BARRAL HERNANDES (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc..

Reitere-se ofícios ao Banco do Brasil e a CEF, para que no prazo suplementar de 30 dias, cumpram a r. determinação anterior, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Int..

0019762-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342473 - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos , no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0036611-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341822 - ANGELO MANCUSO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 14h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045742-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343361 - DONIZETE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0038781-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340715 - VAGNER MORAGA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/10/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 08/11/2012, às 16h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4 andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 27/11/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007071-47.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341854 - CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NELSON ROSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CLARICE CARDOSO PINTO ROSA

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF do síndico do condomínio.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do cadastro.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0033818-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341855 - DINALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0037288-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301339154 - FERNANDO JOSE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de separação dos valores a título de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas e não há concordância expressa do habilitado.

Expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006396-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342336 - LUCIA SATICO RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da petição da União anexada em 08/10/2012, tendo em vista que a mesma fora intimada equivocadamente em 28/09/2012, uma vez que não é parte na lide em questão, requer-se a expedição de novo mandado de intimação a fim de que o INSS, seja devidamente intimado, bem como, a devolução do prazo para que o representante legitimado possa tomar as providências cabíveis.

Intime-se.

0041255-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340954 - ORLANDO DA SILVA MACEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção acostado aos autos, verifico que o processo 0004606-15.2009.4.03.6183, proposto em 17.04.2009, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) objetivou a revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, por sua vez o processo 0004582-55.2007.4.03.6183, proposto em 10.07.2007, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), reivindicou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não havendo, portanto, identidade com a atual demanda que reivindica o cancelamento de sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais vantajoso.

Todavia, para prosseguimento do feito, esclareça e comprove a parte autora o número do CPF do autor, considerando que o número indicado na inicial não está em seu nome.

Para cumprimento da determinação acima, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento

do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela e após Cite-se.

DECISÃO JEF-7

0004865-05.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342166 - MARIA DE LOURDES HERRERA TAPER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0040903-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343297 - SIMONE MARTINS REQUENA TAKAHASHI (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0040529-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340936 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013394-68.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340783 - EVALDILENE GOMES SOARES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a parte autora o levantamento de valores relativos ao PIS e FGTS, por meio de autorização judicial. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores incontestes de titularidade de pessoa falecida.

Conforme súmula 161 do STJ, “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0041100-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336129 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal Cível desta Capital, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0040622-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342076 - MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA em face do INSS, com pedido de acréscimo de seus proventos de aposentadoria no tocante as verbas denominadas GDPGTAS e GPGPE.

Observo pelo termo de prevenção que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 11ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00406202720124036301. Neste processo, há decisão de indeferimento de tutela datado de 08/10/2012.

Destarte, com fulcro no artigo 106 do Código de Processo Civil, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 11ª Vara Gabinete de São Paulo, pois o processo foi despachado por aquele Juízo em primeiro lugar.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à 11ª Vara Gabinete, competente para que lá seja dado prosseguimento do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0000948-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340428 - NIVALDO FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.632,53 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinando esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0037430-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342066 - RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA (SP231583 - FABIO GONÇALVES RIBEIRO, SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040881-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340939 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

0039893-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340602 - CLEBERSON GARIBALDI GARCIA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) MARIA APARECIDA GARIBALDI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009787-26.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331321 - FRANCELUIZ ROSEIRA DE ASSIS (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0016174-78.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338946 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar de exibição judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos foram remetidos pela 14ª Vara Federal Cível a este Juizado considerando o valor da causa.

Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência com a 14ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0038860-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336474 - ANA ROSA DA SILVA (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Sorocaba, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038412-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342486 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou tempo de contribuição.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039661-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340989 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção alterou o entendimento anteriormente assente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ressalto que a permanência do processamento da demanda nesta Justiça Federal, de acordo com o novo entendimento do STJ, seria causa de nulidade do processo, fator que retardaria sobremaneira o seu andamento. Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0037184-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342071 - JOAO CONCEICAO DOS REIS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040341-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338622 - MARIA INDONENCIO DOS SANTOS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) CAMILA INDONENCIO DOS SANTOS MENDES (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) DANILO INDONENCIO DOS SANTOS MENDES (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Roque/SP que está inserto

no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021972-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342014 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int

0026254-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341881 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/09/2012: deixo de receber o "recurso" interposto uma vez que sequer foi proferida sentença nos autos. Venham os autos conclusos para julgamento.

0003974-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301319526 - EMERSON EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29.08.2012: considerando que a sra. Célia Batista de Oliveira foi nomeada curadora provisória no presente feito e que essa nomeação não surtiu efeitos fora deste processo, determino a parte autora a tomar as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo) ou a constatação, pelo juízo competente, de que não é caso de interdição. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Cumpra a parte autora o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041333-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341992 - PAULINA DO PRADO SERVENTI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.Int.

0031108-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343141 - ALLAN CORREA DA CUNHA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com o julgamento proferido nos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, nos termos do julgado.

A condenação possui parâmetros objetivos, de maneira que não é possível alcançar o valor da condenação por meio de cálculo estimado, sob pena de violação da coisa julgada. A ausência de documentos, em especial dos extratos da conta vinculada do credor, a ensejar o cumprimento da obrigação na forma fixada conduz, inevitavelmente, à extinção da fase de execução.

Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, a sentença determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada.

Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041416-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341976 - SEVERINA DE SOUZA CAMPOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041428-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341973 - ANTONIETA RODRIGUES MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015988-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342015 - CARMELITA XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041420-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341975 - VANUSA DE FATIMA JACINTO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040983-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342001 - ELIO JOSE PEREIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 3 de dezembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0021440-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341183 - CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial em favor de CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA, no valor de um salário mínimo.

Por outro lado, verifico que ainda não foi nomeado curador especial.

Sendo assim, nomeio a Sra. Maria Tânia Santos Ferreira, CPF nº 043.522.538-39, requerente no processo de interdição n.º 0019526-18.2012.8.26.0006, que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, como curadora especial do autor Carlos Eduardo Santos Ferreira. Ressalto que tal nomeação não lhe confere poderes para receber as prestações vencidas e vincendas do benefício ora concedido. Para este fim, será imprescindível a regular interdição do autor, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

Excepcionalmente, autorizo a curadora especial, Sra. Maria Tânia Santos Ferreira, a receber as 03 (três) primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo regularizar a representação do autor para dar continuidade aos recebimentos, tanto a título provisório, quanto definitivo, sob pena de cassação da tutela deferida.

Decorrido o prazo concedido na decisão lavrada no termo n.º 6301305081/2012, voltem conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0064248-84.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341350 - CLEONICE DE PAULA TEODORO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos pela contadoria judicial, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037726-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341819 - ADAO JESUINO CASTANHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Adão Jesuino Castanha propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que em processo anterior distribuído à 14ª Vara-Gabinete, a parte autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por óbvio, por força do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, inexistente óbice à nova propositura da demanda. Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0019793-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341912 - JOSE RUBENS SANTANA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o valor das últimas remunerações do autor e, caso a ação seja julgada procedente, é provável que o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juízo.

Assim, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0030961-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301329264 - EDLEUZA JOSE DOS SANTOS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Atendimento para cadastro do NB objeto da lide.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039185-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341347 - CARLOS ALBERTO FELIX (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 159.712.504-8, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0040017-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335650 - ISAIAS DE JESUS SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de sua aposentadoria por invalidez NB 32/5342114043 mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Observa-se que, antes da propositura desta demanda, foi ajuizada ação com pedido de revisão do auxílio-doença (NB 31/5600582540) mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Os documentos anexado aos autos indicam que esse benefício antecedeu aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora.

Ocorre que no bojo dos autos nº 00112215020124036301 o INSS noticiou que foi processada a revisão nos benefícios NBs 31/5600582540 e 32/5342114043, na forma do art. 29 II, da Lei 8.213/91, alterando a RMI de R\$ 685,69 para R\$ 719,44 e de R\$ 816,25 para R\$ 856,80, respectivamente. Essas informações são corroboradas com os dados obtidos do sistema de benefícios do INSS e anexado aos autos em 04.10.2012.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer e comprovar o interesse de agir na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Traslade-se a estes autos cópia do ofício nº 21.001.100/8052/2012/vf, anexado nos autos nº 00112215020124036301 em 31.08.2012.

Intime-se.

0005665-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340755 - MARIA JOSE SANTOS MELO (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 03ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0032198-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301337047 - HEIDE APARECIDA GOMES ARTHUZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Contudo, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Sendo assim, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos, documento que comprove a data em que sua aposentadoria foi concedida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0039882-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340943 - MARIA RITA PACHECO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência em nome da curadora da parte autora (MARLENE PACHECO DA SILVA), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, ante o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.
Intime-se.

0009056-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341351 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias, para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, pois trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial.

Intime-se.

0038657-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341319 - HUMBERTO COSTA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria especial desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0021740-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338066 - ROSALIA DE BARROS SOUZA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o resultado da perícia médica judicial, pela ausência de incapacidade laborativa, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos os autos à 9ª Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040684-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340111 - MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS RAMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0041337-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341989 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo pela ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Registre-se e intime-se.

0037723-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301337817 - ANTONIO PAULO DE MACEDO NETO (SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ, SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 20/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Viviane Ramos Marinho, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 15/01/2013, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Tratando-se de matéria atinente à prova técnica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pois ausente, no momento, prova inequívoca, essencial a seu deferimento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010777-38.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342051 - VANIA COSTA PEDRO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face das informações prestadas e dos documentos apresentados pela CEF mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, por meio dos extratos, verifico que foram creditados valores na conta da autora a título de CDC.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento para uma melhor elucidação dos fatos.

Intime-se. Cite-se.

0018933-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341775 - LUCIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, concedo às partes prazo de cinco dias para manifestações.

Int.

0041530-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340060 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Intime-se a parte ré para apresentar informações acerca da recusa de entrega de novo cartão à autora, ficando desde já INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, no prazo de 30 (trinta) dias, dada a constatação de hipossuficiência da parte autora na relação consumerista.

No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0036539-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341843 - VALDELI NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Assim, designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 12/12/2012, às 09:00 hs, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341596 - JANETH LIBERA SPILARI (SP213495 - JANETH LÍBERA SPILARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora no prazo de 15 dias as mencionadas exigências impostas pelo INSS e pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Intimem-se.

0006633-21.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341681 - ROBERTO YUKIO SAITO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados.

Intimem-se.

0023879-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340887 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a necessidade de prova de uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, determino sejam adotadas as seguintes providências: i) expeça-se ofício à Jucesp, requisitando, no prazo de 30 dias, o envio de cópia da ficha de breve relato da empresa AUTO TÉCNICA CLAUMEC, CNPJ 48.877.468/0001-95; ii) com a chegada da resposta, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça deslocar-se aos endereços constantes da ficha de breve relato, e relatar se ali está (ou foi) estabelecida a empresa acima mencionada, bem como investigar o seu paradeiro.

Em caso de localização da supramencionada empresa, determino seja intimado o representante legal, a fim de que encaminhe a este Juízo a ficha de registro de empregados e dos dados cadastrais do autor, notadamente do período do respectivo contrato de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF, solicitando informar se a conta vinculada do autor permaneceu sem movimentação após o alegado encerramento das atividades da empresa acima nominada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2013, às 16:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009177-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341664 - ANTONIA ESPIRITO SANTO DUQUEZA (SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cadastre-se a nova advogada constituída pela parte autora nos autos, excluindo-se a advogada anterior (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR), e dê-se ciência a esta. Intimem-se.

0041432-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341970 - KELITA RIBEIRO GONCALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica com clínico geral, no dia 05/12//2012, às 16:00 horas, aos cuidados da perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínica geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0040962-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343218 - FRANCISCO LOURENÇO GARCIA ALONSO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, não verifico identidade entre esta ação e a apontada no termo de prevenção, pois no feito apontado foi homologado acordo entre as partes para pagamento do benefício em período distinto do ora impugnado.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Ademais, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0037725-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341801 - JOSE CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Por oportuno, designo a realização das seguintes perícias:

- perícia socioeconômica para o dia 28/11/2012, às 14:00 hs, aos cuidados da perita assistente social Fátima Aparecida Bugolin, a ser realizada na residência da parte autora;

- perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/01/2013, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Já por oportunidade da perícia médica deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0050671-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301327355 - MANOEL LUIZ PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a consequente condenação da União na repetição do indébito. O autor alega, em resumo, que sofreu tributação a título de Imposto de Renda sobre seu salário mensal sem dedução da base de cálculo dos valores correspondentes

ao plano de suplementação de aposentadoria, de sorte que os valores então tributados, especialmente no período de vigência da Lei 7.713/88 - entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - não podem ser novamente tributados por ocasião da restituição mensal.

Conforme Parecer da Contadoria Judicial, contudo, não houve retenção de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria complementar, tendo havido tal retenção tão somente em setembro de 2010.

Destarte, não havendo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar o motivo da ausência de retenção de Imposto de Renda:

1) concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos as declarações de ajuste de imposto de renda referentes ao ano base de 2010, exercício de 2011;

2) oficie-se a entidade de previdência privada Economus para que, no prazo de trinta (30) dias, esclareça a razão pela qual os descontos de IR não estão ocorrendo nas parcelas de aposentadoria complementar recebidas pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0041219-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340077 - JOSE JOAO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040680-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340112 - LEONARDO BARBOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040675-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340114 - SOLANGE MARIA MARTINO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007263-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343262 - GENILSON LUIZ DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se, com urgência, o ofício à autarquia ré para traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, os cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0047038-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341028 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 05/09/2012: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0039193-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336870 - ACENILTON FERREIRA ANDRADE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que após a perícia realizada no processo apontado, o autor teve benefício de auxílio-doença deferido administrativamente, cuja conversão em aposentadoria por invalidez busca neste feito, não havendo, portanto, identidade entre os feitos.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Aguarde-se a perícia agendada.

Int.

0040893-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338047 - LEONARDO SOARES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0020690-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339341 - CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando ordem judicial que autorize a movimentação dos valores existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositados em razão de seu vínculo empregatício junto a PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à empresa PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo todas as informações acerca do vínculo empregatício de seu ex-funcionário CARLOS EDUARDO DA SILVA, admitido em 16.09.2008, e apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho ou declaração da empresa em que conste a razão do fim do vínculo trabalhista.

A secretaria deste juízo deverá instruir o ofício com os dados pessoais do autor e com cópia das fls. 16-18 da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0041967-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341682 - MARIA APARECIDA SECUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da

ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0005723-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341416 - FABIANA RIBEIRO MUTO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da decisão administrativa determinando a implantação do benefício de salário maternidade, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Advirto que, o decurso do prazo sem manifestação importará em falta de interesse no prosseguimento do feito por carência superveniente.

Intime-se.

0040274-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338624 - MARIA IGIDIA DO CARMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas, tendo em vista que os presentes autos, têm por objeto a DER de 01.04.2012 e novos recolhimentos (07/2011 a 10/2011). Assim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se necessário para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se O INSS para contestar a presente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0040973-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342002 - PAULO EDUARDO ASSUMPCAO (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0040877-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341591 - GILDESIO SANTOS PEREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

É importante aduzir, ainda, que a medida postulada tem natureza satisfativa, havendo, assim, o risco da irreversibilidade do provimento, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 273, § 2º, do CPC.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0024446-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342123 - RCM COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO, SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0040931-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342033 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUSA (SP120881 - JAMIL ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, considerando o termo indicativo de possibilidade de prevenção verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada por tratar-se de períodos e benefícios distintos, comprovando ainda a autora, mediante a juntada de atestados médicos o agravamento da doença (fls.17/19 e 21/23 arquivo pet. provas). Dê-se baixa no sistema.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0053235-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342734 - ADENILTO MENDES SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão lavrada no termo n.º 6301010275/2012 foi determinado à parte autora apresentasse cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do requerimento do benefício, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Em petição anexada aos autos virtuais em 01.03.2012, a parte autora juntou cópia do requerimento administrativo, com DER em 15.02.2012. Já em 13.03.2012 a parte autora juntou a decisão da autarquia ré indeferindo o benefício.

Os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para apreciação do mérito. Isso porque não constam quais os períodos reconhecidos e os enquadrados como especiais, pela autarquia ré.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia legível e INTEGRAL dos autos do processo administrativo NB n.º 160.155.542-0, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0038245-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342104 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 09ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 09ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040960-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340397 - APARECIDA CONCEICAO RIBEIRO (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041177-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341994 - DENOEL BENTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041238-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340394 - ELISABETE CRISTINA BRENHA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040713-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340400 - MARIA LUCIA ROSENDO OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038991-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342221 - JARBAS PUJOL (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Por oportuno, designo a realização das seguintes perícias:

- perícia socioeconômica para o dia 29/11/2012, às 14:00 hs, aos cuidados da perita assistente social Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora;

- perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/12/2012, às 09:00 hs, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Por oportunidade da realização da perícia socioeconômica a parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Já por oportunidade da perícia médica deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito médico e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica ou o não-comparecimento injustificado à perícia médica implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0040988-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342000 - JOWANGUIR PIRES LESSER (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

No caso em tela, a autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2011, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2011, os requisitos para o benefício é de 180 meses.

A parte autora, que completou 60 anos em 08.05.2011 e possui 179 contribuições, conforme carta de indeferimento do INSS (peição inicial, págs. 26-07).

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0037414-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341720 - GLAUCELENE SARAIVA DA CUNHA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/01/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040814-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338053 - MARIA FRANCISCA DA ROCHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0030458-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341791 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
CHAMO O FEITO À ORDEM PARA DESIGNAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - 28.01.2013, ÀS 15:00 HORAS. Int.

0041340-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341987 - NAIR PEREIRA FIALHO DE BRITO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0041452-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341967 - SEBASTIAO RODRIGUES FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 15/01/2013 às 16h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0040777-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341851 - IVONE BERNARDES COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, intime-se o INSS para eventual proposta de acordo no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038451-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342006 - EVANICE FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0041489-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341956 - LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que não há contestação da dívida em si, não vislumbro a verossimilhança da alegação com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Considerando que a intenção da parte autora é tentar renegociar a dívida, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 15 horas (pauta extra) e cancelo a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se as partes para que compareçam ao ato com urgência.

Se o caso, intime-se a autora por telefone, dada a proximidade da data.

Cite-se a CEF. Oficie-se a CEF para que na data da audiência traga eventuais propostas de acordo.

0020710-19.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342200 - ELY BORGES FRANCO (SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES, SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) documento(s) acostado(s) aos autos, para eventuais manifestações em 5 dias.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.
Intimem-se.

0040331-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341609 - MARIA DA PENHA GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do referido ato, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório, inclusive com a indispensável análise contábil dos documentos anexados para fins de comprovação de carência, requisito indispensável à concessão do benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, devendo se necessário, providenciar a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados foram feitos apenas conforme o pedido da parte autora, para verificação da alçada, não implicando análise de prova ou adiantamento de qualquer resultado.

Int.

0040876-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339746 - MARLY APARECIDA PENHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040768-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339734 - JOSE MILTON DE SANTANA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039907-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343223 - MARIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041458-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341962 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO MOTTA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia

médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0018639-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340956 - ELIANDRO ALMEIDA ROCHA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, copia integral de seus prontuários médicos, bem como demais documentos que contenham informações relativas ao tratamento médico realizado após o acidente, uma vez que são imprescindíveis para a conclusão do laudo pericial e julgamento do feito.

Ainda, intime-se o autor para que comprove sua atual atividade laborativa, especificada no laudo como pintor de paredes, e informe desde quando exerce tal atividade.

Com a apresentação dos documentos acima referidos, remetam-se os autos à perita judicial, Dra. Priscila Martins, para que mesma possa concluir seu lado pericial respondendo os quesitos 11 e 12 do juízo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041350-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340062 - PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que incluam PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES (CPF/MF 112.514.048-80) no Programa de Crédito Educativo (FIES), desde que a autora tenha preenchido os demais requisitos previstos pela Lei 10.260/2001, até nova ordem deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0027822-10.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341972 - YVONNE GIOVACCHINI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em julgado transitado em julgado nos seguintes termos:

"Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Saliente-se que a condenação à verba honorária tem como fundamento a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 2736 (julgado em 08/09/2010, votação unânime), que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164, uma vez que esta altera matéria tipicamente processual, o que sempre foi vedado pela redação originária e atual do artigo 62 da Constituição da República."

Foi determinado que a Caixa Econômica Federal depositasse os valores relativos aos honorários advocatícios. Embarga a parte ré pedindo a alteração do determinado, tendo em vista que o acórdão foi inexequível em razão da correção ter sido efetuada na via administrativa, antes mesmo do ingresso da presente demanda. Contudo, não assiste razão à embargante. É que o julgado transitou em julgado, condenando a ré no pagamento do pedido principal de correção das contas e pagamento de honorários advocatícios. O fato do efeito do acórdão transitado em julgado ser inexequível, não afasta a condenação em honorários, dado que não se trata de revisão do que foi julgado, mas de sua eficácia. O fato do processo ter prosseguido sem que a ré arguisse fato modificativo ou extintivo do direito do autor no momento apropriado, culminando em sua condenação, cuja execução ficou prejudicada porque de fato o determinado no comando do acórdão já havia sido implementado no mundo fenomênico, o que não modifica a condenação em pagar os honorários advocatícios.

A coisa julgada é garantia constitucional, definida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Cuida-se de importante proteção aos indivíduos já que assegura segurança nas relações jurídicas.

Eis a redação da clássica definição de coisa julgada material transcrita no artigo 467 do Código de Processo Civil: "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

De sorte que somente se desfaz a res judicata com o procedimento jurisdicional previsto em lei, qual seja, a ação rescisória.

Assim mantenho a decisão de 28/09/2012.

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

0001562-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341552 - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUCAS DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 03.10.12: expeça-se nova carta precatória para citação de Lucas da Silva dos Santos no endereço fornecido na petição.

Intimem-se e cumpra-se.

0045860-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341346 - IZA NERI OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, um dos documentos solicitados pela CEF em sua petição anexada em 12/09/2012, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão proferida em 30/08/2012.

Intime-se.

0038227-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342648 - DANIELE DE OLIVEIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Procuração juntada aos autos em 04/10/2012: permanece irregularidade no instrumento de mandato.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de 25/09/2012.

Por oportuno, assevero que a parte outorga poderes por si e não “(...)por sua advogada infra-assinada(...)”.

Intime-se. Cumpra-se.

0026485-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341792 - NAUZIZA LINO DO NASCIMENTO JOAO PEDRO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante dos documentos médicos juntados em 28/08/2012, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de quinze dias retifique ou ratifique suas conclusões quanto à alegada incapacidade da autora nos períodos delimitados em decisão de 24/07/2012.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0041343-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341985 - VERA LUCIA BASTOS DE BARROS NUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.Int.

0050876-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341965 - IEDA FABIOLA DE AZEVEDO OSUNA CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, quanto ao laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada.

Intime-se. Cumpra-se.

0050524-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341629 - SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos acostados pela CEF.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0029024-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342695 - FELISMINA GONCALVES DIAS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

0040321-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341557 - JOSELIA MARIA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo, segundo a autora foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do referido ato, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório, inclusive com a indispensável análise contábil dos documentos anexados para fins de comprovação de carência, requisito indispensável à concessão do benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino à parte autora as seguintes regularizações:

a) Tendo em vista o extrato de consulta efetuado junto ao sítio da Receita Federal, ora anexado aos autos, providencie a autora a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Secretaria da Receita Federal;
b) Observo que o endereço declinado na inicial não condiz com o constante no comprovante de residência e documentos apresentados. Desta feita, esclareça a autora a divergência apontada, providenciando a devida regularização. Saliento à requerente, na hipótese de alteração de domicílio, que deverá juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone);

c) Depreende-se que o número do benefício previdenciário indicado na inicial não está entre os elencados na planilha CNIS (fl. 16 do arquivo pet. provas). Determino à parte autora que esclareça o número do benefício objeto da lide, devendo para tanto apresentar decisão de indeferimento do referido benefício.

Concedo, para as providências acima descritas, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se os Autos ao setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0028696-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341830 - CLEUZA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora ingressou com ação anterior junto à 10ª Vara do Juizado Especial Federal com o mesmo pedido e causa de pedir, distribuída em 07/02/2012, na qual foi prolatada sentença em 03/04/2012, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Desta feita, preventa a referida Vara para o processamento e julgamento deste feito, motivo pelo qual DECLINO da competência em favor da 10ª Vara do Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo.

Por economia processual, mantenho a realização de perícia médica em Ortopedia, agendada para o dia 09/11/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0040986-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340396 - MAURO CEZARIO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, considerando que a segurada falecida tinha uma filha com o autor a qual não foi incluída no pólo passivo do presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de aditamento e inclusão da filha Cristina da Trindade Cezario no pólo passivo da demanda. Intime-se.

0041459-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341961 - ROSANGELA MARIA ALVARES (SP171378 - GILBERTO ALVARES, SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça. Anote-se.

Intime-se.

0038112-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341937 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo perícia socioeconômica para o dia 29/11/2012, às 14:00 h, aos cuidados da perita assistente social Simone Narunia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia socioeconômica implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0054957-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341537 - RODRIGO ANTONIO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante da petição da ECT acostada em 14.09.12, DEFIRO o pedido formulado, determinando a intimação da representante legal da cooperativa mencionada, do proprietário do veículo e do condutor deste, nos endereços fornecidos pela ECT naquela petição, a fim de que compareçam na audiência de instrução e julgamento designada para 31.01.2013, às 14 horas, para que sejam colhidos seus depoimentos.

Intimem-se e cumpra-se.

0023329-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342013 - QUITERIA MARIA DA SILVA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS propor eventual acordo.

Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos para prolação de sentença e análise de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0024021-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336941 - SHEILA VIGNOLA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ao que consta da contestação apresentada pela União, foi decretada a interdição da parte autora no bojo dos autos de interdição nº 0227545-14.2007.8.26.0100.

Dessa forma, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial e promova a inclusão da curadora da autora na relação processual, devendo apresentar cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência e procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010524-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341548 - MARIA SALETE DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) LUCIANO MALAGOLA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, no qual informa não constar na base de dados do sistema

PLENUS o benefício de auxílio acidente (anexado aos autos em 18.09.2012), oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos processo administrativo de concessão de auxílio acidente.

Com a resposta, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração do parecer.

Devolvido os autos pela contadoria judicial, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0041574-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341954 - ELIZABETE ALVES DA CONCEICAO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041423-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341974 - ODETE DA SILVA ALMEIDA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038629-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341278 - EDIMARIO MACHADO NUNES (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0002297-16.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340557 - VANESSA APARECIDA DE ARAUJO MOZZATO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde maio de 2010. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.
Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 534.401.811-4 em aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.
Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.
Int.

0051541-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341636 - FRANCISCA DE SENA DE SOUZA (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexa em 02.10.12: recebo a emenda da petição inicial apresentada pela parte autora.
Cite-se o INSS.
No mais, aguarde-se a audiência agendada, ocasião em que a autora poderá trazer até três testemunhas independentemente de intimação.
Intimem-se.

0035664-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340740 - LIDIA BARBOSA DE FARIAS DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 23/10/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes, com urgência.

0015747-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341461 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o termo indicativo de prevenção e considerando a sentença proferida no bojo dos autos 0007172-19.2010.4.03.6112 (arquivo "DISP SENTENCA AUTOS 0007172-19.2010.4.03.6112"), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há interesse no prosseguimento da presente ação.
Caso haja interesse, deverá apresentar a cópia da petição inicial do processo 0007172-19.2010.4.03.6112 para que se verifique a existência ou não da coisa julgada em relação àquele feito.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0024403-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338377 - SIBILA VICENTINA GRZEBIELUCKA COLONELI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc...

Tendo em vista que o Dr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 07.08.2012, data de realização da perícia médica, e considerando-se a impugnação ao laudo pericial apresentada em petição anexa aos autos em 05.09.2012, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos copia integral de seus prontuários médicos e demais documentos que possam ser úteis para fixação do termo de início da incapacidade em data anterior.

Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça de forma fundamentada, se é possível reconhecer que houve incapacidade em períodos

anteriores, e em caso positivo, fixar a data de início da incapacidade.
Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0008010-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341656 - CLAUDINEY MAURICIO COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial e a sua conversão em tempo comum.

A legislação impõe, como prova da atividade especial, no que diz respeito ao agente agressor ruído, a apresentação de laudo técnico, no período da prestação do serviço.

De outra parte, verifico que, nos termos do parecer da contadoria judicial e dos documentos que constam nos autos, o NIT que consta das guias de recolhimento de fls. 95/97 não está cadastrado no CNIS, além daquelas conterem dados incompletos

Nesse sentido, determino a intimação da autora a apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, os laudos técnicos dos períodos em que pretende a comprovação de atividade especial, bem como de documentos que entender convenientes à prova do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de abril a junho de 2000.

Intimem-se.

0032010-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341093 - CLEUSA APARECIDA AUGUSTO TRANCOLIN (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dr^a. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0008460-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339143 - CAMILLA DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CAMILLA DUARTE DA SILVA propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes à empresa "CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TEC SERV LTDA."

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 10 dias, esclareça o motivo da recusa em liberar o valor do FGTS à parte autora, conforme pedido formulado na inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0020217-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341722 - MARILDA MESTIERI (SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/12/2012, às 16:00 hs, aos cuidados do Dr. Roberto Antoniop Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0041344-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341984 - TEONILHA RAMOS DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face da União Federal, requerendo seja condenada ao pagamento de gratificação de desempenho. Pleiteia a antecipação da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Intime-se.

0041585-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341952 - JOSE JOAO DE JESUS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041434-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341969 - JOSE ALBINO DE SOUZA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041453-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341966 - JOSE NICOLAU DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023318-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343275 - CARLA

CRISTIAN MAZINE (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 17.09.2012: Indefiro o pedido formulado visto que, preliminarmente, o patrono deverá comprovar nos autos, de modo inequívoco, que cientificou o mandante acerca da renúncia, conforme dispõe o artigo 45, CPC.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da sentença.

Intime-se

0016498-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343052 - EDJANE CLEMENTE DA ROCHA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral de seus prontuários médicos, desde o início do tratamento até a fase atual, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, analise os dados médicos constantes nos documentos e, diante da natureza da doença e da atividade laborativa habitual da autora, informe se mantém as conclusões quanto a incapacidade parcial e permanente, em caso afirmativo, esclareça se a incapacidade decorre de progressão ou agravamento, e por fim, determine de forma precisa a data de início da incapacidade.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0032222-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343033 - JOSE RUBENS JARDIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos acostado aos autos em 10.08.2012 para, no prazo de 15 dias, se manifestar e apresentar os cálculos de liquidação da sentença.

Após, conclusos.

Intime-se.

0041336-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341990 - JOSE VICENTE LUIZ FERREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face da União Federal, requerendo seja condenada ao pagamento de gratificação de desempenho. Pleiteia a antecipação da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0038372-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342944 - JOSE ADAO SANCHES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para obter a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices que indica.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030467-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341674 - WILNEIDE QUATROCHI HAMAM (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PRAZO PARA JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do documento conforme despachado anterior, ante a certidão de descarte de petição do dia 24.09.12. Int.

0041456-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341963 - COSME OLIVEIRA DE JESUS (SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 7 de novembro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0014882-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342997 - ROMAO CATULO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

De acordo com o julgamento proferido nos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, nos termos do julgado.

A condenação possui parâmetros objetivos, de maneira que não é possível alcançar o valor da condenação por meio de cálculo estimado, sob pena de violação da coisa julgada. A ausência de documentos, em especial dos extratos da conta vinculada do credor, a ensejar o cumprimento da obrigação na forma fixada conduz, inevitavelmente, à extinção da fase de execução.

Poder-se-ia admitir a execução com base em cálculo estimado, fundado em documentos diversos dos extratos da conta vinculada, desde que assim estipulado no título executivo. Ocorre que, no caso, a sentença determinou a apuração do quantum efetivamente devido, operação que depende fundamentalmente da análise dos extratos da conta vinculada.

Neste sentido, sem subsídio para os cálculos, e considerando que não foi apresentado cópia da CTPS da parte autora, determino o arquivamento do feito, facultada às partes, a qualquer momento dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos documentos e extratos necessários à execução do julgado.

Intimem-se.

0034832-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340407 - LEONARDO TITO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Provimento Conjunto nº 145 de 13/10/2011, determino que seja solicitado por via eletrônica pela Secretaria deste Juizado (correio eletrônico) à Secretaria da 22ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa e da 5ª Vara - Fórum Federal Previdenciário, respectivamente, para que encaminhem a este Juizado cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos nº 0011232-33.1994.4.03.6100 e 0007067-64.1999.4.03.6100.

No caso de impossibilidade de encaminhamento do referido documento em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, voltem conclusos para verificação da prevenção.

0041143-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341996 - MARIA CICERA DA SILVA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica com neurologista, no dia 29/11/2012, às 16h:30, aos cuidados da perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0035222-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342737 - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 05/10/2012: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0074655-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343513 - RENE PRISEL (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 10.02.2010: defiro o requerimento de sigilo fiscal dos documentos anexados aos autos.

Considerando a divergência dos valores apresentados pela União Federal em 17.12.2010 e pela parte autora em 25.04.2011, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de apurar o valor devido.

Int.

0036333-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342072 - ELENALVA DO AMPARO ARAUJO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025604-09.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341049 - JULIO PARADA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 06/09/2012: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0009827-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342620 - PAULO TARGINO DE ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente a ficha de registro de empregados da empresa Cotofício Guilherme Giorgi SA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0020711-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342162 - INACIO ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 05/10/2012: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0038701-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342280 - CHARLYSON PERICLES FERREIRA DE SANT ANA (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Assim, designo perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/01/2013, às 13:30 hs, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0029274-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342174 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA (SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 19/09/2012: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0038092-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341916 - TEREZA DA

GRACA DE PAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois em que pese ambos versarem sobre benefício por incapacidade, tratam de períodos e requerimentos administrativos diversos, portanto ensejando nova causa de pedir.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Por oportuno, designo perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/11/2012, às 14:00 hs, aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0038105-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336654 - NAIR DE JESUS DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 21/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Tratando-se de matéria que depende de prova técnica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente, no momento, prova inequívoca, essencial ao seu deferimento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052173-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341516 - CORINA DE MARI (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) ANA IDA DE MARI (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) SERGIO DE MARI CANARIM (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) IMPERIA KARI (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) RITA DE CASSIA DE MARI PEREIRA (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) SONIA DE MARI (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) JULICE DE MARI CARDOSO (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) JULIO DE MARI JUNIOR (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) JULIO ANGELO DE MARI (SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez concedida em 29.10.1999, precedida de auxílio-doença concedido em 11.05.1988, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e Art. 58 da ADCT.

Para o exame do pedido é imprescindível a apresentação da memória de cálculo do auxílio-doença NB 31/0837300479.

Assim, concedo aos autores o prazo de 30 dias para que apresente o documento em questão, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0009519-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341809 - JOAO FERNANDO CASELLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Diante da juntada de resultado de exame médico realizado no dia 23/08/2012, intime-se o Sr. Perito para retifique ou ratifique suas conclusões no prazo de cinco dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco

dias. Decorridos, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0011365-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341423 - MARIO DE SOUZA MENEZES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Mantenho a decisão anterior e determino que a parte autora dê cumprimento no prazo 30 dias, ou comprove a expressa recusa da instituição em fornecê-la, sob pena de extinção.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Intimem-se

0018255-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342480 - OSCAR AUGUSTO RIBEIRO FILHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia integraldo processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Int.

0041429-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341971 - ANGELO AUGUSTO DE MORAIS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0038203-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342103 - JOSE RAFAEL DE AGUIAR (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CEF com vistas à indenização por danos morais e ressarcimento em decorrência de saques indevidos em conta de sua titularidade nos termos descritos na inicial. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040762-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340089 - PAULO ROBERTO JULIEN (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 158.053.738-0, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0054477-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342224 - CARLOS RENATO FRANCA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

A parte autora deverá informar, por escrito, no prazo de quinze dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia legível do período de contribuição reconhecido pelo INSS (arquivo “pet_provas.pdf”, p. 68/69), bem como cópia integral de todas as CTPS que possuir.

Int.

0030864-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341607 - MARLENE FIGUEIREDO STABENOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do pedido de dilação de prazo formulado por ambas as partes, defiro o prazo comum de 60 dias.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0014895-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340766 - RICARDO CELSO MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que o autor objetiva a liberação de saldo de FGTS existente em sua conta referente aos vínculos empregatícios junto as seguintes empresas:

BIO BREVES INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - ME (CNPJ 33.055.138/0002-28) - no período de

30.04.1979 a 24.04.1980, conforme extrato de FGTS anexo aos autos (arquivo "provas", página 06);
COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ 51.655.637/0018-03) - período de 01.03.1978 a 01.03.1979, conforme extrato de FGTS anexo aos autos (arquivo "provas", página 06).

Tendo em vista a necessidade de apresentação da ficha de breve relato para comprovação da data efetiva de encerramento das empresas acima citadas, converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo a ficha de breve relato das empresas supra mencionadas.

Outrossim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar consulta dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome, com detalhamento acerca dos vínculos acima mencionados.

Após, dê-se vista à CEF, para eventuais manifestações em 5 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036668-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341719 - MARIA RIVANILDA PEREIRA LEITE (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X REULFER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, cite-se os réus para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0031801-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342811 - MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS implantou a aposentadoria por invalidez NB 32/5466365463, contudo, não apresentou os cálculos das parcelas vencidas anteriores à sentença.

Considerando, por um lado, a necessidade de dar cumprimento ao julgado de forma rápida e, por outro, o conhecido volume de trabalho da autarquia, ensejador de atrasos, intime-se a parte autora para apresentar seus próprios cálculos, em conformidade com a sentença, ex vi o artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por isonomia, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 dias concedido ao INSS.

Para facilitar o cumprimento desta decisão, registro que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região disponibilizou, na internet, programas gratuitos para cálculos judiciais, cujo endereço eletrônico segue:

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=35> .

Intimem-se e cumpra-se.

Reitere-se a intimação do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo.

0039090-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341037 - GILSON PINHEIRO FEU (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Descabe tutela de urgência para antecipar repetição de tributos indevidamente recolhidos. É que isso equivaleria a antecipar pagamento devido em função de decisão judicial (ou seja, por precatório ou requisição de pequeno valor). Ocorre que, para ambas as formas de pagamento, a Constituição Federal exige como requisito o trânsito em julgado de decisão judicial, o que, por óbvio, não sucede em momento tão prematuro como neste feito.

Disso, indefiro a tutela de urgência pedida. Aguarde-se oportuno julgamento.

Cadastre-se o patrono do autor. Int.

Cite-se, para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0040701-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340100 - NOEMIA GABRIEL CAMARA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040700-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340101 - SUELY APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041341-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341986 - LEONOR DE MELO OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União Federal na qual requer diferença de pontuação atribuída à GDPGTAS e GDPGPE.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).

Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a parte autora pretende aumento de sua remuneração, matéria que não comporta exame em sede de tutela antecipada, a teor do disposto no artigo 2º B da Lei 9.494/97.

Por esta razão, verifico que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

0029062-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343222 - LUCIANO BIBANCOS RIVIERI (SP172735 - DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

No prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá:

1. Informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.
2. Apresentar extratos ou comprovantes com todos os pagamentos referentes ao contrato que gerou o débito discutido nesta ação.

No mesmo prazo, a CEF deverá juntar aos autos, sobe pena de preclusão de prova:

1. todos os contratos e aditivos contratuais que geraram o débito discutido nesta ação;
2. extrato de evolução dos pagamentos efetuados pelo autor;

3. cópia do processo administrativo que gerou o débito negativado.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

0041414-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341978 - LENIRA PESSOA DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 07/11/2012 às 11h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0062696-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301338321 - SIMIAO APRIGIO ROCHA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM PAUTA

SIMIÃO APRÍGIO ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSS solicitando a retificação de seu nome no CNIS e a revisão das parcelas e índices de seus salários de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 131.132.493-0, DIB 03.10.05.

Como a CTPS do autor possui lançamentos por hora, há necessidade de juntada de relação de salário de contribuição da empresa.

Para tanto, o autor apresentou a certidão de casamento de fls. 13 psd inicial e relação de remunerações percebidas pela empresa desde POLIGEOMECA desde 01.04.91 (fls. 21/25 pdf inicial), a qual acompanhou o pedido administrativo de revisão protocolado perante agência do INSS na Vila Maria em 06.11.09 (prot. N. 36270.002185/2009-9).

Em decisões anteriores, foi determinado que o autor apresentasse cópias dos autos administrativos da concessão e do pedido de revisão, bem relação de salários de contribuição da empresa acompanhada de documentação retificadora de sua autenticidade.

O INSS apresentou contestação geral.

Em petição do dia 24.08.12, o autor apresentou cópias dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício, bem como solicitou a intimação da empresa POLIGEOMECA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA para apresentação da documentação consoante ordem judicial.

Decido.

Noto que há necessidade diligências para a juntada de documentação consistente na relação completa de salários de contribuição acompanhada de documentação ratificadora de sua autenticidade (declaração da empresa e procuração), haja vista a ausência de resposta eficaz às comunicações efetuadas pelo autor coma empresa (fls. 100/104 pdf.inicial).

Por outro lado, a presente ação foi proposta em 2008, havendo necessidade de célere encerramento da prestação jurisdicional em primeira instância.

Por conseguinte, determino seja expedido, com urgência, Mandado de Busca e Apreensão da Relação de Salários de Contribuição do autor, bem como da documentação ratificadora de autenticidade das informações (procuração, declaração da empresa, contrato social indicando responsáveis por emissão de documentos) perante a empresa POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, primeiramente no endereço declinado pelo autor a fls. 02 pdf.petição 24.08.12 - Avenida Amadeu Poli, n. 824, Parque Novo Mundo, São Paulo). Caso não encontrada no referido endereço, deverá o oficial de mandados proceder à diligências necessárias para encontrar a empresa.

O autor poderá, ainda, apresentar outra documentação reveladora dos salários recebidos, como Rais, extratos de FGTS, recibos, declaração de imposto de renda, etc, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Designo data para realização/atualização de cálculos e remessa deste feito para conclusão a este juízo no dia 08.11.12. NÃO haverá audiência presencial.

Int. Expeça-se o Mandado, com urgência.

0005848-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301342164 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE MACEDO (SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0007280-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301341270 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM PAUTA- tendo em vista a Carta Precatória em andamento (ofício n. 383/2012), determino seja o juízo deprecado cientificado (ofício/malote digital) da redesignação para análise deste feito para o dia 24.01.2013 (dispensadas as partes de comparecimento), apenas no aguardo do cumprimento da Precatória, com a realização oitiva das testemunhas pelo juízo deprecado, para análise da presente causa. Certifique-se a fase de andamento da Carta Precatória a cada 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006639-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301338014 - HONAMI UENO (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 154.160.166-9, com a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 2003 a abril de 2008.

O processo não está em condições de ser julgado.

Verifico que não foram juntados todos os documentos necessários ao deslinde da causa, o que impossibilita a elaboração de cálculos por parte da contadoria judicial.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 154.160.166-9, bem como os salários de contribuição utilizados como base de cálculo para os recolhimentos previdenciários do período de maio de 2003 a abril de 2008.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2013 às 15:00, dispensada a presença das partes.

Int.

0024109-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301338174 - JOSE LIMA DE MOURA (SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os PPPs apresentados pelo autor, referentes aos períodos pleiteados na inicial, anexados aos autos não foram assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos, sendo necessária a apresentação do laudo técnico a partir de 29.04.95.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, tendo em vista os períodos pleiteados para conversão em especial concedo prazo de 60 (sessenta dias) para que autor junte aos autos formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinados indicando expressamente o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, caso seja ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data de julgamento no dia 18.01.2013, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0024716-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301340430 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os autos, verifico que o despacho exarado em 06.06.2011 não foi integralmente cumprido. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que autora comprove, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da sentença, acórdão (se houver) certidão de trânsito em julgado, e certidão de objeto e pé do processo nº 00017132220074036183, que tramitou perante à 2ª Vara do FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, para análise de possível prevenção.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno, quando será analisada a prevenção.

Int.

0025331-88.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301342119 - MANOEL PEDRO DA SILVA NETO (SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos a cópia integral e legível processo administrativo NB 42/123.756.651-4.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Marco data para julgamento no dia 26.02.2013, às 14 horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0025705-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301342120 - LUIZA ALVES DE MIRANDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral processo administrativo NB 42/103.536.797-9 contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 31.10.96) onde foi apurado 28 anos e 28 dias de tempo de serviço.

Ressalte-se que o autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0023809-81.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301339677 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Verifico que a parte autora não foi intimada para a audiência designada para hoje.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 16:00 horas, quando as partes poderão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, a fim de comprovar suas alegações.

Não havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão informar o juízo e poderão juntar documentos até cinco dias antes da audiência, ficando dispensadas de comparecimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024717-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301340433 - CELSO SOUZA DE PAULA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que os PPPs apresentados pelo autor, referentes aos períodos laborados nas INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE (de 14/05/91 a 16/01/96), SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE (DE 16/04/04 A 28/06/07), HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRAO PRETO (DE 10.02.1994 A 26.12.2006) e RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (DE 07.03.2007 A 11.02.2010), não foram assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, tendo em vista o período pleiteado para conversão em especial, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data de julgamento no dia 05.02.2012, às 14 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0011419-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301333473 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência ao autor do parecer da contadoria judicial, com prazo de 10 (dez) dias para confirmar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O autor deverá atentar-se para dois pontos:

- 1 - os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.
- 2- caso julgado procedente o pedido, haverá diminuição na renda mensal de seu benefício.

Int.

0002454-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301340414 - ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
"Tendo em vista as divergências apresentadas pelo réu, em sua contestação, instauro incidente de falsidade, nos termos dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil (por analogia), nestes mesmos autos, determinando as seguintes providências:

- a) juntada do endereço do empregador Francisco Xavier de VINO Jr. , no prazo de 10 (dez) dias;
 - b) com a juntada do endereço, intime-se o sr. Francisco Xavier de VINO Jr. , a comparecer neste Juízo, no dia 01.02.2013, às 15 horas, para ser ouvido como testemunha do juízo, devendo portar ficha de registro de empregados do autor e demais documentos que comprovem o vínculo empregatício questionado pelo réu. Deverá, ainda esclarecer a divergência entre as assinaturas constantes na CTPS;
 - c) expedição de ofício à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apuração de crime contra a União e crime contra a previdência social
- Se for o caso e possível, será determinada adiante perícia na CTPS do autor, bem como realização de exame grafotécnico para apuração da autenticidade da assinatura na data de entrada e saída da CTPS.

Na audiência agendada, as partes deverão comparecer, inclusive, autor, para depoimento pessoal.

Nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias, para o cumprimento das providências acima determinadas.

Intimem as partes. Cumpra-se.

0001064-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301340427 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO, SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA, SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da contadoria, oficie-se à Receita Federal para que apresente as cópias das declarações de ajuste do imposto de renda da parte autora, relativas ao período de 1998/1999 a 2002/2003, no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguardem-se parecer da Contadoria e julgamento oportuno.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000660 - SESSÃO DE 24/09/2012

ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM FEITOS CRIMINAIS:

0000565-06.2012.403.6181- JUSTIÇA PÚBLICA X GUILHERME RIBENBOIM e REGINA COELI CABRAL DE LIMA (ADV. 147.702, 159.530, 287.631 e 23.639 - ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA, MÁRIO PANSERI FERREIRA, NATALIA GENINA LUGERO e CELSO CINTRA MORI).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIDO O PEDIDO DE TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Rodrigo Oliva Monteiro e o Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.

São Paulo, 24 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0007983-63.2011.403.6105- JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (ADV. 236.488 - SAMUEL DE SOUZA AYER).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. DENÚNCIA REJEITADA. TIPICIDADE. AUTORIZAÇÃO FORMAL DO PODER PÚBLICO PARA A OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Rodrigo Oliva Monteiro e o Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.

São Paulo, 24 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0000935-14.2011.403.6118- JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA (ADV. 224.405 e 143.424 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATIPICIDADE. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Rodrigo Oliva Monteiro e o Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.
São Paulo, 24 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0018335-28.2012.403.0000- JUSTIÇA PÚBLICA X JAIME PINTO FERREIRA JUNIOR e VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. 246.555 e 234.536 - ANDRÉ LUIZ MONTE BASTOS e ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUTORIA. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Rodrigo Oliva Monteiro e o Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.

São Paulo, 24 de setembro de 2012 (data de julgamento).

0004632-19.2010.403.6105- JUSTIÇA PÚBLICA X NELSON DORTEN (ADV. 213.016 e 301.586 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA e CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. TRANCAMENTO. TIPICIDADE. AUTORIZAÇÃO FORMAL DO PODER PÚBLICO PARA A OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Rodrigo Oliva Monteiro e o Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.

São Paulo, 24 de setembro de 2012 (data de julgamento).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 09/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000005-30.2010.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO OGELIO

ADVOGADO: SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000057-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS RUSCH

ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000078-02.2010.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIUZA TRINDADE

ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000106-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANSELMO DE LUCENA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000107-86.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DA ROCHA
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000119-62.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO GUEDES
ADVOGADO: SP144999-ALEXANDRE PIMENTEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000122-21.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000135-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATAL POLTRONIERI
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000139-80.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORMINDA DE LIMA MOVIO
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000164-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FELYPE ALVES MARQUES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000164-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES JACOMINI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000201-26.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI ALVES DE LANA DUMONT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000249-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000260-85.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PRANDO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000285-98.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAVELINA CHERMAN SALLES
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000286-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000289-38.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000292-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CAMARINHO MUNHOZ
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000316-47.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000323-13.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA MARIA ODORISSIO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000325-58.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE BEGUETTO FREDERICO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000332-72.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA PINTO COTTA

ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000332-98.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI BENEDITO DO PRADO
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000341-91.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE SOUSA FONSECA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000344-86.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU ROSALINO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000352-07.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA TEREZINHA DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000364-77.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CARLOS ZANCHIM
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245298-ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000388-31.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DINIZ ANDALO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000395-47.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO WAGNER DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000395-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUZINETH LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP183160-MARCIO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000479-24.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000504-55.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO MARIANO DIAS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000516-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEIDY SAULO DINIZ
ADVOGADO: SP307730-LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000517-42.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMEIRE CRISTINA LOMBARDO
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000523-83.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA CRISTINA SILVA FERNANDES
REPRESENTADO POR: APARECIDA IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000555-66.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000560-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN PINTO DE OLIVEIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000560-94.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP295063-ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000562-58.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000563-48.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000578-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DE COUTO

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000590-31.2009.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000591-30.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DE JESUS MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000593-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000616-79.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIC MAICON DE LIMA
REPRESENTADO POR: ANA CRISTINA ROQUE
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000632-93.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA CASAROTO DA SILVA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000637-22.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA REGINA VARELA
ADVOGADO: SP279498-ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000642-44.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA OTTO MIRANDA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000649-36.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000764-40.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AI IWAI
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000784-31.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAIR BUCHTIK
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000790-38.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000801-67.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PINHEIRO BERNARDO
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000803-37.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA FRANCISCA DA CHAGAS VALENTINI
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000811-77.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSVAL ANDREOSI BARBOSA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000815-25.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000818-07.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000841-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUANA ALONSO CONDE
ADVOGADO: SP154957-RODNEY ANDRETTA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000854-62.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP264095-MARCIO DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000870-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TITO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000873-31.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA REDIGOLO GIMENEZ
ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000877-68.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANDRO BARTOLOMEI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000893-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SERGIO FURLAN
ADVOGADO: SP282710-RODRIGO CALDANA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000938-17.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO MAIA LUCIANO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000972-41.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000974-91.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA CASTELHANO MORGADO
ADVOGADO: PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000975-77.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADAO VARGEM
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000979-33.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDYRA DE FRANCESCHI ROBERTI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000997-32.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL SOARES CAMARGO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000997-88.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA KAZUE HAYASHIDA
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000999-08.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIETA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP148050-ADDAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001011-16.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GENESIA RAMOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001012-80.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO VINICIUS DA SILVA GORRI
REPRESENTADO POR: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA GORRI
ADVOGADO: SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001158-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001186-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERNANDA GULLO PEIXOTO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA GULLO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001194-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA CRISTINA ALFREDO
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001210-20.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES CANOSSA DE MARCO
ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001216-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEYDE SANTANA ROSA
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001222-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMILTON ROZALINO PEREIRA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001226-39.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI MUSTAFA CANHADO
ADVOGADO: SP200336-FABIANA CARLA CAIXETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001236-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153802-EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001239-94.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001262-40.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242802-JOÃO CARLOS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001277-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANTANA DE MELO
ADVOGADO: SP245973-ADAUTO MILLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001334-40.2011.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ESTEVES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001372-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001408-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001408-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WASHINGTON LUIZ ADINOLFI
ADVOGADO: SP269929-AURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001415-04.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS APARECIDO BALENA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001427-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA RINALDI
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001438-19.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JACINTO DE MELO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001479-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO EUSTAQUIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001488-21.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERCILIA SANTA ALVES PIZI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001489-15.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NECIRA ELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001498-65.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERINO ANTONIO TEOFILO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001499-50.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001515-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230526-GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001527-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA DE MENDONCA DIAS
ADVOGADO: SP084031-SERGIO SARRAF

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001535-35.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MAESTRELLO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001563-84.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISITNA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001636-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO AKIRA DE AZEVEDO HASLIMOTO
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001639-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ZAGUI
ADVOGADO: SP111617-FERNANDO CESAR DE MATOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001642-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO DONIZETE ARDUINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001655-62.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001660-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP290330-RAFAEL TAKESHI SHIROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001671-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIRO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001707-74.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001730-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ISABEL PALMA FERNANDES
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001745-55.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001752-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATARINA MARTINELLI RUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001752-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001789-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CIRLENE HOLANDA CRUZ
ADVOGADO: SP149071-IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001791-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA SULAINÉ SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP175047-MARCUS PAULO TONANI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001816-25.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO MASTRI NICOLA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001835-88.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001839-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSORIO MENDES AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001841-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001930-84.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SEBASTIAO AMARO
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001936-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR DA SILVA BRAZ
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001949-17.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DAS GRACAS CARDOSO
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001952-56.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELITA MARIA JARDIM
ADVOGADO: SP105173-MARCOS ROBERTO TAVONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001963-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001969-08.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON SOFIA PITANGA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001973-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001981-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA MARIA VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002011-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINO JOSE DA SILVA
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002013-55.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESARINA FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002023-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN MASSARIOL ROTONDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002026-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERVITA DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002028-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CARLOS MAIA
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002028-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002045-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP280834-SIMONE BRANDAO SILVA
RECDO: CLAUDIA PEREIRA MULLER
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002060-11.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MERCEDES RISSO REGGIANI
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002062-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER BELINSKI
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002065-44.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FAVARO
ADVOGADO: SP135926-ENIO CARLOS FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002088-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDILENE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002112-94.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE SOARES MOLICA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002114-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARGEMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002120-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA ANTONIA DIAS
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002129-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002129-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA LUIZA SERGIO SILVA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002133-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENI PETTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002134-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA GOMES LIMA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002147-12.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO TANNUS
ADVOGADO: SP229156-MOHAMED ADI NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002156-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GRISONI DA SILVA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002179-35.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA CRISTINA GALLANI
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002205-57.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA LAVINA
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002205-69.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DOLORES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002220-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEONICE RAMOS BENEDITO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002227-73.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMA TEROMIDES MARTINS NOVO
ADVOGADO: SP189667-RICARDO ALEXANDRE IDALGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002246-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA GONCALVES
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002255-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORENA CONDE MODERNELO
ADVOGADO: SP204036-ELIANA BADARÓ FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002262-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002272-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYSSA CONCEICAO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002310-34.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE ALICE DASSAN
ADVOGADO: SP218839-ZILDA TERESINHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002315-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EUSTAQUIO MENESES GUIMARAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002322-06.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO MOTTA
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002331-38.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI LOURDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002340-06.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RECDO: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP177631-MÁRCIO MUNEYOSHI MORI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002342-73.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002348-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURIAL GORETI GIALORENCO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002378-39.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETTE GALLETI MARCATO
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002389-68.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARA MARCATO BELLI
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002390-53.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARA MARCATO BELLI
ADVOGADO: SP213182-FABRICIO HERNANI CIMADON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002406-77.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR SALLES ALVES
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002415-66.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002421-73.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002425-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLADIS TEREZA CARNEVALI GONCALVES
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002426-95.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002427-80.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP220672-LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002436-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA SIMONE DE PAULA DA MOTA
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002448-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002474-27.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104691-SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002493-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002494-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002515-63.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002549-38.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP195397-MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002561-39.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VENANCIO DE BRITO
ADVOGADO: SP112833-LILIANA BOLANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002582-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA ROCHA CUPIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002596-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO MUNIZ
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002598-79.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELLEN RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002604-86.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002613-48.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO MARTINS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002673-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002689-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002693-97.2012.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002697-49.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL EDUARDO CONEGLIAM
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002702-71.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002703-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALENILDES MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002704-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002720-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GABANA
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002791-25.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO ALVES CAMARGO
REPRESENTADO POR: PASCOALINA MARCOLINA
ADVOGADO: SP279951-ELAINE CRISTINA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002803-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE CARLOS ASSI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002837-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP218839-ZILDA TERESINHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002838-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NANCY DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002875-80.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERENCIANA MARIA DE FARIA TIOSSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002890-85.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE BENEDITA DA ROSA
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002898-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILIA VILAS BOAS MORAES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002933-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENEZ INACIO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002935-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO ROBERTO PALOMARES
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002952-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICHARD JOSE REZENDE
REPRESENTADO POR: ANTONIO EURIPEDES REZENDE
ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002955-59.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUMIO MIAZAKI
ADVOGADO: SP281673-FLAVIA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002955-87.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA FRAZATO CARDIM
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002964-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAIR DA SILVA LAMARCA
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002980-72.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MICHINOSKI DA SILVA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002987-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DE FATIMA FORMENTE
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003037-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME PORTO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003053-44.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003054-29.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE MOURA BRITO
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003056-77.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003066-43.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DINIZ
ADVOGADO: SP163442-HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003072-50.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSE SANTANA LOBO
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003073-35.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003074-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGUINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003098-29.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVO NADARQ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288125-AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003106-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003107-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORTON SCARPIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003112-32.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DA LUZ SOBRINHO
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003120-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003125-31.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003126-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003127-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA APARECIDA DAVID CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003128-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO PERES BARRETO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003133-08.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNALDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003136-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LIONI
REPRESENTADO POR: SUELI APARECIDA DA SILVA LIONI
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003137-30.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE SALAZAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003142-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALBERTINA DE SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003143-52.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMO TONIAL
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003145-22.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO DE SALES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003146-07.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM MARÇAL SOBRINHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003147-89.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERLANIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003158-21.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003159-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALICE GIMENES VANSO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003166-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE VITOR ROSA
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003168-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENAN PIERONI PEREIRA
ADVOGADO: SP290379-GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003172-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI GANDARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003177-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISIO BARRETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003177-55.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003190-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA FONSECA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003205-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003208-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CRISTINA DE AFONSO CARNEIRO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003214-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSE SALES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003216-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003222-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO FONTES ENCARNATO
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003226-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO QUERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003229-23.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO BARREIROS RIZZATO
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003230-20.2012.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBLES
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003234-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDETE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003275-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FRANCISCO ALMIR SANTOS
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003278-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003282-96.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003291-63.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE NETO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003295-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003296-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVALCY BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003298-40.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003300-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003306-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIRA AGUILERA
ADVOGADO: SP255620-DANIEL MENDES QUARTUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003308-51.2007.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA MARIA COSTA
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003318-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO ALVIN
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003336-48.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA DA SILVA GOMES
REPRESENTADO POR: ANESIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003379-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003380-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP284277-PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003382-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003401-62.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003405-02.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003406-84.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIR APARECIDO DE MATTOS GUEDES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003414-61.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003450-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES CESARIO FILHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003453-58.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003456-13.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYARA FERNANDA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003457-95.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003459-65.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003461-35.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO INACIO NEVES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003463-05.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREZA KARLA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003467-42.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIRANT OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003468-27.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERT ISRAEL BESERRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003469-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA MORAES MASCARENHAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003472-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003478-71.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FRANCISCO REMEDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003497-77.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA ALENCAR
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003513-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NOELI APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: RJ138725-LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003517-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIANO DO VALLE
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003534-75.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003545-36.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003546-21.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA CUNHA LIMA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003547-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003548-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA APARECIDA FALEIROS BINUE
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003548-88.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO HOLANDA NETO
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003588-98.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003589-83.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003604-24.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003657-33.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003658-87.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003659-72.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROQUE NETO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003660-57.2012.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003714-23.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003714-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA MARIA VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003715-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA STENICO GERALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003753-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CUTER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003758-42.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEGARIO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003771-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003791-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO LEONEL DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: RENATA LEONEL
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003802-48.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO JOSE PRATA
ADVOGADO: SP251917-ANA CARINA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003808-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA FORTI VITI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003814-62.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI

ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003824-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189350-SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003855-13.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REYNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003871-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003876-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LOURDES DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003883-10.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LICIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003935-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAILZA BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003947-20.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DIAS BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003948-05.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MANTOVANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003992-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP086620-MARINA ANTÔNIA CASSONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004032-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004034-73.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO REZENDE ARAUJO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004072-95.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BATISTA CHAVES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004236-23.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WESLEY CERQUEIRA
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004267-91.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004279-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA ANGELA CORREA CONTATORI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004306-14.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR RIZZO
REPRESENTADO POR: ONORIA BONJARDIM RIZZO
ADVOGADO: SP172880-DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004309-43.2008.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH BUENO DADARIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004324-69.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME RAPHAEL MONTORO
ADVOGADO: SP158107-RODRIGO CELSO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004344-91.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SABINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004351-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL ZABABURIM
REPRESENTADO POR: PAULA APARECIDA ZABABURIM RAMOS
ADVOGADO: SP290933-JUCANIA MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004431-05.2007.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDIDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004461-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANASTACIA VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004463-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA BACCA OLAIA VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004526-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004539-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA SAJORATO TREVISAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004545-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANY DE OLIVEIRA CARVALHO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004660-50.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA MARIA TEZZEI QUAGLIO
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004670-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004725-60.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004726-45.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSÉ GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004728-15.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSANA DE MOURA LOPES
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004729-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MAURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004729-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA SAMPAIO BRAMANTE
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004730-82.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER PEREIRA
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004732-52.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKEMI TAKAMURA
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004734-22.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004735-07.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004736-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GARBETO
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004737-74.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004738-59.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONI SALETE MELLO TORREBLANCA

ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004741-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE FEDRIGO VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004743-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA CORRER CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004791-40.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE CARLOS COMPORTO
ADVOGADO: SP312375-JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004815-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA DE ANDRADE CONINCK
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004817-38.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MIGLIORINI
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004873-11.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUSANA
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004876-26.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004890-10.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004937-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDILANIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004939-43.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UIDIS SILVANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005092-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005111-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SARTI DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005167-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDETE LUZIA ZAMBON GOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005169-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005213-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP277676-LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005347-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO CAMARGO
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005394-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005459-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FILOMENA APARECIDA GRAPENGRAD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005478-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEISE MARIA CORRER GOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005484-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005606-08.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005650-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFERSON DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005677-67.2010.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DRAUSIO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP165345-ALEXANDRE REGO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005737-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005740-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMANCIO IGUAL
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005742-73.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO PAULO DE PAULA
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005744-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCIDIO SIMEAO
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005760-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOLETE ELENA ZAMBON VITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005763-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA VITTI FORTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005767-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005776-48.2012.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UILSON VASCONCELOS GOULART
ADVOGADO: SP092520-JOSE ANTONIO PIERAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005845-33.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEUDA DIAS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005887-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL FORTI PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005953-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDYRA VITTI NEGRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005957-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GUSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006051-60.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIDELIO DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO: SP194126-CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006119-73.2010.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARISTIDES JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006128-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006138-37.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006240-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006318-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO CABECA BORTOLETTI

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006347-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN DORIZZOTTO MENEGHEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006386-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ARRILSON VASCONCELOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006402-20.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006428-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE MARIA BREDAS SANS
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006560-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006671-93.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CONCEICAO VASQUES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006673-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006711-41.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS ERNESTO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006720-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006768-59.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE PROENCA MAXIMIANO
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006770-29.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006819-98.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006863-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS DAMASIO
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006877-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP228056-HEIDI THOBIAS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006900-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006938-78.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO GOMES AZEVEDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006987-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MARIA VALDO ARENA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007095-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FLORIANO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007293-43.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP128948-ONORATO FERREIRA LIMA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP103889-LUCILENE SANCHES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007414-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP089934-MARTA HELENA GERALDI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007419-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN LUZ BERNAL DE CHIRVECHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0007443-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007490-43.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DESTITO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007510-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MONTANARI
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007548-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE GONCALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007617-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007644-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0007694-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007745-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJAIR PASSARELLI
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007821-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007887-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0008078-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEZULINO ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008241-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO JOSE BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008605-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO
ADVOGADO: SP311530-THADEU LUIZ CASTRO RODRIGUES FAYAO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008756-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE APARECIDA MILANI GONZALEZ
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0008775-08.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DOS SANTOS ARANGO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008819-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO LEONELSON SOUSA SILVA
REPRESENTADO POR: MARLI XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009278-66.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILSON GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010137-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO DE SOUZA HERME
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0010210-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILANE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010665-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELTON PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010978-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP166537-GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011034-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILZA FERRAZ
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011409-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONISETI BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219659-AURELIA ALVES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011738-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA VIEIRA DE MELO AGUIAR
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012384-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA PEREIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012817-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEA FRANCO SEMINATI
ADVOGADO: SP172714-CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013724-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP232570-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014387-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YARA MARIA REIS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0014781-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0014962-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0016190-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133066-MAURICIO DORACIO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0017124-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0017160-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO ANTONIO YAGUINUMA
ADVOGADO: SP285421-JOSE LUIS JERONIMO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017436-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME MONTEIRO RAQUEL
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0018389-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0018395-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0019515-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO LIRA REGIO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0020210-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENE ALVES DE PAIVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020414-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA FERNANDES
REPRESENTADO POR: CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0020533-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0020596-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ROSA ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0020637-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JILDAZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0021215-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DA SILVA SA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0021345-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIGI HUEZ
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0021646-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021892-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022145-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO NETO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0022812-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JORGE
ADVOGADO: SP273436-CASSIANO GUERINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0023525-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0023547-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023549-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DA SILVA LUDOBINO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0023702-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ DA SILVA OCHIAI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023759-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023885-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE GOMES LIMA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0024151-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME STOQUE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024794-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKESI NAKANDAKARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0024946-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO FILHO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025213-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0025302-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DA LUZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0025659-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITSURO YOSHIMINE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0025669-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CIPRIANO FILHO
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0027653-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0028239-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIEZER CARDOZO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028279-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0028286-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NUCINEIDE APRIGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028828-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CELIA EZEQUIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0029417-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0029547-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0029943-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0030365-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DE BARROS MOTT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0030450-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FLORENZANO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0030620-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0030632-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS MATIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030844-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP141310-MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0030859-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0030894-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO OSMAR BATISTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0030938-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0031260-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031317-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO IANNI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0031721-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0031883-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0031910-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LANDIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0031980-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY RUBIO LOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032223-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA PEREIRA WINTER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032243-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE LUCAS HERGOVIC
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0032362-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EROTIDES LEOPOLDINO AMANCIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032376-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032665-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GABRIEL DE MENEZES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032737-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032794-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR NICOLETT
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032890-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WLADIMIR FRANULOVIC
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032894-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUDSON VASCONCELOS DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032895-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA GOMES
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032897-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CODEIRO SANTANA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032901-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLIVIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032904-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNIR PRETOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032906-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE CUSTODIO GOES
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032908-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIUDA DE HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032954-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DE CASTRO ALGODOAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032955-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032958-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO PARREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032975-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS GONZAGA ANSANELLO PRATALI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032977-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032981-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032985-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALCENIR CORDEIRO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033006-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU LORENZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0033013-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUILHERME ALBANESE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033014-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENILDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033017-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMAO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033030-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033031-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033038-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZENAIDE HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033042-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033074-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR VAZ
ADVOGADO: SP286880-JEFERSON TICCI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033084-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033088-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EUGENIO FERLIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033105-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033114-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BESERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033122-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0033128-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033132-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO IRMÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033193-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FIGUEIREDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033256-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033278-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO DOMINGUES ANTUNES
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033281-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033285-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033324-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINO PINHEIRO
ADVOGADO: SP099099-SAMIR MUHANAK DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033342-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURÍCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033343-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033347-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BALBINA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033349-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033350-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033353-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033360-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA RAMOS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033362-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVANEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033365-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA THOMAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033371-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ONISHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033375-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA VIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0033381-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERU SHIGEYAMA NAKAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033383-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033384-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033386-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DO PRADO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033387-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DANTAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0033389-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA ALKAIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033401-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DECIDERIO DANTAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033404-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0033409-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033411-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0033416-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0033490-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ELIAS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0033494-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033499-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MEDEIROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033527-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033579-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033650-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TORAICHI HAMADA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033660-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOGIVAL MONTEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033680-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033682-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033703-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVIO GRISOLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033749-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE KENSEI TINEN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033828-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDES MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033830-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA LUCAS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0034100-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA SALES PENTEADO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0034135-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIDNEY LOPES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0034178-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISSAKO MIYANO
ADVOGADO: SP145250-WILSON ROBERTO TORQUATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0034191-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA SERRA MUTTI
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0034193-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MOURA SANTANA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0034238-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0034312-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243249-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0034520-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUDENBERGUE TEIXEIRA DE GOES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0034544-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0034629-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0034933-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0035131-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0035160-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON NOGUEIRA MARINACCI
REPRESENTADO POR: LUCINDA NOGUEIRA MARINACCI
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0035787-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTIM ALONSO SPINOSA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0035796-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUREMA ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0036477-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0036513-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEDA MARIA TORTORO MACEDO
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0037276-43.2009.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP141732-LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0037644-18.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMAOS SCADUTO LTDA - ME
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO: SP015806-CARLOS LENCIONI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0040916-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO SERGIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040970-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEONORA CAUCEGLIA BUENO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0041061-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA MENDES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041241-45.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: OSVALDO CAPEL
ADVOGADO: SP051161-OSVALDO CAPEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0041249-22.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: HARALD PETER NIGRIN
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0041644-14.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROSA MARIA VENDRAMINI NUNES
ADVOGADO: SP134223-VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0041935-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA QUITERIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0043301-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AURIMENES DE SOUSA
ADVOGADO: SP276750-ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0043403-94.2009.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLESINA DE SOUZA RODRIGUES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0043685-35.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY SANTIAGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0044406-50.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO HENRIQUE CASTRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0044444-96.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO INOCENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0045223-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO
ADVOGADO: SP222800-ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0046054-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA CORREIA MARTINS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0046108-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046498-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0047271-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0047285-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0047612-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AGOSTINHO ROSA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0047710-57.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132259-CLEONICE INES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0047848-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO OLIVEIRA PAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0048437-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO POR: LANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234920-ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0048714-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL FERREIRA CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0049478-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0049537-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES ZAMBON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP147414-FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0049618-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CHESTER CONTATORI
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RCDO/RCT: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0049773-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LEITE BARBOZA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0049980-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO MONTEIRO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0050497-59.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE BRITO MACHADO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0050568-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMERINDA RODRIGUES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0051760-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0052061-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILSA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052207-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MORATA BRAVI
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0052888-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR DE SOUSA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052924-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO IMPIGLIA
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052927-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0053223-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053399-82.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053480-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES SCUDEIRO CAPELA
ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0053610-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA INES TOFFOLO
ADVOGADO: SP254638-ELAINE GOMES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0053703-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0054024-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIO DE MOURA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0054051-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFERSON SPAGNULO GOULARTE
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0054182-74.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARIOLANDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054311-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA SILVA MOTA
REPRESENTADO POR: ANA MARIA FLOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0054695-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0054876-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LOURENCO VAZ
ADVOGADO: SP231534-AMAURI ALVARO BOZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0055177-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS SANTANA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0055417-76.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE LUGGERI ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP091019-DIVA KONNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0056406-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0056459-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0060397-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA COMODO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0062978-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO RICARTE DE LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0066226-96.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NESTOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 642
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 642

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000661

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0006528-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087204 - JOSE ANTONIO GUZELLA
(SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO,
SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
0011910-32.2005.4.03.6304 --Nr. 2012/6301087205 - JAIRO SANCHES VALERIO (SP162958 - TÂNIA
CRISTINA NASTARO)
0028751-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087206 - ANTONIO TRUCOLO

(SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO)
0037433-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087207 - JOSE ALVES FILHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA)
0042156-15.2008.4.03.6301 --Nr. 2012/6301087208 - ISAURA SOARES GRANDE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000662

0002534-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087209 - BENEDITA GRACILDA DE CARVALHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos laudos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 188/2012

0004160-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003125 - CASSIA JORDANA MOURAO DE OLIVEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
"Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0005134-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003142 - HERMINIO PEREIRA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0005825-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003106 - MARIA REGINA DA COSTA

DELMONDE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004160-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003110 - CASSIA JORDANA MOURAO DE OLIVEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005931-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003107 - IZABEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005887-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003111 - MARIA JOANA DE JESUS QUEIROZ (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005637-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003126 - VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006188-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003132 - MARIA FRASSINETI LINO PIERONI (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005668-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003136 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005809-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003127 - WILSON ALVES DIAS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006200-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003137 - ILDENALVA GOMES DE SOUSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006185-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003130 - CLEUSA ROSA DAVANCO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005506-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003141 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005634-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003134 - FRANCISCO RODRIGUES ROSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005656-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003135 - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA DOTTAVIANO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005096-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003139 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005881-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003129 - PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003546-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003133 - DOUGLAS TEZOTO PIRES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005865-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003128 - ROBERTO FRANCISCO JORGE CARRADAS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006300-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003138 - JOSEFA MARCELINO SALDANHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005458-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003140 - AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006186-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003131 - MARIA NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudospericiais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0005426-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003113 - MARIA CLEONICE PEREIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004882-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003112 - DELFINA RODRIGUES DA COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0008763-66.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003084 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008251-42.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003099 - SERGIO DE AZEVEDO RODRIGUES (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006130-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003094 - MARIA ANGELA LANNA MOUTRAN (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005934-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003091 - CARLOS ALBERTO BOHME (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005659-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003080 - VALERIA FLAVIA DA SILVA BASILIO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007068-77.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003097 - ALTAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005579-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003087 - JOANA IDALINA THEODORO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005349-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003103 - JUSTINA LAURA DE JESUS SOARES (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005768-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003081 - MARIA APARECIDA GALDINO DA COSTA DAGUANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005525-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003078 - ADAIR ROSA REGIS (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005344-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003102 - MARILIA RODRIGUES MOREIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006284-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003096 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005895-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003082 - NEIDE ORLANDINI ROCCATTO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0030690-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003100 - NELSON LAPOIAN (SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO, SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005455-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003105 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005357-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003104 - ROSA FERNANDES DE ALMEIDA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005908-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003090 - REGINA MARIA ALBINO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007071-32.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003098 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005570-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003086 - JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005616-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003088 - OSVALDO LUIZ AVANZINI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005990-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003092 - CICERO GARCIA (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004876-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003101 - JULIETA ASSUNTA MOREIRA DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008052-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003083 - SIMAO HERREIRA MIRANDAS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006004-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003093 - MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005871-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003089 - JULIANA MOEREIRA SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005531-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003085 - MARIA HELENA DE CAMARGO DELBONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006281-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003095 - CLOVIS PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001569-76.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025404 - MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA (SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao despacho proferido em 15/02/2012, e considerando a alegação de pagamento administrativo do INSS e o Parecer da Contadoria, determino que seja oficiado ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº 20110002570R, a fim de que seja feita sua integral devolução.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026406 - AZAEL RODRIGUES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007490-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026325 - ELIAS CORDOLINO CAITANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007504-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026322 - ALEX SANDRO JUNIOR FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007458-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026328 - FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008086-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026307 - ALZIRA FURLAN FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001571-41.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026398 - GILBERTO BARBOSA BARROS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) PEDRO BARBOSA BARROS - ESPÓLIO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) ROBERTO BARBOSA BARROS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) EDSON BARBOSA BARROS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) ALESSANDRO BARBOSA BARROS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007179-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026333 - FRANCISCA PAULA BISPO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006623-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026338 - LIETE MARIA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006486-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026341 - MARCIA CRISTIANI BONIM (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002783-97.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026388 - EDSON MACIEL NOGUEIRA (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006399-80.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026347 - JOSE FERREIRA BRITO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000183-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026413 - JOSE JACINTO RAMOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006882-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026336 - PEDRO SERRANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008312-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026306 - GLAUCIO MICHEL GERALDO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007909-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026311 - MARIA APARECIDA PADOVAN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007259-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026330 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0001865-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026394 - CICERO JUSTINO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 -
CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005750-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026354 - BERIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005353-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026369 - VICENTE DE PAULA HELIO CURAM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005354-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026368 - KLEITON SOUSA REBELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007840-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026315 - ALCEMIR APARECIDO NUNES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005387-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026360 - NELSON BARBOSA HANSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004909-23.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026377 - JOSE DIONISIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009842-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026298 - DORA MANFREDI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003759-75.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026387 - JOSE ADAO DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) APARECIDA
CARVALHO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001116-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026403 - JOSE DE CARVALHO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005215-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026373 - APOLONIO FELIX DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005401-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026359 - NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0007936-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026310 - APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP137650 - MARCIA
VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005758-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026353 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0011091-30.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026296 - LOURDES COGO MARQUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0004157-51.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026382 - JOSE LAERCIO DA SILVA FRANCO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005361-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026365 - NEUZA MARIA FERREIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007468-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026327 - LUIZ RENATO LISBOA RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008043-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026308 - JOSE CONRADO TERGULINO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006614-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026339 - MARIO SERGIO PUGGINA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001795-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026395 - ALMIR BARBOSA PORTUGAL (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007846-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026314 - NAIR NAVE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003864-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026386 - JOSE GALDINO NOBREGA (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005345-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026370 - CLAUDINE BENTO DA CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007782-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026316 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005562-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026356 - MADALENA DE FATIMA DIAS TREVIZAN (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005126-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026376 - CLAIR DA PENHA ASSIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004832-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026379 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009008-36.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026301 - APARECIDO PINTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008627-33.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026305 - IVANI QUINTINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009000-59.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026302 - JOSE MOISES SOMERA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007748-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026317 - MILTON MARTINS FERREIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007496-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026324 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005341-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026372 - DINORA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009579-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026299 - JOSEFA DA CONCEICAO DE MEDEIROS (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI,
SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007578-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026321 - JOSÉ CARNEIRO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 -
CONRADO HILSDORF PILLI, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP289632 - ANDRE LUIZ DE
ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0000773-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026409 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001448-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026399 - JAIR LIMO DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007486-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026326 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006459-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026344 - CESAR DAS VIRGENS CAIADO (SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRASILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007502-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026323 - LINO RAMOS DA GRACA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007200-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026332 - MARIA DE SOUSA RODRIGUES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005357-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026367 - PAULO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0006889-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026335 - SEVERINO JOSE DE MORAIS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0006440-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026345 - ADALTO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000277-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026411 - MARIA DAS DORES PINHEIRO GRECCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006120-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026349 - JORGE HORITA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387D - MAISA
RODRIGUES DE MORAES, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005369-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026363 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0008999-74.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026303 - JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006517-56.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303026340 - MARA SUELI DA MATA (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X EDITH PUCHAS
(SP196752 - ANA MARIA SERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005198-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026374 - GUILHERMINO PEDRO DE SANTANA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020434-21.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026295 - SEBASTIAO JOSE ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006258-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026348 - PEDRO ROBERTO FRANCISCO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009028-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026300 - LUIZ ROBERTO TREVIZANDA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005367-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026364 - VALDIR DOS SANTOS FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006931-54.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026445 - MARCIO DA SILVA RAMOS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade da parte autora, autorizo seu curador, Sr. Valdemar Ramos - CPF 448.261.508-06, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026430 - MAYARA DA SILVA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a parte autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. ANA CLAUDIA DA SILVA - CPF 364.137.358-13, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-48.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024821 - WILSON AMANCIO MARCHI JUNIOR (SP143774 - MARIA MADALENA DE ABREU BACCEGA) POLLYANA ASSUNCAO HUEB MARCHI (SP143774 - MARIA MADALENA DE ABREU BACCEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026419 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001490-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026420 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011233-07.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024786 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA (SP167940 - VANESSA CRISTINAGIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos indicados pela Ré na petição anexada aos autos, bem como do ofício nº2681/2012

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023902 - ADRIANA APARECIDA MASSON (SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X EVELLYN PRIMO LOPES KELVYN PRIMO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ADRIANA APARECIDA MASSON, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A parte autora, na audiência realizada em 28.08.2012, manifestou sua renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como os réus não apresentaram qualquer objeção a tal manifestação.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002110-07.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303021806 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício, proposta por Maria de Lourdes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora, em petição anexada em 26/07/2012, optou pelo benefício concedido administrativamente,

manifestando sua renúncia ao direito em que se funda a ação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008167-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026436 - LAIZ MONIQUE ROSA DE ALMEIDA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LAIZ MONIQUE ROSA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega ter vivido em união estável com Fredson de Jesus Souza, falecido em 14.04.2011.

Requeru o benefício de pensão por morte, em 19.07.2011 o qual restou indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente e comprovação de união estável.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 17.04.1991, ter convivido por mais de um ano com Fredson de Jesus Souza, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua.

Informa que desta união não tiveram filhos em comum.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 19.07.2011, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que o mesmo encontrava-se trabalhando na empresa Arctert Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial, desde 02.04.2008 até o óbito, ocorrido em 14.04.2011.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que morou junto com Fredson por aproximadamente um ano, na casa dos pais da autora; que pensavam em se casar no final do ano; que Fredson possuía um carro; que a renda mensal aproximada de Fredson era de R\$ 3.000,00; que Fredson era técnico em segurança; que adquiriram terreno juntos, que estavam pagando as prestações; que o falecido tinha duas motos e um carro; afirmou que cursa faculdade, que tem como responsável financeiro seu genitor.; que Fredson ajudava com as despesas de condução, livros e no pagamento da faculdade; que acasa era mantida com a pensão de seu genitor e com a renda de Fredson; afirmou que desde janeiro o falecido estava morando em Salvador, por motivo de trabalho; esclareceu que o falecido passava mais tempo viajando do que na casa dos pais da autora.

A testemunha Ana Lúcia narrou que conhece a parte autora há nove anos, pois são vizinhas de rua; que conheceu o noivo da autora, Sr. Fredson; que moraram juntos na casa da mãe da autora, por um ano; que o falecido possuía carro; afirmou que Fredson auxiliava a autora com as despesas; esclareceu que conviviam maritalmente na casa dos pais da autora.

Nilton, ouvido como testemunha relatou que conhece a autora há cinco anos, pois eram vizinhos de rua; afirmou que a autora era solteira e namorava o Fredson; que o casal chegou a morar junto; que o falecido tinha duas motos e um carro, que ficavam na casa da autora; esclareceu que Fredson trabalhava fora, em outra cidade; que Fredson retornava do trabalho, de dois em dois meses, permanecendo por aproximadamente quinze dias na casa dos pais da autora.

Observo que a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar que tenha residido sob o mesmo teto com o(a) ex-segurado(a).

Não há início de prova material que sustente a existência da alegada união estável e que o ex-segurado tenha convivido com a requerente no mesmo endereço até a data do óbito.

Pelo depoimento pessoal da parte autora e pela oitiva das testemunhas, entendo não ter sido demonstrada a união estável entre esta e o falecido, Sr. Fredson de Jesus Souza, porquanto o mesmo trabalhava em outra cidade, permanecendo fora por longos períodos, sendo que a autora afirmou que a casa era mantida com a renda de seu genitor.

A própria autora afirmou que morou com Fredson na casa de seus pais, que era mantida com a pensão de seu genitor. Relatou, ainda, que desde janeiro Fredson estava morando em Salvador, por motivo de trabalho, esclarecendo que o falecido passava mais tempo viajando do que na casa dos pais da autora.

A testemunha confirmou o depoimento da autora, relatando que Fredson trabalhava em outra cidade, retornava de dois em dois meses, sendo que permanecia na casa dos pais da autora por aproximadamente quinze dias.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, LAIZ MONIQUE ROSA DE ALMEIDA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008860-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026268 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de filho, cujo óbito ocorreu em 12.06.2011, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O Autor narra que ingressou com o pedido de pensão por morte administrativamente em 05.07.2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de dependência econômica.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Quanto ao mérito, cumpre observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16 de referida lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que não existam dependentes preferenciais e comprovada a dependência econômica, consoante os §§ 1º e 4º do citado artigo.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que, por ocasião do óbito, o instituidor era empregado na empresa Dicico.

Resta apurar a alegada dependência econômica dos autores em relação ao falecido segurado, seu filho.

Observo que, em se tratando de alegação de dependência por genitores, não se admite presunção, devendo haver prova material de tal condição.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço comum
- b) seguro de vida do falecido da Caixa Seguros em que o Autor é o beneficiário

Importante salientar que a ajuda dos filhos nas despesas da casa consiste em comportamento normal que se espera nas relações familiares, contudo, daí não se pode concluir que toda ajuda prestada pelos filhos aos seus pais acarrete dependência econômica destes em relação àqueles.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de genitores em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência da parte requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Para que se configure a dependência econômica, deve existir subordinação, ausência de condições do dependente para prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem depende.

A piora na situação econômica não é suficiente para caracterizar a dependência econômica.

Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o indigitado instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão.

Em seu depoimento pessoal, o(a) Autor(a) informa que o filho era solteiro; que ele e o filho moravam na mesma casa; que a renda do filho era imprescindível à sua manutenção, que foi obrigado a fazer empréstimos consignados para pagar as contas após a morte do filho; que recebe aposentadoria há cinco anos e pensão da mulher falecida, o que totaliza R\$ 1.100,00; que o filho recebia em torno de R\$ 900,00.

A testemunha Rubens Roberto afirmou que conheceu o filho do Autor, mas não sabe informar o seu nome; que o filho do Autor e suas irmãs ajudavam o pai financeiramente.

A informante Fernanda Maria de Souza, irmã do falecido, afirmou que o irmão auxiliava bastante com as despesas de casa; que atualmente o pai mora com as filhas e que todas auxiliam nas despesas da família;

Pelas provas dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a situação de dependência econômica do pai em relação ao filho. Como dito anteriormente, não basta o auxílio financeiro para que seja caracterizada a dependência econômica. No caso dos autos, não há sequer evidências de que o instituidor era o responsável pela principal fonte de renda da família. Ademais, o pai do Autor recebe benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte de sua falecida esposa.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211- A do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002943-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026246 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados

para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

Entretanto, no caso específico dos autos, consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003059-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026270 - JOEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por JOEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor alega que é portador de cardiopatia grave (infarto agudo do miocárdio) e que está em gozo de auxílio-doença (NB 540336067-7), mas que, contudo, a doença o incapacita total e permanentemente para o trabalho, pelo que requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições, quando for o caso; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos, a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Consoante já verificado, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença. Portanto, incontroverso o implemento dos requisitos qualidade de segurado e carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Expert concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e TEMPORÁRIA para o trabalho, uma vez que a lesão é passiva de tratamento invasivo, com potencial cura.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade temporária. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial no momento, pois o laudo apresentado é claro, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004019-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026447 - MARIA DE LOURDES ALESSI CARUSO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA DE LOURDES ALESSI CARUSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Formulou a autora, em 03/04/2011, benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de carência mínima.

O INSS reconheceu e computou como de efetiva prestação de serviço apenas 85 meses para efeito de carência. Refuta a parte autora o tempo de serviço apurado pela INSS, visto ter deixado este de computar, para efeito de carência, os períodos em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, percebidos pela autora nos interregnos de 10/03/2002 a 21/12/2007 e de 22/12/2007 a 28/02/2009.

Requer a autora seja considerado como de natureza especial o interregno de 02/01/1999 a 09/03/2002 e de 01/03/2009 a 13/03/2009, junto ao empregador TEXTIL ARATANS LTDA ME, majorando-se o tempo de serviço e da carência mínima.

Pretende a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, visto atender os requisitos legais de carência e idade mínima, quando da formulação do pedido administrativo, em 03/04/2011.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 03/09/1950, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2010.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2010 174 meses

2011 180 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

O período em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexistente a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixo de computar os interregno de 10/03/2003 a 28/02/2009.

Após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo de aposentadoria por idade precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por idade precedida do auxílio doença.

Da Conversão de Período Especial em Comum para fins de majoração de tempo de serviço e carência mínima.

O benefício de aposentadoria por idade exige expressamente a existência de contribuições para o acréscimo percentual de concessão da renda mensal e inicial e não a simples comprovação de atividade, no termos do artigo 50 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Quanto à possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo autor, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum e subsequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, a interpretação que se faz do artigo 50 da Lei 8.213/1991 é de que deve ser considerado o grupo de 12 contribuições, não sendo permitida a implantação do fator de conversão de 1.4 e subsequente majoração do grupo de contribuições.

Em uma leitura ao artigo 53 da Lei 8.213/1991, que trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, “a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

A exigência de contribuição não permite efetuar a simples soma aritmética do tempo de atividade especial convertida em comum, sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia, para aumentar o percentual de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que coeficiente de cálculo dos benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são sensivelmente diversos, visto que nesta exige-se apenas cada ano completo de atividade, sendo que na aposentadoria por idade é necessário 12 grupos de contribuição.

Entenda-se grupo de contribuições como sendo as efetivamente vertidas aos cofres da autarquia, ou o tempo de

serviço laborado pelo empregado, mesmo não havendo recolhimento por parte do empregador, no entanto, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum das contribuições correspondentes para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Pelos fatos e fundamentos acima elucidados, deixo de acolher o pedido de reconhecimento como de natureza especial, para fins de majoração de período de carência.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano, mas não atingiu a carência mínima necessária à obtenção do benefício, que é de 174 contribuições.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo a autora perfazia 115 meses para efeito de carência.

A fim de que a AUTORA complete a carência exigida para sua aposentadoria por idade, são necessárias mais 59 contribuições.

Diante do que foi explanado, de rigor a rejeição do pedido de aposentadoria pretendido na petição inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE LOURDES ALESSI CARUSO.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005364-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026279 - MARIA DO CARMO DA SILVA LACERDA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005297-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026280 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005427-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026278 - CILENE BENEDITA PERINI LOURENCO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004613-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026281 - PAULO FERNANDO BARTALINI (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)

0003169-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025466 - REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Trata-se de causa judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação do procedimento de execução extrajudicial de hipoteca relativa a financiamento imobiliário residencial pelo SFH, Sistema Financeiro de Habitação, e a suspensão liminar, mediante tutela antecipada, ao argumento da ausência do contraditório e ampla defesa.

O processo teve origem no Juízo da 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, e foi redistribuído, em razão do valor da causa, a este Fórum do Jef em Campinas, SP.

Na contestação apresentada, a CEF e a EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, que integra a relação processual voluntariamente, arguem a ilegitimidade passiva da primeira, e, a legitimidade passiva da segunda; e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

A tutela antecipada foi indeferida.

Pela atuação direta, antes, e mediante intermediação nos negócios, ainda que na qualidade de administradora ou representante, após a assunção do contrato pela EMGEA, a CEF tem, no caso dos autos, legitimidade passiva.

As demais preliminares serão resolvidas com a apreciação do mérito.

Ainda que se entenda que o CDC, Código de Defesa do Consumidor, não tenha aplicação aos contratos firmados no âmbito do SFH, Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ou não ao FCVS, por tratar-se de relação regulada por legislação específica, de ordem pública, a qual é regida por sistema especial e regime jurídico próprio e benéfico, a jurisprudência do STJ, Superior Tribunal de Justiça, inclinou-se por considerar haver, no caso, relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sujeitando as partes à legislação consumerista (REsp nºs. 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Mas, a aplicação do direito consumerista, assim como a função social da avença, não têm o condão de isentar a parte autora de suas obrigações, bem como de produzir as provas que estiverem a seu alcance e comprovar cumprimento aos requisitos legais aplicáveis à espécie.

É de se observar que o atual CC, Código Civil de 2002, estabelece no art. 205 que o prazo prescricional é de 10 anos quando a lei não fixar prazo menor. O referido CDC, estabelece, por sua vez prazos mais exíguos.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico foi realizado, pois as condições pessoais da parte autora fazem diferença nesse tipo de avaliação, ante o conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor. Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidenciada dificuldade que impede o consumidor de produzi-la. Nota-se, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso dos autos.

A aplicação do direito consumerista não tem o condão de alterar o fato de que o interessado em obter um financiamento imobiliário, nos atos preliminares à contratação, toma conhecimento da definição do sistema de amortização, o qual irá diretamente refletir no valor das prestações a serem adimplidas, bem como das implicações decorrentes em caso de inadimplemento parcial, pelo descumprimento de cláusulas contratadas.

Reconhecem os autores que permaneceram inadimplentes quanto às prestações do financiamento habitacional contratado com a CEF e transferido para a EMGEA, mas alegam que a inadimplência e a execução hipotecária extrajudicial implicam ofensa à dignidade da pessoa humana constitucionalmente contemplada; à garantia constitucional do direito de propriedade; e, ao direito constitucional social à moradia.

Alegam os autores a compatibilidade da Lei n. 4.380/64 com a Constituição de 1988; falha do serviço quanto ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, em vista da ausência das notificações obrigatórias que deveriam ter sido enviadas aos mutuários, assegurando-lhes prazo para purgação da mora, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66; descumprimento de formalidades e modelos de notificação regulamentados pela Circular SAF/06/1022/70; desrespeito à menor onerosidade da execução nos termos do art. 620 do CPC, Código de Processo Civil, já que o custo da execução administrativa é superior ao da execução judicial prevista pela Lei n. 5.741/71; além de excessiva onerosidade pela utilização pelas corrés da denominada 'Tabela Price'.

A questão fulcral no presente feito refere-se à legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial.

Primeiramente, é de se observar ausência de qualquer cabimento quanto a formalidades regulamentares na confecção das notificações encaminhadas aos autores, nos termos da Circular SAF/06/1022/70, tendo em conta que os autores alegam que a notificação por edital não se aplicava ao caso, porquanto o oficial da serventia extrajudicial de Títulos e Documentos, haveria de certificar que o notificando encontrava-se em lugar incerto.

Ocorre que a utilização dos serviços da serventia do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos não invalida a formalidade levada a cabo com atendimento aos elementos essenciais do procedimento, bem assim quanto aos dados contidos nos respectivos instrumentos, mais completos ainda do que os formulários

apresentados pelos autores, com a petição inicial. Note-se, ademais, que, nas três oportunidades, foram deixados avisos de comparecimento junto à caixa receptora de correios postais. Frustrada essa forma de comunicação, passa a ser cabível a notificação por edital (art. 31, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66).

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, parte da jurisprudência inclinou-se pela inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução hipotecária do SFH, Sistema Financeiro da Habitação, regulado pela Decreto-Lei n. 70/66, a exemplo das ementas seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar. - Recurso provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Agravo regimental prejudicado.” (DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 551);

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não

foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 462); e,

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL. - A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro

II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Verificação dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, unicamente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. - Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 457).

Não obstante, o STF, Supremo Tribunal Federal, no exercício de um dos seus principais misteres, qual seja, o de dar a palavra final quanto à interpretação da Constituição, dispôs:

“AI 709499 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento:30/06/2009Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJe-157DIVULG 20-08-2009PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-14PP-02914 - RNOS E OUTRO(A/S). Ementa - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009. Observação - - Acórdãos citados: AI 679528 AgR, AI 688010 AgR. - Número de páginas: 7.Análise: 31/08/2009, SOF.”. (v. tb. TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Dessa maneira, legítima a execução pelo procedimento extrajudicial, fica sem objeto as demais alegações atinentes ao contrato.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não acolheria as alegações dos autores, quanto à utilização da 'Tabela Price', ou seja, SFA, Sistema de Amortização Francês, sendo de se observar que a instituição financeira ré não atua conforme livre vontade de agir, ou seja, não tem autonomia para impor ao seu alvedrio cláusulas em detrimento do mutuário, porquanto encontra-se adstrita à legislação de regência aplicável à espécie, não havendo, nos autos, elementos que permitam concluir o contrário:

“TRF3 - AC 200303990059818 - Processo AC 200303990059818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858443 Relator(a) DES. RAMZA TARTUCE. Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 DATA:08/07/2008. Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar improcedente a ação cautelar. Ementa - 'CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto. 2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação. 3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 4. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 5. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 6. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado,

nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 36/45 do apenso (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devida). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 103 do apenso, a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado às fl. 106 do apenso. 7. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, preveem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 8. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 19/28 do apenso, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda". 9. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 11. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 12. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 13. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64. 14. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 15. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 16. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 17. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. 18. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 19. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 20. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 21. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis

eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f"). 22. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 23. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 24. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 25. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 26. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 27. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 29. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 30. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 31. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a parte autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 32. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. Data da Decisão - 19/05/2008. Data da Publicação - 08/07/2008. Referência Legislativa - LEG-FED DEL-70 ANO-1966 ART-31 PAR-1 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-808 INC-3 ART-515 PAR-3 ART-620 ART-687 PAR-5 LEG-FED LEI-10352 ANO-2001 LEG-FED DEL-2164 ANO-1984 LEG-FED LEI-8100 ANO-1990 ART-2 LEG-FED LEI-8177 ANO-1991 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-6 LET-C ART-14 LEG-FED LEI-8692 ANO-1993 LEG-FED MPR-434 ANO-1994 LEG-FED DEL-73 ANO-1966 ART-20 LET-D LET-F LEG-FED DEL-70 ANO-1966 ART-30 PAR-2 ART-32 ART-31 INC-3 LEG-FED EMC-26 ANO-2000 LEG-FED LEI-8953 ANO-1994 LEG-FED CIR-111 ANO-1999 SUSEP LEG-FED CIR-179 ANO-2001 SUSEP”.

Ademais, ao promover a demanda judicial, a parte autora não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

A inversão do ônus da prova e a presunção de boa-fé em favor da parte consumidora não são absolutas, nem tampouco hão de conduzir a absurdos. Afigura-se como condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, resolve-se a propriedade com a retomada do bem imóvel, pelo meio contratualmente estabelecido. O equilíbrio do sistema financeiro da habitação, assim como o de financiamento imobiliário, que são custeados por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos, depende do cumprimento da avença, ainda que implique pleno exercício do direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração de inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou

de honrar com sua obrigação, graciosamente, tendo gozado do imóvel sem a contrapartida assumida, às custas dos portadores de saldo em contas de poupança bancária e do FGTS, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que a oportunidade fora por diversas ocasiões disponibilizada. Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar uns de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população (“TRF3 - AC 00052724120094036110 Processo AC 00052724120094036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 - Data da Decisão 28/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012”). Por outro lado, no entanto, não havendo elementos que permitam aferir, com segurança, quanto à existência ou não de dolo por parte dos autores, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Presentes os pressupostos e requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0008091-17.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026274 - AURORA ZAUPA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X VERA MARIA ANDRADE BAPTISTA PUPO (SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por AURORA ZAUPA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e VERA MARIA ANDRADE BAPTISTA PUPO.

Alega ter vivido em união estável com Aloísio Cartaxo da Silva, falecido em 30/01/2009. Atesta ter sido reconhecido judicialmente a união conjugal.

Requeru o benefício de pensão por morte, em 09/06/2009 o qual restou indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente e comprovação de união estável.

Afirma ter proposto ação judicial de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, processo nº 583.02.2006.156326-3, da 5ª Vara de Família e Sucessões do Faro de Santo Amaro e Ibirapuera - Comarca de São Paulo, tendo sido reconhecido, por sentença, a união mantida com Aloísio Cartaxo da Silva, do período de 1986 a 2006. Afirmo a autora ter sido fixado alimentos.

Atesta que Aloísio Cartaxo da Silva era aposentado por idade, não tendo deixado dependentes, haja vista que estava separado da ex-mulher há muito tempo.

Regularmente citada, a correu, Vera Maria Andrade Baptista Pupo, ex-esposa do falecido, apresentou Contestação, afirmando que era desquitada do falecido e que recebia pensão alimentícia do segurado falecido, esclarecendo que possui apenas um único imóvel, onde reside atualmente e de que o benefício previdenciário de pensão por morte, deixado pelo ex-cônjuge, é a única renda auferida.

Foram juntados aos autos os processos de ação cautelar de arrolamento de bens, distribuído por dependência com os autos da ação de separação de corpos.

Em apertadíssima síntese, visto tratar-se de vasta documentação, resta incontroversa a união conjugal da autora, AURORA ZAUPA com o falecido, Aloísio Cartaxo da Silva, desde a década de 80, em imóvel localizado na Cidade de São Paulo, na rua Tombadoura, na Chácara Flora, inclusive confirmado pelas testemunhas mais próximas como Secretária do de cujus e os filhos do primeiro relacionamento, relação conjugal que perdurou até 06/2006.

O imóvel onde residiam a autora e o segurado falecido, fora adquirido antes da união conjugal, pelo Senhor Aloísio Cartaxo, inclusive dos móveis e objetos que guarneciam a residência.

Em 07/2006 o falecido deixou o imóvel, visto que o casal estava tendo alguns desentendimentos e dificuldade de manter o relacionamento de forma harmoniosa, visto que o segurado falecido havia sido acometido de acidente vascular cerebral e requeria cuidados especiais.

Em sentença proferida em 02/02/2009 o Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro, em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, após regular instrução probatória, com oitiva de testemunhas, produção de prova material e parecer do Ministério Público Estadual, houve o reconhecimento parcial do pedido, com a declaração de existência de união conjugal entre a autora e o segurado falecido, a qual perdurou entre meados de 1986 até meados de 2006. O Senhor Aloísio, quando do início do relacionamento, já estava com sessenta e nove anos. Diante deste fato, a regra contida no artigo 1641, inciso II do Código Civil estabelece a obrigatoriedade do regime de separação de bens.

Nos últimos três anos de vida, o falecido, Aloísio Cartaxo da Silva passou a viver no mesmo prédio que a filha, Patrícia Cartaxo da Silva, conforme depoimento pessoal desta, realizado junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/08/1993, com renda de R\$

926,00.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 23/12/1941, ter convivido por vinte anos com Aloísio Cartaxo da Silva, no período de 1986 a 2006, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua.

Informa que desta união não tiveram filhos em comum.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 09/06/2009, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que a ex-esposa encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade

familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A autora apresentou farta documentação acerca da efetiva união conjugal com o segurado falecido, no período de 06/1986 a 06/2006, quando houve a separação de corpos, afastando-se o de cujus do convívio domiciliar do casal e indo residir no mesmo prédio da filha do primeiro relacionamento.

Muito embora tenha sido demonstrada a união conjugal, reputo não estar configurada, quando do falecimento do segurado, a condição de companheira, diante da necessidade de permanência até o momento do óbito do segurado, o que não ocorreu no caso em análise, visto ter ocorrido a separação de corpos, em julho de 2006.

Pela leitura dos autos ficou evidenciado que com o acometimento de doença pelo segurado falecido, a requerente não conseguiu suportar a pesada obrigação em realizar os necessários e imprescindíveis cuidados ao companheiro, quer pela doença que o acometia, quer pela idade avançada.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas dos autos e colhidas em audiência, reputo não ter permanecido a condição de companheira da requerente quando do falecimento do segurado, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, AURORA ZAUPA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004785-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026257 - TANIA REGINA FERNANDES CORREA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004831-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026262 - MARIANGELA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005118-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026236 - MARCOS VINICIUS MARQUES DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004908-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026432 - JOSE CALASTRO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012526-12.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026439 - MARIA HELENA MENDES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004858-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026261 - ANTONIO RODRIGUES ROCHA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004769-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026259 - ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLANI (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004511-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026443 - CREUSA LIMA DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004993-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026238 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005141-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026258 - EUFRASIO ANTONIO DA CRUZ (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005003-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026240 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004773-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026260 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005214-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026427 - ADEVAIR APARECIDO SARAIVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005384-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026429 - TEREZA FATIMA DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005058-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026242 - IRACI RITA BRAGA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004098-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026440 - CLAUDIO ROBERTO GONCALVES DE LIMA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005385-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026237 - ELIANA VOLPINI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004744-05.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026087 - CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/544.634.366-9), proposta por CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho.

Com relação à existência de benefício em manutenção, não se trata de decretar, em preliminar, que há falta de interesse de agir, já que há pedido para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Não obstante, a incapacidade para o trabalho, total e permanente, conforme requisito legal para a concessão de aposentadoria por invalidez não foi demonstrada, já que o senhor perito atestou que o requerente apresenta - desde 02/02/2011, incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual como motorista e incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer outra atividade profissional.

Assim, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não satisfeitos os requisitos legais, não é cabível o seu deferimento.

Por outro lado, em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, verifica-se que ele foi cessado em 27/07/2012, embora tenha sido constatada pelo perito do juízo a permanência de sua incapacidade laborativa.

Segundo o laudo médico apresentado, o autor apresenta seqüelas neurológicas e motoras que o incapacitam para o trabalho, desde 02.02.2011, razão pela qual o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação à pretensão de conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelas razões já aduzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 27/07/2012 (a partir da cessação), com início dos pagamentos - DIP - em 01.10.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 27.07.2012 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003508-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025777 - AQUIDES ANTUNES DE PROENÇA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por AQUIDES ANTUNES DE PROENÇA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.560.018-1, DER 27/10/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 24/03/1965 a 31/12/1994.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre no período de 14/08/2000 a 27/10/2011.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos

legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento, celebrado em 25/07/1987 no município de Ariranha/PR, Comarca de Ivaiporã, qualificando-o como lavrador;

- Certidões de nascimento de seus filhos, nascidos, respectivamente, em 07/03/1988 a 11/04/1992, em Ivaiporã/PR, qualificando-o como agricultor e lavrador;

- Ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, afixando sua admissão em 18/03/1988, bem como o pagamento das mensalidades referentes aos meses de março a junho de 1988.

Ouvido em Juízo, disse o autor que trabalhou em atividade rural, em Ariranha/PR desde sua infância até o ano de 1994 como bóia-fria para diversos empregadores da região. Relatou que laborou nos cultivos de milho, arroz e feijão, citando nomes de empregadores para os quais trabalhou. Indagado, respondeu que no período de 1965 a 1994 não deixou de trabalhar nas lides campesinas.

A testemunha ouvida ratificou o afirmado pela parte autora.

O depoimento testemunhal foi convincente quanto ao local, período e cultivos realizados pelo autor desde tempos longínquos até o ano de 1994.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1987 a 31/12/1994. Reconheço e homologo referidos interregno, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Entendo não ser possível reconhecer período anterior, dada a inexistência de prova material.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou, no período de 14/08/2000 a 27/10/2011, para o empregador "ISOLADORES SANTANA".

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a

demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analiso as provas apresentadas.

Para a comprovação de exercício de atividade especial no período pretendido o autor juntou o Perfil Psicográfico Previdenciário do referido empregador.

Observo, todavia, que o interregno requerido não pode ser considerado como de natureza especial, visto que o correspondente Perfil Profissiográfico Previdenciário, apesar de atestar pela exposição do autor a ruído, informa que este se apresentava abaixo do limite da tolerância, conforme medição realizada.

Considerando-se a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que não há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no período requerido.

A respeito, confira-se a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, atualizada em 14/12/2011:

Súmula 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, quando declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

E não obstante constar no preferido PPP, que no período pleiteado esteve o autor exposto também a agente biológico, além do ruído, observo que não há menção à espécie de agente biológico e nem à intensidade e continuidade da exposição, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como de natureza especial.

Portanto, considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, somado aos demais períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz um total de 24 anos, 01 mês e 16 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor AQUIDES ANTUNES DE PROENÇA, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1987 a 31/12/1994, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e averbar o total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0002226-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026138 - MOACIR LUIS DE SOUZA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MOACIR LUIS DE SOUZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS, em 26.05.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.166.698-9, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado 33 anos, 09 meses e 22 dias no momento da formulação do pedido administrativo, nos termos resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS e constante do processo administrativo.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pelo INSS, pretendendo seja computado tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 04.01.1980 a 01.12.1989 (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais); 01.10.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 19.01.2011 (OCV Capivari Fibras de Vidro LTDA).

Aduz que os referidos períodos, ora pretendidos, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Insta salientar que o período de 04.01.1980 a 01.12.1989 laborado junto ao empregador Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, já foi reconhecido e computado como de natureza especial pelo INSS, estando, portanto, incontroverso.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

No que toca à matéria sob exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). -Ruído

superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição o exercício de atividade urbana especial nos interregnos de 01.10.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 19.01.2011 laborados junto ao empregador OCV Capivari Fibras de Vidro LTDA.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) comprova a exposição do autor ao agente agressivo ruído em índices superiores aos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para os interregnos de 01.10.1991 a 30.04.2007 e 01.05.2007 a 19.01.2011.

No entanto, em resposta ao despacho, a parte autora esclareceu que o pedido de reconhecimento de atividade especial consiste somente para os interregnos de 01.10.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 19.01.2011.

Desta feita, computados os períodos supramencionados e os admitidos administrativamente pelo INSS, a parte autora computa 38 anos, 06 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

Outrossim, quanto ao pedido de aposentadoria especial, entendo que não deve prosperar, visto que a soma do período especial é inferior ao exigido pela lei, conforme estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Ademais, cumpre observar que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, reconheço o exercício de atividade especial nos interregnos de 01.10.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 19.01.2011 (OCV Capivari Fibras de Vidro LTDA), sendo este tempo considerado como atividade urbana comum, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.166.698-9, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 26.05.2010, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2012.

Condeno ainda o INSS à elaboração da planilha de cálculos para o pagamento das diferenças devidas do interregno de 26.05.2010 a 30.09.2012, com juros e correção monetária, nos termos definidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução 134/2010 e a informar ao juízo quando do cumprimento da obrigação e sobre o montante dos valores apurados.

Após, dê-se vista à parte autora sobre os valores apurados, no prazo de cinco dias. Em caso de impugnação fundamentada dos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de parecer.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0003112-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026275 - PATRICIA DA SILVA NUNES (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência são incontroversos.

A perícia médica realizada em juízo fixou o início da incapacidade em 27/03/2012, com base em relatório médico apresentado pela autora.

Vê-se que a autora comprovou, portanto, a condição de segurado até o início da incapacidade e a carência para a obtenção do benefício.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral habitual, em face de transtorno depressivo.

Data de início da doença: 01/01/2003

Data de início da incapacidade:27/03/2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença para o autor, a contar de 27/03/2012 (data do início da incapacidade, segundo o laudo pericial), com início dos pagamentos - DIP - em 01.10.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 27.03.2012 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

- I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;
- II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, já que não apresentada a declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003880-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026235 - MARIA DE LURDES DE AQUINO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.215.902-9 (DER 08/03/2010), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 31/08/1976 a 05/10/1976 e de 08/04/1991 a 05/09/2005 (Hospital Santa Sofia Ltda.) e de 04/09/2006 a 08/03/2010 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia), a serem convertidos para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor no interregno de 08/04/1991 a 05/03/1997 (Hospital Santa Sofia Ltda.), conforme fl. 42 do processo administrativo anexo aos autos virtuais.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteado na via judicial, eis que reconhecido administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento do período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Preliminarmente, o INSS suscitou preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir e a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e impugnou o valor dado à causa.

No tocante à primeira preliminar (carência de ação), verifico que tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Com relação à incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, entendo que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Por essas razões, rechaço a prefacial invocada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras

instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) entre 06.03.1997 e 05.05.1999. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

1. Empresa: Hospital Santa Sofia Ltda.

Período: de 31/08/1976 a 05/10/1976 e de 06/03/1997 a 05/09/2005

Agente nocivo: biológico - bactérias, vírus e fungos

Atividades: atendente enfermagem e auxiliar de enfermagem

Setor: Ambulatório e centro cirúrgico

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 19/20 da petição inicial e fl 09 do processo administrativo.

2. Empresa: Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia

Período: de 04/09/2006 a 08/03/2010

Agente nocivo biológico: vírus e bactérias

Atividades: técnico de enfermagem

Setor: enfermagem

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.21/22 da petição inicial e fls. 10/11 do processo administrativo.

Certo é que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos também encontrava previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

O formulário de fls. 19/20, que instrui a petição inicial, informa que, de 31/08/1976 a 05/10/1976 e 06/03/1997 a 05/09/2005 (Hospital Santa Sofia Ltda.), a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, ficando exposta aos agentes nocivos biológicos bactérias, vírus e fungos, de modo habitual, não ocasional e intermitente.

Já os documentos de fls. 10/11 (perfil profissiográfico previdenciário), do processo administrativo, informam que, no interstício de 04/09/2006 a 08/03/2010 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia), a parte autora exerceu a função de técnico de enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias, cabendo, também, o reconhecimento da especialidade do período.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 31/08/1976 a 05/10/1976 e 06/03/1997 a 05/09/2005 (Hospital Santa Sofia Ltda.) e de 04/09/2006 a 08/03/2010 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência); os quais, conforme planilha elaborada por este juízo, que passa fazer parte integrante da sentença, convertidos para atividade comum, fazem com que a parte autora compute 29 anos, 02 meses e 28 dias de serviço, tempo este INSUFICIENTE para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de de 31/08/1976 a 05/10/1976 e 06/03/1997 a 05/09/2005 (Hospital Santa Sofia Ltda.) e de 04/09/2006 a 08/03/2010 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002596-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025957 - FERNANDO GREGORY VELASCO (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A condição de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência são incontroversos.

A perícia médica realizada em juízo fixou o início da incapacidade em 09/03/2012, com base na documentação apresentada.

Vê-se que o autor comprovou, portanto, a condição de segurado até o início da incapacidade e a carência para a obtenção do benefício.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral habitual, em face de transtorno depressivo.

Data de início da doença:01/01/2008

Data de início da incapacidade:09/03/2012

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença para o autor, a contar de 09/03/2012 (data do início da incapacidade, segundo o laudo pericial), com início dos pagamentos - DIP - em 01.10.2012.

Não é possível fixar a data da DIB em 20/11/2011, como requer o autor, já que o início da incapacidade foi fixada em data posterior, acima indicada, pelo perito judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 09.03.2012 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003152-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025868 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 155.723.035-5, que FRANCISCO ALVES NOGUEIRA move em face do INSS, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 01.01.1980 a 03.05.1980 (EVANDRO CUNHA - FAZENDA SANTA LUZIA), de 12.01.01981 a 11.04.1981, de 11.05.1981 a 17.12.1981, de 11.01.1982 a 17.06.1982, de 28.06.1982 a 15.12.1982, de 02.05.1983 a 17.12.1983, de 16.01.1984 a 28.04.1984, de 14.05.1984 a 30.10.1984, de 12.11.1984 a 30.04.1985, de 13.05.1985 a 14.12.1985, de 06.01.1986 a 10.05.1986, de 09.06.1986 a 20.12.1986 e de 05.01.1987 a 25.11.1987 (SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA.), de 05.01.1988 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 05.10.1989 (GALVANI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.), de 11.10.1989 a 03.10.1991 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.), de 14.01.1992 a 30.09.1993 (JOSÉ CAVE FILHO M.E.), de 02.05.1994 a 08.01.1995 (EMPREITEIRA BIAZOTTI S/C LTDA.), de 13.03.1995 a 10.11.1997 (WOOD PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e de 17.08.2001 a 23.10.2010 (J. P. BECHARA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor no interregno de 09.06.1986 a 20.12.1986 (SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA.), de 05.01.1988 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 05.10.1989 (GALVANI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.), de 11.10.1989 a 03.10.1991 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.) e de 02.05.1994 a 08.01.1995 (EMPREITEIRA BIAZOTTI S/C LTDA.), conforme fls. 45/50 do processo administrativo anexo aos autos virtuais.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteado na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento do período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

Segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” (GRIFO NOSSO)

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação

original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria. Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

1. Empresa: EVANDRO CUNHA - FAZENDA SANTA LUZIA

Período: 01.01.1980 a 03.05.1980

Agente nocivo: não consta formulário ou laudo técnico

Atividades: serviços gerais

Prova: Registro em CTPS fl. 11 do processo administrativo

2. Empresa: SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA

Período: de 12.01.01981 a 11.04.1981 - sem formulário ou laudo técnico

de 11.05.1981 a 17.12.1981- sem formulário ou laudo técnico

de 11.01.1982 a 17.06.1982 - sem formulário ou laudo técnico

de 28.06.1982 a 15.12.1982 - sem formulário ou laudo técnico

de 02.05.1983 a 17.12.1983 - sem formulário ou laudo técnico

de 16.01.1984 a 28.04.1984 - sem formulário ou laudo técnico

de 14.05.1984 a 30.10.1984 - sem formulário ou laudo técnico

de 12.11.1984 a 30.04.1985 - sem formulário ou laudo técnico

de 13.05.1985 a 14.12.1985 - ruído de 92 dB(A)

de 06.01.1986 a 10.05.1986 - sem formulário ou laudo técnico

de 09.06.1986 a 20.12.1986 - RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE

de 05.01.1987 a 25.11.1987 - ruído de 92 dB(A)

Agente nocivo dos períodos de 13.05.1985 a 04.12.1985 e de 05.01.1987 a 25.11.1987 : Ruído - de 92 dB(A)

Atividades: trabalhador rural

Prova: Registro em CTPS fl. 11 do processo administrativo.

3. Empresa: GALVANI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Período: de 05.01.1988 a 31.07.1988 e de 01.08.1988 a 05.10.1989 - RECONHECIDO

ADMINISTRATIVAMENTE

Prova: Formulário de fl. 49 do processo administrativo

4. Empresa: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.)

Período: de 11.10.1989 a 03.10.1991 - RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE

Prova: Formulário de fl. 49 do processo administrativo

5. Empresa: JOSÉ CALVE FILHO M.E.

Período: de 14.01.1992 a 30.09.1993

Agente nocivo: exercício de atividade enquadrada

Atividades: tratorista

Prova: registro em CTPS fl. 19, ambos do processo administrativo

6. Empresa: EMPREITEIRA BIAZOTTI S/C LTDA.

Período: de 02.05.1994 a 08.01.1995 - RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE

Prova: Formulário de fl. 49 do processo administrativo

7. Empresa: WOOD PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Período: de 13.03.1995 a 10.11.1997

Agente nocivo: não consta

Atividades: empilhadeira

Setor: produção

Prova: Formulário PPP de fls.38/39 e registro em CTPS fl. 12, ambos do processo administrativo

8. Empresa: J. P. BECHARA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Período: de 17.08.2001 a 23.10.2010

Agente nocivo: ruído - 72 a 82 dB(A) - valor menor do que aquele previsto no Decreto 3.048/99

Ergonômico

Atividades: operador de pá carregadeira

Setor: operacional

Prova: Formulário PPP de fls. 40/41 e registro em CTPS fl. 12, ambos do processo administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB(A) e 85 dB(A), no interregno de 13.05.1985 a 04.12.1985 e 05.01.1987 a 25.11.1987 - com ruído de 92 dB(A) - laborado na SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA. e de 17.08.2001 a 23.10.2010 - com ruído de 88 dB(A) - exposto na empresa J. P. BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA., conforme acima demonstrado, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Saliente que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo:

200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade urbana exercida em condições especiais nos períodos de 13.05.1985 a 14.12.1985 e de 05.01.1987 a 25.11.1987 (SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA.) e de 17.08.2001 a 23.10.2010 (J. P. BECHARA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.), sendo que a parte autora computa 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo este INSUFICIENTE para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 13.05.1985 a 04.12.1985 e de 05.01.1987 a 25.11.1987 (SOCIEDADE AGRÍCOLA TABAJARA LTDA.) e de

17.08.2001 a 23.10.2010 (J. P. BECHARA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.), razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0004016-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6303026154 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS, em 28.02.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 156.357.119-3, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado 27 anos, 09 meses e 28 dias, no momento da formulação do pedido administrativo, nos termos resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS e constante do processo administrativo.

Discorda a autora do tempo de serviço apurado pelo INSS, pretendendo seja computado tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de 17.05.1988 a 30.04.1991; 25.09.1991 a 13.08.1997 (Vingi e Omborg LTDA-ME) e de 15.08.1998 a 28.02.2011 (Textil Omborg LTDA).

Aduz que os referidos períodos, ora pretendidos, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Insta salientar que o período de 17.05.1988 a 30.04.1991 laborado junto ao empregador Vingi e Omborg LTDA-ME, já foi reconhecido e computado como de natureza especial pelo INSS, estando, portanto, incontroverso.

No que toca à matéria sob exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97)

- Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do

tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob

condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição o exercício de atividade urbana especial nos interregnos de 25.09.1991 a 13.08.1997 (Vingi e Omborg LTDA-ME) e 15.08.1998 a 28.02.2011 (Textil Omborg LTDA).

Quanto ao período de 25.09.1991 a 13.08.1997, em que a autora laborou junto ao empregador Vingi e Omborg LTDA-ME, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18) embora aponte a exposição da autora aos agentes ruído, calor e iluminação, não apresenta valores que se encontrem nas faixas consideradas como insalubres. Portanto, não é cabível o enquadramento deste período como especial.

Com relação ao período de 15.08.1998 a 28.02.2011 em que a parte autora laborou junto ao empregador Textil Omborg LTDA, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15/16), ficou sobejamente demonstrado a efetiva e permanente exposição da autora ao agente agressivo ruído nos interregnos de 03.11.1999 a 04.11.2001; 06.11.2002 a 08.11.2005 e 13.11.2009 a 28.02.2011.

Acolho, portanto, a natureza especial dos períodos supramencionados indicado na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Ressalta-se que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 29 anos 01 mês e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, reconheço o exercício de atividade especial nos interregnos de 03.11.1999 a 04.11.2001; 06.11.2002 a 08.11.2005 e 13.11.2009 a 28.02.2011 (Textil Omborg LTDA), sendo este tempo considerado como atividade urbana comum, razão pela qual JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a:

- i- Reconhecer e averbar o período de trabalho especial da autora, nos períodos de 03.11.1999 a 04.11.2001; 06.11.2002 a 08.11.2005 e 13.11.2009 a 28.02.2011, bem como proceder à conversão de tal período em período comum, para fins de contagem de tempo de serviço.
- ii- Reconhecer e averbar o total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da DER em 28/02/2011;

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0003214-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026052 - CELSO DIVINO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.708.417-5, mediante reconhecimento de atividades urbanas submetida a condições especiais nos períodos de 01.02.1984 A 29.11.1985 (Merck Sharp & Dohme Química e Farmacêutica Ltda.) e de 09.04.1987 a 11.04.2008 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), a serem convertidas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, todavia, verifico que a preliminar argüida se confunde com o mérito e com ele será apreciado no seu devido momento.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que, até a data do requerimento administrativo, contava com 388 contribuições recolhidas.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as

disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª

reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios:

Empresa: Merck Sharp & Dohme Química e Farmacêutica Ltda.

Período: de 01.02.1984 a 29.11.1985

Agente nocivo: segundo a parte autora, consta na inicial que o agente nocivo era ruído.

Atividade/cargo: F - Op. produção C

Setor: produção

Prova: Laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP fls. 30/31 do processo administrativo.

Empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Período: 09.04.1987 a 11.04.2008

Agente nocivo: físico - choque elétrico de 110 à 13.800 volts (média de 6.955 volts) - período de 09.04.1987 a 30.11.2002 (fl 33 do processo administrativo)

Atividades: Encarregado de fabricação

Setor: Galpão da Produção

Prova: Laudo Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP fls. 32/34 do processo administrativo.

No período de 01.02.1984 A 29.11.1985 (Merck Sharp & Dohme Química e Farmacêutica Ltda.), o formulário apresentado comprova o período laborado, todavia, não há menção do fator de risco bem como a intensidade/concentração dos agentes nocivos que a parte a autora esteve exposto, habitualmente e permanentemente, à época. Observo, ainda, que o exercício de atividade do autor era a de “operador de produção”, não havendo enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse período.

Por outro lado, no interstício de 09.04.1987 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), o autor comprovadamente laborou em ambiente insalubre, ou seja, houve comprovação de insalubridade no exercício do seu labor. O formulário de fls. 32/34, apresentado no processo administrativo descreve que o autor, nesse período, ficou exposto habitualmente e permanentemente, sob o fator de risco físico “choques elétricos” na intensidade/concentração de 110 a 13.800 volts (média de 6.955 volts). Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade desse período.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 09.04.1987 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP).

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, conforme planilha elaborada pelo juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora computa 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício pleiteado.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 09.04.1987 a 30.11.2002 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), a ser convertido em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.708.417-5, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2010), com DIP em 01/10/2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28.10.2010 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002618-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025472 - MARINA DOMINGOS MANOEL (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARINA DOMINGOS MANOEL, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa a autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.702.852-7, DER 08/07/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de janeiro de 1970 a abril de 1977.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubres nos períodos de 10/01/1981 a 22/09/1982, 29/01/1987 a 04/02/1991 e 02/04/1993 a 15/05/1996.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento, celebrado em 04/12/1971 em Toledo/PR, qualificando seu marido, Sr. Altair Manoel, como sendo agricultor;

- Certidões de nascimento de seus filhos, nascidos, respectivamente, em 02/11/1974 e 29/10/1977, em Santa Helena /PR, trazendo a qualificação de seu marido como sendo a de lavrador e agricultor;

Ouvido em Juízo, disse a autora que trabalhou em atividade rural, de 1970 a 1977 em São José das Palmeiras/PR, em regime de economia familiar, juntamente com seus irmãos. Informou que laboravam como meeiros em lavouras de hortelã, milho, feijão e arroz. Indagada, soube dar detalhes sobre o cultivo da hortelã, dizendo ainda que não possuíam maquinários e nem contratavam empregados.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pela parte autora.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto ao local, período e cultivos realizados pela

autora e sua família até o ano de desde 1970 até o ano de 1978.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/01/1971, ano de seu casamento a 30/04/1977, data expressamente requerida na inicial. Reconheço e homologo referidos interregnos, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Entendo não ser possível reconhecer período anterior, dada a inexistência de prova material.

Ressalto que a declaração de residência expedida e assinada por auxiliar administrativo do Departamento de Polícia Civil do Paraná, datada de 28/02/2011 informando que a autora domiciliou na Fazenda São José entre os anos de 1970 e 1978, não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

Com relação à insalubridade, verifico que a autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou, nos períodos de 10/10/1981 a 22/09/1982, para o empregador IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, de 29/01/1987 a 04/02/1991 para a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL CELSO PIERRO e de 02/04/1993 a 15/05/1996 para a CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analisando as provas apresentadas.

Para a comprovação de exercício de atividades especiais nos períodos pretendidos a autora juntou os Perfis Psicográficos Previdenciários dos referidos empregadores, onde consta que esteve exposta a agentes agressivos da seguinte forma:

- no período de 10/10/1981 a 22/09/1982 em que exerceu a função de serviçal na lavanderia da Irmandade de Misericórdia de Campinas, a autora esteve exposta, consoante PPP, a fator de risco biológico através de microorganismos patogênicos.

- no período de 29/01/1987 a 04/02/1991, em que exerceu a função de auxiliar de lavanderia para a Sociedade

Campineira de Educação e Ensino - Hospital Celso Pierro, esteve exposta ao agente nocivo ruído, de 83,4 dB(A)

- no período de 02/04/1993 a 18/05/1996 em que exerceu a função de passageira da Casa de Saúde de Campinas, a autora esteve exposta, consoante PPP, a vírus e bactérias.

Quanto ao período em que esteve exposta à ruído, considerando-se a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade da autora como insalubre no aludido período. Qual seja, de 29/01/1987 a 04/02/1991.

A respeito, confira-se a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, atualizada em 14/12/2011:

Súmula 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, quando declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Quanto aos demais períodos em que esteve exposta a fator de risco biológico, acolho a natureza especial dos interregnos requeridos, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Destarte, reconheço e homologo a exposição da autora a condições insalubres, nos períodos de 10/10/1981 a 22/09/1982, 29/01/1987 a 04/02/1991 e 02/04/1993 a 18/05/1996 consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Por último, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos de trabalho da autora constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz um total de 29 anos, 01 mês e 09 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois, os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 80%,.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora MARINA DOMINGOS MANOEL, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1971 a 30/04/1977, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer como atividade especial os períodos de 10/10/1981 a 22/09/1982, 29/01/1987 a 04/02/1991 e 02/04/1993 a 18/05/1996, determinando a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo;

§ Reconhecer e averbar o total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição da autora, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 80%, com DIB em 08/07/2011 (data do requerimento) e DIP em 01/09/2012, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício da autora, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada à autora, para que o INSS promova a implantação do seu

benefício previdenciário (NB 157.702.852-7), no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0003329-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026111 - LUIS FERNANDO TOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LUIS FERNANDO TOSO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.582.422-6, DER 30/12/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 1976 a 1980.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubres no período de 04/12/1998 a 30/12/2011.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Aduz o autor que trabalhou desde a infância na propriedade rural de seu avô e depois de seu pai, em regime de economia familiar, principalmente no cultivo de algodão.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural no período requerido, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

ü Matrícula do imóvel rural denominado Sítio Retiro da Lagoa, de propriedade de seu avô, Sr. Olívio Antonio Toso, constando seu pai como adquirente de parte do imóvel em 27/12/1979;

ü Declarações de Produtor Rural em nome do avô do autor referentes aos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980, bem como Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural, do ano de 1979, referente ao Sítio Retiro da Lagoa, de propriedade de seu avô;

Ouvido em Juízo, disse o autor que desde os seus onze anos de idade trabalhou na propriedade de seu avô, juntamente com seus pais e seus dois irmãos mais velhos, em lavouras de algodão, como meeiros. Indagado, soube dar detalhes sobre o preparo da terra e os procedimentos necessários para o cultivo do algodão.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pelo autor.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos quanto ao local, período e cultivos realizados pelo autor e sua família.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 26/04/1979 a 30/12/1980, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade do autor em 26/04/1979, data em que completou 14 anos, tendo em vista o comando

constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou, no período de 04/12/1998 a 30/12/2011, para o empregador INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Vale aqui ressaltar que o INSS já reconheceu como especial o período de 09/01/1989 a 03/12/1998 trabalhado na mesma empresa, consoante processo administrativo.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

Analiso as provas apresentadas.

Para a comprovação de exercício de atividades especiais, juntou a parte autora o Perfil Psicográfico Previdenciário, apresentado pelo empregador INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, onde consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, da seguinte forma: de 01/03/1998 a 31/12/1999 - 91,4 dB(A); de 01/01/2000 a 30/06/2003 - 91,20 dB(A); de 01/07/2003 a 31/12/2003 - 89,70 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2006 - 88,30 dB(A); de 01/01/2007 a 29/02/2008 - 87,20 dB(A), de 01/03/2008 a 31/05/2011 - 89,60 dB(A) e 01/06/2011 a 28/07/2011 - 88,30 dB(A).

Considerando-se a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no período requerido.

A respeito, confira-se a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, atualizada em 14/12/2011:

Súmula 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4882 de 18 de novembro de 2003, quando declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, no período de 04/12/1998 a 30/12/2011, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Por último, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 37 anos, 01 mês e 20 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor LUIS FERNANDO TOSO, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de trabalho do autor de 26/04/1979 a 30/12/1980, nos termos da fundamentação supra.

§ Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - no período de 04/12/1998 a 30/12/2011, bem como sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

§ Reconhecer e averbar o total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/12/2011 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2012, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário (NB 155.719.306-9), no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0002290-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026152 - FLAVIO MORGAO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por FLAVIO MORGAO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à

concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu junto ao INSS, em 30.11.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 152.710.289-8, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado 30 anos, 05 mês e 12 dias no momento da formulação do pedido administrativo, nos termos resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS e constante do processo administrativo.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pelo INSS, pretendendo seja computado tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 04.12.1998 a 30.11.2010 em que laborou junto ao empregador Internacional Paper do Brasil LTDA.

Aduz que os referidos períodos, ora pretendidos, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No que toca à matéria sob exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6,

1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1.663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1.663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a

conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a

parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

A controvérsia cinge-se quanto ao período contributivo apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição o exercício de atividade urbana especial nos interregnos 04.12.1998 a 30.11.2010 em que laborou junto ao empregador Internacional Paper do Brasil LTDA.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/75), comprova a exposição do autor ao agente agressivo ruído em índices superiores aos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente somente para os períodos de 04.12.1998 a 31.08.2001; 01.09.2001 a 31.12.2005 e 14.08.2006 a 31.01.2010, devendo ser computado como tempo de serviço especial.

Os períodos constantes da planilha não considerados como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, uma vez, de acordo com o relatado nos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários, a exposição ao ruído nos referidos interregnos foi inferior ao permitido, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 34 anos 03 meses e 19 dias.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço como atividade especial os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS a:

- i- Reconhecer e homologar o exercício de atividade especial pelo autor, nos períodos de 04.12.1998 a 31.08.2001; 01.09.2001 a 31.12.2005 e 14.08.2006 a 31.01.2010, conforme fundamentação supra;
- ii- Proceder à conversão de tais períodos especiais em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo.
- iii- Reconhecer e averbar um total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0005658-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026245 - FRANCISCO MARTON (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o

valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente

o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002598-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026019 - MARIA NEUSA CADETTI MIRANDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA NEUSA CADETTI MIRANDA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.788.729-0, DER 24/10/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 1975 a 1991.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º/c/c o artigo 55, §§ 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- ü Certidão de casamento, celebrado em 08/11/1975, qualificando o nubente, Sr. Décio Cadetti como lavrador;
- ü Certidões de inteiro teor dos nascimentos dos filhos da autora, respectivamente, em 12/08/1976, 02/12/1977 e 20/03/1980, qualificando seu marido como lavrador;
- ü Contratos de meação e parcerias agrícolas, constando o Sr. Décio Cadetti, marido da autora, como meeiro e parceiro agricultor, no cultivo de figo em diversos Sítios da região de Campinas, referentes aos períodos de 06/08/1976 a 30/05/1977, 01/06/1980 a 30/05/1981, 01/06/1981 a 31/05/1982, 20/05/1984 a 19/05/1985, 01/06/1985 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 31/05/1987, 01/06/1987 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/05/1990 e 01/06/1990 a 31/05/1991;
- ü Declarações de Imposto de Renda do marido da autora, referentes aos anos de 1980, 1981 e 1985, constando como sendo sua ocupação principal, a de trabalhador agrícola;
- ü Declarações de produtor rural em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1977, 1978, 1980 e 1981;
- ü Declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural em nome do Sr. Décio Cadetti, referente ao ano de 1978;
- ü Autorização para Impressão de Nota de Produtor e Nota Fiscal Avulsa em nome do Sr. Décio Cadetti, emitida no ano de 1976;

Vale acrescentar, que consoante averbação contida na certidão de casamento da autora, o Sr. Décio Cadetti faleceu em 21/11/1998.

Ouvido em Juízo, disse a autora que trabalhou em atividade rural, no período de 1975 a 1991, juntamente com seu marido e filhos, como meeiros e parceiros em diversos sítios da região de Campinas, no cultivo de figo. Indagada, citou os nomes dos proprietários dos sítios e informou que não contratavam empregados e não possuíam maquinários.

As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi afirmado pela autora.

Os depoimentos foram harmônicos quanto à atividade rural exercida pela autora e sua família no período pretendido. Confirmaram que a família trabalhava sem o auxílio de empregados no cultivo de figo.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido, qual seja, de 01/01/1975 a 31/12/1991, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Destarte, considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos de trabalho da autora constantes do CNIS e dos demais documentos juntados aos autos, perfaz a autora, na data da citação, um total de 33 anos, 02 meses e 04 dias, de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora MARIA NEUSA CADETTI MIRANDA, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1991, conforme fundamentação supra.

§ Reconhecer e averbar o total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

§ Obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/2011 (data do requerimento) e DIP em 01/10/2012, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

§ Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a

data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada à autora, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário (NB 155.788.729-0), no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0002953-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026277 - EVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1995.

Data de início da incapacidade: abril de 2006

A parte autora percebeu benefício previdenciário até 01.04.2008 (NB 522.806.848-8), que foi cessado. Não obstante, vê-se pelo laudo pericial que o autor estava incapacitado, total e permanentemente para a atividade laborativa, desde abril de 2006, razão pela qual não se justificava a cessação do benefício.

Desta forma, há de ser restabelecido o seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da cessação em 01/04/2008, bem como convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia, em 05.06.2012.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, a partir de 01.04.2008, bem como a sua transformação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 05.06.2012, com DIP em 01.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.04.2008 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002378-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026244 - LAERCIO DOS SANTOS PIMENTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Laércio dos Santos Pimenta, atualmente com sessenta e três anos, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O autor formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 24/01/2012 o qual restou indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário.

Requer o autor a concessão do benefício, com o subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças devidas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora trabalhou para o empregador SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA durante o interregno de 12/04/2011 a 11/2011, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (DOPC) em decorrência do tabagismo e apresenta severa limitação respiratória, estando incapacitado total e permanentemente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra. Fixou a data de início da doença (DID) em 2004 e a data de início da incapacidade (DII) em 12/12/2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença NB. 549.785.144-0, a contar de 24/01/2012 (data do indeferimento), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03/05/2012, com DIP em 01/10/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da elaboração do Laudo pelo médico perito do Juízo até à véspera da DIP, ou seja, de 24/01/2012 a 30/09/2012 montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005050-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026438 - JOAQUIM LUIZ DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015785-49.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026241 - EDIVALDO OSTETI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem pedido na via administrativa, mediante reconhecimento de atividade urbana comum dos interstícios de 16.02.1971 a 03.08.1971 e de 24.08.1971 a 31.05.1977 (Dolores Marina Palmas Bonitos) e atividade urbana submetida a condições especiais no período de 01.01.1997 a 31.12.1998 (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.981.634-3, com DIB em 22.06.2012.

Na concessão do benefício, foi reconhecido tempo de serviço de 35 anos, 00 meses e 03 dias, com idade de 55 anos e expectativa de sobrevida de 25,2, com o coeficiente de 100% e fator previdenciário de 0,7159, na DER em 22.06.2012, com conversão de atividade especial em comum.

Ainda, instado a manifestar-se sobre o benefício concedido administrativamente em 09.08.2012, conforme decisão, o autor ficou inerte até a presente data.

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício em questão, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual.

Saliento que o interesse de agir se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Inexistindo necessidade de provimento jurisdicional para a obtenção do bem da vida já assegurado na via administrativa, é a parte autora carecedora de ação.

Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de atividade especial em comum.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001998-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026243 - EDEMIR CASTILHO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Consoante consulta no Sistema Plenus/INSS a revisão do benefício da parte autora foi realizada administrativamente, tendo o INSS, inclusive, pago os valores em atraso:

Portanto, em virtude de que a revisão pretendida foi efetuada na via administrativa, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0006362-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026184 - MARIA JOSE PEREIRA MARTINS (SP305670 - DIEGO AMARAL MUSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA MARTINS, em face de Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Ademais, note-se que o valor da presente causa não pode ser estabelecido levando-se em conta a diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO 228 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N.º 10.259/2001. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART.259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Recentemente, a Resolução n.º 228 desta corte, de 30 de junho de 2004, autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, instalado em São Paulo, para abarcar a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da mencionada lei. Assim, a partir dessa data e considerado o disposto no dispositivo transcrito, evidencia-se que o Juizado Especial Federal desta Capital tem atribuição para conhecer das demandas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sempre que seu valor não ultrapassar sessenta salários mínimos, vale dizer, exclui inteiramente a competência da Justiça Federal comum por ser absoluta.

- Usualmente, em demandas nas quais se busca somente a revisão das prestações do contrato de mútuo, o conteúdo econômico da causa é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, multiplicado por doze, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 711/233). No mesmo sentido: STJ-2ª Turma, REsp 11.705-0-SE, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 17.5.93, p. 9.314; STJ-2ª Turma, REsp 37.816-8-ES, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 6.10.93, não conheceram, v.u., DJU 25.10.93, p. 22.481; STJ-1ª Turma, REsp 37.533-9-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.5.93, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.906." (in Negrão, Theotônio, CPC anotado, 35ª edição, nota 22b ao artigo 259) Todavia, a ação ajuizada em 23/08/2005 tem por finalidade rever cláusulas contratuais e índices aplicados ao reajuste das prestações, saldo devedor, encargos contratuais, sistema de amortização, juros, bem como repetição de indébito. Dessa forma, in casu, é inaplicável o entendimento do STJ explicitado, conforme o fez o Juízo "a quo".

O valor da causa, portanto, deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. No caso

concreto, o agravante deu à causa o valor de R\$ 61.737,57, que supera o limite da competência do Juizado Especial Federal, vigente à época do ajuizamento.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar, em sede de cognição sumária, que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais e legais. "In casu", há pretensão quanto a revisão das prestações e do saldo devedor. Evidente que essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente impedir a instituição financeira de receber os valores das prestações já vencidas, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o mutuário ter apresentado planilha de cálculo de acordo com os índices que entende devidos, não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes.

Ademais, o recorrente não demonstrou o desequilíbrio contratual, que foi invocado genericamente. Em consequência, a suspensão das parcelas vencidas, conforme requerido, não pode ser autorizado e não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal de 1988. - Constitui constrangimento ilegal a inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito se encontra sob discussão judicial e, portanto, não há certeza sobre a inadimplência. Nesse sentido é a jurisprudência emanada dos Tribunais Regionais Federais (TRF - 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Ricardo Regueira, Ag nº 200002010086506-ES, DJ. 27.03.2002, pg. 53; TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Ag nº 200304010100685 - RS, DJU. 25.06.2003, pg. 714; TRF - 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, Ag. nº 200105000451429 - CE, DJ. 28.03.2003, pg. 1258). - No caso concreto, está presente a reversibilidade do provimento, pois o imóvel constitui garantia hipotecária.

Quanto à verossimilhança da alegação, verifica-se que se caracterizou apenas em relação à questão da inscrição de nomes em cadastros de inadimplentes, conforme entendimento anteriormente explicitado e, assim, não se configurou quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas. Por fim, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não houve sua caracterização, porquanto não há comprovação de que o recorrente tenha sofrido ato concreto de inscrição de seu nome em cadastros de

inadimplentes, tampouco que esteja na iminência de sofrê-lo. Portanto, à mingua de um dos requisitos legais obrigatórios, não há como se antecipar os efeitos do provimento final. - Agravo de Instrumento parcialmente provido.”.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251136 Processo: 200503000838878 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300106863 - Fonte-DJU DATA:17/10/2006 PÁGINA: 262 - Relator(a)- JUIZ ANDRE NABARRETE.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.
2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.
3. Conflito de competência julgado procedente.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8648 - Processo: 200603000101710 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF300105536- Fonte - DJU DATA:11/09/2006 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOIPELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.
4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
5. Conflito julgado procedente.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8330 - Processo: 200503000699106 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 03/05/2006 Documento: TRF300104165- Fonte - DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 203 - Relator(a)- JUIZ JOHONSOM DI SALVO.)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa em ações, onde se discute valor de prestação, deverá ser a diferença entre aquela cobrada e a que o autor entende devida, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão

ampla do contrato.

2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

3. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.

4. Agravo provido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245112 - Processo: 200503000697614 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101818- Fonte - DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 258 - Relator(a)- JUIZA RAMZA TARTUCE.)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).

2. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor da causa em ações onde se discute valor de prestação deverá ser a diferença entre a prestação cobrada e aquela que o autor entende devida, multiplicada por doze, na hipótese, observo que o objeto da ação originária, não se limita à revisão do valor das prestações, porquanto pleiteia, inclusive, o reconhecimento do "contrato de gaveta", firmado em 09.04.1998, além da revisão do saldo devedor do mútuo celebrado.

3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

4. Tendo o agravante fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.

5. Agravo provido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 236216 - Processo: 200503000367675 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098404 - Fonte - DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 640. Relator(a)- JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Nesta linha não está isolado o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÃO DE CONTRATO, POR DESCUMPRIMENTO. OBRA DE ENGENHARIA. PERDAS E DANOS. CPC, ARTS. 259, V. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO.

I. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será o valor do contrato, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico (CPC, art. 259, V).

II. Na hipótese vertente, tendo a ação por objeto perdas e danos, decorrentes do descumprimento integral da avença, eis que, segundo informa a recorrente, a contratada quase nada realizou da obra de engenharia solicitada, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, devidamente atualizado. Precedentes do Colendo STJ e do TRF/1ª Região.

III. Não merece censura, portanto, a decisão a quo, que, em tais circunstâncias, acolhe, lastreada, inclusive, em cálculo da Contadoria, a impugnação ofertada e fixa, com base na Cláusula 3ª (preço) do pacto firmado, o valor da causa no montante corrigido do contrato.

IV. Dificuldades na determinação do exato conteúdo econômico da lide não podem ser invocadas para a fixação de valor irrisório da demanda (AG nº 96.01.03117-0-DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJU/II de 08.10.99). A causa deve ter como valor conteúdo semelhante, ou pelo menos, aproximado, do benefício econômico perseguido (AG nº 96.01.22203-0-DF, Rel. Juiz Alexandre Vidigal, DJU/II de 14.05.99).

V. Agravo a que se nega provimento.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9401004269

Processo: 9401004269 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/9/2000 Documento: TRF100103695DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 27 Relator JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA)

Posto isso, constata-se, de plano, que o valor efetivo da presente demanda ultrapassa o limite de alçada deste JEF, que é de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), visto que o valor inicial quando da celebração do contrato era de R\$ 42.628,73 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), razão pela qual resta incompetente para processar e julgar o feito.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo a possibilidade de remessa do feito, pelos próprios autores, ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta.

Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intime-se.Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005752-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026435 - ELZA RUIZ DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005632-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026437 - ARMINDA DA SILVA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005892-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026219 - SILVANIA MARIA CAMARGO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005132-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026221 - JOSE MARIA MESQUITA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005366-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303025689 - EDMAR JUSTINO DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar de forma adequada sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF-5

0008633-35.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025779 - HELENA ALVES SOARES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MARCIA ALVES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora através da petição inicial, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.2012, às 14:00 horas (pauta controle interno). Intimem-se, inclusive a co-ré, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003730-54.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026001 - GERZA MARIA DE OLIVEIRA (SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009556-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025993 - DIVINA MARIA LEITE DE CASTRO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001310-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026008 - DEJANIR RINALDO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010118-41.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025991 - JAMILE CHAMELET STENICO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008786-73.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025995 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012010-19.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303025990 - DERALDO DE

CASTRO MORAIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005460-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026079 - DIRCE CACEFFO NAVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0007923-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026428 - JOAO ABRILI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS anexada em 05/10/2012.

Determino, por ora, o bloqueio dos valores requisitados para o autor.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001344-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026426 - CLAYTON PIRELLI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA, SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das petições do INSS anexadas em 18 e 19/09/2012.

Determino, por ora, o bloqueio dos valores requisitados para o autor.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0003681-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026283 - ANTONIO LAURIANO DA SILVA SOBRINHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes quanto à designação de data para realização do ato deprecado, conforme comunicação do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0008124-07.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026288 - ALCINDO LEMES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006054-51.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026422 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) ALAIDES LEMES FERREIRA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012084-39.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026131 - BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a Turma Recursal proferiu decisão em 26/08/2011, reconsiderando a decisão que havia determinado o sobrestamento do feito e determinando que este juízo julgasse o mérito da ação, e, considerando ainda que o processo foi julgado em 30/03/2012, sem que tivesse havido interposição de recurso por parte do réu, indefiro a petição do INSS anexada em 02/10/2012.

Levando-se em conta que o INSS noticiou o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para a juntada da certidão de óbito e habilitação de quem de direito, se for o caso.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo do valor dos atrasados.

Intimem-se.

0007313-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026292 - MARCOS DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica oftalmológica para o dia 14/11/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. ALFREDO ANTONIO MARTINELLI NETO, a qual se realizará no CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 10º Andar - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS- Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0006938-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026189 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de cessação do benefício, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007160-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026058 - WADSON SANTANA DOS SANTOS (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006800-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026064 - DEBORA CRISTINA GONCALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006404-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026066 - ROBERTA GOMES DE ARAUJO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007208-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026057 - JOYCE KELLY HONORIO GEREMIAS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005368-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026093 - SEBASTIAO FERNANDES ALVES (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por SEBASTIÃO FERNANDES ALVES, em

face do INSS.

Considerando-se os termos da inicial e os documentos acostados aos autos, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 06 de novembro de 2012, às 15h00.

Intime-se a parte autora para comparecer, na data acima designada, trazendo toda a documentação pertinente para a comprovação da alegada patologia.

0006422-26.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026254 - OSVALDO JESUS DE SOUZA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a sentença proferida em 13/10/2011, intime-se o INSS para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0007398-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026251 - ORLANDO JOSE FREIRE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não sendo caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0008996-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026042 - ENRICO SASSO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria Judicial, retificando os apresentados anteriormente.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0006360-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026041 - RITA FERREIRA DA SILVA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao setor de cadastro para correção do nome da parte autora, conforme petição anexada aos autos em 20/09/2012.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que, a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0006822-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026192 - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006248-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026197 - SONIA MARIA VEGETTI MENEGUETTI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007244-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026291 - VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico, anexado aos autos, remarco a perícia médica oftalmológica para o dia 14/11/2012, às 09:40 horas, a ser realizada pelo perito médico Dr. ALFREDO ANTONIO MARTINELLI NETO, a qual se realizará no CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 10º Andar - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS- Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007420-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007421-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CUSTODIA BERNARDO RIZZO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007422-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER NANNI JUNIOR

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007425-45.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007426-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EGIDIO BONIFACIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007427-15.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FURINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007428-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA SILVA PEROCINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007429-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAO TANAKA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007430-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007431-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORAIS PAIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007432-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007433-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MESQUITA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007434-07.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO BLUMER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007435-89.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007436-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRONDA LUCIA ELIZEI DENTALI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007437-59.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE STAUB
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007438-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007439-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA SENE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007441-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MELLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007442-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAFIM MORENI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007443-66.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007444-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007452-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007453-13.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007454-95.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANI ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007455-80.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007456-65.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONISETE PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007457-50.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BIONDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007458-35.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CONCEICAO MARCHIORI PANINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007459-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007460-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA UBIALI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007461-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SALVATORI BATISTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007462-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007463-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO COPPO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007464-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTOTELES FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007465-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SARLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007466-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA SIMONAIPO POMPEI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007467-94.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007468-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA JUVENTINA FERNANDES SARLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007513-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VICTOR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007514-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CALISTO CAPPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0007515-53.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTEVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007516-38.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP223433-JOSE LUIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007517-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007518-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007519-90.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IDA BERNADELI CHILITI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007520-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LAMENHA LINS
ADVOGADO: SP282987-CARINA TEIXEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007521-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINA FREIRE DE MELO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007522-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA BENTO TRISTAO
ADVOGADO: SP181849-PAULO ROBERTO SANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007523-30.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR APARECIDO PEXE
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007524-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007525-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007526-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORAY FERREIRA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007527-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007528-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO GUIRALDO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007529-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007530-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON WASHINGTON FERNANDES

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007531-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA DOS SANTOS CAMARGO

REPRESENTADO POR: ANA PAULA SANTOS

ADVOGADO: SP208873-FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007532-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007533-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DALLACQUA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007534-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA

REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA CARMO

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007535-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ESCOBAR
ADVOGADO: SP300851-ROZELENE DA SILVA KUAE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007536-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007543-21.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007544-06.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP217675-REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007548-43.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007549-28.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIA JUNIOR
REPRESENTADO POR: ANA MARIA RODRIGUES SALCO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 68

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000830

DECISÃO JEF-7

0000414-65.2012.4.03.6302-2ª VARA GABINETE - DECISÃO - JOSE CLAUDIO MOSCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso Inominado anexado aos autos em 16 de julho de 2012.

Trata-se em verdade de Recurso em face de V. Acórdão que confirmou a r. sentença de improcedência. Portanto, ante o inconformismo da parte autora, o remédio a ser manejado são aqueles previstos acerca de decisões emanadas por colegiados em segunda instância como é o presente caso.

Isto posto, não conheço do recurso inominado.

Ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002934-95.2012.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037534 - SEBASTIAO QUINCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por **Sebastião Quinca** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

O INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. **Decido.**

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o *Caput* do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 7, o *expert* afirmou que este não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

30 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17069

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000879

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005720-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038650 - CICERA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CICERA MARIA PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1.) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

?DIB no dia posterior à DATADACESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 05/04/2012.

?DIP em 01/10/2012.

?RMI de R\$ 941,97 conforme benefício já recebido.

2.) O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 4.395,86, considerados entre a DCBeaDIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor e do direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO,

extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004786-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038782 - MARIA SENHORA DE MEDEIROS PESTANA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.03.2012 e DIP em 01.10.2012. A renda mensal inicial igual a renda mensal atualizada de R\$ 1.258,61 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e um centavos), e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.202,78 (sete mil, duzentos e dois reais e setenta e oito reais), considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005476-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038513 - DONIZETTE LEITE DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

- i) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/08/2012 - data da juntada do laudo pericial aos autos - pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re) avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participapr de processo de reabilitação profissional, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos.
- ii) O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com DIP (data de início do pagamento) fixada na DIB e RMI/RMA apuradas pela ASDJ/INSS.
- iii) Não haverá pagamento de atrasados na via judicial, ante a coincidência entre a DIB e a DIP (21/08/2012).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/08/2012 - data da juntada do laudo pericial aos autos - pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re) avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participapr de processo de reabilitação profissional, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com DIP (data de início do pagamento) fixada na DIB e RMI/RMA apuradas pela ASDJ/INSS. Não haverá pagamento de atrasados na via judicial, ante a coincidência entre a DIB e a DIP (21/08/2012).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005020-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038515 - JORGE ROSSETTI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

- i) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) na DER em 23/03/2012; DIP (data do início do pagamento) em outubro de 2012; RMI de R\$ 1.484,74 e ATRASADOS (80%) no montante de R\$ 8.139,82.
- ii) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por

cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) na DER em 23/03/2012; DIP (data do início do pagamento) em outubro de 2012; RMI de R\$ 1.484,74 e ATRASADOS (80%) no montante de R\$ 8.139,82. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB e a DIP, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003786-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038851 - LUZIA FERRARI MARCONI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da DER em 07/10/2011, e DIP em 01/11/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 767,78, correspondente a R\$ 778,60 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) em setembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a concessão e a DIP, soma R\$ 8.012,36 (oito mil e doze reais e trinta e seis centavos), em setembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004537-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038590 - NIRCE APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, a partir da DER (19/01/2012) com DIP em 21/09/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de R\$ 720,69 (setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), em setembro de 2012.

O pagamento dos atrasados será no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), atualizado em setembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006520-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038764 - JOAO VALDENICE RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com a DIB em 01.09.2012, e DIP em 01.09.2012. A renda mensal inicial de igual valor à renda mensal atualizada, será de R\$ 2.224,04, (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Não há pagamento de valores atrasados, uma vez que a DIB e DIP são coincidentes.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008364-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038573 - REGINA HELENA LIMA PEREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 11.11.2011 e DIP em 01.11.2012. A renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei, no valor de R\$ 6.114,95 (seis mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007226-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038748 - MARIA APARECIDA DA SILVA GERALDO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com a DIB em 29.05.2012, e DIP em 01.10.2012. A renda mensal inicial será de R\$ 652,85, correspondente a R\$ 652,85 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 2.298,38 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis)

meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005544-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038652 - ISAIAS LOURENCO TORRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS LOURENCO TORRESem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com:

- DIB (data do início do benefício) em 01/03/2012 (DER)
- DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012
- RMI de R\$ 1.301,83
- RMA de R\$ 1.301,83

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 6.774,08, referente a 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, conforme cálculo abaixo, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, facultar-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requiritem-se as diferenças."

0003671-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038583 - EOLFIDES LEONIRA MONTESCHI SCCHIERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EOLFIDES LEONIRA MONTESCHI SCCHIERI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é

a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 11.05.1942, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (75 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00, além de ser aposentado pela Prefeitura de Sertãozinho, recebendo R\$ 974,00) e uma filha (47 anos, solteira, trabalha e auferir R\$ 2.600,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que, somadas, as aposentadorias percebidas pelo marido da autora ultrapassam em R\$ 974,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta cerca de R\$ 350,00 em medicamentos, valor que deve ser levado em conta no cálculo da renda familiar per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3.224,00 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 1.074,67 (um mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002265-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037803 - JULIA TEREZINHA ZAMPRONI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JULIA TEREZINHA ZAMPRONI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 05.05.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com uma filha (37 anos, solteira, trabalha e aufera R\$ 1.500,00).

Informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em medicamentos.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), a qual, dividida entre a autora e sua filha, chega-se a renda per capita de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004804-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038591 - EDSON DANIEL ALVES DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDSON DANIEL ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, neste ato representado por sua genitora, GISELE APARECIDA DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela improcedência da presente ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -

ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259.

Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com a mãe (29 anos, não trabalha) e o pai (35 anos, trabalha e aufera R\$ 2.751,52).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.751,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), que dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 917,17 (novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a renda familiar per capita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003864-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038584 - SHEILA CALIL MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SHEILA CALIL MOREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 14.08.1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no

rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos,

permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (65 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.688,51 e trabalha, auferindo R\$ 962,39).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 1.066,51 (um mil e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em medicamentos, valor que desse ser levado em conta na elaboração da renda familiar per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos), a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 814,45 (oitocentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008792-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038529 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE BARROS em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada sob nº 1654-1997-067-15 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, redistribuído para 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 0372500-68.2006.5.15.0153, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada sob nº 1654-1997-067-15 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, redistribuído para 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 0372500-68.2006.5.15.0153 que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido

mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através da retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, recebida por meio da ação trabalhista processada sob nº 1654-1997-067-15 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, redistribuído para 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 0372500-68.2006.5.15.0153.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo, valores a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006009-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038655 - AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 28/09/1946, tendo completado 65 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Já no tocante ao intervalo de 08/05/2009 a 09/02/2011, no qual o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem, ficou comprovado que o autor esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.
- (TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Portanto, como em 25 de maio de 1999 a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 108 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui o equivalente a 36 (trinta e seis) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 108 (cento e oito) meses de contribuição. Sendo assim, a parte autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Nota-se, em suma, que a parte autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade rural, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício.

Cumprе consignar ainda que o período de 01/01/2012 a 31/07/2012 em que o autor verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual são posteriores à data do requerimento administrativo e, desse modo, não será considerado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período de 08/05/2009 a 09/02/2011, laborado pela parte autora sem registro em CTPS.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004192-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038697 - SEBASTIAO GERALDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO GERALDO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 02/01/1986 a 06/12/2011, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 02/01/1986 a 05/03/1997, no qual laborou na função de bombeiro, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Já para o período de 06/03/1997 a 06/12/2011, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a existência de agente biológico (bactérias e vírus) agente periculoso. No entanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pelo autor não permite concluir pela especialidade das mesmas.

Em análise ao PPP acostado à peça inicial, nota-se que o autor exerceu a função de bombeiro, (...) desenvolvendo várias tarefas como: prevenindo, orientando, vistoriando, combatendo e extinguindo incêndio, utilizando materiais próprios para cada caso, capturando animais peçonhentos, retirando animais que estejam em local de risco, cortando árvores com perigo de queda, buscando e resgatando cadáveres, vítimas de afogamento, trabalhando em altura, desencarceramento de vítimas presas em ferragens em decorrência de acidentes, atendendo as mais diversas ocorrências tais como: casos clínicos, queimaduras, acidentes caseiros, quedas diversas, , agressões, acidentes de trânsito envolvendo produtos perigosos, vistorias técnicas em depósitos de gás liquefeito de petróleo, postos de combustíveis, nos casos que requer procedimento faz imobilizações, estancamento de hemorragias, alinhando fraturas quando possíveis, utiliza equipamento especial para retirada de vítima de acidentes, previne estado de choque executando procedimentos operacionais padrão e vistorias técnicas operacionais quando a abertura de novas firmas..

No entanto, de acordo com as atividades efetivamente exercidas pelo autor, observa-se que não havia contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados em estabelecimento de saúde.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados em estabelecimento de saúde, o que de forma alguma ocorria com a parte autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 02/01/1986 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos 03 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 19 anos 03 meses e 04 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (06/12/2011), contava com 31 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição e 47 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 02/01/1986 a 05/03/1997, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001162-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038695 - OTEIDES RODRIGUES CALDEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por OTEIDES RODRIGUES CALDEIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 30/05/1975, 01/11/1978 a 30/05/1981, 01/11/1985 a 30/05/1987, 01/08/1987 a 30/07/1988 e 01/10/1988 a 30/04/1991, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos compreendidos entre 06/06/1975 a 04/11/1975, 21/06/1976 a 03/12/1976, 13/05/1977 a 30/08/1977, 05/05/1978 a 10/10/1978,

13/06/1981 a 20/08/1981, 01/08/1982 a 12/11/1984, 06/05/1985 a 08/10/1985, 17/06/1987 a 25/07/1987 e 01/08/1988 a 27/09/1988, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos o seguinte documento: certidão de casamento do autor, qualificando-o como lavrador, datada de 1979; título eleitoral, qualificando o autor como lavrador, datado de 1976; certidões de nascimento dos filhos do autor, qualificando-o como lavrador, datados de 1980 e 1989; certificado de dispensa de incorporação, informando que o autor residia em município não tributário, datado de 1976; escritura de compra e venda de propriedade rural, constando o nome do pai do autor como comprador, datada de 1973; e imposto sobre propriedade territorial rural em nome do pai do autor, referente ao Sítio “Riacho do Meio”, datados de 1985 a 1988.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1989, conforme corroborado por prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 05/06/1975, 05/11/1975 a 20/06/1976, 04/12/1976 a 12/05/1977, 01/09/1977 a 04/05/1978, 11/10/1978 a 12/06/1981, 21/08/1981 a 30/07/1982, 13/11/1984 a 05/05/1985, 09/10/1985 a 16/06/1987, 26/07/1987 a 30/07/1988 e 28/09/1988 a 31/12/1989.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/01/1973 a 05/06/1975, 05/11/1975 a 20/06/1976, 04/12/1976 a 12/05/1977, 01/09/1977 a 04/05/1978, 11/10/1978 a 12/06/1981, 21/08/1981 a 30/07/1982, 13/11/1984 a 05/05/1985, 09/10/1985 a 16/06/1987, 26/07/1987 a 30/07/1988 e 28/09/1988 a 31/12/1988, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 23/09/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos 10 meses e 11 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros

ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000683-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038677 - VICENTE DORIVAL MANFRIM (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VICENTE DORIVAL MANFRIM ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 02/05/1975 a 30/05/1975, 03/06/1975 a 09/10/1975, 14/10/1975 a 20/01/1976, 14/02/1977 a 27/06/1977, 26/05/1990 a 05/04/1990, 06/03/1997 a 15/03/2001 e 01/07/2002 a 30/05/2011, laborados com registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas em 24/02/1978 a 18/05/1978, 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/01/1981 a 05/11/1982, 08/09/1983 a 18/05/1984, 01/06/1984 a 13/01/1986, 01/03/1986 a 31/05/1986, 03/06/1986 a 03/08/1987, 12/02/1990 a 13/03/1990, 04/07/1997 a 15/02/1995, 01/12/1982 a 06/09/1983, 16/12/1987 a 31/01/1990, 14/01/1991 a 23/06/1994 e 13/02/1995 a 05/03/1995, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos compreendidos entre 02/05/1975 a 30/05/1975, 03/06/1975 a 09/10/1975, 14/10/1975 a 20/01/1976, 14/02/1977 a 27/06/1977, 26/05/1990 a 05/04/1990, 06/03/1997 a 15/03/2001 e 01/07/2002 a 30/05/2011, laborados com registro em CTPS, conforme se verifica do laudo contábil e procedimento administrativo anexos aos autos. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 08/09/1983 a 18/05/1984, 16/12/1987 a 31/01/1990 e 13/02/1995 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de motorista de caminhão de transporte de cargas, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Já para os demais períodos de 24/02/1978 a 18/05/1978, 01/12/1980 a 30/12/1980, 01/01/1981 a 05/11/1982, 01/06/1984 a 13/01/1986, 01/03/1986 a 31/05/1986, 03/06/1986 a 03/08/1987, 12/02/1990 a 13/03/1990, 04/07/1997 a 15/02/1995, 01/12/1982 a 06/09/1983 e 13/02/1995 a 05/03/1995, noto que noto não restou comprovado se a atividade de motorista refere-se a motorista de caminhão ou de transporte de cargas. Conforme disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário- motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente).

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 08/09/1983 a 18/05/1984, 16/12/1987 a 31/01/1990 e 13/02/1995 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 21 anos 06 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 22 anos 06 meses e 03 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (14/06/2011), contava com 32 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 08/09/1983 a 18/05/1984, 16/12/1987 a 31/01/1990 e 13/02/1995 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004191-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038705 - JOSE EURIPEDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ EURIPEDES GONÇALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de dezembro de 1984; abril, maio, junho, julho e agosto de 1989; janeiro de 1992 e julho de 2000, em que verteu contribuições ao RGPS, bem como da especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1980 e 25/03/1980 a 01/02/1984, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Dos períodos com recolhimentos ao RGPS

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em que verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de dezembro de 1984; abril, maio, junho, julho e agosto de 1989; janeiro de 1992 e julho de 2000, tendo em vista que não foi considerado pelo INSS.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o autor apresentou guias de recolhimentos das contribuições referente aos períodos pretendidos.

Sendo assim, deve ser reconhecido e averbado os períodos de dezembro de 1984; abril, maio, junho, julho e agosto de 1989; janeiro de 1992 e julho de 2000, em que o autor verteu contribuições ao RGPS.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante

de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPP's, evidenciou que o autor nos períodos de 01/04/1978 a 31/01/1980 e 25/03/1980 a 01/02/1984, esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, na forma legalmente autorizada, conforme acima explanado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/04/1978 a 31/01/1980 e 25/03/1980 a 01/02/1984.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos de dezembro de 1984; abril, maio, junho, julho e agosto de 1989; janeiro de 1992 e julho de 2000, em que o autor verteu contribuições ao RGPS, bem como os períodos compreendidos entre 01/04/1978 a 31/01/1980 e 25/03/1980 a 01/02/1984, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referido períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 22/06/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 06 meses e 27 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006415-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038785 - JOSE FERREIRA LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ FERREIRA LOPES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 05/05/1970 a 15/03/1975 e 10/10/1978 a 25/04/1985, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS; bem como do período de 01/12/1997 a 07/08/2009, laborado com registro em CTPS. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos o seguinte documento: declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Felipe Ferreira Duarte, proprietário do imóvel onde o autor alega ter laborado, datado de 1979.

Com efeito, o referido documento que instrui os autos tem o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Destaque-se, que a declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

As declarações de ex-empregadores apresentadas são extemporâneas aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais

instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 05/05/1970 a 15/03/1975 e 10/10/1978 a 25/04/1985.

2. Do período com registro em CTPS

Observo que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/12/1997 a 07/08/2009.

Assim, pretende a parte autora a inclusão do período acima elencado na contagem de seu tempo de serviço, eis que devidamente anotado em CTPS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora no período de 01/12/1997 a 07/08/2009.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 05/05/1970 a 15/03/1975 e 10/10/1978 a 25/04/1985, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS; bem como do período de 01/12/1997 a 07/08/2009, laborados com registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 07/08/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 06 meses e 26 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000996-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038711 - ELIAS MAXIMIANO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELIAS MAXIMIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno mental e comportamental devido uso de álcool no momento apresentando consciente e orientado sem sinais de abstinência ou alucinações com consciência de sua patologia e limitações.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor conta com 57 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de quadro depressivo, choro compulsivo, insônia, anorexia e que seu quadro vem piorando. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 08.02.2010 a 01.10.2011, 16.11.2010 a 13.02.2011 e 01.07.2011 a 25.07.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 29.07.2011, conforme documento de fls. 20, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 16.08.2011, uma vez que a nova requisição na via administrativa gerou conformação com o indeferimento da primeira requisição.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004172-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038707 - TELMA DE SOUZA RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
TELMA DE SOUZA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Doença degenerativa vertebral lombar incipiente (TC).

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 5ª série do ensino fundamental, e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de auxiliar geral), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios e exames médicos que confirmam a diagnose apontada pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora vem apresentando dores progressivas a mais de dois anos e claudicação (fls. 02 e 03 da petição comum).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo relatório médico, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, tendo em vista que apenas seu último vínculo registrado em CTPS data de 17/05/2010 a 26/09/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirma a diagnose apontada pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora vem apresentando dores progressivas a mais de dois anos e claudicação, datado de 16/05/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do relatório médico particular (16/05/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006213-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038627 - NEUZA MARIA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEUZA MARIA PEREIRA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos constantes de sua CTPS.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

A autora logrou êxito a demonstrar que no período de 01/05/1982 a 04/07/1982, exerceu atividade laboral, conforme o registro constante em sua CTPS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação do período de 01/05/1982 a 04/07/1982.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 01/05/1951, tendo completado 60 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 01 de maio de 2011 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 18 anos e 07 dias, ou seja, 226 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/05/1982 a 04/07/1982, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (13/12/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008529-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038797 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes mellitus, Hipotireoidismo e Espondiloartrose de coluna cervical.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 72 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como a necessidade de manter-se afastada de suas atividades do trabalho para

sua recuperação (fl. 47 da petição comum).

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa idosa, humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade a não ser dona de casa, não sendo razoável, ou mesmo digno, exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Desta forma, associando-se às restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, pois recebeu benefício previdenciário em 15/05/2003 a 18/08/2005, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 12/2005, 02/2008 a 05/2008, 02/2010 a 05/2010 e 03/2011 a 08/2011. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/08/2012 (data da perícia médica), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (02/08/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001530-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038622 - SEBASTIAO MENDES MESSIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SEBASTIÃO MENDES MESSIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 17 de fevereiro de 1932, contando 60 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 1992.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de

demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 87 (oitenta e sete) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 60 (sessenta) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

6 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1992, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1987, tendo em vista que o último vínculo em CTPS cessou em 30/09/1989.

7 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

8 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo. (08/11/2011)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005792-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038714 - ISAIAS JOSE DO NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ISAIAS JOSE DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar sem

déficit sensitivo ou motor, histórico de cirurgia por ferimento por arma de fogo abdominal e fibromialgia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 24.11.2010 a 24.04.2011 e 10.06.2011 a 18.07.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 27.03.2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença (18.07.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004765-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038883 - VALDEIR SANTOS BORGES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDEIR SANTOS BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de acidente de trabalho. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar ventilada e reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, tendo em vista que o acidente noticiado não se configura em acidente do trabalho típico, porém, acidente de qualquer natureza, ou seja, aquele que envolve qualquer evento abrupto que cause incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado, como um acidente doméstico, esportivo ou automobilístico, conforme a nova redação do art. 86, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 86, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de fratura do fêmur esquerdo e patela esquerda por acidente automobilístico com seqüela de encurtamento do membro inferior esquerdo e artrose patelar dada a gravidade da fratura. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais. Saliente ainda que o autor poderia ser readaptado em função que não exercesse trabalho braçal ou repetição com os membros inferiores. podendo ser incluído em programa de reabilitação profissional.

Assim, é evidente a redução da capacidade do autor para o trabalho, de modo que o caso se amolda à regra do auxílio-acidente.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado do autor é patente, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08/03/2012, conforme documentos acostados aos autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-acidente para a parte autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença(08/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038839 - SILVIO DONIZETE RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por SILVIO DONIZETE RODRIGUES em face do INSS, pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença nº 31/502.739.793-0, posteriormente convertida na aposentadoria por invalidez nº 32/540.007.289-1, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito. Ressalto, no entanto, que o INSS tem contestações depositadas, versando sobre os temas ventilados na inicial, sendo assim observado o contraditório.

A Contadoria do JEF apresentou Parecer.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pede o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de acordo com art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal.

Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, em 15 de abril de 2010 e através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No presente caso, entretanto, logrou o autor provar que requereu a revisão administrativa de seus benefícios previdenciários, porém, passado tempo maior que o razoável, não obteve qualquer resposta. Em sendo assim, acabei por remeter os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de parecer.

Logo, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi efetuado o recálculo da RMI dos benefícios da parte autora e apuradas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença nº 31/502.739.793-0, em nome do autor Silvio Donizete Rodrigues, de modo que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 886,68, passando a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez subsequente, de nº 32/540.007.289-1, a ser de R\$ 1.397,80 em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 8.511,10 (oito mil, quinhentos e onze reais e dez centavos) em junho de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando a implantação da nova renda mensal, bem como o pagamento das diferenças.

0004968-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038800 - LEONOR ALEIXO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LEONOR ALEIXO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoporose, lombalgia por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico e fibromialgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente é analfabeta, estando hoje com 72 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver

outra atividade a não ser dona de casa, não sendo razoável, ou mesmo digno, exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 10/2010 a 10/2011. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006342-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038605 - LUCILIA MARTINS (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por LUCILIA MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seu filho Davi Rodrigues dos Reis, ocorrido em 08/09/2007.

O INSS contestou o feito, alegando improcedência do pedido.

Houve colheita de prova oral em audiência, após o que os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes.

Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado.

Ainda na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação exposta no art. 13 da E.C. nº 20/98 (aferição de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado.

Todavia, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Desse modo, partindo do valor inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, acima transcrito, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (08/09/2007), vigia a Portaria MPS/MF nº MPS 119/06, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Posta a base legal, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o recluso ostentava a qualidade de segurado obrigatório, porquanto demonstrou, através de holerites, que estava empregado até agosto de 2007, mês de sua prisão. Neste sentido, repousa também na contestação extratos do CNIS, que corroboram tal informação.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, apura-se a baixa renda com base no salário do segurado.

Conforme holerites anexos, a remuneração bruta do segurado era variável, mas nunca superior a R\$ 185,00, ou seja, abaixo do limite estabelecido na Portaria alhures mencionada.

Desse modo, seu salário-de-contribuição tinha valor inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º da lei nº 8.213/91, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

O presente enunciado tem total pertinência no caso dos autos, eis que, como verificado pela leitura do trecho inicial do art. 80 da lei nº 8.213/91, acima transcrito, “o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte”.

No caso dos autos, a prova produzida ampara a alegação da autora, notadamente em face da clareza dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. A alegação do INSS de que a autora era empresária não afasta a dependência econômica, pois as testemunhas informaram que se tratava de um pequeno bar que a autora explorava com a ajuda do filho, na frente da casa onde morava. Além disso, informaram que a autora teve que fechar o bar, não tendo procedido à baixa na junta comercial por falta de recursos, o que é confirmado pela atual situação da autora, como trabalhadora rural por prazo determinado, cujo contrato se expira em 30/10/2012. Ademais, as testemunhas confirmaram que a autora é pessoa pobre e passou muitas dificuldades após a prisão do filho, inclusive, com cortes em serviços essenciais como água e luz.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº 01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (08/09/2007) e a data do requerimento administrativo (30/05/2012) transcorreu lapso temporal superior ao prazo de 30 (trinta) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data de entrada do requerimento, de acordo com a inteligência do art. 74, II, da lei 8.213/91.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora Lucilia Martins o benefício do auxílio-reclusão de seu filho, Davi Rodrigues dos Reis, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (30/05/2012). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004916-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038713 - IZAURA ALVES PEREIRA COSTA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IZAURA ALVES PEREIRA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia e dores na coluna lombar sugestivas de lombalgia sem déficit neurológico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 62 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de dor lombar baixa (M54.5), entesopatia (M77.9), transtorno dos tecidos moles (M79.9), sugerindo seu afastamento, bem como informando da sua limitação para atividade que exija esforço demasiado, exatamente o caso da autora, já que exerce a atividade de costureira.

É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição pois recolheu como contribuinte individual entre dezembro de 2006 a outubro de 2007 e dezembro de 2007 a julho de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 26.09.2011, conforme documento de fls. 11, que atestam pela incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, em 03.09.2012, conforme pedido constante dos autos.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006449-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038721 - FATIMA CELESTE DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FATIMA CELESTE DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar sugestiva de doença degenerativa da coluna lombar sem déficit sensitivo ou motor associado.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de abaulamento discal difuso no nível L5-S1, alterações degenerativas na coluna lombar, lombociatalgia progressiva, escoliose, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 10.05.2012 a 09.07.2012.

Por outro lado, conforme documentação constante dos autos, a doença incapacitante que ensejou a concessão do referido benefício é a mesma e ainda persiste, segundo se depreende da análise do documento de fls. 22, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em questão.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado, em 09.07.2012.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003232-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038712 - SUELI APARECIDA PIERIN (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SUELI APARECIDA PIERIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, espondilose de coluna lombar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 55 anos de idade e, além das enfermidades apontadas pelo perito, trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando quadro de fibromialgia reumática.

Além disso, importante ressaltar que a autora exerce a atividade de doméstica, o que limita a evolução de seu tratamento clínico e prejudica demasiadamente seu quadro. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual entre setembro de 1993 e abril de 2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada na data realização da perícia médica deste Juízo, em 21.06.2012, quando se comprovou as enfermidades que limitam a autora a exercer suas atividades habituais, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi fixada a incapacidade (21.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004661-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038776 - FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA CRIVELARI e seus filhos KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI e KEMILY DE SOUZA CRIVELARI, menores impúberes representados pela genitora deles, para pleitear a obtenção do benefício de auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o recolhimento à prisão de WELLINGTON CARLOS CRIVELARI.

O benefício já havia sido requerido em âmbito administrativo, sendo comunicada decisão de indeferimento, com o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto em lei.

O INSS apresentou contestação.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão do Autor é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em maio de 2011. Assim, considerando que sua reclusão ocorreu, em 13 de dezembro de 2011, conforme atestado de permanência carcerária, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência em 05/2011, data do último mês de salário, informado no CNIS, a portaria MF/MPS nº 568/2010, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Consoante consulta CNIS anexada constata-se que o último valor recebido pelo do segurado recluso, correspondente foi de R\$ 568,00, abaixo do limite fixado pela Portaria Ministerial de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Além disso, verificamos que à época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado, conforme CNIS, e de acordo com §1º do art. 116 do RPS: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Desse modo: “Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/2008, atualizado monetariamente.” (TRF4, AI 200204010550601/RS, José Paulo Baltazar Jr. (Conv.), 6ª T., un., 9.3.05).

E, considerando que a qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados na petição inicial, são estes: certidão de casamento e certidões de nascimento, CPF e RG do autor e CPF e RG do recluso.

Portanto, a pretensão dos requerentes é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB) será a data do recolhimento à prisão em 13/12/2011, conforme atestado de permanência carcerária, tendo em vista que realizado o requerimento administrativo em 02/01/2012, a menos de trinta dias da prisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA CRIVELARI e seus filhos KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI e KEMILY DE SOUZA CRIVELARI, menores impúberes representados pela genitora, o benefício auxílio-reclusão com DIB em 13/12/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (13/12/2011) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e RMA.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os

efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora, FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA CRIVELARI, a levantar os valores depositados em nome dos autores menores, KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI e KEMILY DE SOUZA CRIVELARI, após a intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0002341-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038619 - OSMAR JAIME DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OSMAR JAIME DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 03 de julho de 1951, contando 60 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2011.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 326 (trezentos e vinte e seis) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 180 (cento e oitenta) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

Vale destacar que o INSS considerou os períodos de tempo de serviço como de natureza urbana, mas conforme comprova a CTPS do autor, as atividades eram de natureza rural, haja vista que desempenhadas em fazendas e sítios localizados na zona rural.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa rural desempenhada pelo autor nos períodos constantes de sua CTPS, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (06/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006459-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038633 - ADAUTO VALADAO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS, SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ADAUTO VALADAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o autor a concessão do benefício da pensão por morte de seu pai, JOÃO MIGUEL VALADÃO, ocorrido em 09/01/1989.

Em síntese, afirma o autor que, na data de 12.08.2011, formulou o requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, o qual, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente pois a invalidez foi fixada após a maioridade (21 anos).

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF foi intimado.

É o relatório.

Decido.

1 - Requisitos legais

Considerando tratar-se de óbito ocorrido na vigência da CLPS de 1984(Dec. 89312, de 23/01/1984), os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 47 e 10 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

(...)

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Neste ponto, vê-se que os requisitos do benefício, àquela época, são os mesmos hoje exigidos, à exceção da carência, que era de doze meses pela sistemática anterior (art. 47 acima) e passou a ser inexigível pela nova sistemática (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, controverte-se, basicamente, quanto à qualidade de dependente do autor, como filho inválido (art. 10, I c/c art. 12 da CLPS).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, restou comprovado que o falecido já é instituidor de um benefício de pensão por morte, NB 081.294.631-6.

Ante esse fato verifico que a instituidora, quando morreu, ostentava qualidade de segurada.

3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 10, I, CLPS, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que foi decretada judicialmente a interdição do autor, nos autos do processo nº 505/2002 da Justiça Estadual da Comarca de Pitangueiras - SP.

Nas respostas aos quesitos do processo de interdição, a insigne perita relatou que: “5 - EXAME PSIQUIÁTRICO - periciando masculino trajando vestes próprias e adequadas. Colabora com a entrevista e aparenta idade cronológica. Afeto tranquilo, associado ideo-afetivamente e normomodulando. Pensamento ilógico e coerente, com delírios bizarros. Capacidade de abstração diminuída. Sem alteração da sensopercepção. Orientado no tempo e espaço. Memória preservada. Juízo crítico da realidade prejudicado. 6 - CONSIDERAÇÕES : trata-se de periciando com história psiquiátrica desde 1986 com quadro de delírios místicos e persecutórios concomitante com alucinações auditivas e comprometimento do seu funcionamento psicossocial. Apresenta importante prejuízo em decorrência da doença e atualmente está piorando por falta de tratamento psiquiátrico e não reúne condições para por si só gerir sua vida e seus bens...; 7 - CONCLUSÃO: atualmente o periciando é incapaz de gerir sua vida e seus bens.

Portanto, restou comprovado que o autor está incapacitado há mais de 26 (vinte e seis) anos (1986), conforme laudo pericial do processo de interdição, data anterior ao óbito do instituidor, ocorrido em 09/01/1989.

Cabe salientar que os efeitos da declaração de incapacidade mental, ocorrida no processo de interdição, retroagem ao tempo em que a doença mental se manifestou, e não a partir do momento em que foi prolatada a sentença de interdição, por se tratar de sentença declaratória que somente atesta uma situação pré-existente. É cediço o entendimento de que a sentença de interdição tem cunho declaratório, efeitos ex tunc, e não determina o momento da incapacidade civil, mas exclusivamente declara a incapacidade.

Nesta seara, infiro que, de fato, o autor é inválido, pois está totalmente incapacitado para a realização de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida, restando clara a hipótese de enquadramento do autor como dependente de seu falecido pai.

4 - Do Termo Inicial do Benefício.

A data inicial do benefício (DIB) será 31/07/2011, data do óbito da genitora do autor, conforme pedido do advogado.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que as pensões por morte sejam implantadas antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte em nome do autor, ADAUTO VALADAO - CPF 034.579.928-35, representado por sua curadora, Benedita Cardoso dos Santos - CPF 100.331.098-26;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar os benefícios e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001;

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação;

Ocorrendo o depósito dos atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a curadora, Benedita Cardoso dos Santos - CPF 100.331.098-26, a levantar os valores depositados em nome da autora, ADAUTO VALADÃO - CPF 034.579.928-35, após, a devida intimação do MPF, acerca da autorização de levantamento, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0005794-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038715 - ODILA REALINO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ODILA REALINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor difusa pelo corpo sugestiva de fibromialgia e dor na região lombossacra sugestiva de doença degenerativa da coluna em fase inicial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 65 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando quadro de discopatia degenerativa da coluna lombar com compressão foraminal e do saco dural e dor na coluna lombar, sugerindo seu afastamento.

Além disso, importante ressaltar que a autora exerce a atividade de faxineira, o que limita a evolução de seu tratamento clínico e prejudica demasiadamente seu quadro. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve registro em CTPS, dentre outros, em 02.04.1988 a 30.09.1990, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual, entre abril de 2011 e fevereiro de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 27.03.2012, conforme documento de fls. 34, que atestam pela incapacidade total da parte autora, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008356-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038651 - ANA LIVIA DE PAULA LAZARO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA LIVIA DE PAULA LAZARO representada por sua genitora, pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento de seu pai, FRANCISCO LAZARO NETO, à prisão em 25/07/2012.

A benesse já havia sido requerida em âmbito administrativo, entretanto, foi indeferida, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite previsto em lei.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Além disso, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (25/07/2012), vigia a Portaria MF/MPS 02/12, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou controversa, eis que o instituidor ostentava a qualidade de segurado porque encontrava-se empregado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante CNIS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, último mês trabalhado todos os dias, era de R\$ 1.140,74, pouco acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$ 1.140,74 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 915,05.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere

Com efeito, considerando que não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da prisão em 25/07/2012.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-reclusão, para a autora menor, ANA LIVIA DE PAULA LAZARO, representada por sua genitora JOICE PAULA CARROCINE LAZARO, com data de início do benefício (DIB) na data da prisão do instituidor em 25/07/2012.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), valor fixado pela portaria MPS/MF nº 02/12.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 25/07/2012, e a data da

efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença, autorizo a genitora e representante legal, a levantar os valores depositados em nome do menor, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0008184-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038860 - PRISCILLA CORREA RIBEIRO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade proposta por PRISCILLA CORREA RIBEIRO, a qual alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 27/08/2009.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora porquanto seria da empresa empregadora a responsabilidade pelo pagamento da benesse, uma vez que a autora foi dispensada sem justa causa enquanto gozava de estabilidade por estar grávida.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS.

Diz a lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei 10.710, de 5.8.2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.(Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei 10.710, de 5.8.2003)

Por sua vez, dispõe o Decreto 3.048/99:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto 6.122, de 2007)

Pois bem, está claro que em caso de dispensa por justa causa ou a pedido, o salário maternidade é concedido pela autarquia ré, sendo sua responsabilidade direta.

A contrario sensu, se a dispensa for arbitrária ou sem justa causa, a responsabilidade é do empregador, mantendo o INSS, entretanto, responsabilidade subsidiária. Bem por isso, possui o INSS legitimidade passiva, porque o encargo é suportado pela autarquia, direta ou subsidiariamente, visto que, cabendo o pagamento ao empregador, há compensação das importâncias pagas.

Logo, resta afastada a preliminar.

E no mérito, observa-se que não houve desvinculação previdenciária da autora, porquanto mantida sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Verifico pela documentação apresentada que a autora, possuindo mais de 12 meses de contribuições, manteve vínculo empregatício entre 03/03/2008 a 07/01/2009, sendo que seu filho Vitor Correa Ribeiro nasceu em 14 de julho de 2009.

Ora, não é o fato da autora estar desempregada por ocasião do nascimento de seu filho que lhe retira o direito ao benefício pretendido. Isso porque a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas aquelas que mantêm vínculo empregatício.

Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.
(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.
3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”
(TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

Convém repisar que apesar de vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, o fato é que a empregada não pode também suportar o ônus de ficar sem o benefício ao qual faz jus, ainda mais porque aludido benefício destina-se a amparar a segurada que veio a ser mãe.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
4. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048 /99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não.
5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72 , § 2º , da Lei 8.213 /91, na redação dada pela Lei nº 10.710 , de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.
(TRF4, AC 9999-PR, 0019028-29.2010.404.9999, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. em 02/03/2011, 6ª Turma, D.E. 14/03/2011)

Logo, faz jus a autora ao benefício pretendido.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 27/08/2009, conforme pedido formulado.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do requerimento administrativo, em 27/08/2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

0006042-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038716 - GASPAS JOAO MONTEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GASPAS JOAO MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar associada a sinais de irritação radicular e perda de sensibilidade no território de L4, doença coronariana, arritmia, hipertensão arterial, diabetes mellitus e asma.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 01.03.2011 a 20.06.2011 e 19.10.2011 a 17.02.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 19.10.2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em questão.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação,

devido o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que o perito fixou a incapacidade, em 19.10.2011, devendo, para tanto, ser descontados os valores já pagos a título de auxílio doença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005022-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038784 - DAVID JABALI VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DAVID JABALI VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta obesidade, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, dores na região da coluna lombar associada a doença degenerativa da coluna lombossacra com sinais e sintomas de irritação de raízes nervosas.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29/09/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 09/04/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS,

não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (09/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004821-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038783 - LAZARA FLAUZINO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP144513 - UZIAS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LAZARA FLAUZINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Espondiloartrose cervical, Espondiloartrose lombar e Transtorno depressivo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 12/12/2011 a 28/02/2012, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de

reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006056-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038709 - ADRIANA GONCALVES TEIXEIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ADRIANA GONCALVES TEIXEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor no membro superior direito sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho no músculo elevador da escápula, peitoral maior e rombóide superior.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 6ª série do ensino fundamental, e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de copeira), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise do laudo pericial, foi apresentado ao insigne perito, exame e relatório médico que atestam tendinopatia inicial do supraespinhal, sinais ecográficos compatíveis com bursopatia subacromial/subdeltóidea.

Desta forma, associando-se as diagnoses apontadas pelo relatório e exame médico, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 22/06/2010 a 31/10/2010, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório e exame médico que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora apresenta dor aos esforços físicos, datados de 10/10/2011 e 26/04/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do relatório médico particular (26/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000639-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038878 - ELCIA RIBEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA (MG056708 - GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por ELCIA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA, no qual a autora, na condição de ex-esposa e companheira do segurado falecido GELSON PEDROSO SALDANHA, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a existência de co-titular do benefício postulado pela autora, foi integrada ao pólo passivo da demanda SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA.

Consta da certidão de óbito que o falecido era divorciado: em 1ª núpcias da Sra. Doraci Antunes Muniz, com quem se casara em Santa Maria - RS, em 07/11/1959; divorciado em 2ª núpcias da Sra. Elcia Ribeiro Saldanha, com quem se casara em São Paulo - SP, em 21/06/1980; em 3ª núpcias com a Sra. Sandra Regina Rodrigues Saldanha com quem se casara em Uberlândia - MG, em 20/01/2007.

Foi realizada audiência. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A corré apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos consulta CNIS, onde consta que recebia aposentadoria por tempo de contribuição, restando comprovada a sua qualidade de segurado.

De igual forma, diante do deferimento da pensão à ex-esposa (2ª) de cujus, resta demonstrado que o falecido mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu óbito.

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente da autora. Em regra, no que tange à qualidade de dependente, faz-se mister a inclusão do postulante em uma das hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, caracterizando, de forma presumida ou comprovada, a sua dependência em relação ao segurado falecido.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora enquadra-se em uma categoria, que não consta expressamente no rol do art. 16, mas é elevada à condição de dependente por força do § 2º do art. 76 da Lei 8.213/91: cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos.

A Lei 8.213/91 elege o cônjuge como dependente da primeira classe, juntamente com a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos ou inválido (art. 16, I). Por força do § 4º do art. 16, a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida, não precisando de comprovação para dar origem à pensão por morte.

Tal previsão encontra-se em harmonia com o Direito de Família, uma vez que o art. 1.566, III do Código Civil estabelece como obrigação dos cônjuges a “mútua assistência”, sendo certo que ambos são “obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família” (CC art. 1568). Assim, parece plenamente justificável reconhecer, de forma presumida, a mútua dependência econômica entre os cônjuges. Essa, aliás, parece ser a intenção da Constituição da República ao fixar, como uma das diretrizes da Previdência Social, a “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes” (art. 201, V). O texto constitucional destaca o cônjuge e o companheiro dos demais dependentes, demonstrando que a dependência econômica fática tem pouca relevância em relação a eles, uma vez que em um casamento (e em uma união estável) existe sempre a dependência recíproca, fruto do dever de mútua colaboração.

Todavia, com o fim do casamento, a garantia ampla e genérica de colaboração é substituída pelo dever de prestar alimentos, em caso de necessidade. Quando esta não estiver presente, não haverá dever de custeio das despesas do antigo cônjuge.

Destaca-se que, apesar do casamento válido apenas se dissolver com a morte ou com o divórcio (CC Art. 1571, § 1º), tanto este quanto a separação judicial são causas de extinção da sociedade conjugal (CC Art. 1571, III e IV), colocando fim ao dever pleno de mútua colaboração e substituindo-o pela prestação de alimentos.

In casu, restou comprovado o direito da autora à pensão por morte, tanto pelo fato de ter comprovado a união estável à época do falecimento, quanto restou comprovado que foram fixados alimentos na sentença de divórcio.

Assim, segundo o texto legal, o cônjuge divorciado que recebia pensão alimentícia terá direito à prestação da Previdência Social.

Com efeito, como provas, a autora junta à inicial: Certidão de casamento do falecido com a autora; 1990; Certidão de óbito constando como declarante: Maria José de Melo e endereço: Jose Luis de Oliveira, 95; 2005; Correspondência da previdência social ao falecido com o endereço: Rua Presidente Vargas, 1847; 2001; Correspondência da previdência social ao falecido com o endereço: recibo da Funerária, informando que as despesas com o funeral foram pagas pela autora; Extrato da conta da autora, constando os depósitos feitos pelo “de cujus” a título de pensão alimentícia; Declaração do Centro de Atenção Psico Social, informando que consta no prontuário do paciente que a ex-esposa acompanhou em atendimento nos dias 31/08/2010 e 07/09/2010; Cópia do processo de divórcio, homologando cláusula de pensão alimentícia em favor da autora; Endereço em comum da autora com o “de cujus” (Correspondência do Bradesco e Correspondência do INSS); Boletim de ocorrência, comprovando que a autora e o “de cujus” residiam no mesmo local.

Ademais, no caso em comento, os testemunhos ouvidos corroboraram a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à relação de dependência, que pressupõe companheirismo e auxílio mútuo, restando comprovado que o autor nos últimos anos de vida, esteve doente, sob acompanhamento médico, residindo com a autora em Ribeirão Preto - SP.

Quanto à correção restou comprovado que mora em Uberlândia - MG e que não mais morava com o falecido, entretanto, mantinha uma relação de dependência com o falecido.

Durante a realização da audiência, foi noticiada possível proposta de acordo, entretanto, apresentados os memoriais, não chegaram a um consenso.

Destarte, uma vez confirmada a dependência econômica da autora, o direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Considerando que o requerimento administrativo fora formulado antes de ter esgotado o transcurso do trintídio legal contado da data do óbito em 17/02/2011, impõe-se a concessão do benefício desde a data do falecimento do segurado em 21/01/2011, nos termos do art. 74, I, da LBPS. Deixo registrado que, no período de 21/01/2011 a 11/04/2011, o valor de benefício correspondente a 100%, pois não havia nenhum outro dependente habilitado e, no período de após 12/04/2011, o valor do benefício corresponderá à uma cota parte de 50%, conforme LBPS.

Considerando que a corrê foi regularmente habilitada, bem como a natureza alimentar do benefício, fica o INSS proibido de cobrar qualquer diferença de valores recebidos pela corrê a título de benefício pensão por morte, eis que os recebeu regularmente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora, ELCIA RIBEIRO, o benefício previdenciário da pensão por morte, com data de início (DIB) na data do ÓBITO (21/01/2011), sendo que, no período de 21/01/2011 a 11/04/2011, correspondente a 100% do benefício, e, após 12/04/2011, o valor do benefício corresponderá a uma cota-parte de 50%, conforme a LBPS.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica, ainda, o INSS vedado de cobrar qualquer diferença de valores recebidos pela corrê, SANDRA REGINA R SALDANHA, a título de benefício pensão por morte, NB 1564782597.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0008086-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038761 - VALDIR APARECIDO DE CAMPOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALDIR APARECIDO DE CAMPOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 01/08/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 15/03/1999. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/09/1979 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997, nos quais laborou na função de electricista, conforme consta de sua CTPS e PPP juntados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.3.2 dos Decretos nº 83.080/79.

Para os períodos de 01/08/1977 a 31/08/1979 e 06/03/1997 a 15/03/1999, noto que o PPP apresentado evidenciou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 15/03/1999.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/08/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 15/03/1999, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referido períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 05/04/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos 06 meses e 11 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005840-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038806 - ELZA MELON BELATO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELZA MELON BELATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por osteoartrose da coluna lombossacra, hipertensão arterial e status pós-tratamento de câncer de mama.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 56 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando tais enfermidades e sugerindo seu afastamento.

Além disso, importante ressaltar que a autora exerce a atividade de doméstica, o que limita a evolução de seu tratamento clínico e prejudica demasiadamente seu quadro. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, entre dezembro de 2004 e dezembro de 2006 e entre novembro de 2007 e abril de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada na data realização da perícia médica deste Juízo, em 15.08.2012, quando se comprovou as enfermidades que limitam a autora a exercer suas atividades habituais, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi fixada a incapacidade (15.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005031-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038801 - APARECIDA ROSILDA GONCALVES FERREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA

GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) APARECIDA ROSILDA GONÇALVES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrose avançada dos quadris, bilateralmente, sem lado predominante.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 02/02/2005 a 01/04/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/02/2005 (data do início do benefício de auxílio doença), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002206-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038804 - ALCIDES SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALCIDES SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença degenerativa vertebral cervical e lombar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente possui como escolaridade apenas o primário incompleto, estando hoje com 55 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de trabalhador rural), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos, que confirmam o quadro de espondiloartrose facetária lombar, abaulamento lombar múltiplo e protusões discais, bem como ao fato de que o autor apresenta limitação dos movimentos e dor intensa, sendo que o quadro diagnosticado é incompatível com o atual trabalho, necessitando de afastamento por tempo indeterminado de suas funções habituais (fls. 38 a 45 da petição inicial).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelos relatórios e exames médicos apresentados, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 18/03/2011 a 21/08/2011 e 25/07/2012 a 05/10/2012, conforme documentos que acompanham a peça exordial. Por outro lado, consta relatório médico que atesta que o autor apresentava crises algícas severas, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades habituais, datado de 15/08/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do relatório médico particular (15/08/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006289-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038645 - GILBERTO ANTONIO COMAR (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento do período de 01/06/2004 a 30/04/2005, laborado na função de empregada doméstica.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do período reconhecido em sentença trabalhista

In casu, verifica-se que foram juntados aos autos documentos aptos e suficientes à comprovação do tempo de serviço laborado pelo autor no período pretendido.

Conforme se depreende da certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista nº 1.382/82 movida pelo autor contra seu antigo empregador, Casa Caropreso, Secos e Molhados de "Irmãos Caropreso", não deixa dúvidas quanto à efetiva prestação de serviço e existência do vínculo empregatício.

Observo ainda, que a demanda trabalhista foi ajuizada muito antes do pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS. Estes fatos, analisados em conjunto, dão credibilidade aos documentos apresentados e permitem que estes, no caso concreto, autorizem o reconhecimento do período de atividade.

Portanto, reconheço o período de 01/08/1948 a 31/08/1953, laborado pelo autor para a empresa Casa Caropreso, Secos e Molhados de "Irmãos Caropreso".

2. Da Aposentadoria por Idade

A parte autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 23/07/1936, tendo completado 65 anos em 2001.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina "para o segurado inscrito", pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como "para o segurado filiado", visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado,

1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 23 de julho de 2001 a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 120 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 12 anos 08 meses e 01 dia, ou seja, 153 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/08/1948 a 31/08/1953, em que a parte autora trabalhou para a empresa Casa Caropreso, Secos e Molhados de "Irmãos Caropreso", o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (14/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006877-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038723 - RENATA APARECIDA ALVES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RENATA APARECIDA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, não tendo se manifestado a parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo recorrente associado a um transtorno de personalidade emocionalmente instável.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 13.12.2011 a 03.07.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 30.07.2012, porém observo que a enfermidade que ensejou a concessão do referido benefício é a mesma e persiste, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS,

não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que o mesmo foi cessado (03.07.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008296-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038760 - JOAQUIM LUIZ BORGES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM LUIZ BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora especificasse, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntasse aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, também sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009131-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038679 - MAURICIO ANTONIO SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por MAURÍCIO ANTÔNIO SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão de seu benefício previdenciário.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos de n.º 0005670-86.2012.4.03.6302, que tramitaram perante este Juizado, com trânsito em julgado aos 26/09/2012.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008719-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038678 - DAVID DOMICIANO DA SILVA (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X USINA SANTO ANTONIO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por David Dominciano da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação das requeridas à indenização do requerente, pelos danos causados pela restrição ao crédito, e ainda, os danos morais apurado o "quantum" pela liquidação da sentença, em regra por arbitramento; e por exceção, na forma do Código de Processo Civil, com pedido de liminar para determinar a suspensão do registro do nome do autor no cadastro de devedores do SCPC e do SERASA .

Conforme decisão n.º 6302036651/2012, foi fixado o prazo de cinco dias, para que a parte autora para, trouxesse

aos autos o contrato de empréstimo junto à CEF, no qual resta comprovada a forma de pagamento através de consignação em folha de pagamento, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
16987

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000873

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005570-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038532 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão/REESTABELECIMENTO do beneficiário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/551.932.347-6), com:
- DIB (data do início do benefício) em 18/06/2012 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);
- DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012
- RMI = RMA: R\$ 622,00

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 1.277,28, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a)

autor(a) ou direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003951-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038533 - ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ZELINDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012 (data após o fim do vínculo com o RGPS)

- RMI e RMA a serem calculadas

2. Não há recebimento de valores atrasados, uma vez que a parte autora está trabalhando, conforme CNIS abaixo.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Estando aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0006778-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038531 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão/REESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/547.982.438-0), com:
- DIB (data do início do benefício) em 13/09/2011 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);
- DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012
- RMI = R\$ 1.018,30
- RMA = R\$ 1.037,24

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 2.697,14, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculte-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Estando aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para queimplante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0000665-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038526 - CELIA MACAROFF TOMADOCE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação ajuizada por CELIA MACAROFF TOMADOCE em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada sob nº 0196500-82.2007.5.15.0153 - 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação nº 0196500-82.2007.5.15.0153 - 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato impondível, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de

benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº 0196500-82.2007.5.15.0153 - 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo, valores a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003548-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038284 - PAULO EUGENIO MAZER (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO, SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES, SP308211 - THIAGO ANTONELLI GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO EUGÊNIO MAZER em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 01/02/1968 a 01/07/1970, laborado na empresa MASSA TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA e de 01/08/1970 a 11/01/1972, laborado na empresa BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL S/A, que, embora devidamente anotados em CTPS, não foram reconhecidos pela autarquia-previdenciária.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01/02/1968 a 01/07/1970, laborados na empresa MASSA TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA e de 01/08/1970 a 11/01/1972, laborado na empresa BANCO PORTUGUÊS DO BRASIL S/A, estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 41 da inicial. Além disso, a prova testemunhal colhida em audiência foi firme em apontar o exercício do trabalho do autor nestes interregnos e nas empresas indicadas. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de trabalho comum de 01/02/1968 à 01/07/1970 e de 01/08/1970 à 11/01/1972.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 29 anos, 11 mesese 09, dias em 31/08/2009 (DER), sendo que tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum de 01/02/1968 à 01/07/1970 e de 01/08/1970 à 11/01/1972, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006759-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038495 - ALICE LONGO DE CARVALHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ALICE LONGO DE CARVALHO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação previdenciária processada sob nº 0795/95 - 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação nº 0795/95 - 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo, in casu, conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, anexados, as diferenças reconhecidas e pagas nos autos da reclamatória trabalhista reportam-se a períodos durante os quais a remuneração do autor, considerada mês a mês, estava sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época, mas, menor do que o valor retido.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado

judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”
STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma -
DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada recebida por meio do processo ° 0795/95 - 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo, valores a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007033-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038549 - MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO, SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente em 29/05/2009.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada nº 2099-2004-075-15-00-7 da Vara do trabalho de Batatais - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação nº 2099-2004-075-15-00-7 da Vara do trabalho de Batatais - SP que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de

que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectiva. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o

Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio do processo nº 2099-2004-075-15-00-7 - Vara do trabalho de Batatais - SP.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo, valores a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004152-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038516 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES ELIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DE FATIMA MEIRELLES ELIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez odo benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) causada pelo vírus HIV e Hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

A incapacidade da autora restou comprovada pela perícia médica, sendo diagnosticado que possui AIDS e está impossibilitada de exercer atividades laborativas que possam prejudicar sua saúde e de terceiros.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insuscetível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, embora nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 a autora não precise implementar o quesito carência, o certo é que precisa comprovar sua condição de segurado.

Nesse sentido, observo que a parte autora possui condição de segurado, pois recolheu como contribuinte individual em 03/2011 a 07/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 26/07/2012 (data da perícia médica realizada), período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (26/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o

benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007012-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038525 - NILDA EURÍPIA DE MELO ROCHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
NILDA EURÍPIA DE MELO ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta obesidade, depressão, hipertensão arterial, dor na face lateral do quadril sugestiva de bursite trocântérica e dor na coluna sugestiva de doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente possui apenas o ensino básico completo, estando hoje com 61 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de faxineira), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do

caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora esta sem condições de trabalhar (fl. 12 da petição inicial).

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que as últimas contribuições como contribuinte individual datam de 02/2010 a 08/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora esta sem condições de trabalhar, datado de 06/02/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do relatório médico particular (06/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007432-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038501 - DOLORES GONCALVES REALINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dolores Gonçalves Realino e Oswaldo Realino, qualificado nos autos, pais de Reginaldo Realino, falecido em 03/10/2011, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a renda dos pais, ambos aposentados, soma R\$ 1.244,00, o que denota inexistência de dependência .

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
(...)

II - os pais;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho dos autores, foi beneficiário de auxílio-doença até a data do óbito, conforme pesquisa CNIS anexa à contestação (fls. 10). Ante esses fatos, tenho que o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação dos autores, pais de Reginaldo Realino, falecido solteiro e sem filhos, de acordo com certidão de óbito de fls. 16 da inicial.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos cópia da carta de concessão do benefício de auxílio-doença ao de cujus que indica o mesmo endereço dos autores, a saber: rua Onze, 820, Orlandia (SP).

Além disso, foram juntadas cópias da declaração do imposto de renda da pessoa física (IRPF) do ano calendário 2001, em que os autores são citados como dependentes do falecido.

Realizada a audiência, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência. Val observar que as testemunhas informaram que os autores tem um padrão de vida modesto, moram em uma casa pequena e pouco conservado e possuem apenas um veículo fusca, muito antigo. Além disso, os autores são pessoas idosas e doentes e não tem condições físicas para o trabalho. Aliás, isto é nítido em relação ao autor Osvaldo Realino, que se apresentou em audiência com muita dificuldade de deambulação. Por outro lado, verifico que os autores recebem benefícios próximos do mínimo e as testemunhas informaram que tem despesas com medicamentos, de tal forma que a ajuda fornecida pelo filho se mostra relevante para a manutenção de um padrão de vida mínimo aos autores.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Desta forma, comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao falecido instituidor do benefício, a concessão da pensão por morte é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento (DER), eis que postulado após 30 (trinta) dias contados do óbito (art. 74, II, Lei 8213/91).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para DOLORES GONÇALVES REALINO e OSWALDO REALINO o benefício de pensão por morte do segurado Reginaldo Realino, com pagamento dos atrasados desde 17/11/2011 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença outrora recebido pelo falecido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 17/11/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007209-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038524 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MANOEL FRANCISCO FERREIRA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Transtorno de Pânico.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma a diagnose apontada pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor esta em acompanhamento desde 26.03.2012 (fls. 07 da petição inicial).

Desta forma, tendo em vista o relatório médico apresentado pela parte autora, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que alguns de seus últimos vínculos datam de 22/03/2010 a 13/11/2010, 10/12/2010 a 18/12/2010 e 24/03/2011 a 01/10/2011, conforme CTPS que acompanha a peça exordial. Por outro lado, consta relatório médico que confirma a diagnose apontada pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor esta em acompanhamento desde 26.03.2012, datado de 23/07/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data relatório médico particular (23/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0011896-78.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038559 - DARCY ROBERTO RAMOS NOGUEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DARCY ROBERTO RAMOS NOGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/09/1979 a 13/01/1995 e 01/07/1996 a 30/07/2010, bem como sua conversão para tempo comum (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição). Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, nota-se, que, conforme o vínculo de 10/09/1979 a 13/01/1995 da CTPS do autor e formulário DSS 8030, sua profissão era de pintor. Essa atividade, conforme é notório, prescinde do uso de pistola, e esse era um requisito do reconhecimento do caráter especial da atividade, nos termos do item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Já para o período de 01/07/1996 a 30/07/2010, noto que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que a descrição do fator de risco como sendo calor e ruído não afere a temperatura e nem mesmo a intensidade em decibéis, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 10/09/1979 a 13/01/1995.

2. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria especial o autor na data do requerimento administrativo contava com 15 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição (tempo de serviço insuficiente para obtenção do benefício).

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o parecer destaca que o autor até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 25 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 17/08/2010), contava 36

anos, 05 meses e 15 dias, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 10/09/1979 a 13/01/1995, exercido como atividade em condições especiais, convertendo-o em comum, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir da data do requerimento administrativo em 17/08/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 05 meses e 15 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003105-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038497 - PEDRO MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO MATIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 19 de janeiro de 1945, contando 67 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2005.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 206 (duzentos e seis) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 144 (cento e quarenta e quatro) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (12/02/2012)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004964-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038528 - DIVA GONCALVES DE TOLEDO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DIVA GONÇALVES DE TOLEDO, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos com registro em CTPS e CNIS.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS e CNIS

A autora logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 27/06/1977 a 15/11/1977, 17/09/1984 a 20/10/1984 e 04/12/2009 a 30/01/2010, exerceu atividade laboral e verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual, conforme os registros constantes em sua CTPS e no CNIS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes.

De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação dos períodos de 27/06/1977 a 15/11/1977, 17/09/1984 a 20/10/1984 e 04/12/2009 a 30/01/2010.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 01/06/1951, tendo completado 60 anos em 2011.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da

publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 01 de junho de 2011 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 17 anos 01 mês e 22 dias, ou seja, 217 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 27/06/1977 a 15/11/1977, 17/09/1984 a 20/10/1984 e 04/12/2009 a 30/01/2010, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e no CNIS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (02/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004372-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038607 - EDITE BOTELHO DA CRUZ (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDITE BOTELHO DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 06 de fevereiro de 1957, contando 55 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2012.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 208 (duzentos e oito) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 seriam suficientes apenas 180 (cento e oitenta) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

Vale destacar que o INSS não considerou os períodos de 01/12/1977 a 30/12/1977 e 03/01/1979 a 30/03/1979, e nem tampouco computou a carência. Ora, a ausência de recolhimento de contribuições não pode ser motivo para a desconsideração de tais períodos, uma vez que a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos registrados em sua CTPS, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de 01/12/1977 a 30/12/1977 e 03/01/1979 a 30/03/1979, contando-os para todos os fins previdenciários e conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (15/02/2012)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005144-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038592 - SUELI FERREIRA DE JESUS (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUELI FERREIRA DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a afilhada (15 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a afilhada da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo

da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007411-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038498 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666-03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Ressalto que, no caso dos autos, a parte autora nasceu em 18 de setembro de 1950, contando 62 anos de idade. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213-91, em 2010.

4 - Da carência legalmente exigida

No início da análise deste tópico, ressalto que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666-03, afastou a necessidade de demonstração da qualidade de segurado para os casos de aposentadoria por idade, exigindo, somente, o atendimento do requisito etário e da carência.

Fixadas essas premissas, observo que a autora ingressou no sistema previdenciário oficial antes da vigência da Lei nº 8.213-91. Por conseguinte, aplica-se o disposto no art. 142 desse último diploma, e não a regra geral do art. 25, II (cento e oitenta contribuições), que vale somente para os que ingressaram no sistema previdenciário em data posterior a 24 de julho de 1991.

5 - Da carência no caso dos autos

A contadoria apurou o equivalente a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuições. Nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213-91 são suficientes 174 (cento e setenta e quatro) meses, de modo que a parte autora preenche a carência necessária.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo. (05/06/2012)

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005723-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038560 - ALCIONE SANTOS DO VALE (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALCIONE SANTOS DO VALE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão Do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Episódios depressivos, Transtornos somatoformes, Transtorno de somatização, Transtorno somatoforme indiferenciado, Transtorno hipocondríaco e Transtorno neurovegetativo somatoforme.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que atestam que a autora apresenta quadro de cefaléia tipo tensional crônica episódica e ansiedade, bem como ao fato de que a autora já fez inúmeros tratamentos preventivos sempre com boa resposta inicial e após alguns meses piora clínica, estando em seguimento neurológico desde 2005, e déficit de memória com outros sintomas relacionados (fl. 03 e 04 da petição comum).

Desta forma, tendo em vista os relatórios médicos apresentados pela parte autora, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/08/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, constam relatórios médicos que atestam o quadro clínico da autora, bem como ao fato de que a requerente já fez inúmeros tratamentos preventivos sempre com boa resposta inicial e após alguns meses piora clínica, estando em seguimento neurológico desde 2005, e déficit de memória com outros sintomas relacionados, datados de 30/08/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS,

não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do relatório médico particular (30/08/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004000-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038586 - HELENA GHIOTI VALLADARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELENA GHIOTI VALLADARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art.

203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 29.06.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (81 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00) e um filho (48 anos, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

No que concerne à situação do filho da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o benefício percebido pelo filho da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo filho da autora se enquadra na situação análoga à

anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0003149-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038580 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, KARINA GOMES DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela procedência da presente ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de paralisia cerebral e seqüela motora em membros inferiores, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (24 anos, não trabalha), o pai (22 anos, trabalha e aufera R\$ 800,00, além de estar recebendo parcela do seguro desemprego no valor de R\$ 620,00, a qual não deve ser computada no cálculo da renda per capita tendo em vista possuir caráter provisório) e uma irmã (06 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor,

atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.08.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005001-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038469 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do labor como rurícola, sem registro em CTPS, desempenhado em regime de economia familiar de 1965 à 1974, de junho de 1997 à 1999, como trabalhador rural (bóia-fria) e de julho de 1999 à 2012, como trabalhador rural no assentamento rural denominado "Reage Brasil", a fim de que seja somado ao tempo de trabalho comum já reconhecido administrativamente.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do

disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos anexados à petição inicial hábeis para a comprovação dos fatos são:

§ Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor e datado de 27/07/1971. Consta anotado no documento a profissão de lavrador (fl.35).

§ Certidão de casamento do autor com a Sra. Eurete Rosa da Silva, datada de 11/09/1974 em que consta como profissão do autor a atividade de lavrador(fl.36).

§ Certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, atestando que o autor foi beneficiado, residindo e trabalhando em lote agrícola no município de Bebedouro desde julho de 2009 até a presente data. Documento datado de 04/04/2011.(fl. 37).

§ Solicitação enviada pelo departamento de assentamento fundiário de Araraquara, convocando o autor para apresentação dos documentos necessários ao prosseguimento do pleito de lote agrícola. Documento datado de 26/07/1999. (fl. 38).

§ Notas Fiscais em nome do autor emitidas pela Cooperativa de Cafeicultores e Citricultores de São Paulo referentes aos meses de 12/2002, 05/2003, 12/2004 (fls. 40, 46 e 48).

§ Declaração de Vacinação Bovina feita pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento em nome do autor. Documento datado de 11/11/2004 e 28/05/2007. (fls. 41 e 47).

§ Contrato de Concessão de Crédito concedido pelo INCRA em favor do autor. Documento datado de 08/03/2001. (fls. 42).

§ Nota de Crédito rural firmada pelo autor com o Banco do Brasil S/A. Documento datado de 18/12/2001 (fls.43/45).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/01/1965 à 03/10/1974, e de 01/06/1997 à 09/07/2011 (DER), excetuando aqueles interregnos cujos recolhimentos já constam do CNIS, como tempo de trabalho rural comum.

2. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 45 anos, 05 meses e 05 dias em 09/07/2011 (DER); possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício (coeficiente de 100% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe o tempo de serviço rural comum compreendido entre 01/01/1965 à 03/10/1974, 01/06/1997 à 30/03/2005, 01/11/2006 à 30/01/2007, 01/06/2007 à 30/01/2008 e 01/08/2008 à 09/07/2011; (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09/07/2011), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido

demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/07/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005431-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038561 - HELIO DE JESUS BENTO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELIO DE JESUS BENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Esofagite erosiva leve, Pangastrite enantemática moderada, Bulboduodenite erosiva moderada e Úlcera bulbar ativa.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que estive em gozo do benefício de auxílio-doença até 05/02/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em cerca de 7 meses anteriores a data da perícia médica (03/09/2012), ou seja, em Fevereiro de 2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004174-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038517 - ZENILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ZENILTON JOSE DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Descompressão lombar por hérnia discal e artrodese de L3 a S1.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Nesse sentido, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos exames e relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que necessita manter-se afastado dos serviços braçais.

Ademais, cumpre ressaltar, que o autor percebeu benefício de auxílio doença em 08.04.2003 a 26.03.2007, 29.03.2007 a 13.05.2007, 23.07.2008 a 31.08.2008 e 03.07.2010 a 10.05.2012, sem melhora de seu quadro clínico e sem que o INSS promovesse sua reabilitação a teor do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 03.07.2010 a 10.05.2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 16.08.2010, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (16.08.2010), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do benefício de auxílio doença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000260-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038493 - ROSA SANTOS TRINDADE (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSA SANTOS TRINDADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer também, o pagamento do salário-família, em razão de ter 02 filhos, nascidos em 03/11/1999 e 30/10/2001.

Foram apresentados laudos médicos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que os laudos periciais diagnosticaram que a parte autora é portadora de status pós-operatório tardio de cura cirúrgica de síndrome do túnel do carpo esquerdo e depressão. Na conclusão dos laudos, os insinuos peritos afirmaram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora os laudos afirmem que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito aos laudos, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/2007 a

16/09/2007 e 20/05/2009 a 30/06/2010. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme documentos médicos juntados aos autos (referentes aos anos de 2010 e 2011), noto que a incapacidade é desde 2010, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do pedido de salário-família

Neste ponto, o processo deve ser extinto, ante a ausência de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, noto que a autora não requereu administrativamente o salário-família, de modo que sobre tal pedido não há apreciação na esfera administrativa.

Ocorre que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse - e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais

E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito seu. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada “pretensão resistida” é que se vem ao Judiciário e se instala a lide. Sem a pretensão resistida inexistente, a priori, direito supostamente violado ou ameaçado de lesão, inexistente a lide, não havendo falar em recorrer ao Judiciário.

Assim sendo, somente com o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial é que o interessado poderá buscar legitimamente o Poder Judiciário. Afinal, nessa hipótese, tem-se, como já dito, a pretensão resistida, uma suposta lesão ou ameaça de lesão a direito do seu titular. Vertida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então a verificar se a Autarquia Federal agiu em conformidade com a Lei de regência e mesmo com a Constituição Federal e seus princípios maiores quando de tal indeferimento. Detectado equívoco ou malferimento de legislação, atuará o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, face às razões expendidas:

i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de salário-família, por ausência de interesse processual, com fundamento nos arts. 267, VI, do Cdigo de Processo Civil;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(20/08/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001980-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038628 - JONATHAN HENRIQUE PRATES DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se visa à revisão do

benefício previdenciário de pensão por morte, com base na revisão da renda mensal inicial do benefício antecedente, de titularidade do falecido pai da parte autora, pela aplicação do IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição utilizados para cálculo.

Houve contestação.

Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que o benefício já fora revisto em virtude de decisão judicial.

Decido.

O feito há de ser extinto, por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, veja-se o parecer da contadoria:

Esclarecemos a Vossa Excelência que, após consulta no Sistema PLENUS (em anexo), constatamos que o benefício do autor 21/156.361.591-3 foi revisto e implantado em razão de DESPACHO JUDICIAL, desde a data de início do pagamento (DIP), conforme as telas IRSMNB/HISCAL/REVSIT/CONREV/PLENUS. Salvo Melhor Juízo, devido a implantação da revisão pelo INSS, não resulta em efeitos financeiros para o benefício.

Assim, considerando que o autor já obteve a revisão pretendida, seu benefício não possui defasagem alguma a ser buscada nestes autos, pelo que se impõe a extinção do feito.

Diante do disposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
16935**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000869

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0003545-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013359 - ADEMAR PEREIRA DE ANDRADE (SP256138 - SABRINA FRANCISCON)

0003014-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013353 - SONIA LUZIA ROSA (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA)

0003033-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013354 - MARIA DAS DORES TONETTI DE OLIVEIRA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0003350-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013355 - ESTELA MARA APARECIDA DE ALMEIDA GONZAGA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0003425-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013356 - ELZA MARIA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0003500-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013357 - HELIO SOARES JARDIM (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
0003537-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013358 - ROSEMEIRE APARECIDA CANTORE (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
0003741-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013360 - DAIRO ANTONIO CANDIDO JUNIOR (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
0002317-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013352 - JOSE ROBERTO FICHER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0004338-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013361 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0005170-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013363 - MANOELINA AZARIAS JACINTO (SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)
0005414-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013364 - MARIA CLAUDETE DE MELLO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
0005958-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013365 - BARSANULFO LUIZ DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)
0006252-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013366 - IVANETI MARIA VOLTARELLI (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
0007086-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013367 - APARECIDA CATURELLI DE PAULA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000880 (Lote n.º 17082/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“...Após, CITE-SE o INSS para que, querendo, CONTESTE o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de proposta de acordo. Em igual prazo, quando de indeferimento total ou parcial, INTIME-SE a parte-autora para que se manifeste sobre a conclusão da Autarquia;

G) Após, findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. “

0003018-96.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013377 - LOURDES APARECIDA ROSSI DA COSTA AGUIAR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003372-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013376 - DALMO DUQUE DA SILVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000881 (Lote n.º 17114/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos para sentença"

0001099-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013379 - MAURA MORETTI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001249-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013380 - ELIVELTON BARBOSA TRINCA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000777-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013378 - CESAR ALEXANDRE RAMPIM (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

" dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença"

0002062-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013436 - MAURICELIO JOSE DE SOUZA SANTANA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000777-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013431 - CESAR ALEXANDRE RAMPIM (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001099-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013432 - MAURA MORETTI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001249-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013433 - ELIVELTON BARBOSA TRINCA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001282-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013434 - VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002616-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013441 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003349-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013455 - DOLORES BATISTA MACHADO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002111-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013437 - ADELINA COSTA DO NASCIMENTO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002203-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013438 - CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002321-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013439 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILAN (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002391-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013440 - ALONSO MANOEL LUIZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001700-78.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013435 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005586-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013471 - ROSINEIDE MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002734-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013442 - ELIANA DAS GRACAS

TEIXEIRA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002916-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013443 - LUIZA MARIA DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002922-81.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013444 - VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002930-58.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013445 - JUSTINO MARTINS CARVALHO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002943-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013446 - SOLANGE MAGRETTI CECCATTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002949-64.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013447 - MARIA DOS REIS CASSEMIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003001-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013448 - JOCINEIA FRANCO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003004-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013449 - CLEUNICE PEREIRA SOARES RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003009-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013450 - ABADIA ALVES FERNANDES (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003082-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013451 - NEUSA APARECIDA MARCOMIN NUNES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003100-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013452 - PEDRO CORDEIRO RUCIRETTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003209-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013453 - PEDRO OLIVAR GARAVAZZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004054-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013463 - ANA MARIA BIANCHI SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005574-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013469 - VANDA MARTINS URIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003733-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013458 - LUIZ CARLOS ZANANDREA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003837-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013459 - EXPEDITO RIBEIRO MARTINS (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003875-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013460 - AGUIELSON DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003941-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013461 - NAIR LACERDA PEDROSO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003984-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013462 - HELIZA DE SOUZA SOARES (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003681-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013457 - DILSON FRANCISCO DE CARVALHO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004196-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013464 - LUZIA RAMALHO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004453-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013465 - LUCILEI FONSECA RIBEIRO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004815-62.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013466 - BENEDITO BUENO DE CAMARGO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005130-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013467 - LUZIA CRISTINA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005557-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013468 - JOSE CARLOS CANUTO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005619-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013472 - FRANCINETE PEREIRA DA SILVA (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006749-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013478 - LILIAN CRISTINA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005718-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013473 - HELENA MATHIAS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006073-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013474 - PAULO RICARDO ALVES DA SILVEIRA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006166-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013475 - APARECIDA GOMES DA MOTA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006390-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013476 - ROSANGELA DOS SANTOS DE MIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005579-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013470 - LUIZ HENRIQUE MARCILI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003533-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013456 - ANTONIO LUIZ TOBIAS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007541-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013479 - NAIR DE ALMEIDA GIOLLO (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008062-33.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013480 - MARIA BRIGIDA PALM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008681-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013482 - VANIA MARIA CESTARI (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011330-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013483 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006503-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302013477 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
17120**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000882

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0001899-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013496 - ALEFY JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
0000405-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013485 - MARLENE MELLONI DE OLIVEIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
0000488-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013486 - ANTONIO CARLOS LONGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0000638-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013487 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0000978-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013488 - ANTONIA DE ANDRADE GEREMIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
0001037-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013489 - ELIO SANTOS DE SOUZA NETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
0003840-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013509 - ADELICE ROSA DE NOVAES (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA)
0001202-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013491 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAZOTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
0001336-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013492 - HELIO SANDRO RODRIGUES FONSECA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
0001732-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013493 - EDIR CARLOS RAMOS (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)
0001813-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013494 - JOSE ANTONIO DIAS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
0001820-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013495 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0001098-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013490 - CLAUDIO BENEDITO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0002007-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013497 - EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0002273-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013498 - ISADORA LOPES MANTOVANI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) CAUA ORIEL LOPES MANTOVANI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002609-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013499 - OCTAVIO AGUIAR ROMUALDO (SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR, SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI, SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

0003185-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013500 - VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0003265-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013501 - JOSE GILMAR DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0003420-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013502 - MARIA IMACULADA SANTA ANA BISPO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003475-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013503 - GILSON JOSE DA SILVA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

0003481-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013504 - ANTONIO ROBERTO PONTES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES)

0003570-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013505 - EDNA JESUS DOS SANTOS SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)

0003704-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013506 - ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003726-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013507 - MARIA IOLANDA AFONSO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003731-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013508 - SEBASTIAO FERREIRA FONTES (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

0004442-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013516 - TEREZA PINTO LAURIANO RAMAZZOTTO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0005175-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013522 - MARIA FERNANDA BRESSANI BAVIEIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)

0003988-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013511 - JUVENIL ROBERTO PIVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0004055-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013512 - RAQUEL DAMIAO PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0004338-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013513 - DULCE HELENA GALETI ALEXANDRE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO)

0004376-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013514 - APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0004403-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013515 - ANA MARIA GUARILHA DA COSTA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

0003868-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013510 - ELZA FRANCISCA DA SILVA MENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004529-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013517 - EVALDO MOREIRA FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0004593-76.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013518 - VERA LUCIA FERREIRA DE ANGELIS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)

0004689-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013519 - EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

0004930-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013520 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0004989-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013521 - MARLENE APARECIDA NEVES DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

0000280-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013484 - PRISCILA PIAZENTINI COSTA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0005230-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013523 - LUIZ ROBERTO BOTA

(SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) 0005290-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013524 - BENEDITO RIBEIRO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0005315-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013525 - WILSON TADEU DE ANDRADE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
0005350-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013526 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (SP303459 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA OSTA)
0005389-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013527 - CELIA MARIA MENDES BROCHI (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR)
0005469-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013528 - DEZOLINA MATILDE SHINEIDER MOLINA (SP116573 - SONIA LOPES)
0005541-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013529 - CAIO AUGUSTO DA SILVA DA ROCHA (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) CAUE LEANDRO DA ROCHA DA SILVA (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES)
0005618-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013530 - DEVANEIDE MENDES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0005936-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013531 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)
0006223-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013532 - LUCINEIDE AMARAL (SP116573 - SONIA LOPES)
0006794-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013533 - GILBERTO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
0012669-65.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302013534 - VALDEMAR SCHIAVINATO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000883
LOTE 17140/2012 - 4 PROCESSOS - FGTS - JPERES**

DESPACHO JEF-5

0003495-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038669 - GABRIELA BRANDANI DE CARVALHO (SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada dia 26.09.2012, dando conta da liberação dos valores em conta FGTS.

Após, com informação da autora levantando o valor ou com o seu silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do parecer da contadoria anexado dia 2.10.2012, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.

Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dê-se baixa findo. Intime-se.

0006920-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038680 - SEBASTIAO LEMES DO PRADO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002374-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038683 - LAURINDO VENDRAMI (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012850-95.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038682 - ANDRE LUIZ LEME RETTONDIN (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000884 (Lote n.º 17148/2012)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0008348-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039008 - SONIA MARIA AZEVEDO DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006161-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039034 - ROSEMEIRE NABARRO STANZANI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006141-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039035 - VALDIVINO ESTEVAM DOS REIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003388-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039056 - BERINO SILVIO MORETTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006300-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039031 - DALVINA LAURENTINA BRE GANTIM DE MELO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

0008061-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039010 - MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008109-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039009 - MARCOS ANTONIO GUIDOLIN (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006351-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039030 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008000-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039012 - ALCILENE DE NAZARE GOMES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004836-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039055 - DENIMEIRE APARECIDA DE CARVALHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007789-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039019 - JOSE MACHADO DIAS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007799-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039017 - MARILDA GUIMARAES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007800-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039016 - MARCIA DINIZ FERREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007803-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039015 - VANDEIR ALVES FIGUEIREDO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005582-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039039 - MARIA DALVA LIMA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007872-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039014 - MARIA PENHA DA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005545-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039041 - MARIA APARECIDA GASPARIM (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005408-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039043 - ELZA DA SILVA ROCHA (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005300-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039046 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007555-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039029 - DIVA ANTONIA ROSSATO CHAVES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007559-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039028 - ROZILENE DA SILVA MOREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007576-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039026 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007624-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039023 - JOANA CARDOSO PIRES (SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP028767 - LAURO SANTO

DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005318-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039045 - JAIRO ALEMPANQUE GOMES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005508-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039042 - HELCIO LUIZ DA SILVEIRA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005562-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039040 - GLORIA DE ARAUJO MARTINS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004883-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039054 - ADELINO JOSE DOS SANTOS (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL, SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002766-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038935 - NILSON FLAUSINO SILVA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se o autor está acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, abaixo transcrito, bem como definindo a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

0003915-71.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038932 - JOSE LOURENÇO RAMOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos início de prova material, bem como documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas quanto aos períodos compreendidos entre:02/01/1967 a 09/05/1972, 10/05/1972 a 30/06/1972, 01/07/1972 a 18/07/1972, 19/07/1972 a 15/08/1974, 16/08/1974 a 31/07/1975 ede 01/08/1975 a 20/08/1977.

0001368-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038954 - WILLIAM ANTONIO DOS REIS CRUZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias comprovem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias no período de 01.02.06 a 18.08.06, em conformidade com o requerimento do MPF. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001694-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038912 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA (SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES, SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, cuja repetição de indébito pretende obter nestes autos, trazendo aos autos cópias das guias de recolhimentos (GPS) referentes aos meses de setembro à dezembro de 2010 e de janeiro à maio de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0006274-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038984 - IRACI MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003943-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039003 - ADILSON TIBURCIO (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004357-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039002 - JOSANE CRISTINA GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004719-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039001 - ISAIAS GUIMARAES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004739-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039096 - ANESIA DOS SANTOS MECCHIA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004879-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039000 - ANTONIO ROBERTO WALDERRAMA (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002009-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039005 - JOAO PEREIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001274-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039006 - ALEX CLESSI NIZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003140-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039004 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007942-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038967 - MARIA APARECIDA ALVES ROLA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006150-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038992 - IRENE APARECIDA DOS SANTOS FE LIPPE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005639-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038994 - EDITH FEITOSA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005623-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038995 - RAQUEL APARECIDA CESAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006172-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038989 - SEBASTIAO FRANCISCO LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006182-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038986 - ROGERIO JOSE DE ARAUJO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005043-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039095 - CONCETTA POSSETTI MOROTTI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005591-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038996 - MARIA AUGUSTA GALETI BRUNHEROTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005524-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038998 - SANDRA REGINA FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006954-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039079 - NAIR APARECIDA GUILHERME VALILLA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006454-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039084 - IRACEMA GAINO BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007515-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039077 - BENEDITO SEBASTIAO BARBOSA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007653-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038978 - JOSE CARLOS LINO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007743-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038976 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006413-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039086 - TEREZINHA MOREIRA LOPES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006366-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039089 - FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006396-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039087 - AMELIA FONTANA DIAS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006579-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039081 - ELIZIA TOMAZIA FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006423-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038981 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007867-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039073 - JOSE GUILHERME PAIVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006455-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039083 - LOURDES MALDONADO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008234-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039071 - ADOLFINA

AQUINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008611-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038962 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007770-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039074 - GENY PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007822-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038972 - ELISANGELA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007816-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038973 - ANEZIA DAMACENO LUCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007945-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038966 - PAULO SERGIO ROSSI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007826-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038971 - ULISSES DE OLIVEIRA VAZ LOBO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0006325-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039066 - IVANILDE COELHO DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006391-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039065 - VITORIA VIEIRA ALENCAR (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006146-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039068 - ELIANA APARECIDA PADOVANI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006199-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039067 - MARIA EDUARDA MARQUES DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005384-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039070 - HELENA MARIA DOS SANTOS PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005551-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039069 - ANGELA MARIA REIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000822-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039061 - OLIMPIA RIBEIRO SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0008567-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038889 - ANA JULIA LOURENÇO VILAN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010881-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038909 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 01.02.69 a 31.12.69, trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Pontal, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 2.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Prefeitura Municipal de Pontal de 28.04.98 a 01.05.2008, não estão devidamente preenchidos, deles não informar os fatores de risco e nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0003676-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038956 - SEBASTIANA ANA MARQUES SARAIVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada Sebastiana Ana Marques Saraiva está involuntariamente desempregada desde 23/04/2010".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008147-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038914 - JOSE COELHO

RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006250-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038922 - ODAIR JOSE DE SANTI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006088-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038923 - LINDIOMAR DA SILVA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005721-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038925 - BELCHIOR HIGINO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004820-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038926 - SONIA REGINA MELATI DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007828-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038915 - MARIA APARECIDA ROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007442-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038916 - SANDRA FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006498-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038920 - MARIA ISABEL PIMENTEL FERREIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006472-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038921 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006785-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038919 - JOSE PEDRO FERREIRA NEPOMUCENO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006846-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038917 - CECILIA TEIXEIRA ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006800-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038918 - OSMAILTON PINHEIRO DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009107-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038945 - BENEDITA TEREZINHA DE SOUSA CARVALHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 16h00 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0004413-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039100 - ALMERINDA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004199-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039102 - LIDIA ROCHA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004241-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039101 - EDINA BATISTA BORGES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004628-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039099 - MARIA APARECIDA CORSI MATIAS PINTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003727-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039104 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006967-65.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039110 - CLELIA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003740-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039111 - ELIAS RIBERIO DE SANTANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003578-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039112 - VANDA ROSA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000406-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038890 - MARIA LUCELIA WAKAMATSU PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria do Juizado. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0007381-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038951 - LENI NUNES DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0008713-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039105 - ELDA REGINA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Hospital São Francisco de 18.06.86 a 14.08.90, não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico e não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000608-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038898 - ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se o autor está acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definindo a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”
Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.

0009049-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038942 - ALDUINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido (e não no corpo da petição inicial), os locais e intervalos de tempos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC),

2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 885/2012 - LOTE n.º 17149/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009255-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009256-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERREIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009257-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS STABILE
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009258-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVACIRA DE ABREU GARCIA
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009259-86.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS THEODORO ORDOZ
REPRESENTADO POR: ELAINE DE LIMA THEODORO
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009260-71.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009261-56.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009262-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009263-26.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE AMANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009264-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009265-93.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009266-78.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MARCHESI RAMAZOTTO

ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009267-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL TOMAZ
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009268-48.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009269-33.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP018007-JOSE MARCELO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009271-03.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO STEFENUTO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009272-85.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BERMUDES
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009273-70.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA EZEQUIEL OSEAS DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009274-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP245973-ADAUTO MILLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009275-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009276-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP279629-MARIANA VENTUROSU GONGORA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009277-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DIMAS DO CARMO
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009278-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BENEDITO GUADANHIN
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009279-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZENI GOMES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009280-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074939-LUIZ CARLOS BERNARDES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009281-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA PATRICIO
ADVOGADO: SP245973-ADAUTO MILLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009282-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009283-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA RODRIGUES E RODRIGUES
ADVOGADO: SP303726-FERNANDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009284-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MARA PEREIRA
REPRESENTADO POR: CLEIDE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000010-24.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES APARECIDO TOTI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MONTALVAO DA SILVA
REPRESENTADO POR: VAINE APARECIDA RIBEIRO MONTALVAO
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 0005605-33.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000305

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.

0000493-38.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011290 - OELIA DA SILVA FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0011240-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011294 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002568-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011287 - CELSO BENEDITO GASPAR (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002551-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011289 - ELIAS DE MOURA (SP264578 - MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO, SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011263 - SILVANA FAVARETO LEME (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002241-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011304 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002112-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011298 - MARIA DAS GRACAS LUNA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002253-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011302 - SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA BUENO (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001246-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011270 - SELMA SANTOS DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas. Saindo os presentes intimados.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I.

0004284-49.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011200 - NEIVA FERNANDES BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria especial, com renda mensal no valor de R\$ 2.558,42 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado em 60 dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação aos 09/09/2011 até 30/09/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 35.586,60 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SESSENTACENTAVOS) para a competência de setembro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora, manifestada em momento oportuno.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0005180-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011206 - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal no valor mensal de R\$ 1.450,36 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 07/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/11/2011 até 30/09/2012, no valor de R\$ 17.023,89 (DEZESSETE MIL VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0005210-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011271 - ARACY ALVES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) na competência de maio/2012, que deverá ser implantado no prazo de 60 dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 17/10/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/10/2011 até 31/05/2012, no valor de R\$ 4.625,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O. C.

0003798-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011201 - JOAO DONIZETE MARTINS CAMARGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial de 08/01/1983 a 31/05/2005 e de 01/01/2008 a 22/12/2009.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0001902-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011209 - ADERNALDO DOS SANTOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com DIB em 29/05/2012 e renda mensal no valor de R\$ 928,30 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTACENTAVOS), para a competência agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 23/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/05/2012 até agosto/2012, no valor de R\$ 3.148,68 (TRÊS MIL E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2012, observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000758-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011240 - DELANISIA SOUSA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do benefício originário (NB 131.238.130-0) de 82% para 88%, passando a RMI da pensão por morte (NB 150.998.373-0) a corresponder a R\$ 1.081,27 e a renda mensal, a R\$ 1.315,48 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a revisão, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB dos respectivos benefícios até a competência de setembro/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.408,08 para a pensão por morte (NB 150.998.373-0) e R\$ 2.625,77 para a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.238.130-0), totalizando R\$ 6.033,85 (SEIS MIL TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. C.

0001503-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011227 - ELISEU NUNES PINTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria integral ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.831,42 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 21/05/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/05/2012 até 30/09/2012, no valor de R\$ 8.541,88 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0003303-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011268 - LEONOR ODILA NIVOLONI PEREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 10/03/1993 a 30/12/2006, como laborado em condições especiais, bem como os períodos de atividade comum: 01/02/1981 a 30/12/1981, 01/03/1983 a 30/12/1982, 01/03/1983 a 30/07/1983, 01/04/1984 a 30/01/1984 e de 01/04/1985 a 30/11/1985, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011276 - LUIZ DE SOUZA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da DER em 28/04/2011. O valor da renda mensal passará para R\$ 1.416,93 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão do benefício no prazo de 60 dias independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/04/2011 até 30/09/2012, no valor de R\$ 7.061,43 (SETE MIL SESENTA E UM REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.C.

0001016-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011216 - EDSON CARLOS DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.540,04 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTAREAISE QUATRO CENTAVOS) para a competência de setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 22/06/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/06/2011 até 30/09/2012, no valor de R\$ 25.417,06 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAISE SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0002280-39.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011204 - SANTO IRINEU ZAMBONI (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para determinar a averbação pelo Inss do período de 12/04/1995 a 01/06/2006, laborado junto à empresa Redoma Indústria Gráfica e Editora Ltda, com os salários-de-contribuição acima descritos. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para, se entender cabível, cobrar da empresa Redoma Indústria Gráfica e Editora Ltda as contribuições previdenciárias relativas ao período de contribuição ora reconhecido. P.R.I.C.

0005532-50.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011254 - MARIA ESTER ALCONCHEL (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 651,15 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 19/04/2005, no valor de R\$ 33.138,75 (TRINTA E TRÊS MILCENTO E TRINTA E OITO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos no benefício 151.404.401-0 até fevereiro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório ou requisitório para pagamento em 60 dias, conforme opção a ser manifestada pela autora no momento oportuno.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000541-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304010889 - JOVELINA GONCALVES (SP220712 - VANDERLEI SOARES DA COSTA, SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

0006060-84.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011273 - JACKSON DE SOUZA (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0003246-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011266 - NELSON TEODORO DA SILVA TANIA MARIA OLIVEIRA MARLENE DA SILVA ROVERI ANTONIO THEODORO DA SILVA JOSE TEODORO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003133-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011296 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que Lilian dos Santos Toledo pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já são beneficiários os filhos menores do 'de cujus'. Considerando que, eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido pelos menores, estes são litisconsortes passivos necessários.

Portanto, nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC, apresente a autora os dados dos corréus (nome e endereço), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão dos corréus. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011299 - ELIAS RODRIGUES DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003680-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011293 - LEDA LUPINO COELHO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003556-71.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011292 - MARIA APARECIDA PEREIRA NECO SILVERIO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000883-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011265 - GEORGE DE PAULA RIBEIRO (SP045717 - NINA DAL POGGETTO, SP271530 - ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES) X MATERNIDADE VICTOR DO AMARAL DA UNIVERSIDADE PARANÁ ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a informação do autor de que a ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA não cumpriu integralmente a decisão judicial anteriormente proferida, e diante do interesse manifestado pelo autor em proceder a consulta nos livros e fichas de registro, determino que a ré ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA disponibilize as fichas e o Livro de Registro da antiga Casa Maternal Dona Paula (hoje Associação Feminina de Proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba) do período de junho de 1967 a março de 1968, onde constem a entrada das gestantes, internação e alta das pacientes e filhos, para consulta do autor pelo período compreendido entre 1º e 20 de dezembro de 2012, cabendo ao autor dirigir-se a Curitiba, às suas expensas, comunicando nestes autos a efetivação a diligência.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Desse modo, se, novamente não for cumprida a decisão, sem prejuízo da condenação de litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), fixo multa de R\$ 1.000,00 (UM

MILREAIS), prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Retire-se o processo de pauta.

0003580-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011278 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes de seu RG e CPF, regularizando-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011280 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Apresente a parte autora cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005551-56.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011300 - CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos pela sentença, já transitada em julgado para a autarquia, conforme requerido pela parte autora. P.I.

0004626-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011303 - ANGELINA ESQUERDO NICOLAU (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o Dr. CLAITON LUIS BORK quanto à petição protocolada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001134-26.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011274 - LEONILDA MELONE PARLATTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifique-se a decisão anterior, para constar a data correta da audiência: 20/05/2013 às 14:15 horas. I.

0003667-55.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011281 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, cópia da certidão de óbito do falecido. No prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0003671-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011277 - LEONARDA GOMES DE MACEDO (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013133-25.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011269 - PEDRO CLAVER MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN) MARCILIA FONTES MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a remessa dos autos a este Juizado, em razão do valor atribuído à causa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ao valor excedente da competência deste Juizado, uma vez que pretensão exposta na inicial (indenização entre vinte e cem salários mínimos) é superior ao limite da competência deste Juizado, de 60 (sessenta salários mínimos), adequando o valor da causa à pretensão pretendida.

0003544-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011283 - ROSA

AMBROSIO DA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2012/6305000055

0001991-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000792 - ELENA FARIA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua condição de segurada da Previdência Social. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001765-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000777 - MARCIEL GENESIO DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 22.02.2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0002013-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000799 - RUBENS POSSAO DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001559-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000773 - DARIO DE MOURA AGOSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 23/10/2012, às 15 horas, no endereço localizado na Avenida Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy em Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a

proposta de acordo oferecida pelo réu.”

0000810-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000812 - DOMINGOS TEIXEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000818-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000813 - ANA DE SOUZA LIMA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000770-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000811 - CARLOS ALBERTO LUCAS DA SILVA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

0000872-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000814 - CLAUDIO ANDOZIA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
FIM.

0001949-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000796 - LAZARA FATIMA DE GODOY (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 22.02.2013, às 10h50min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001958-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000802 - ELIONAIDE MARIA DA SILVA (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES, SP299702 - NICOLLI MERLINO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) junte aos autos o requerimento administrativo formulado perante a Autarquia desde quando pretende a concessão do benefício (14.10.2008 - item 2 do pedido - fl. 05 - pet/provas.pdf;c) comprove se realizou o pedido de prorrogação do benefício NB/ 5482422590 nos 15 dias finais da cessação, conforme consta no pedido administrativo de fl. 17 - pet/provas.pdf;2. Intime-se.”

0001780-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000787 - WALDEMAR BATAGLINI JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/02/2013, às 13h e 20min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0001732-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000771 - ONESIO GONCALO PEDROSO (SP308299 - SILAS DE LIMA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício que ora se pleiteia (NB/149.943-124-1 - fl. 12 - pet/provas.pdf) bem como do benefício assistencial que alega estar recebendo (fl. 02 - item 3 da inicial), documento essencial para o deslinde da causa. Intime-se.”

0001981-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000806 - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe a sua profissão antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais;b) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001954-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000784 - MARIA ANTOINET DOS ANJOS SERRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 17/01/2013, às 11 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

0005667-46.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000800 - ENIO DE MORAES PESTANA (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) adeque a petição inicial ao Juiz correto (art. 282, inciso I, do CPC;b) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;c) junte aos autos a cópia do seu RG bem como o requerimento administrativo formulado perante a Autarquia em 24.11.2010;d) apresente uma petição inicial devidamente legível;2. Intime-se.”

0001471-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000778 - MARCOS ANTONIO LIMA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício que se pretende restabelecer (NB/5407818759), documento essencial para o deslinde da causa. Intime-se.”

0001983-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000783 - CLEIDE ANTONIA DA SILVA GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 17/01/2013, às 10h e 30min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

0001972-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000786 - ELIANA MENDES DIAS REP. HELI DA SILVA DIAS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 17/01/2013, às 09 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

0001988-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000785 - MARIA APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Roberta Martins Airoidi, para o dia 17/01/2013, às 11h e 30min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e a perita, esta, por correio eletrônico.”

0001715-38.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000772 - WALDIR DE MOURA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos uma petição inicial devidamente assinada. Intime-se.”

0001982-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000794 - SHEILA DE LIMA NEVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos uma petição

inicial devidamente assinada. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0002014-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000790 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 282,, inciso, V, do CPC.2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se

0001436-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000770 - CARMELINDA SANCHES DE OLIVEIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES)

“1.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:a) a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;b) a renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos devidamente assinada pela demandante. 2. Intime-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0000999-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000817 - FABIO CERQUEIRA DA ANUNCIACAO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001113-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000819 - ADELINA ALVES SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001138-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000823 - MARIA GESSY DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001117-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000820 - FABIO DA SILVA PEREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001123-91.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000822 - JAILTON ANTONIO FERREIRA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001118-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000821 - GERALDA CABRAL SANTOS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001108-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000818 - MARIA FURTUNATA DOS SANTOS SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0002019-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000791 - EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a profissão que exercia antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais. Intime-se.”

0001944-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000780 - DAVID ALVES DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social trazendo aos autos, inclusive, a cópia inteira dasua CTPS. Intime-se.”

0001985-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000793 - EVERTON GOMES PINHEIRO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe a sua profissão;b) apresente a cópia do seu RG;c) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Intime-se.”

0001765-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000776 - MARCIEL GENESIO DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 18.01.2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0001060-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000805 - PINHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE PERUIBE LTDA-ME (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.”

0001951-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000795 - JUDITH CORREA ALVES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0002007-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000803 - IOLANDA LEAL RODRIGUES FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/02/2013, às 14h e 20min., na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro e também designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 30/10/2012, às 16 horas, no endereço localizado na Avenida Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy em Registro. Intimo as partes e os peritos, estes, por correio eletrônico.”

0000669-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000788 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja a concessão requer (NB/5489733272). Após, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

0001503-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000774 - JILVAN SILVA SANTOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. Intime-se.”

0001437-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000781 - CLEITON FERNANDO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo

administrativo do benefício que se pretende restabelecer (NB/5423419871), documento imprescindível para o deslinde da causa. Intime-se.”

0001639-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000779 - VALMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Alonso, para o dia 13/11/2012, às 11 horas, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - centro de Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

0002011-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000797 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FREITAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 17.01.2012, às 12h30min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0002024-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000798 - JOAO PAULINO DE SOUZA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação para o dia 22.11.2012. Intimem-se.”

0001540-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000827 - PAULO HIPOLITO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer, documento essencial para o deslinde da demanda. Intime-se.”

0001639-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000775 - VALMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 23/10/2012, às 16 horas, no endereço localizado na Avenida Wild José de Souza, 242 - Vila Tupy em Registro. Intimo as partes e o perito, este, por correio eletrônico.”

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001430-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004528 - FURTUOSO DA CUNHA BOAL (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
- 2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.
- 3 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.

0001919-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004441 - IRINEU CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001915-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004442 - MARIA HELENA TIOKO YAMAZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002008-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004453 - LAIDE FELICIO DOS SANTOS MENDES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001947-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004439 - GILBERTO REBEQUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001933-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004440 - HENRIQUE PEDRETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001939-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004459 - MAYUMI INAGAKI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001935-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004454 - BENIGNA MENEZES SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001928-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004455 - NILDE RIBEIRO OSIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.

3 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

0001962-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004437 - ARISTEU PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001971-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004436 - LAURO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001952-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004438 - FRANCISCO RUSSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

5 - Intimem-se.

0032191-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004530 - WALDIR PALMIERI (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001900-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004531 - RENATO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001994-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004532 - GENECI PASSOS BORGES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

0001821-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004456 - AYDE MOURA FONSECA (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001204-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004458 - JOVELINA MONTEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000744-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004540 - AKIRA MURAYAMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.

3 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

5 - Intimem-se.

0000751-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305004444 - VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALTAIR HENRIQUE DA SILVA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

RMI R\$ 522,31

RMA R\$ 622,00

DIB 23.11.2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.09.2012

5 - Deverá o INSS pagar R\$ 10.461,23(DEZ MIL QUATROCENTOS SESSENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até setembro/2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

6 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até que o demandante possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de habilitação e/ou reabilitação profissionais (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

0000643-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305004509 - APARECIDA DAS DORES ELOI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Registre-se.

4 - Publique-se.

5 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

6 - Intimem-se.

0001808-35.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305004469 - VICTORIO AUGUSTO ALEXANDRINO BORBA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Posto isso:

1 - Julgo improcedentes os pedidos feitos por Victorio Augusto Alexandrino Borba e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sentença registrada eletronicamente.

3 - Publique-se.

4 - Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

7 - Intimem-se.

0001785-89.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305004470 - ISABEL DA SILVA ALVES (SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido feito por ISABEL DA SILVA ALVES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sentença registrada eletronicamente.

3 - Publique-se.

4 - Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

7 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000485-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004415 - FLORIANO SHIGUERO MATSUHASHI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000931-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004420 - ELIETE DE JESUS SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000926-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004413 - ALESSANDRA CRISTINA TESSAROTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000933-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004412 - TEREZA SABINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000797-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004414 - SEBASTIANA MARIA LEMOS SACCO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita e o tramite prioritário do feito.

4 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0001932-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004487 - GERONCIO BARBOSA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001974-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004475 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001911-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004493 - EUNICE DAS NEVES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001946-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004481 - EUCLEA GONZALEZ SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001931-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004488 - RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001948-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004480 - ILZO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0035888-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004474 - MIGUEL ANGEL FUEYO HEVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001973-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004476 - GERSON HENRIQUE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001908-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004495 - MARGARITA CHIGIR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001942-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004483 - JESUS ALVES COSTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001929-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004490 - THEREZINHA CLAUDETTE CASTAN SAMBRANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001930-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004489 - VICENTE DE PAULO AMARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001938-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004485 - MARIA LUIZA SABINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001902-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004496 - NEIDE RODRIGUES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001964-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004479 - JOSE TEIXEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001945-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004482 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001968-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004477 - GABRIEL AGOSTINHO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001910-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004494 - WILMA CARMEN CASTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR

VIEIRA MENDES)

0001937-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004486 - MARIA DE LOURDES BARACAT BORGES CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001941-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004484 - JOAO PEREIRA LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001925-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004491 - PAULO PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001916-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004492 - CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001965-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004478 - LINDEVALDO SANTOS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000773-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004536 - VANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Registre-se.
- 4 - Publique-se.
- 5 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 6 - Intime-se o MPF. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

0001107-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004411 - WANDILSON FARIA VALERIO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000728-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004409 - WALTER ALVES MALHEIROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000934-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004401 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000871-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004402 - DIVANY PALAZIN SILVA SERRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001106-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004400 - MONICA DOS SANTOS JUSTINO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR

VIEIRA MENDES)
FIM.

0000124-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004500 - GERALDO RODRIGUES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para determinar a implantação do benefício com as características a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GERALDO RODRIGUES

Benefício concedido Assistencial (LOAS)

Número do benefício n/c

RMI R\$545,00

RMA R\$622,00

DIB 25.11.2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.09.2012

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010), no valor de R\$5.776,78, atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0000438-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004504 - SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SEBASTIÃO JOSIAS PEREIRA

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença

Número do benefício NB/529.858.338-1

RMA R\$ 765,90

DIB 14.04.2008

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.06.2012

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até que o demandante possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de habilitação e/ou reabilitação profissionais (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

3 - Condeno a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 3.595,35 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), com atualização até junho de 2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0000339-51.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004508 - IVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IVANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença
Número do benefício NB/141.406.030-8
RMA R\$ 958,50
DIB Restabelecimento do benefício a partir de 09.10.2010
Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.07.2012

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até que o demandante possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de habilitação e/ou reabilitação profissionais (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

3 - Condeno a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 21.826,37 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com atualização até julho de 2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0000582-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004503 - ESAUDIO FERREIRA DOS PASSOS (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para determinar a implantação do benefício com as características a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ESAUDIO FERREIRA DOS PASSOS

Benefício concedido Assistencial (LOAS)

Número do benefício n/c

RMI/RMA R\$622,00

DIB 29.02.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.09.2012

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010), no valor de R\$3.839,58, atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.

0001406-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004514 - MARIA DOMINGAS ASSUNCAO MARQUES SOUZA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001186-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004515 - TERESINHA GLORIA GARCIA QUEIROZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de

Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001995-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004425 - DACIO FRANCO JUNIOR (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002000-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004424 - JOSE APARICIO DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002010-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004435 - ARIENE PEDROSO CORREA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002001-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004423 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001551-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004337 - NEIRI PERPETUA DE PONTES (SP302711 - HERIK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Posto isso:

- 1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - Indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.**
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

0001500-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004428 - MARCILIA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001275-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004429 - CELINA DE SOUZA FRANCO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001515-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004427 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001720-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004426 - GENIR DE LUCENA NOBREGA (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - Indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.**
- 2 - Sem custas e honorários nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).**
- 3 - Sentença registrada eletronicamente, intime-se**

0000152-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004513 - CLAUDIA ALVES MUNIZ (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002122-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004533 - DARIO TEIXEIRA DE LIMA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001227-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004511 - ORLANDO TOLESANO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000938-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004512 - GRAZIELE DE CARVALHO VENTURA REP P/ CRISTIANE G. DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001764-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004338 - JOAO ROSA SOBRINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, deverá a parte autora esclarecer e comprovar, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00019001320114036305, conforme acusa o quadro de prevenção.
2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá esclarecer a partir de quando pretende ver concedido o benefício que ora postula, juntado aos autos o requerimento administrativo correspondente.
3. Intime-se. Após, conclusos.

0000120-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004501 - MILTON SIMIAO DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Vistos em decisão.

2 - Conversão em diligência:

3 - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento efetuado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Com a manifestação da Autarquia ou o decurso de prazo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

5 - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

6 - Intimem-se.

0001439-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004340 - GUSTAVO KLENIN (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

3 - Tenho pessoalmente que a parte deva instruir a inicial com documento comprobatório do direito alegado, especialmente, na atualidade em que não tramitam mais tantas ações pleiteando expurgos inflacionários; ou, caso seu pedido não seja atendido pela CEF, deve no mínimo ser juntado documento que comprove o pedido administrativo feito.

Todavia, no caso dos autos, passada a fase postulatória, excepcionalmente, determino a intimação da CEF para que informe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, quais os valores a

parte autora possuía em depósito nos períodos indicados na petição inicial como constituintes de seu direito, quais os valores aplicados na sua remuneração e se foram aplicados juros progressivos. Caso informe que os juros progressivos foram pagos, deverá demonstrá-lo indicando com amostragem de tempo que permita concluir positivamente.

4 - Desde logo, consigno que independentemente de a CEF indicar extenso período de tempo, a fim de demonstrar se foram aplicados ou não os juros progressivos, estão prescritos os valores referentes aos períodos anteriores a 30 (trinta) anos da distribuição da presente ação, vale dizer, antes de 06/08/1981, consoante a Súmula STJ n. 210.

5 - Com a juntada, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, se desejar, em 05 (cinco) dias.

6 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

7 - Intime-se.

0001440-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004535 - NELSA MORENO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, pois, segundo consta na certidão de óbito (fl. 08 - pet/provas.pdf), o segurado falecido deixou uma filha maior de 21 anos na época do óbito que, possivelmente, poderá já estar recebendo o benefício que ora se pleiteia na condição de maior inválida (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91);

b) comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus", na época do óbito;

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, alínea "a", deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0001209-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004534 - MARIO PEREIRA (SP089898 - JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o pólo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente revogação da antecipação de tutela.

0001738-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004465 - QUITERIA HONORIO DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Designo perícia médica com a Drª Roberta Martins Aiold, para o dia 17/01/2013, às 12h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

3 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

4 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0001719-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004431 - HAROLDO JOSE DOMINGUES (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos a comprovação do requerimento administrativo da revisão que ora se pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação, haja vista que o INSS deve ter conhecimento a respeito dos fatos novos (procedência da ação trabalhista) que surgiram após a concessão do benefício do demandante em 2006;

b) demonstrando e comprovando (com documentos da reclamatória - conta homologada, por exemplo), através de planilha, quais valores, em decorrência da mencionada ação trabalhista, deverão ser acrescidos aos salários-de-contribuição que foram usados para cálculo do benefício do autor;

c) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos.

0000697-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004527 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

0001966-90.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004430 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Vistos em decisão.

2 - Conversão em diligência:

3 - Com o escopo de comprovar união estável entre a autora e o LAUDELINO SILVA SANTOS, na época do óbito dele, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.12.2012 às 14h, na qual deverão comparecer a demandante e suas testemunhas, independentemente de intimação.

4 - Intimem-se.

0002065-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004510 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA APARECIDO CAROLI (PR047847 - MARCIO ROBERTO STRASSACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE REGISTRO

1. Cumpra-se, conforme deprecado, intimando-se as testemunhas arroladas pela parte autora para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 28/11/2012, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Oficie-se o Juízo deprecante comunicando a data designada bem como a impossibilidade de realização do ato deprecado em data anterior, tendo em vista a pauta de audiências deste Juizado.

3. Após a oitiva das testemunhas na data aprazada, devolva-se ao Juízo deprecante, operando-se a baixa definitiva dos autos no sistema.

4. Intimem-se, inclusive o INSS.

0002164-30.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004542 - TEREZA PEREIRA ROESE (SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
3 - Compulsando eletronicamente os autos verifiquei que, não obstante a parte autora ter proposta a ação em face do INSS e da CEF, não houve a citação da Autarquia previdenciária, aliás, o INSS sequer foi cadastrado no polo passivo da demanda.

4 - Assim, determino que a Secretaria inclua o INSS no polo passivo, efetuando as alterações no sistema (cadastro), citando-o em seguida.

5 - Cancelo a audiência marcada para o dia 23.10.12.

6 - Juntada a contestação do INSS ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7 - Cite-se. Intimem-se.

0001978-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004466 - ANTONIO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Desmarque-se por ora, a perícia social agendada.

3 - Designo perícia médica com a Drª Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 20/11/2012, às 11h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

4 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

5 - No sistema, reclassifique-se o processo para “benefício assistencial ao deficiente”.

6 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0001792-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004336 - ONILDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo n.

00013565920104036305, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001910-57.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004341 - MARIANO FERREIRA DE ARAUJO NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002058-68.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004335 - MAURICIO MACHADO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001629-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004379 - GERALDO JOSE DENIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001670-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004360 - LUIZ FLAVIO RIBEIRO JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001678-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004352 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001654-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004374 - JURANDIR SIQUEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001676-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004354 - ADEILDO VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001653-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004375 - JOSE ANIZIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001652-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004376 - JEOVA DE ANDRADE GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001673-86.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004357 - SALVADOR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001397-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004391 - AUREO MARTINS DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001377-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004395 - LAVINIA SILVA FLORIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001399-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004389 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001622-75.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004381 - ANA MARIA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001650-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004378 - SILVIO CECILIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001619-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004384 - MARIA DORALICE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001661-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004368 - ISMAEL TERGOLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001667-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004363 - JOSE SERPELONI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001628-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004406 - EDEZIO DOS
SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001618-38.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004385 - MANOEL
CORDEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001651-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004377 - SANDRA LUIZA
ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001411-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004388 - IVANILDA
MARIA DAS NEVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO
RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001693-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004342 - RIVALDO DE S
CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001133-72.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004398 - ARMINDO
VIEIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001614-98.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004387 - ALTINO DE
FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001172-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004397 - LEANDRO
VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES
FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001378-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004394 - GUILHERME
JOSE LOPES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA
SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001656-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004372 - GILBERTO LEITE
PATRIOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001394-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004392 - ALVARO SORE
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001674-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004356 - SHIRLEY
GUTIERREZ MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001621-90.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004382 - JOAO ENOCH
LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001671-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004359 - CARMEN
ARENAS DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001666-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004364 - ALCIDO CUBAS
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001664-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004365 - FRANCISCO
AGAMENON BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001271-05.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004396 - CARLOS
ALBERTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES
FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001692-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004343 - AUREA MARIA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001682-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004348 - DARNEO MARCHESINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001660-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004369 - SILVERIO ATAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001662-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004367 - MANOEL MESSIAS FRANCKLIN MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001686-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004345 - VALDIR ALVES QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001675-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004355 - DORIVAL PARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001683-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004347 - DIVA AUGUSTO DE AGUIAR DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001691-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004344 - GERCINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001684-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004346 - OLIMPIO JUVENAL LOREIRO MORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001398-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004390 - BENEDITO ROBERTO LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001655-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004373 - CARLOS ROMULO QUIJARRO FERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001669-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004361 - ROBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001679-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004351 - TIEKO HIDAI DEEL GIUDICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001677-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004353 - SALVADOR PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001668-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004362 - MARIO NAKAYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001672-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004358 - ERCILIA MEQUE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001658-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004370 - ADELSON PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001624-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004380 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001657-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004371 - EDSON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000856-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004399 - OSCARLINA DA SILVA (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001620-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004383 - ELIAS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001663-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004366 - OSMAR CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001617-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004386 - ABRAO PEREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001681-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004349 - EURIPEDES PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001680-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004350 - DEJANIRA BODRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001390-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004393 - CIPRIANO ANSELMO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000592-39.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004140 - SEBASTIAO IZIDORIO DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
3 - Excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso em tela, designo o dia 06/12/2012, às 11h horas, para realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor.
4 - Intimem-se.

0001775-84.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004434 - NELSON GONÇALVES (SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme determinou a decisão retro, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.
2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.
Intimem-se.**

0001273-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004407 - HERMANN KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000078-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004408 - MARGARIDA PAULA KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001365-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004537 - TALITA DOS SANTOS LOPES REP. P/MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO

PEREIRA FIORITO) JONATHAN DOS SANTOS LOPES REP. P/ MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) MARCIA DOS SANTOS SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) JONATHAN DOS SANTOS LOPES REP. P/ MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) TALITA DOS SANTOS LOPES REP. P/MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) JONATHAN DOS SANTOS LOPES REP. P/ MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) MARCIA DOS SANTOS SOUZA (SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) JONATHAN DOS SANTOS LOPES REP. P/ MÁRCIA DOS SANTOS LOPES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) MARCIA DOS SANTOS SOUZA (SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, a contar da ciência desta decisão.

Assim, nos moldes do art. 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, a medida deve ser deferida, ficando autorizada ao recebimento do benefício Márcia dos Santos Lopes, mãe e representante dos autores JONATHAN DOS SANTOS LOPES e TALITA DOS SANTOS LOPES.

2 - Oficie-se à GEREEX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício acima referido, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ELIESER DOS SANTOS LOPES

Benefício concedido Auxílio-reclusão

Número do benefício n/c

Beneficiários Márcia dos Santos Lopes e Jonathan Dos Santos Lopes e Talita Dos Santos Lopes (representados por Márcia dos Santos Lopes)

RMA (PROVISÓRIA) R\$ 1.038,94

DIB 20.06.12 (por ser antecipação de tutela, data do ajuizamento da demanda)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2012

3 - Defiro a gratuidade de justiça.

4 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0001986-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004463 - ROSENILDA RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Designo perícia médica com a Drª Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 13/11/2012, às 12h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

3 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

4 - Intimem-se; inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Intimem-se.

0001984-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004451 - ANTONIEL SALVIANO DE SOUSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001438-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004467 - ALESSANDRA

OLIVEIRA DE JESUS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002250-98.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004207 - JILMA DE AMORIM (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3 - Excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso em tela, designo o dia 06/12/2012, às 10h horas, para realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal do autor.

4 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.

3 - Intimem-se.

0001570-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004450 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP280289 - GISELY SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001727-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004449 - MARISTELA GONCALVES CABRAL (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001955-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004448 - JOSE VALDO MINERVINO DE LUCENA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001961-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004447 - SEBASTIAO QUIRINO FILHO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001993-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004464 - RUTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/02/2013, às 13h40min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

3 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

4 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0000739-65.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004505 - CRISTIANO RIBEIRO DE RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão proferido nos autos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome da parte autora. Destaque-se que o patrono da parte autora poderá levantar os valores mediante procuração certificada, com poderes específicos para

tal fim.

2. Intime-se.

0000996-66.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004461 - GLORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a decisão exequenda (sentença prolatada e mantida pela Turma Recursal) contradiz matéria julgada pelo STF (revisão da cota de pensão, nos termos da Lei n. 9.032/95 - RE 416827/SC e RE 15454/SC) e considerando que a parte autora não se manifestou acerca do disposto na decisão n. 562/2012, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

0001773-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004468 - ALESSANDRA AZZOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito, pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (processo 00485252020114036301), conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial conforme determinou o acórdão da Turma Recursal, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Intimem-se.

0000354-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004507 - JOSELITA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA BARBOSA DA SILVA MEDEIROS ASSIST P JOSELITA B DA SILV (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000752-98.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004433 - JOSE CARLOS PICON (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001970-30.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004506 - FRANCISCO DE SOUSA NERIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001562-05.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004538 - LAUDELINA ALVES RIBEIRO (SP126244 - NELSON RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual porquanto, tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração outorgada deve ser por instrumento público ou ratificada perante a Secretaria deste Juizado;

b) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

c) juntando o requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação, porque, sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado (RE 144.840-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, decisão unânime, julgamento em 02.04.96).

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001980-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004446 - PEDRO CORNELIO DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
- 2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.
- 3 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/02/2013, às 13h50min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.
- 4 - Intimem-se.

0002214-56.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004419 - ALCIDES ROSA (PR049073 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1.Haja vista o acórdão proferido na Turma Recursal, cite-se e intimem-se.

2. Após à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que é atribuição do Juiz (a) velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada anteriormente formulado, ressalto que será oportunamente apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0001195-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004520 - ELIENE ARAUJO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001021-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004521 - HELIO DA SILVA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000787-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004525 - JACIRA NOGUEIRA DE BRITO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001203-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004519 - GESIEL ALVES DE LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001003-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004522 - APARECIDA DONIZETE DA VEIGA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000862-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004524 - NEYDIR BILLER DE AZEVEDO (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001213-02.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004518 - SAMUEL VADE FRANCA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000581-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004526 - FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000910-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004523 - ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0000747-42.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004497 - MARIA BENEDITA TEIXEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o acórdão em embargos proferido pela Turma Recursal de São Paulo, declaro nula a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

3. Recebo o recurso interposto em 29/07/2011, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

4. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

6. Intimem-se.

0001536-07.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004334 - ANA PAULA GREGORIO REP/JOAQUIM GREGORIO LEITE (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Após a juntada do laudo médico providencie a secretaria, se for o caso, o agendamento de perícia social.

3 - Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor ou de trânsito em julgado da ação de interdição de n. 740/11 (f. 21 da inicial).

4 - Intimem-se; inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000463

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004790-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019465 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA, SP141674 - MARCIO SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 13/07/2012 e 14/09/2012.

0006569-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019480 - EDMILSON AVELINO GOMES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto a alegada patologia psiquiátrica.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JULGO IMPROCEDENTE**

0006242-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019615 - LUIS MOTTA BARCELOS (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

0010264-20.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019614 - SERGIO VALLADARES FONSECA (SP280647 - TONY RICARDO SAMPAIO ALVES PEREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004985-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019286 - JOAO MARINHO LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0002852-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019566 - MARIA ODILIA DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

0000563-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019174 - AILTON DOS SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002707-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019176 - JOAO GAMA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001143-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019173 - HELIO RIBEIRO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo parcialmente procedente o pedido

0000090-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019153 - WALTER SHIMADA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001235-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019473 - JOSE FRANCISCO SOARES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
acolho os embargos interpostos

0000721-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019611 - MANOEL DAMIAO LIMA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0005032-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019474 - ALVARO MONTEIRO DE NOVAES (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS, SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005464-31.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019608 - ALICIO BRANDANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rejeito os embargos declaratórios.

0041586-92.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019490 - MARILENA BISPO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010109-70.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019487 - IRINEU LOPES GOMES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0000810-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019612 - DORVINO REZENDE NETO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA, SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X ALEXANDRE AMORIM DE ALMEIDA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 -

LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) ALEXANDRE AMORIM DE ALMEIDA (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0007261-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019613 - SUELI DE PONTES SANTOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005624-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019609 - BENEDITO CASTILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0004180-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019454 - ALCIDES DUARTE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

acolho os embargos interpostos e retifico a sentença de modo que passa a ter a seguinte redação:

0036474-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019475 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004594-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019347 - HELMAS HOLANDA E SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000195-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019505 - EZILDA NICOLAU DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004856-77.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019498 - MARILENE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001270-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019500 - CAULOS VIEIRA DOS SANTOS (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007448-16.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019495 - SUELI JACINTA DOS REIS DUARTE (SP087776 - ROSENI LUIZA DA PAIXAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003744-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019588 - LINDOMAR LIMA DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001125-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019502 - EDINA APARECIDA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000954-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019503 - VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000518-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019504 - CLAUDIONOR PAULINO CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007294-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019496 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001533-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019499 - ODILON MARTINS PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001126-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019501 - JOSE MANOEL FRANCISCO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006576-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019497 - EDIVALDO DA SILVA (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009780-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019494 - GABRIEL LUCAS MARQUES (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0033184-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019571 - ELIAS SILVA DOS REIS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pelo que, com fundamento no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, pelo que indefiro liminarmente a peça inicial com fulcro no artigo 295, inciso III do CPC.

0004651-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6306019570 - JOEL ALVES DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005026-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019551 - FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004652-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019569 - APARECIDO RAMOS COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002841-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019563 - ADRIANA SANTOS DE MIRANDA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) JOSEFA LEITE DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) ADRIANA SANTOS DE MIRANDA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004962-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019567 - NILSON GIANELLI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004768-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019568 - WELLINGTON APARECIDO ALVES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004259-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306015827 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000464

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0001018-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019439 - FRANCISCO DE CARVALHO FERREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006595-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019562 - ROSANGELA DE JESUS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001885-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019457 - NELSIMAR PEREIRA LIMA (SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS OCSTALONGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) extingo o processo sem analise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0003731-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019479 - JESSICA REGINA PURIFICACAO PEREIRA MELES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001373-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019472 - ZILDINA THEODORO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003849-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019489 - TEREZINHA DO NASCIMENTO COSTA ANDRADE (SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004366-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019468 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005284-44.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE ARLOCHI PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005285-29.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005286-14.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LAPA
ADVOGADO: SP263892-GISELDA ALVES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005287-96.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005288-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA VELOSO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005289-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005291-36.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005292-21.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221745-RENATO TADEU LORIMIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005293-06.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: DIRCE ROSA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005294-88.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PINO

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005295-73.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005296-58.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005297-43.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA BERNARDO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005298-28.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP128369-LIDIA MARIA DA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005299-13.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005300-95.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL CELESTINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-80.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SCANDAROLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005302-65.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ ANCELMO DE SOUZA

ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005303-50.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NOELIA CORREIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP260645-DOUGLAS FELIX FRAGOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-35.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005305-20.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE CORREA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-05.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JARDIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP324282-FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/12/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005307-87.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEHOVAH NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-72.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005309-57.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO TIAGO COELHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002200-74.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003702-48.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA SOARES
ADVOGADO: SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-04.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA FONSECA DE SENA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-63.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS REIS ARAUJO
ADVOGADO: SP222064-ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-64.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GIMENEZ GERONIMO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009073-90.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009260-98.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009748-87.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017716-71.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017724-48.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017732-25.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017742-69.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017783-36.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018126-32.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL OYARCE FERNANDEZ
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018135-91.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018621-76.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CATARINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018637-30.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDIVAL TAVARES DE MORAIS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039026-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000239

DESPACHO JEF-5

0002852-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020031 - MARTINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 30/11/2012, às 16:30 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003783-62.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020053 - SCINTILA MARIA FERRAZ DE SOUZA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALDETE MARIA VICENTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALQUIRIA ANTONIA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALTIER JOSE VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) VALDINEIA LUZIA VICENTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante petição da parte autora, anexada em 14/09/2012, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a apresentação de comprovante de repasse do valor levantado aos demais herdeiros.

Intimem-se.

0001398-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020028 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Torno sem efeito o despacho n. 9789/2012.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pelo sr. contador judicial, no parecer juntado aos 28/06/2011 - resumo da contagem e carteiras profissionais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Caso o resumo de contagem original constante do processo administrativo se mostre ilegível, a parte, ou seu procurador, deverá solicitar a impressão de uma nova via, a partir dos registros constantes do sistema Prisma da APS em que processado o requerimento, valendo a presente decisão como mandado.

P.R.I.

0000325-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020029 - APARECIDA MARIA PONTES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 05/10/2012: altere-se o endereço, conforme informado. Designo nova perícia social para o dia 19/11/2012, às 09 horas, no domicílio da autora. Intimem-se.

0002663-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020047 - MARCOS ROGERIO VALARDAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Petição de 09/10/2012: altere-se o endereço, conforme informado. Designo nova perícia social para o dia 20/11/2012, no domicílio da parte autora. Intimem-se.

0001356-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020051 - GILBERTO DUARTE (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que a instituidora possuía filha menor de nome TAINARA, conforme consta da certidão de óbito anexada aos autos, há necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o art. 47 do CPC e de remansosa jurisprudência nesse sentido.

Portanto, a fim de evitar decretação de nulidade, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 25/10/2012 as 11:00 horas.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente nos autos o nome completo da filha menor da instituidora, endereço, bem assim o nome do(a) tutor(a) da menor, para fins de regular citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a anexação dos dados essenciais ao regular prosseguimento do feito, nova audiência de instrução e julgamento será agendada.

Com a apresentação dos dados, cite-se a menor, na pessoa de seu representante legal.

Intime-se o MPF.

Int.

0004598-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020050 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a questão levantada pela parte autora em petição anexada aos autos em 27/09/2009 determino seja a agência do INSS oficiada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente copia integral dos laudos dos períodos em que a parte autora laborou exposta a agentes agressivos.

Ressalvo que o descumprimento desta determinação judicial implicará nas penas da lei.

Int.

0004208-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020048 - ALEF GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a questão que envolve o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor, ainda pendente de apreciação de recurso (processo 000004357.2010.4.036307), dou por prejudicada a realização da audiência agendada para o próximo dia 31/05/2012.

O artigo 265 do CPC dispõe que suspende-se o processo quando a sentença de mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (inciso IV, alínea "a").

É o caso dos autos. O reconhecimento do alegado direito à pensão por morte, nestes autos, depende da confirmação da qualidade de segurado do instituidor, questão esta que, por sua vez, é objeto de discussão no outro processo acima mencionado. Lá, foi reconhecida em primeira instância a qualidade de segurado do instituidor, que geraria então relação jurídica entre ele e o INSS. Todavia, houve recurso da autarquia previdenciária, o qual ainda não foi apreciado pela Turma Recursal à qual foi distribuído.

Assim sendo, por cautela, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(ano) até que a questão envolvendo a qualidade de segurado do instituidor seja devidamente examinada em fase recursal.

Caso a questão seja resolvida antes do prazo a parte autora deverá provocar este Juízo.

Aguarde-se, pelo referido prazo, eventual julgamento do recurso.

Caso a advogada da parte autora tenha notícia sobre o julgamento, poderá trazer o fato ao conhecimento deste Juízo, a fim de que possa ser agilizado o julgamento do caso, inclusive com eventual acordo por parte do INSS.

Intimem-se as partes.

0000989-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020038 - APARECIDO ROSA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Concedo o prazo de 10 dias para os habilitantes da parte autora providenciarem o pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos. Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência. Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0003167-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019472 - LUIS CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003170-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019470 - MARIA APARECIDA RAMOS FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003173-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019467 - NILSE IZABEL ALEXANDRE PANIGUEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003176-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019464 - MARIA APARECIDA BALBINO DE FREITAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003177-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019463 - MARISA DA CONCEICAO OLINDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003172-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019468 - MARIA NEUSA OLIVEIRA GREGORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003175-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019465 - JOSE BERTINO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003178-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019462 - LUCILENA SOARES DE OLIVEIRA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003171-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019469 - ADALBERTO JORGE BRANDAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003174-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019466 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003168-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019471 - LUCIA CARMELA MARTINS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003191-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019526 - ADAO CANDIDO RAIMUNDO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos às folhas 11, 15, 21, 23, 28 e 36 da inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003902-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019542 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela ré, tendo sido apurado o montante de R\$ 11.313,16 (ONZE MIL TREZENTOS E TREZE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2012.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002410-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020056 - ADMIR DA NOBREGA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para que seja reconsiderada a decisão sob o argumento de que os documentos juntados à inicial comprovam a recusa da requerida em fornecer os extratos, bem como as cópias da CTPS comprovam a existência da conta.

Primeiramente cabe ressaltar que a simples alegação da parte autora de que solicitou os extratos à Requerida, e que esta não os forneceu, não tem o condão de desincumbi-la de seu ônus probatório.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada, bem como a incidência ou não dos juros de maneira progressiva. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas e que os juros não foram aplicados de forma progressiva. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0000518-52.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019523 - ADEMIR PEREIRA CAJAL (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos, que totalizam R\$ 6.993,47 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003209-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019519 - APARECIDA DE FATIMA AMBROSIO FINATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003236-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019764 - ANTONIO ALVES PILOTO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0000565-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019968 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Visando aferir eventual data de início de benefício a ser concedido/restabelecido, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

Após, tornem conclusos.

0003205-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019538 - NEUSA MARIA BRESSAN PERICO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003239-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020043 - OLIMPIA CAMPOS DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002850-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019760 - FLAVIO LUIZ MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0004172-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019985 - JAIR EMIDIO ORSI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Considerando a consulta anexada em 08/10/2012 que comprovam que todos os períodos fixados na r. sentença foram pagos, homologo os cálculos apresentados pelo contador e determino que a Secretaria expeça requisição de pagamento dos valores devidos a título de atrasados, nos termos da decisão proferida em 29/08/2012. Prossiga-se.

0003091-58.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019491 - CLAUDETE MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”. (Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais,

lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002511-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019512 - NORMA CRISTIANE DA ROCHA CAMARGO (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000321-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019938 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando cálculo apresentado pela DRF, determino a intimação da partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos totalizando R\$ 19.072,00 (DEZENOVE MIL SETENTA E DOIS REAIS), atualizados até setembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003232-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019763 - TECLA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003231-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019544 - LUCELIO KELLER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0003201-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019751 - ZENAIDE SIMOES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002828-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019953 - MARIA LEAL GIACHELI (SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a inércia da parte autora, homologo os valores auferidos pela autarquia previdenciária, totalizando R\$ 14.149,02 (QUATORZE MILCENTO E QUARENTA E NOVE REAISE DOIS CENTAVOS) referente à diferença devida à parte autora, atualizada até junho de 2012.

Por conseguinte, deverá a Secretaria expedir a(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se.

0003545-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019972 - ADELIA PAULINO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito a ordem.

Primeiramente necessário mencionar que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados encontram-se bloqueados face a determinação deste Juízo.

Note-se, ademais, que, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1o do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Entretanto, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003483-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019967 - JULISMAR NOLETO CORREIA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Primeiramente, necessário mencionar que, assim dispõe o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Entretanto, no caso em tela, em que pese a parte autora estar recebendo o benefício 42/154.163.193-2 com data de início de benefício em 04/05/2011, os valores depositados mediante requisições de pagamento referentes ao presente processo foram levantadas, sendo necessário portanto, coadunar os preceitos legislativos à ocorrência da coisa julgada.

Ressalte-se, ainda que, em 02/10/2012 foi protocolada petição assinada pela parte autora e seu(sua) advogado(a) optando pelo benefício com DIB em 05/03/2009.

Assim sendo, e, considerando os fatos acima elencados, determino que a Secretaria expeça-se ofício à APSDJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cancele o benefício NB 42/154.163.193-2, em nome da parte autora, implantando, automaticamente, o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 5/3/2009, DIP em 1º/08/2010, RMI de R\$ 1.497,36 e RMA para agosto de 2010 de R\$ 1.608,01, nos termos da r. sentença, descontados os valores pagos administrativamente através do benefício que será cancelado, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019516 - MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o falecimento da autora, ocorrido em 21/09/2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas ao levantamento de valor apurado neste processo.

Reza o art. 1055 do Código de Processo Civil que: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Por sua vez, o art. 1.056 do mesmo diploma legal, em seu inciso II, assegura caber aos sucessores legais o pedido de habilitação nos feitos em que figurar como parte autora o “de cujus”.

O valor a ser apurado, referente às diferenças de correção monetária sobre saldo de conta vinculada ao FGTS pertencente ao de cujus, faz parte do patrimônio deixado pelo mesmo, transmitindo-se, assim, aos seus sucessores.

Pelo exposto, a teor dos artigos 1055, 1056 e 1060, I, do Código de Processo Civil, declaro habilitados nos autos em questão os herdeiros SONIA APARECIDA BARNABÉ, CLAUDIO BARNABÉ, FATIMA TEREZINHA BARNABÉ DOS SANTOS, DEUSA DE JESUS BARNABÉ e JOSE AUGUSTO BARNABÉ.

Providencie a Secretaria à alteração dos dados cadastrais deste processo.

Intime-se a CEF para apresentação do termo de adesão ao acordo proposto nos termos da Lei complementar 110/01, em nome de Maria Aparecida Afonso Barnabé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004411-51.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019982 - PEDRO ROSA (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se petição na qual o réu informa que :

a) o período convertido de especial para comum judicial foi cumprido por nós.

b) Considerando a DIB na DER 22/09/2002 o TC totaliza 29 anos, 04 meses e 08 dias, o que não dá direito a aposentadoria.

c) Considerando a DIB na data do ajuizamento 16/08/2007 (último vínculo empregatício 02/10/2006) o TC totaliza 33 anos, 04 meses e 18 dias, porém o autor não preenche o requisito idade (53 anos) para a aposentadoria proporcional - DN 29/06/1957.

Primeiramente, necessário mencionar que o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

No caso em tela, verifica-se que houve recebimento do primeiro pagamento tendo sido, inclusive levantados os valores pagos a título de complemento positivo, manifestando, assim, a concordância com a concessão do referido

benefício.

O Enunciado nº 93 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) prescreve que “a concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial”.

No caso, havia correspondência entre os pedidos judicial e administrativo: em ambos, o desiderato era o mesmo: a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ao receber o primeiro pagamento do benefício, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção, ficando prejudicado o pedido de concessão formulado judicialmente, o qual perdeu o seu objeto.

Isso não quer dizer, todavia, que o benefício não possa ser revisado. Claro que pode, mas depende de pedido específico. Repito: o pedido do autor não era de revisão, e sim de concessão de benefício, aplicando-se ao caso os artigos 128 e 460 do CPC.

Note-se, ainda, que a autarquia previdenciária informou que todos os períodos concedidos na r. sentença foram reconhecidos administrativamente.

Por todo o exposto, sendo inexigível o título judicial, é nula a execução do julgado, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código, em virtude do que EXTINGO A EXECUÇÃO.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Baixem-se definitivamente os autos.

0003197-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019527 - JAIR DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndia/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos às folhas 06 da inicial, bem como juntar cópia do comprovante de residência recente. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002888-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019536 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI (SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de petição na qual a parte autora solicita reabertura de prazo recursal alegando que a parte autora é pessoa de baixa instrução e de idade avançada e que não estava representada por advogado.

Primeiramente, necessário mencionar que por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

Considerando, pois, que a parte autora foi regularmente intimada da r. sentença em 12/09/2012, conforme AR anexado aos autos, não há nenhuma irregularidade processual que justifique a devolução do prazo recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e

proceder a baixa definitiva aos autos.

Sem prejuízo, cadastre o advogado nos autos, caso ainda não tenha sido providenciado. Int.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndia/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003195-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019525 - AIRTON TOMASETTI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003204-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019518 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003750-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019979 - JOSE CARLOS ADAO BINDI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a consulta anexada aos autos em 08/10/2012 que comprova a regularização do pagamento em setembro de 2012, determino que a Secretariaprovidencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003253-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020032 - MARCELO CARNEIRO DA SILVA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 17/06/2010, DIP em 01/01/2011 e atrasados totalizando R\$ 17.440,76 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) compreendidos entre 17/06/2010 a 31/12/2010.

Ocorre que, por um lapso, constou no dispositivo a determinação para posterior intimação do perito contábil para apuração dos valores devidos a título de atrasados, em período diverso.

Primeiramente, necessário mencionar que o v. aresto manteve a DIB na data do início da incapacidade.

Note-se, portanto, que se manteve o período compreendido entre 17/06/2010 a 31/12/2010 uma vez que não houve mudança quanto a DIP.

Por conseguinte, determino que seja desconsiderada a decisão anterior devendo a Secretaria expedir a requisição para pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.440,76 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2011. Int.

0000262-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019537 - DERALDO DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, ante as informações do laudo contábil. Aguarde-se prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002822-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020009 - JUDITH ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 30/11/2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores atrasados a que fariam jus.

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com a habilitação.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o artigo 112 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

O Código Civil, por sua vez, preconiza em seus artigos 1829 e seguintes:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que JUDITH ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO era viúva e deixou quatro filhos maiores, implicando, a rigor que a habilitação de seus herdeiros deva obedecer a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002 e não o artigo 112 da Lei nº 8213 de 1991.

Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão os herdeiros CLEUSA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, MARLENE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, MARISA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO E SIDNEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo, devendo incluir os habilitados no pólo ativo, conforme documentos anexados em 31/01/2012

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça requisição para pagamento dos atrasados em nome dos habilitados, devendo o montante ser dividido em partes iguais.

Fica desde já ressalvado que caso o(a) falecido(a) tenha outros herdeiros, além dos informados neste processo, ficam os mesmos advertidos das sanções civis e penais que estarão sujeitos.

Intimem-se as partes.

Após, baixem-se os autos.

0002711-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019534 - AMARILDO DONIZETI RAMOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apresentação de relatório pela contadoria. É prudente aguardar a elaboração dos cálculos para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

No mais, designo perícia contábil para o dia 05/11/2012 (não há necessidade de comparecimento). Aguarde-se a juntada do parecer técnico.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002980-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019475 - MESSIAS FERNANDES CABRIOLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de novo laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndia/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003237-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020042 - ANTONIO RAFAEL (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003199-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019530 - NEUSA APARECIDA BERTUCI PRUDENCIATTI (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003200-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019531 - MARIA EDINA MACEDO FEBRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0003423-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019541 - JOAO JAIR VIVAN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que informe, e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a data exata em que ocorreu o Acidente Vascular Encefálico (AVE).

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

0002750-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019505 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os documentos apresentados em 03/10/2012, verifico que não há identidade entre a presente ação e o processo originário nº 9900000555 do Juízo de Direito da 2ª Vara de Pederneiras/SP. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispêndia e determino que a Secretaria expeça nova requisição devendo tal informação constar expressamente na requisição de pagamento a ser expedida por este Juízo para pagamento dos atrasados. Prossiga-se.

0002166-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019766 - VALDIR

ELEUTERIO ALBERTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexa aos autos em 14/05/2012 e Comunicado Contábil de 02/10/2012: Intime-se novamente o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis à regularização bem como o pagamento de eventuais diferenças, sob pena de caracterização de improbidade administrativa - vez que o cumprimento de ordem judicial é, sem dúvida, ato de ofício (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso II), sem prejuízo de medidas na área criminal e administrativa, com responsabilização pessoal do servidor.

Desde já, esclareço que não haverá, por parte deste Juízo, reiteração de ofício à APSDJ/Bauru, uma vez que aquele órgão já foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, cabendo-lhe tão somente adotar as providências a seu cargo.

Int.

0004029-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020057 - DANER APARECIDO DE FARIAS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) MARIA ZELIA PADOVAN SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deferida a dilação de prazo, este transcorreu in albis sem que houvesse a apresentação dos extratos do FGTS. Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam as diferenças (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante a Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0003230-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019762 - TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia do processo administrativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003557-23.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020017 - ALESSANDRO PIRILLO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados.

A(o) representante da parte autora apresentou orçamentos para reforma do imóvel onde reside, construção de um banheiro e aquisição de uma cama hospitalar e colchão.

Instando a se manifestar o representante o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento com posterior prestação de contas.

DECIDO.

A representante da parte autora requereu o levantamento da importância total depositada para aquisição de material de construção e mão-de-obra para reforma do imóvel onde reside o incapaz, além da aquisição de uma cama hospitalar e colchão.

Deduz-se, portanto, que referidas despesas são importantes para a melhoria da qualidade de vida da parte autora. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público Federal concordou com a liberação de valores. Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação dos valores totais depositados judicialmente em nome do autor ALESSANDRO PIRILLO, AG. 3109, OPERAÇÃO 013 - CONTA 534-0, que serão levantados por DARCY CAETANO DA SILVA PIRILLO.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF/BOTUCATU, servindo a presente decisão como alvará judicial.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada da nota fiscal da cama hospitalar e colchão novos, do material de construção adquirido e recibo constando CPF, endereço e assinatura de quem executar a mão-de-obra, bem como 10 (dez) fotografias originais da residência antes, durante e após a obra, para que não reste nenhuma dúvida acerca do efetivo destino dos valores liberados, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao douto representante do Ministério Público.

Expeça-se e intimem-se.

0001422-72.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019933 - JOSE DE CARA GOMES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se petição na qual o réu informa que “Ocorre que na primeira DER o autor não faz jus a aposentadoria por não preencher o requisito idade (53 anos para aposentadoria proporcional). Na segunda DER o benefício NB 42/133.487.315-9 está ativo, pois fora concedido na esfera administrativa em via recursal, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.”

Primeiramente, necessário mencionar que o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

No caso em tela, verifica-se que houve recebimento do primeiro pagamento tendo sido, inclusive levantados os valores pagos a título de complemento positivo, manifestando, assim, a concordância com a concessão do referido benefício.

O Enunciado nº 93 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) prescreve que “a concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial”.

No caso, havia correspondência entre os pedidos judicial e administrativo: em ambos, o desiderato era o mesmo: a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ao receber o primeiro pagamento do benefício, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção, ficando prejudicado o pedido de concessão formulado judicialmente, o qual perdeu o seu objeto.

Isso não quer dizer, todavia, que o benefício não possa ser revisado. Claro que pode, mas depende de pedido específico. Repito: o pedido do autor não era de revisão, e sim de concessão de benefício, aplicando-se ao caso os artigos 128 e 460 do CPC.

Note-se, ainda, que a autarquia previdenciária informou que todos os períodos concedidos na r. sentença foram reconhecidos administrativamente.

Por todo o exposto, sendo inexigível o título judicial, é nula a execução do julgado, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código, em virtude do que EXTINGO A EXECUÇÃO.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Baixem-se definitivamente os autos.

0003912-33.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019452 - TERCILIA ISABEL CALANI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Cuida-se de liquidação de julgado em ação dos expurgos inflacionários intentada em relação à Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança.

Foram depositados judicialmente em favor da parte autora os valores de R\$ 6.910,21 e de R\$ 462,93, atualizado para novembro/2011.

Além do valor já depositado no processo, verifico que o laudo pericial elaborado por perito indicado por este Juizado aponta diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 815,21 atualizado para agosto de 2012.

DECIDO.

Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 12/09/2012, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 815,21 (OITOCENTOS E QUINZE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003210-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020055 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, proceda a Secretaria à alteração do cadastro da parte autora, tendo em vista que o nome cadastrado não condiz com o nome constante na inicial e nos documentos pessoais da autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002648-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307019767 - CLAUDIO CICONE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CLEIDE APARECIDA CICCONI LORENZETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CELIA MARIA CICCONI PACCOLA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que Cláudio Cicone, co-autor da presente demanda, reside na cidade de Avaré/SP, jurisdição da 32ª Subseção Judiciária - Juizado Especial Federal Cível, expeça-se Carta Precatória àquele Juízo, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Cláudio Cicone compareça à sede do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, no prazo de trinta (30) dias, munido de seus documentos pessoais (cédula de identidade, CPF, comprovante de endereço), a fim de confirmar ou não a outorga de procuração em favor do advogado Carlos Alberto Martins. Decorridos, com ou sem comparecimento da parte autora, voltem conclusos para deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003286-38.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THERESINHA ASSUMPTA ROSSETTO FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-23.2012.4.03.6307

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: JOSE AUGUSTO

ORDEN: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-08.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003289-90.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGATTO

REPRESENTADO POR: MARIA EUNICE DE FATIMA PEDROSO BORGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003290-75.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2012 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003291-60.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZOLINA DEXTRO FIORAVANTE

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003292-45.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO

ADVOGADO: SP226172-LUCIANO MARINS MINHARRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-30.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO OSVALDO HENRIQUE EURICO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003294-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MAGALI PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003295-97.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JENNY FIDENCIO OLLER

ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003296-82.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FERNANDES

ADVOGADO: SP274676-MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 16:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003297-67.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO VELDERRAMA BONAFE

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 16:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003298-52.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PISONI RIBEIRO
ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003299-37.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012
UNIDADE: AVARÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001788-98.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001789-83.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIAZ
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/01/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÉRGIO BERNARDINO, 1298 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18700000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001790-68.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOMINGUES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001791-53.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001792-38.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000642

DESPACHO JEF-5

0006620-11.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018958 - CATHARINO PEREIRA DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o certificado pela Secretaria,face a concomitância de períodos na concessão do benefício concedido nos autos 0003416-61.2008.4.03.6309 com o benefício concedido nestes autos em acordo homologado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003862-30.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014375 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Providencie a Secretaria a retificação do nome da autora no cadastro de partes. Após,remetam-se os autos à Contadoria Judicial,para cumprimento do v.acórdão. Cumpra-se.

0006041-68.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018863 - ISABEL SOUSA FABRI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O valor dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão serão calculos sobre o valor da execução,quando da expedição da requisição de pagamento. Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se as partes.

0006853-76.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018784 - PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001125-88.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019041 - VALTER GIMENEZ (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Face o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF de RODRIGO FERREIRA GIMENES, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003784-65.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018910 - VALTER ALMEIDA DA SILVA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Esclareça o Autor seu pedido, tendo em vista que o presente feito foi proposto contra o INSS, com pedido de auxílio doença, sem relação com os documentos anexados pela petição anexada em 27/08/2012. Intime-se.

0002750-55.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018852 - AMARO CELESTINO DA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Indefiro o pedido, visto que o acordo firmado entre as partes foi homologado por sentença, com trânsito em julgado, com pagamento do valor requisitado dos atrasados já liberado junto à Instituição Bancária. O pedido de Pensão por Morte deverá ser requisitado administrativamente junto à Autarquia. Intime-se.

0005381-69.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018821 - INGRID VITORIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Autorizo ANDREIA CEZARIO DE CARVALHO, CPF nº 351.419.558-77, RG nº 40.997.661-1, representante legal da Autora, a proceder ao levantamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 2012013191, tendo como requerente INGRID VITORIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA, junto à Caixa Econômica Federal, já liberado para agendamento. Intime-se.

0002652-07.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018902 - JOANA GONCALVES DE SOUZA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006878-55.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018801 - ANTONIA MARIA MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Indefiro o pedido, tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, com

expedição do Ofício Requisitário de Pequeno Valor das parcelas vencidas anteriormente à revisão administrativa. Quanto ao valor devido referente à revisão administrativa noticiada pelo INSS, no importe de R\$ 16.053,54 (dezesesseis mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro reais), objeto de Ação Civil Pública, será pago em janeiro de 2013, conforme informado pela Autarquia. Intime-se.

0001005-40.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018906 - ELVIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Inderiro o pedido, tendo em vista que ofício Requisitário de Pequeno Valor foi expedido em conformidade com o valor apresentado pelo INSS, com concordância da parte autora. Intime-se.

0005252-64.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018950 - JOSE MILTON LIMA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Conforme acordo homologado, o pagamento do benefício teve início em agosto de 2012 (DIP agosto), com pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.061,56 (dezesesseis mil, sessenta e hum reais e cinquenta e seis centavos) a partir da concessão até julho de 2012.

Esclareça-se que constou a DIB em 21/07/2012, sendo que o correto é 21/07/2011. Intime-se.

0000294-98.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018991 - ANTONIO JACOB DE LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009). O valor requisitado já encontra-se disponível para levantamento junto à Instituição Bancária. Intime-se.

0003862-30.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018881 - NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

0003601-31.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018799 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (SP230548 - MARILZA DE MELLO) EULER PEREIRA BARBOSA (SP230548 - MARILZA DE MELLO) ANDREZA PEREIRA BARBOSA (SP230548 - MARILZA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Ciência à Autora da implantação do benefício, noticiada pelo INSS. Não há que se falar em multa, visto que a Autarquia tomou ciência para implantação do benefício em 21/08/2012, tendo cumprido a obrigação no prazo determinado por este Juízo. Intime-se.

0002146-94.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018802 - BENEDITO MARTINS DE SIQUEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Não assiste razão à parte Autora, visto que o valor requisitado por ofício requisitário de pequeno valor está em conformidade com a planilha apresentada pelo INSS, com concordância do Autor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007329-51.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018779 - DIVINO MIGUEL FAGUNDES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0008936-36.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015679 - RAFAEL

AMORIM COLADELO/REP/RONALDO FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) RONALDO FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) RENAN FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0009054-75.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018781 - PAULO XAVIER CORDEIRO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Indefiro o pedido do Autor,posto que o valor devido já foi devidamente pago,em conformidade com a sentença,transitada em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004826-57.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018767 - GILBERTO IUTACA FURUUTI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial,no prazo de 30 (trinta) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001,fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos,conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV),ou,pelo total da execução,mediante expedição de ofício precatório. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos,junte procuração com poderes específicos para renúncia,no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado. Intimem-se.

0005986-88.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018994 - LAURA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X OLINDA GARCIA DA SILVA (SP082745 - JESUS JOSE SEVERINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Aguarde-se no arquivo,até nova manifestação da parte autora. Intimem-se.

0005485-66.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019054 - CARLOS MORAN (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Intimem-se o Autor,para que traga aos autos o valor que julga devido,no prazo de 30 (trinta) dias.

0000328-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018785 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer e Cálculo da Contadoria de 03/09/2012,face a impugnação do INSS ao cálculo anterior.

Intimem-se.

0009768-35.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018783 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora,para que traga aos autos o valor que julga devido,no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO JEF-7

0002461-64.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018856 - TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

0008405-13.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018871 - MARIA DIONETE

DA CUNHA LIMA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se ofício requisitorio de pequeno valor.
Intimem-se as partes.

0008936-36.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019011 - RAFAEL AMORIM COLADELO/REP/RONALDO FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) RONALDO FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) RENAN FERNANDES COLADELO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000643

DESPACHO JEF-5

0000979-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017701 - GILDA APARECIDA FERNANDES HONORATO (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1)junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2)atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000883-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017695 - ANTONIO CARLOS QUERINO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde

conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001003-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017787 - PEDRO RICARDO SANTANA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

2) Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000904-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018349 - ALBERTO BIANCOLIN (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual:

3) também junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

0003594-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017491 - ADEMIR REFUNDINI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade urbana/especial correspondentes ao período alegado, como CTPS, laudos técnicos (no caso de atividade exercida em condições especiais), carnês, CNIS etc., sob pena de preclusão;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0017341-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017499 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado com a petição inicial não está em nome do autor, determinou-se a apresentação de documento em seu nome.

Isto porque a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Entretanto, a parte apresentou conta de energia elétrica em nome de sua mulher, com data atual, dando conta de ser este seu novo endereço em Suzano, SP.

Tendo por objetivo determinar a competência deste Juizado, a determinação para a juntada de comprovante atualizado referia-se à data contemporânea ao ajuizamento da ação.

Por essa razão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, junte aos autos comprovante de residência íntegro, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência.

Cumprida a providência, cite-se o réu.

0000810-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018342 - ANTONIO SERGIO DE SANTANA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- 2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
- 3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se.

0000782-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018336 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Intime-se.

0003448-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017449 - LUCIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício pleiteado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000708-33.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018225 - JOEL JOSE DE MOURA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que j;

1) Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

2) Junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000968-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018413 - ELENICE APARECIDA DA SILVA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) DIEGO DE SOUZA SOARES (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) LIDIANE DA SILVA SOARES (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, estabelece como um dos requisitos essenciais da petição inicial, o valor da causa que, no caso dos autos, não se verifica.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (prestações vincendas e indenização pelo dano moral alegado) e indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Intime-se.

0004130-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018422 - AUREA DE PAULA CINTRA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003922-95.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018421 - MARCIA REGINA OLIVEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003869-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018420 - ROBERTO TAMBORINI DE OLIVEIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0003696-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018419 - PEDRO APARECIDO XAVIER DE MOURA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0000828-76.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018347 - EDELZUITA CONCEICAO DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em

cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
Intime-se.

0000948-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018380 - ELISABETE FERNANDES DE ALMEIDA (SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) esclareça o item 2.1 letras E e letra F;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
Intime-se.

0000660-74.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018027 - VALDIR GONCALVES DIAS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.); atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0003124-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017397 - HARUKO KUROSAKI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000910-10.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018354 - AGNELO JOSE DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

3) Também junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000831-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017634 - ARNALDO LIBENCIO DOS SANTOS FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 09/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004223-36.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/10/2012 14:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004224-21.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004225-06.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004226-88.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR DO NASCIMENTO GIMENEZ

ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004227-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA BEATRIZ PEDROZA NEVES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004228-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004229-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOUTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004230-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP297219-GEORGINA DA SILVA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 10:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004231-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004232-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PASSOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004234-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000165

DECISÃO JEF-7

0001410-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025570 - JOSE DA SILVA SOUZA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE, SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001410-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025600 - JOSE DA SILVA SOUZA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE, SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora NB -5398353973, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Ciência às partes do laudo juntado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005965-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARGATO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005967-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ANTUNES DE FRANCA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005968-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE SALES
REPRESENTADO POR: VALDECI ALVES DE SALES
ADVOGADO: SP247876-SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005969-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005970-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005971-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIADA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 16:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005972-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA HONORIO
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005973-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI FELIX BELTRAMIM
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005974-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005975-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MAXIMO ANTONIO
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 13:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005976-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005981-53.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA GOTARDI DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005982-38.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MANTOVANI FAVERO DE PIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005983-23.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SULIDADE PEREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005984-08.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CALLEGARI NETO

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005985-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005986-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CRISP

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005987-60.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005988-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PADOVEZE ROSINELLI
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005989-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO AMARAL FREITAS FRANCO
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005990-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005991-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MARCHESIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005992-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005993-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA HELENA SERAFIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005994-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005995-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PROTTI PAPA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005996-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILCE DOS SANTOS MONTEJANE ARCANJO
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005997-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARELI SANTO ANDRE
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005998-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DONIZETI MATUCCI
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005999-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SIPRIANO GUEDES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006000-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006001-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODERCI DOS SANTOS GODOY
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006002-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RAMOS PEDRA
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006003-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000298

Lote 3445

0001423-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001893 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

DESPACHO JEF-5

0001792-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312006097 - CLAYTON RAMOS MARCELINO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

O comprovante de residência apresentado indica endereço distinto daquele informado na petição inicial, sendo a alteração do endereço não justificada pela parte autora. Ademais, conforme constou no despacho anterior, caso o comprovante seja emitido em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Defiro o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)**
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

Intime-se.

0000810-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006803 - APARECIDA DONIZETE AUGUSTO ROSA (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000814-54.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006802 - MARIA ADELINA PELEGRINI CARVALHO (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000809-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006804 - VALDIR DA COSTA SILVA (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000804-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006806 - FRANCISCO BORGES DE CARVALHO (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000808-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006805 - HELIO TARTARINI (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001161-82.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006785 - RODOLFO MAZARON GONCALVES (SP204358 - RODRIGO ALVES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000299

DECISÃO JEF-7

0002489-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006499 - JAIR APARECIDO MARIANO (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante a inércia das partes a respeito da decisão nº 6312003998/2012, designo audiência para o dia 22/11/2012, às 16:00 horas.

Determino o comparecimento da parte e de seu advogado.

Independentemente de representação "ad judicium", expeça-se carta A.R. para intimação pessoal da parte autora.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0003009-12.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006770 - VALERIA MALAGUTTI LEITE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que seja abatida, do montante a ser requisitado, a multa aplicada em favor do INSS, conforme termo nº 6312000809/2012.
Após, intimem-se as partes para manifestação e, não havendo oposição, expeça-se o requisitório.
Intimem-se.

0001295-51.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006742 - ANGELO BERTINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o não atendimento do que determinado na decisão anterior, arquivem-se.

Intimem-se.

0004953-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006746 - VICENTE JOSE LOURENCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial sustentando estarem incompletos por não abrangerem os reflexos da revisão na aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.707.145-7).

Não procede a alegação.

A sentença delimitou a condenação às diferenças em atraso referentes ao período de 23/06/2004 a 09/01/2007, abrangendo tão somente o período de revisão dos benefícios de auxílio-doença da parte autora. A sentença transitou em julgado em 02 de junho de 2012, sem a oposição de recurso inominado pela parte autora. Com a sentença, esgotou-se a atividade jurisdicional no que concerne ao mérito da questão (art. 463 do CPC), não sendo possível a reanálise da pretensão para abranger reflexos não contemplados no seu dispositivo.

A impugnação dos cálculos se referem correta aplicação dos critério de correção e juros aplicados, bem como da sua pertinência ao dispositivo sentencial, não se prestandocomo sucedâneo recursal para inclusão de pedido não contemplado.

Ante o exposto, indefiro a impugnação e homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Expeça-se o ofício requisitório conforme os cálculos da Contadoria do Juízo, destacando-se os honorários contratuais, conforme solicitado.

Intimem-se.

0000533-06.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006745 - LAERCIO HORÁCIO RIBEIRO (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Quando da expedição do RPV nº 20100000504R, em 03/12/2010, o advogado ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO já havia renunciado ao mandato outorgado, conforme petição anexada em 26/03/2007, motivo pelo qual se impõe o cancelamento do RPV n. 20100000504R, nos termos requeridos.

Oficie-se à Egrégia Presidência deste TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV n. 20100000504R, nos termos do disposto no art. 43 da Resolução CJF nº 168/2011, em razão do equívoco no preenchimento do referido requisitório.

Concluído o cancelamento, expeça-se novo RPV em favor da advogada BENEDICTA APARECIDA M FERMIANO DE OLIVEIRA.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000300

3450

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002612-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006836 - OLGA FRANCISCO DOMINGOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003487-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006826 - MARIA HELENA DA SILVA LANDGRAF (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI

ALEM BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002593-15.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006732 - JOAO BATISTA OIANO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000178-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006813 - MANOEL MARTINS DIAS FILHO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002574-09.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006731 - PEDRO DAVID (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002359-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006817 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002558-55.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006637 - ALBERTO CURY NASSOUR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003895-79.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006662 - DAGOBERTO DUARTE FERREIRA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003893-12.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006661 - MARIA APARECIDA PERES VIUDES (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000301

3454

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001782-84.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006514 - AMARILDO FERREIRA PIRES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado pela parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a gratuidade requerida pelo autor, pois ausente a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006460 - ALZIRA APARECIDA BELTRAME FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo procedendo o pedido para declarar o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB/529.016.858-0, bem com como paracondenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a data de início do benefício no dia do requerimento administrativo (DER: 26.02.2008), autorizando o desconto dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/150.037.507-9 - DIB: 27/09/2011).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, mediante cálculo a ser elaborado pela contadoria do juízo.

Defiro a gratuidade requerida.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevidas outras custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002274-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006479 - MARIA CLAIR DADA DE CARVALHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.172.031-9), a partir da cessação administrativa (DCB em 15.12.2007), com DIP em 01.09.2012, ficando facultado ao INSS realizar perícia médica administrativa para reavaliar eventual melhora na incapacidade laboral da autora.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Dado o caráter alimentar da demanda e o reconhecimento do direito da autora, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a reativação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG solicitada pela autora, diante da ausência da necessária declaração de pobreza. Indevidas demais custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001929-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006527 - MARIA APARECIDA VAL BUENO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Val Bueno, sucedida na presente demanda por Gilberto Francisco da Trindade, para condenar o réu somente ao pagamento de valores atrasados da aposentadoria por invalidez, a que a autora faria jus, apurados entre o primeiro dia imediato à cessação do benefício (NB: 525.974.572-4), ou seja, entre o dia 30.07.2008 até o dia da morte da autora (24.07.2009), excluindo eventuais recebimentos de benefícios inacumuláveis em referido período. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Indevidas outras custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001965-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006533 - IZILDINHA DE FATIMA DAGUANO MONTECINO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 506.978.985-2), a partir da data imediatamente posterior à cessação de referido benefício, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012. Dado o caráter alimentar do objeto do pedido, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício acima concedido a ser comprovada nos autos no prazo de 45 dias. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

0002031-35.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006543 - JOSE DIVINO ESTRADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio doença (NB 560.764.540-8), ou seja, a partir de 29.02.2008. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores percebidos pela parte autora, em período inacumulável, referentes ao benefício assistencial (NB 548.377.551-8). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Considerando o caráter alimentar do benefício e o quanto acima decidido nos autos, antecipo os efeitos da tutela concedida a fim de que o INSS promova a implantação do benefício a ser comprovada nos autos no prazo de 45

dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência da necessária declaração de pobreza feita pela parte de próprio punho.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS 3456

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001538-53.2012.4.03.6312

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

ADVOGADO: SP097365-APARECIDO INACIO

DEPRCD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-38.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA BONO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-23.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA GUEDES

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001541-08.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001542-90.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES ANDRADE

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001543-75.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PALMYRA FANTUCCI

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-60.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA AZZI CESAR

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-45.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL QUEZADA ALONSO

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001546-30.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/11/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA PAULINO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO, 945 - JD BETHÂNIA - SAO CARLOS/SP - CEP 13561060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001547-15.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-97.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE COMPRI BIASIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-82.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES JORDANIO DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-67.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARTINS MIGUEL

ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001551-52.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRA SEBASTIANA LUIZ

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001552-37.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-22.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSE IGNEZ FARIA DA CUNHA PINCA

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001554-07.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO GONCALVES MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-89.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSE IGNEZ FARIA DA CUNHA PINCA

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-74.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS VAZ

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-59.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GERALDO VAZ

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-44.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP164744-ANNA PAOLA LORENZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-29.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZELI GALDINO

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-14.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO: SP122466-MARIO LUCIO MARCHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:20:00

PROCESSO: 0001561-96.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA LIBERATO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001562-81.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001563-66.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEDA LORENCINI

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 17:15 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001564-51.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA FRANÇA GARCIA

ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:40:00

PROCESSO: 0001565-36.2012.4.03.6312

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: MARIA CLAUDIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP256494-DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PADUA

DEPRCD: HELIA EUGENIA FREIRE DE SOUZA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-21.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIDALVA OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-06.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE REGINA JORDAO CARRI

ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001568-88.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA OLIVIA DA CONCEICAO DIAS VIGATTI
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001569-73.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DENUZZE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001570-58.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA ROBERTO GREGO
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001571-43.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001781-02.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001572-28.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001573-13.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARIA DONATO
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA
TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001574-95.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SIVALDO MORENO
ADVOGADO: SP133429-LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001048-70.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-39.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-07.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI TURCI

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002604-44.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARMUNDO NUNES GONÇALVES

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001575-80.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIR CAETANO LEITE LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001576-65.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO KENCO SUKOMINE

ADVOGADO: SP136163-JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-50.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MENDONCA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001578-35.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUELLI CRISTINA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-20.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BERNADETE DOVIGO

ADVOGADO: SP080793-INES MARCIANO TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:50:00

PROCESSO: 0001580-05.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINA DAUFENBACK RAMOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-87.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA VIANNA CAETANO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001582-72.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001583-57.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTILIA MARIA DE FALCO LEMES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001584-42.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DELSIN SANTANA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-27.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JODITE CIRINO MIRANDA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001586-12.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001587-94.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001588-79.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 15:00:00
PROCESSO: 0001589-64.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA CRISTINA CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001590-49.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA ROGATTI
ADVOGADO: SP313010-ADEMIR GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001591-34.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001592-19.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001593-04.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH MAZZANATTI
ADVOGADO: SP293011-DANILO FONSECA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 15:50:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001013-18.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA BUONODONO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001121-97.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR GOMES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 1166010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001122-82.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001123-67.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 12:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001124-52.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEANE SUELI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/04/2013 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000425

DECISÃO JEF-7

0006070-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026674 - ANA MARIA GANTUZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004693-89.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026557 - ALINE TAVARES TRISTÃO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as respostas negativas aos ofícios expedidos, e considerando o teor do ofício encaminhado pelo diretor da Penitenciária Tremembé II, expeça-se ofício à Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha”, para o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de permanência carcerária de Isaias Leonel Tristão.
Intime-se.

0006168-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026827 - TRIBO DOS ANJOS LTDA ME (SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Comprove o autor, no prazo de dez dias, ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas pela Lei nº 9317/96, sob pena de extinção do processo (Lei 10259/2001, art. 6º, I).
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a Súmula 27 da TNU, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas que comprovem o desemprego do falecido, posterior ao último vínculo empregatício.

Se a parte autora pretender a oitiva de testemunhas, determino que a Secretaria designe Audiência de Instrução de Julgamento. Intime-se.

0002498-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026304 - QUITERIA MARIA SANTOS SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) JOHN GIOVANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001658-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026586 - MARIANE DIAS DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0003943-87.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026850 - OLGA MARIA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicado o requerimento da parte autora considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região creditou o valor referente ao pagamento da RPV no Banco do Brasil, não cabendo a este Juízo proceder à alteração da instituição financeira.

Intime-se o autor a comparecer na agência do Banco do Brasil depositária dos valores, ou seja, Agência Árvore Grande, situada na Avenida São Paulo, em Sorocaba/SP, munido de original de RG, CPF e comprovante de endereço atualizado, para efetuar o levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0006082-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026726 - MARIA BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme documentos que constam dos autos), junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia pública, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006139-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026744 - VALTER DE OLIVEIRA LOPES (SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006041-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026579 - ANTONIA BENEDITA DA SILVA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003022-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026781 - MARIA MADALENA DA SILVA LEITE (SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, informando a designação de audiência para 16/10/2012, às 14:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado, bem como acerca da não localização da autora e da testemunha Maria Auxiliadora da Silva.
Intimem-se.

0006137-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026768 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade da autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0003515-42.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026516 - JOSE CARLOS GOMES SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006104-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026708 - PASCOAL GOMES DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0005552-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026485 - ELIAS YASSUCHI HASCHIMOTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie o requerente a juntada dos documentos pessoais - RG e CPF do menor LUCAS DE OLIVEIRA HASCHIMOTO, bem como, considerando a menoridade do mesmo, procuração ad judicium, em nome próprio, devidamente assinada por seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria às anotações necessárias para a inclusão do menor no pólo ativo desta ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006079-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026727 - ZACARIAS EVARISTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006116-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026773 - MARIA MAGALI PINTO DE MORAES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006147-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026766 - DIOMEZINO DAS VIRGENS SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006112-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026774 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PORFIRIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005556-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026698 - TALITA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada aos autos em 08.10.2012, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o Boletim de Ocorrência referente ao extravio da CPTS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006025-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026543 - NEIDE REGINA DOS SANTOS (SP223089 - JOSÉ MARIO LACERDA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004966-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026544 - CLEUZA CIRINO (SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009221-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026667 - RICARDO VICENTE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003403-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026669 - ARLETE APARECIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005690-09.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026668 - ELIEZER MEIRA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004163-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026471 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001811-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026670 - ROBISON GOMES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004185-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026472 - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta dos autos valores depositados em favor do autor há mais de 4 (quatro) anos sem que tenha havido saque por parte da parte autora/credora, intime-se o autor a efetuar o saque os valores depositados na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) instalada neste fórum federal, no prazo de vinte dias, sob pena de eventual estorno dos valores em favor do INSS.

0003214-66.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026609 - CARMEN LUISA XAVIER LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001702-53.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026611 - PAULO PLENS
(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003217-21.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026608 - IVAN
ZABOROWSKY GALRAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002754-84.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026610 - NILZA VIEIRA
(SP192199 - ELAINE SANTOS HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004235-82.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026607 - CLEMENTINA
MUNIZ FABRICIO (SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000173-96.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026613 - FLORIANO
CAMPANHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004821-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026803 - MARIA
RODRIGUES DE RAMOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial.
Intime-se.

0005543-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026458 - IVO FRANCISCO
DOS SANTOS SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a contagem administrativa realizada no INSS, juntada aos autos em 25/09/2012, encontra-se
ilegível, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais cópia legível da contagem administrativa, no
prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se.

0011697-85.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026862 - JOSE HENRIQUE
DE OLIVEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no acórdão transitado em julgado,
procedendo à revisão /implantação do benefício, assim como elaborando o cálculo do valor dos atrasados para
posterior expedição de RPV/PRC.

0005477-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026851 - JOSE MARIA DE
ARAUJO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, defiro excepcionalmente, o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para
juntada de cópia integral do processo trabalhista mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**
- 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**
- 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006083-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026703 - DANIEL DIAS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006124-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026780 - MARIA HELENA SALDANHA DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006125-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026762 - ROSANGELA RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011218-92.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026795 - OSVALDO MINORU SINTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Arquivem-se.

0005644-20.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026444 - TIBURCIO PEREIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após remetam-se os autos à contadoria.

0005513-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026731 - DIRCE ESTEVAM SKIF (SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X RENAN TADEU CASSAR SKIF

FARIDE CASSAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem a companheira e o filho do segurado falecido que estão em gozo do benefício de pensão por morte: FARIDE CASSAR e RENAN TADEU CASSAR SKIF, como corréus. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, citem-se e aguarde-se a realização da audiência já designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006143-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026767 - SANTA PEREIRA VIANA DOS SANTOS (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006128-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026771 - MARIA DAS GRACAS MACHADO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006069-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026729 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006071-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026728 - LEONALDO CAMPOS DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006134-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026770 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005330-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026802 - MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS SILVA REIS (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003217-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026502 - ANISIA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Porecatu/PR.

0010791-27.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026495 - GERALDO PEREIRA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo a decisão nº 6315025142/2012, uma vez que proferida erroneamente.

2. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV, no valor de R\$ 21.468,56 - setembro/2012.

Intime-se.

0001303-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026584 - VARNUZIA APARECIDA VIEIRA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2. Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência, vez que não há data/horário disponível para antecipações.

Intime-se.

0000011-67.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026759 - REGINALDO ARAGONI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e dos cálculos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, anexados aos autos em 09.10.2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado definiu os critérios de cálculo ao INSS, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o decidido pela Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0001805-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026487 - JORGE VIEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010649-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026488 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0009627-03.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026751 - RAGUINAL FABIANO LEITE (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0005203-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026863 - WANDER DE

OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0002280-16.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026733 - PASCHOAL CARREIRO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0009610-64.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026740 - ANTONIO CARLOS VOLPONI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0001183-10.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026867 - RAUL LAUREANO FILHO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
FIM.

0006157-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026824 - LUZIA LIMA GOES SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006284-23.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026564 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0004930-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026470 - ABIAIL MARINS DE BARROS SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006103-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026709 - MARIA CONCEICAO TARGA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006140-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026756 - MARIA REGINA PRADO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006142-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026755 - EDINELIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006135-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026758 - JOSE DIVAIR DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006160-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026821 - SELMA DE ALCANTARA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006075-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026707 - APARECIDA BERNARDINO LOPES (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006093-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026712 - OLGA CAMPOS

CABRAL (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006022-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026540 - ANA ROSA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006119-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026757 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006141-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026754 - JEANE XAVIER GODINHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006095-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026711 - ETELVINA XAVIER PINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006078-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026706 - MARIA DE LOURDES LUCIANO (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006176-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026823 - CICERO RAIMUNDO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006065-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026705 - ROSELI DE FATIMA LOPES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006117-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026772 - SHIRLEI DE SOUZA ANTONIO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008087-75.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026650 - PAULO AYRES

DA SILVA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela Delegacia da Receita Federal, devendo, ainda, informar diretamente àquele órgão, as informações por ela solicitadas (dados bancários para efetivação do crédito restituído).

Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006027-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026576 - EVALDIR QUINTILIANO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006105-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026695 - ROMILDO RODRIGUES DE ANDRADE (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006000-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026533 - MARIA GORETTI DE ALMEIDA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006085-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026693 - LUCINEIDE DOS SANTOS DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006087-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026697 - IRENE DO NASCIMENTO GODINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006018-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026536 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006094-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026696 - CLAUDINEI ASSUAGA MARTINS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006145-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026787 - JAIR PRESTES DE OLIVEIRA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006035-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026577 - JANDUIR DO CARMO GOUVEIA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006034-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026578 - CARLOS ALBERTO RISSATI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006001-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026534 - FRANCISCA LOPES BICUDO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006023-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026538 - JOSE JOEL DE MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0001205-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026830 - ANTONIO BENTO OTAVIO (SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Indefiro o pedido para que seja a autarquia-ré intimada a juntar aos autos cópia do processo administrativo n. 560.455.989-6, uma vez que a providência compete à parte autora, cabendo intervenção judicial tão-somente quando comprovada nos autos a negativa por parte do INSS em fornecer a referida documentação.

2. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005049-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026461 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

0005044-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026462 - CONDOMÍNIO DOS PÁSSAROS (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0005129-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026785 - ADEMIR CONSTANTE DE MELO (SP291878 - MAURO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001698-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026784 - CLAUDIO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
FIM.

0010474-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026810 - RUBENS GALDINO BATISTA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14h:30min.

Intimem-se. Publique-se

0006033-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026568 - JOSE MARIA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002354-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026468 - JANETE DA SILVA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006092-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026722 - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00015020620104036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000852-28.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026491 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO PEREIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor, e consoante o artigo 112, da Lei 8.213/91, bem como os documentos anexados aos autos, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO PEREIRA, dependente habilitada perante a Previdência Social, como autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 04.10.2012. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005008-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026601 - MARISA MATAVELLI (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro o pedido, haja vista que existe informação nos autos acerca da agência bancária e do número da conta em que foram depositados os créditos do autor, conforme se verifica do ofício da DRF, juntado em 27.09.2012.

Intime-se. Em seguida, tornem os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008745-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026838 - ANTONIO VALDEMAR TOME (SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003126-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026839 - JOAO BATISTA DE MELO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003040-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026841 - FABIO ALEXANDRE ROSA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003055-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026840 - APARECIDA ALVES LOURENCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006076-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026665 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA BRASIL (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006029-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026575 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000249-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026794 - EDSON MOTA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002948-74.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026734 - OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006189-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026826 - ANA LAURA DE PROENCA VIEIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor Ana Laura (menor), no prazo de dez dias, procuração ad judicium original em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005324-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026730 - MARCOS ROGERIO MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0005651-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026724 - CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) MAIARA CRISTIANE

SHCIAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo ativo da presente ação, para que conste a filha menor do segurado falecido: MAIARA CRISTIANE SCHIAVE, como co-autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010435-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026489 - DARCI JOSE DA MOTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006109-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026778 - ANA MARIA FERREIRA DE MORAES MOURA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006162-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026809 - GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006165-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026807 - AGNALDO BENEDITO RODRIGUES DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006097-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026710 - IVONE APARECIDA PROENCA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006127-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026764 - ELAINE LINS DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00012430720124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/07/2012.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010090-37.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026490 - CARLOS ROBERTO HELENO (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Caso nada seja requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

0004604-71.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026445 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que a CEF comprovou documentalmente os valores creditados ao autor por força do termo de adesão - FGTS (LC 110/2001), arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006121-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026786 - LUCILIA DE CAMARGO MARTINS (SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo ao autor prazo de vinte dias para juntar aos autos início de prova material acerca da alegada atividade rural, sob pena de preclusão.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001828-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026589 - DOUGLAS AUGUSTO ALMEIDA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada, por telefone, conforme certidão de 19/09/2012, protocolizando recurso somente em 04/10/2012, deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se. Arquivem-se.

0011185-68.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026648 - BOAVENTURA DE JESUS RIBEIRO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, nos termos da sentença transitada em julgado, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento apenas dos valores depositados a título de honorários de sucumbência em favor do patrono autor.

2. Saliento que, para o saque da conta de FGTS, o autor deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente.

Decorrido o prazo de cinco dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a petição da CEF informando que já efetuou o pagamento dos juros progressivos, intime-se a ré para que comprove tal pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

0002765-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026454 - ORANICE BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002735-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026453 - PELMARINO CAVALIERI FILHO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) FIM.

0005458-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026649 - BENEDITA MIGUEL DE LIMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo JEF de Londrina/PR, que comunica o envio da carta precatória expedida àquele Juízo ao Juízo da Comarca de Santa Mariana-PR, em caráter itinerante.

Intime-se.

0006163-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026808 - JOSE APARECIDO MOREIRA CASTILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004991-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026833 - APARECIDO EMILIO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004955-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026549 - MARIA APARECIDA MACEDO LOURO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004982-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026837 - RAQUEL DE OLIVEIRA AMARO SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004996-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026832 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004983-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026836 - MARIA MADALENA VIEIRA FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004857-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026658 - KELLEN CRISTINA BARBOSA (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004939-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026476 - ELIANA DE OLIVEIRA ROSA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004999-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026831 - CINIRA ALVES DO AMARAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004936-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026482 - MARTINHA DE FATIMA HITLER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004954-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026550 - ALEXANDRE GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004972-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026546 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004940-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026475 - MARIA APARECIDA LOPES GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004493-48.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026661 - TRAJANO ALEX FERRAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004928-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026477 - DIANA ALAIDES MARTINS DA SILVA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004772-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026660 - MARIA JOSE DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004820-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026659 - CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004956-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026548 - VICENCIA ROSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002762-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026483 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004925-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026478 - FRANCISCO DE ASSIS CASSEMIRO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002763-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026467 - AUGUSTO VENANCIO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, cópia atualizada do prontuário do autor junto ao seu médico assistente, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista à perita médica para apresentar laudo médico, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0006153-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026822 - MARCELO FRANCISCO LEITE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original DEVIDAMENTE DATADA, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração DEVIDAMENTE DATADA do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006084-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026801 - FERNANDO DE FREITAS CAMPOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. Análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a ré, não obstante o periódico desconto em folha de empréstimos consignados, cujos descontos, em folha, totalizam R\$662,55, incluiu o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, no que a autoria requer, tendo em vista o periculum in mora, seja concedida a tutela antecipada, a fim de que a ré, de imediato, proceda à exclusão do nome do requerente do SPC e SERASA.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança do direito alegado.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Vejamos: o nome da parte requerente encontra-se com restrição, uma vez que inserido em órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só representa significativa limitação à sua vida comercial, configurando, assim, o perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante, o lançamento dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito configure prerrogativa dos credores, para persecução dos créditos que lhes pertencem, no presente caso não vislumbro causa que justifique a inscrição do nome da parte requerente aos mencionados órgãos de proteção ao crédito.

Observe-se que, em se tratando de direito do consumidor, impera a inversão do ônus da prova, segundo a qual caberá a ré comprovar que a inserção é devida.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, verossimilhança do direito alegado, também está presente.

No caso dos autos, houve inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cuja causa, seria os empréstimos consignados existente entre as partes, no entanto, restou devidamente comprovado o desconto periódico nos holerites do autor, desde maio de 2012 o valor de R\$662,55.

Ademais, reitero, caso a inclusão seja, por outro eventual débito, depende da regular comprovação, a ser feita oportunamente pela instituição financeira ré.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante aos contratos, cujos descontos, em folha, totalizam R\$662,55.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, mediante exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante aos contratos de empréstimo cujos descontos, em folha, totalizam R\$ 662,55 (SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) .

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada

deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006028-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026569 - PEDRO CLOVIS MARQUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006021-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026532 - JULIANO GASPARINI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006017-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026531 - DOLORES GIMENES BALERA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006032-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026572 - ANA MARIA DINIZ DE SAMPAIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006031-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026571 - AMAURI DOS SANTOS GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006026-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026570 - EURIPEDES GRACAS DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006126-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026779 - OSVALDO TAVARES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006019-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026530 - MARIA JULIA DE NORONHA TROY (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006036-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026573 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006132-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026763 - VALDIR CASSEMIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00097701620104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/06/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006042-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026580 - ELIOSIBE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006110-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026775 - TEREZA SANTELI BUTINHAO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006182-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026825 - OSVALDO ALVES SOBRINHO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006011-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026535 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00001760720124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/06/2012.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006138-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026788 - BENEDITA EDNA RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006068-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026689 - MAURO DOMINGUES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006060-22.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026484 - JOAO BATISTA ALVES FOGACA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

0000033-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026443 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0010940-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026675 - EDMILSON SOARES DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos e dados extraídos do sistema da DATAPREV e anexados aos autos, que demonstram que a parcela calculada com base na Ação Civil Pública foi paga ao autor administrativamente em maio/2012. Anote que eventual discordância dos valores apresentados deverá ser manifestada mediante a apresentação de cálculo divergente.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003612-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026791 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0006067-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026702 - MARIA LECI ALVES ROCHA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008578-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026585 - JAIR MORAIS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Arapongas-PR, bem como do ofício e termo de assentada encaminhados pelo Juízo da Comarca de Alto Paraná/PR, informando a redesignação da audiência para 21/11/2012, às 17:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado, tendo em vista a ausência das partes e da testemunha à audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0002812-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026493 - JOSE CRESPIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações da parte autora de que enviou e-mail para o Sindicato Textil e para empresa Tecnomecânica Pries (fls. 28 e 29), oficie-se:

1) Sindicato Têxtil de Sorocaba a fim de informar, no prazo de 10 dias, se a empresa Barbero depositou laudo técnico ou informações sobre agente nocivo, vez que o autor trabalhou de 14/11/1980 a 02/07/1984 na função de ajudante na Indústria Textil Barbero.

2) A empresa Tecnomecânica Pries a fim de acostar formulário PPP e/ou laudo técnico do período trabalhado pela

parte autora de 02/01/1985 a 18/07/1986 informando quais agentes nocivos o autor estava exposto no prazo de 10 dias.

0006201-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026844 - NERINA MARTINS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Vejam: o nome da parte requerente encontra-se com restrição, uma vez que inserido em órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só representa significativa limitação à sua vida comercial, configurando, assim, o perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

Portanto, in casu, a parte autora não comprovou o pagamento da parcela que ensejou a inclusão de seu nome no SERASA, estando ausente assim, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

0006081-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026721 - SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002967-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026715 - CARMEM

APARECIDA MACHADO CALEGARE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP210142- DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à FUNCEF, posto que a petição inicial e a sentença procedente, proferida nos autos e transitada em julgado, versam somente em relação à isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário (b42/139.549.514-6), não abrangendo valores recebidos a título de aposentadoria complementar, devendo a parte autora usar da via adequada.

Tornem os autos ao arquivo.

0005601-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026793 - PAULO RODRIGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a juntada de Boletim de Ocorrência referente ao extravio da CPTS, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005080-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026651 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0006024-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026542 - MARGARIDA GOIS PRANDO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006073-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026719 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006039-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026582 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006074-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026718 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006037-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026583 - GEZUITA SANTOS DE SOUZA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006091-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026723 - JOSE ELIAS DA SILVA FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas

vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006020-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026541 - ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006146-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026753 - ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006129-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026746 - FRANCISCA ALVES VIANA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004695-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026505 - DAVINA FERREIRA DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0007809-40.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026860 - FABIANA MENDES RAMOS ELIZA MENDES RAMOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) GICELA MENDES RAMOS SIMONE MENDES RAMOS ELIZA MENDES RAMOS (SP077492 - RUTH APARECIDA

BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS procedeu ao correto cumprimento da sentença proferidas nestes autos, com a concessão e posterior cessação da aposentadoria por idade em nome de JOÃO CARLOS RAMOS, a fim de viabilizar a inclusão dos dados do benefício deferido nesta ação em seus sistemas. Intime-se.

0006072-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026720 - JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006123-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026761 - DURVALINA RIBEIRO DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00077400820104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/12/2010.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005605-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026874 - ROSELI DE ALMEIDA FELICIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Excepcionalmente, defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005535-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026508 - ANTONIO MORENO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005533-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026509 - OHOMOTO YOSHICK (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006108-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026760 - ALBERTO LUIZ FRIGO (SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos a ela acostados, sob pena de extinção do processo.

4. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

5. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

6. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006806-50.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026602 - EDSON VINICIUS CLARO DE FARIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006136-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026769 - LUZIA HORENCIA DE SOUZA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia original, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006040-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026581 - RISONERY LIRA DE OLIVEIRA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006008-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026539 - SONIA MARIA

CASSAR VIEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006077-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026666 - TEREZA EBURNEO CARNEIRO CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006503-70.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026845 - ELZA SARUBO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Importante ressaltar que os valores depositados nos autos encontram-se disponíveis para levantamento desde a decisão proferida em 23/06/2010. Contudo, apesar de regularmente intimada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a parte autora manteve-se inerte e não efetuou o devido levantamento dos valores até a presente data, ocasionando, assim, a expiração do prazo de validade dos mandados expedidos nos autos, pela terceira vez.

2- Ante o exposto, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, cujo prazo de validade é de 90 (noventa) dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005802-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026498 - ANTONIO CELSO DA COSTA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, informando a designação de audiência para 10/04/2013, às 13:50 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0006088-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026725 - AMANDA CRISTINA BERTOLUCCI (SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0006013-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026537 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA (SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006080-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026691 - MARIA APARECIDA INACIO BORGES (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006164-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026820 - LIDIA DE ALMEIDA CORREA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004694-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026506 - HELENA CONCEICAO RODRIGUES ASSIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0005651-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026876 - CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) MAIARA CRISTIANE SHCIAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a autora Maiara (menor), no prazo de dez dias, cópia de CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

0005435-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026442 - MARIA ELZA DINIZ DUARTE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que o processo nº 0003795-42.2012.4.03.6315 foi extinto sem resolução de mérito; que trata-se de pedidos e períodos idênticos; e ainda, pelo fato do estudo social ser recente, tendo sido realizado em 04.08.2012, defiro a utilização do estudo social apresentado no referido processo como prova emprestada para esta ação, conforme postulado pela autora. Assim, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 24.11.2012, às 13:00 horas.

Dê-se ciência às partes do laudo social apresentado pela autora.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006089-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026673 - MANOEL FERREIRA DA ROSA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006574-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026891 - MARIA LUCIA DIAS (SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 16/03/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A autora pleiteia o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Rodolfo Spitzer, ocorrido em 06/08/1996.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar a condição de segurado.

Para a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social, ou seja, detinha qualidade de segurado.

Consoante à análise das informações constantes do sistema CNIS pertencente ao falecido, seu último vínculo de trabalho se deu de 01/11/1991 a 30/07/1992.

Assim, a última contribuição da falecido se deu em 07/1992.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme consulta no sistema CNIS, é possível concluir que o falecido não tinha mais de 120 contribuições ininterruptas e, portanto não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Não consta dos autos que tenha recebido seguro-desemprego. Consoante às informações prestadas pela Contadoria do Juízo não houve pagamento deste tipo de benefício. Assim, não há que se falar em aplicação do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Assim, ocorrendo a última contribuição em 07/1992 a manutenção da qualidade de segurado se deu apenas até 15/09/1993 e como o óbito ocorreu apenas em 06/08/1996, ao falecer, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 15 da Lei 8.213/91.

Em virtude da ausência da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, prejudicada a análise incidental da condição de dependente da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Determino o

cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006224-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026892 - ZULEIDE SANTOS DA SILVA (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos materiais e morais alegando que não efetuou saques ocorridos em sua conta corrente existente na CEF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a conta corrente nº 1427-3 na agência da CEF e que sem sua autorização foi debitado de conta o valor de R\$ 2.711,15, com o fim de quitar o débito com terceira pessoa desconhecida.

Aduz que no dia 01/04/2011 foi debitado de sua conta o valor de R\$ 380,24, a título de pagamento de uma conta de luz emitida pela empresa CEMAR localizada no Estado do Maranhão. No dia 05/04/2011 foram efetuados 3 saques: um no valor de R\$ 50,00 à título de pagamento de conta de celular emitida pela empresa TIM Rio/Norte, a qual possui sua área de atuação somente nos Estados do Rio de Janeiro, Norte e Nordeste do Brasil; outro no valor de R\$ 780,91 referente a conta de luz emitida pela empresa do Maranhão e outro no valor de R\$ 1.500,00 tendo como destinatário pessoa desconhecida pela requerente de nome "Mercianita Barbosa Ferraz".

No dia 04/04/2011 ao perceber que houve saque indevido de sua conta, no dia 01/04/2011 no valor de R\$ 380,24, a autora se dirigiu até a CEF e protocolou reclamação. Ocorre que no dia 06/04/2011 a autora novamente protocolizou outra reclamação porque no dia 05/04/2011 constatou que ocorreu novo saque indevido e não autorizado de sua conta corrente.

Pleiteia, à título de danos materiais, o ressarcimento em dobro da quantia indevidamente retirada de sua conta, nos termos do artigo 42, parágrafo único, ou seja, o valor correspondente à R\$ 5.542,30 e o pagamento à título de dano moral no valor de 10 salários mínimos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que na verdade o valor descontado da conta corrente da autora equivale à R\$ 2.711,15. Afirma que foi efetuado o procedimento de cadastramento das ocorrências no sistema SICLON no site da CESEG, gerando o número de processo nº 2011.0775667-73 e que em virtude de ter sido constatado indícios de fraude na conta corrente da autora foi autorizada a recomposição dos valores no dia 06/04/2011, ou seja, em menos de 5 dias do primeiro saque e um dia após os 3 últimos saques os valores foram devidamente devolvidos, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos verifico que conforme extrato bancário juntado pela parte autora foram realizados quatro saques em sua conta corrente (nº 4090/001/00001427-3): no dia 01/04/2011 o valor de R\$ 380,24 e no dia 05/04/2011 os valores de R\$ 50,00, R\$ 780,91 e R\$ 1.500,00.

Em contestação a CEF alega que foi efetuado o procedimento de cadastramento das ocorrências no sistema SICLON no site da CESEG, gerando o número de processo nº 2011.0775667-73 e que em virtude de ter sido constatado indícios de fraude na conta corrente da autora foi autorizada a recomposição dos valores no dia 06/04/2011 (fls. 11/26).

Com efeito a CEF comprovou que os valores contestados (montante de R\$ 2.711,15) foram depositados em conta da autora no dia 06/04/2011 (fls. 26), demonstrando assim que efetivamente os saques ocorridos na conta corrente da autora foram indevidos.

Assim, configurada a responsabilidade da CEF, passa-se a analisar o montante da indenização devida.

Quanto aos danos materiais entendo que estes são indevidos vez que a CEF já ressarciu os mesmos a autora.

E não se aplica ao presente caso o artigo 42 do CDC uma vez que não houve cobrança dirigida à autora, mas sim a realização de saques indevidos.

No que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a ocorrência de saques indevidos prescindem da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever

de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 11/09/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Comprovado o dano, referente ao valor sacado de forma indevida, em conta poupança, exsurge o dever da CEF de indenizar por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais. - Segundo precedentes do Eg. STJ, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". - Recurso improvido (AC 200051070007273, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/10/2009)

Assim, o simples saque indevido de numerário da conta corrente da parte autora acarreta dano moral à última. Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu de saques indevidos que atingiram o montante de R\$ 2.711,15, por outro lado o valor indevidamente sacado foi devolvido a autora prontamente, em dois dias, vez que a autora protocolou reclamação em 04/04 e em 06/04 o valor foi devolvido.

Assim, diante do fato de que a CEF restituiu os valores a autora em menos de 2 dias após a reclamação, entendo que o valor pedido na inicial de 10 salários mínimos é exagerado.

Registro que, ao mesmo tempo que o valor fixado a título de dano moral deve ter em conta o caráter pedagógico que deve incutir na conduta da ré este também não pode servir de enriquecimento sem causa da vítima, motivo pelo qual entendo que metade do valor indevidamente sacado é mais que suficiente para indenizar a autora.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos morais condenando a CEF a indenizar a autora no montante que arbitro em R\$ 1.355,57, valor este que deverá ser corrigidos e acrescido de juros desde a data desta sentença até o pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95). O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005730-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315026894 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição na sentença proferida em razão desta ter se utilizado dos artigos 259 do CPC (que estabelece o valor do contrato) e 3º, §2º, da Lei 10.259/2001 (que estabelece as prestações vincendas) para estabelecer valor da causa.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

No caso, como a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

Com efeito, não há que se falar em contradição vez que a sentença embargada cita o artigo 3º caput da Lei 10.259/2001 para estabelecer que o valor da causa nos Juizados Federais não pode exceder a 60 salários mínimos, bem como que, em havendo prestações vincendas, estas também não podem ultrapassar 60 salários mínimos nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/2001.

Estabelecido limite de 60 salários mínimos passou-se a analisar se no caso concreto se o valor da causa ultrapassaria referido valor.

E de acordo com o que estabelece o artigo 259 do CPC este ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, mas não com base no valor das prestações vincendas, mas sim com base no valor do contrato que alega aparte autora ter celebrado, cujo valor é de R\$ 97.853,63 (NOVENTA E SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Até porque somente se poderia utilizar como valor da causa apenas as prestações vincendas quando estas fossem o único objeto da ação.

E no presente caso não se discutem as prestações vincendas, mas sim a própria existência, validade e/ou cumprimento do contrato, o que faz com que o valor da causa seja obrigatoriamente o valor do contrato nos termos do art. 259, V, CPC que se aplica ao caso em razão do princípio da especificidade.

Assim, estando o valor do contrato acima do limite de alçada dos juizados, independentemente do valor das prestações vincendas, este juízo é incompetente. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARTIGO 259 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A norma prevista no artigo 3º Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, pelo que constatado que o valor atribuído à causa é inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, deve a ação, obrigatoriamente, ser processada e julgada perante aquele juízo especial, não sendo facultado à parte a escolha do foro. 2. Nas ações em que se pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional em sua totalidade, e não apenas a revisão das parcelas vincendas do financiamento, a atribuição do valor da causa é regida de acordo com a regra contida no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Ausência de interesse recursal. Agravo legal não conhecido. (CC 00246403820064030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 179 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente. (CC 00434401220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. ART. 260, CPC. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 259, V, DO CPC. ADSTRIÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aplicação do previsto no artigo 260 do Código de Processo Civil restringe-se às ações em que se discute exclusivamente o valor das prestações. 2. Caso concreto em que as agravadas pretendem a restituição dos valores que alegam terem sido cobrados a maior e a revisão do saldo devedor e das parcelas

vincendas, de modo que o deslinde do feito depende de ampla revisão do contrato de mútuo, ensejando a aplicação do disposto no artigo 259, V, do CPC. 3. Inviável, porém, a retificação do valor da causa nessa direção em razão do princípio da adstrição ao recurso interposto. 4. Agravo não provido. (AI 00054948420014030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 135 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A decisão a quo declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da causa em razão de seu valor, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. 2. Na hipótese de débitos vencidos o legislador considerou de forma virtual que o proveito econômico equivaleria a uma prestação anual, enquanto em relação às dívidas vencidas seus montantes integrais devem constituir o valor da causa (art. 260 do Código de Processo Civil). 3. A parte autora, ora agravante, propôs ação de conhecimento buscando a efetiva modificação das cláusulas e não apenas o reconhecimento de que as prestações estariam sendo atualizadas de forma distinta da pactuada no mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. 4. Para as demandas que ensejem a modificação de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Assim, não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00914907420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:24/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzidana ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00442647320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 2. Entendo que, para fixação do valor da causa, deva haver aplicação conjunta dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do bem pretendido pela parte autora. Dito de outra forma, o valor da causa corresponde à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. 3. Observo, no entanto, que a 1ª Turma desta C. Corte acolheu a tese segundo a qual nas ações de revisão de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Assim, em razão do entendimento então firmado pela 1ª Seção e pela 1ª Turma desta Corte, e para evitar prejuízo à parte - especialmente nos casos de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos quais há determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em virtude de se considerar o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, de acordo com posição até então por mim defendida - curvei-me ao entendimento majoritário adotado pela 1ª Turma. 4. Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, curvei-me ao entendimento desta C. Corte para fixar como valor da causa o valor do contrato, consoante artigo 259, V, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00856900220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:13/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO - JUÍZO

FEDERAL COMUM - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REAJUSTE - INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN) - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico e benefício pretendido pelo autor da ação, devendo, necessariamente, corresponder à pretensão envolvida na demanda proposta através dos pedidos formulados na petição inicial, sendo auferido, ademais, com base em elementos fáticos do processo, cabendo, assim, examinar a regra incidente para apuração do valor da causa e, por conseguinte, delimitar a competência para o processamento do feito principal. 2 - O valor da causa nas ações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem recebido interpretação uniforme pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento preceitua que nessas ações, onde se discute interpretação de cláusula contratual sobre reajuste das prestações, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendida pelo mutuário, multiplicado em doze vezes, sendo definido, ademais, na forma do artigo 260 do CPC. 3 - Para definir a competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a Lei nº 10.259, de 12 julho de 2001, tomou em consideração o critério do valor da causa, que não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, cabendo realçar que nas ações em que versa sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá ultrapassar esse mesmo limite, sendo certo, portanto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da referida norma. 4 - Nas ações decorrentes de contrato de mútuo habitacional do SFH, o critério de definição do valor da causa não será sempre o mesmo, devendo corresponder à verdadeira pretensão econômica existente na propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido. 5 - No caso em apreço, os pedidos formulados na ação principal não se restringem à simples revisão contratual do reajuste das prestações, todavia, contém outras expressões conexas referentes ao financiamento, tais como a forma de amortização do saldo devedor, índices de atualização dos encargos contratuais, execução da garantia hipotecária, taxas adstritas ao contrato além da apuração do que foi pago a maior (repetição do indébito), cada qual com sua expressão econômica e que, por essa razão, devem ser consideradas na atribuição do valor da causa. 6 - A ação proposta trata de ampla discussão do contrato celebrado em que não se objetiva apenas a revisão de cláusulas sobre o reajuste das prestações. Através dos pedidos formulados na ação principal, a parte agravante pretende provimento judicial impeditivo de restrição cadastral e de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, resguardando assim o imóvel financiado, pugnando, ademais, o recálculo do saldo devedor e restituição de quantia paga a maior, havendo, portanto, ampla discussão econômica-financeira do negócio jurídico. 7 - Se a parte autora não se limita à revisão dos reajustes das prestações mensais, mas questiona a validade e cumprimento do contrato celebrado, o valor da causa não pode ser apurado segundo o artigo 260 do CPC. 8 - Nesse contexto, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada estipulado na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a competência da Justiça Federal Comum para processamento da ação proposta pela parte agravante, em face da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 9 - No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não se verifica a ilegalidade que eventualmente teria praticado a instituição financeira no que tange ao reajuste das prestações, pois a parte agravante não logrou comprovar que o valor cobrado pelo agente financeiro esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento. 10 - Constata-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajustes, pelo contrário, foi reduzida, o que afasta a alegação de cobrança onerosa e reajuste desproporcional das parcelas do financiamento, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo. 11 - As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual. O provimento jurisdicional pretendido contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes. 12 - Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. 13 - O débito do Sistema Financeiro da Habitação é garantido pela hipoteca do imóvel financiado, sendo, assim, descabida a inscrição do nome do mutuário devedor nos cadastros restritivos, em vista da ausência de utilidade para a instituição financeira da referida conduta. 14 - Não possui nenhum interesse jurídico, o agente financeiro, em informar aos referidos órgãos sobre a inadimplência do financiamento, haja vista que, quanto à dívida de seus mutuários, já tem ele pleno conhecimento desse fato, independentemente de constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. 15 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (AI 00244662920064030000, JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:24/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000428

DECISÃO JEF-7

0008885-65.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026518 - CICERO PEREIRA DE SOUZA X FENIX DO ORIENTE - PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada por este Juízo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001280-02.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006766 - PALOMA EDUARDA CARDOSO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X RAFAELA CAMPOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001761-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006840 - TEREZA CAMPOS CASEMIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora Sra. TEREZA CAMPOS CASEMIRO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000452-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006765 - MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP208813 - PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001541-64.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006762 - MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001857-14.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006761 - HERMINIA PIAUI DA SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. HERMÍNIA PIAUÍ DA SILVA, o pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez devido ao de cujus, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 570.284.353-0 em 30/04/2007 até a data da efetiva implantação da tutela antecipada em 26/05/2010.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/04/2007 até 26/05/2010, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do

ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000393-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006841 - IRACEMA ALVES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000459

DESPACHO JEF-5

0004753-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023616 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MERITO SANTO ANDRE (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X ERIKA JULIANA DE OLIVEIRA BRITO SEVERINO BRITO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não reconheço a identidade entre elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

A parte autora apresentou Ata de Assembleia em que houve a eleição de Eleodora Jurema Di Mola como síndica do Condomínio Residencial Mérito Santo André por um período de 2 (dois) anos, até 26/07/2012 (data anterior ao ajuizamento deste feito). Assim, intime-se a parte autora para apresentar ata de assembleia atual comprovando a

reeleição da referida síndica, bem como para apresentar cópia de seus documentos pessoais.

0004751-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023587 - ORLANDO PEDRO CAVALCANTE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008490-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023609 - RONALDO LEIROS DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 28/09/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0003874-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023558 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição protocolada em 01.10.2012 como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 14.11.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000662-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023620 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nada a decidir, eis que já foi apresentado pelo INSS os cálculos de liquidação em 24/08/12.

No mais, diante da ausência de impugnação pela parte autora, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pela ré.

0007269-20.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023590 - MANUEL MARTINS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de arquivamento.

0006770-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023524 - JOSE DE JESUS ALVES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 4ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0004436-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023551 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral, no dia 07/11/12, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0004545-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023614 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o nome do autor declinado na petição inicial e o mencionado nos documentos anexados aos autos, aditando a petição inicial e apresentando nova procuração e declaração de pobreza, se o caso.

0006566-55.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023586 - DIRCE MONTEIRO CHACON (SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o acórdão transitado em julgado.

0033044-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023625 - ANA MARIA CORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0006242-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023604 - SERGIO TAKAO AKIYAMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação da ré, sob pena de preclusão.

0006672-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023570 - DAVID LOHAN DE SOUSA ALVES (SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120002213R depositado em favor do autor David Lohan de Sousa Alves, por sua genitora Erika de Sousa Batista, inscrita no CPF sob o nº. 438.336.148-03. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

0004513-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023612 - ROBERTO JESUS GUETA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do requerimento administrativo do benefício, eis que o mero comprovante de agendamento de perícia não comprova a resistência do INSS à concessão do benefício.

Apresente ainda a parte autora, no mesmo prazo, cópia do laudo pericial elaborado nos autos de interdição. Após, voltem conclusos para verificação da necessidade de agendamento de perícia médica psiquiátrica.

0001369-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023528 - ISAURA APARECIDA MANTOVANI GIRALDELI (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, intime-se a sra. Perita Social para que apresente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 21/02/2013, dispensado o comparecimento das partes.

0003729-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023588 - APARECIDA ANA JUSTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

0004534-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023621 - ROBERTO JOSE DA PENHA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- Informe se o benefício pretendido é decorrente de sequelas do acidente ocorrido em 1984 ou de moléstia que comete o outro olho do autor;
- Informe as circunstâncias e comprove através de documentos a ocorrência de acidente de qualquer natureza;
- Apresente cópias legíveis de sua CTPS.

0003650-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023525 - ALBA LUCIA DE OLIVEIRA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

0005780-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023622 - ANDREA ALVES DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, com o destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação da autora limitou-se à não inclusão dos honorários.

0004515-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023618 - LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, e documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), da representante da autora.

- cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0029830.-25.2000.4.03.6100.

Intime-se.

0009512-68.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023568 - LETICIA DOS REIS VIEIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) HELIA OCETE VIEIRA (MG050931 - SERGIO EUSTÁQUIO FONTOURA DE OLIVEIRA)

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20120002354R, depositado em favor da autora Leticia dos Reis Vieira, por sua genitora Vivian dos Reis, inscrita no CPF sob o nº. 223.092.498-23.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

0003780-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023583 - CÍCERO EDUARDO DA SILVA IRMÃO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004553-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023611 - MARLI VANDA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0004557-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023627 - MARIA APARECIDA ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a

incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0003875-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023593 - VALDIR DIAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de impedimento do sr. Perito anteriormente nomeado, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/11/2012, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0000036-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023582 - JOSE CARLOS GONÇALVES DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0000164-94.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023606 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0003174-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023599 - SANDRA FERREIRA AGUIAR (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cancelamento do contrato de financiamento educacional - FIES.

Em aditamento à inicial, pede a inclusão da instituição e ensino, UNIESP, e reitera o pedido de antecipação da tutela a fim de impedir a inscrição de seu nome do SPC/SERASA.

No que tange ao pedido de antecipação da tutela, nada há que se decidir, eis que a parte já obteve o quanto requerido, conforme decisão de 20/09/12.

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de aditamento à inicial.

Com as respostas, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003418-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023518 - LAERTE ALVES VIEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0004348-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023514 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004214-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023515 - ANTONIO MANHANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004212-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023516 - FRANCISCO

MIGUEL SALU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003828-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023517 - MARIA CRISTINA ROMANO OPASSO (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0002104-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023617 - LUCIANE ARAUJO SOARES EVANGELISTA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi juntado novamente pelo INSS o processo administrativo da parte autora de outro benefício, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização da autoridade administrativa.

0004742-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023555 - DOMINGOS MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004739-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023554 - VERA LUCIA DE SOUZA MENDES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Agendo perícia com especialista em clínica geral para o dia 13.11.2012, às 12h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nomeio como assistente técnico o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63973, indicado pela autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

0005694-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023601 - JOSE LIMA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela ré.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado pela ré.

0003258-16.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023619 - RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento administrativo do benefício nº 546.737.987-5 desde a cessação indevida (01/12/11) até sua a reativação(01/09/12).

0003589-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023564 - VERALUCIA DA SILVA LUCAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCAS DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Autorizo o levantamento dos valores das requisições de pequeno valor nº. 20120002143R e nº 20120002145R depositados, respectivamente, em favor de Andre Luiz da Silva Santos e Lucas da Silva Santos, pela genitora Veralucia da Silva Lucas, inscrita no CPF sob o nº. 14941410866.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

0003422-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023584 - MARIA ARLETE GASPARELLO (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda-se à execução do acórdão, nos termos dos cálculos judiciais.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - 09-2012.doc.

0004361-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023571 - EDSON GERALDELI DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o aditamento à petição inicial formulado em 03/10/2012.

0003700-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023523 - ELITA RODRIGUES DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 08.11.2012, às 09h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004030-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023556 - PAULO SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição protocolada em 01.10.2012 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 19.11.2012, às 12h45m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004154-54.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023636 - NELSON PAULINO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos juntados na petição de 26/09/12.

Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

0002132-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023629 - ODAIR PEDRO VOLTOLINI (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005152-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023628 - ARIIVALDO RIBEIRO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001504-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023630 - LUIZ FAGUNDES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004528-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023550 - VERONICA KRIMON (SP042915 - VERONICA KRIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido, mediante a indicação dos períodos e valores que pretende sejam revistos, bem como para que informe os fundamentos jurídicos para o seu pedido.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000522-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023615 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 20/08/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0000450-04.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023548 - NELSON THOMAZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a procuração e a declaração de pobreza apresentadas em 08/10/12 encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos referidos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

0004432-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023522 - ELZA SANTOS LISBOA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 07.11.2012, às 18h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004522-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023531 - WALTER DADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0003573-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023596 - HELENA MAFALDA ENUMO (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da realização dos exames complementares solicitados pelo sr. Perito.

0007676-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023635 - KLEBER ALEXANDRE BONFIM (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0033426-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023638 - ANTONIO VENANCIO CAVANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da

requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0033593-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023610 - MARGARETE BERALDO TOSSATO (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 040204 - compl. 307. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0000662-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023565 - ARLETE MARQUES MACEDO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição classificada como "contrato de honorários", de 31/05/12, requer o patrono da autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 4ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pela autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.

0000134-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023626 - NELSON CHIARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários, oficie-se ao INSS para alteração do valor da renda mensal no valor apurado pela Contadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0003097-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023600 - ROBERTO DEZANGIACOMO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/11/2012, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0004555-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023613 - ANGELA DE JESUS GAMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, com o destaque dos honorários contratuais.

0007750-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023634 - MARISTELA COLLEONI SOARES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006396-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023633 - MARCIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007548-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023623 - CLAYTON DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré cumpra a decisão anteriormente proferida.

0006087-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023527 - ANTONIO NICODEMOS DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que às fls. 11 da petição inicial consta substabelecimento sem menção ao outorgante da procuração ou ao número do processo a que se destina, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

DECISÃO JEF-7

0001670-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022812 - REJANE SANCHES PINHEIRO (SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento.

A CEF, em preliminar de contestação, alegou a conexão do presente feito com a ação de busca e apreensão que está em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André.

A parte autora, após ser intimada para se manifestar, não se opôs ao pedido de reconhecimento da conexão.

Decido.

O caso dos autos revela anterior ação de busca e apreensão relativa ao veículo financiado, junto à 2ª VF de Santo André. Aqui, no Juizado, pretende a autora discutir as cláusulas contratuais, com o fito de ver afastada a busca e apreensão.

Há, no ponto, risco de decisões contraditórias entre o Juiz do Juizado e o Juízo da 2ª VF de Santo André, ainda que o valor do contrato, em si, não ultrapasse 60 SM.

Isto porque, na própria ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante pode apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar - art. 3º, § 3º, Decreto-Lei 911/69, sendo possível, na oportunidade, a discussão das cláusulas contratuais. Nesse sentido:

“Possível a discussão sobre legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil (STJ - 2ª Seção, Resp 267.758, rel. para o ac. Min Aldir Passarinho Jr, j. 27.04.05, quatro votos a três, DJU 22.06.05, p.222)

A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou ao cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade à lei ou ao contrato (RSTJ - 195/279, 3ª T, RESP 236.497). No mesmo sentido, quanto ao excesso ou valor da dívida, correção monetária e juros não previstos no contrato: STJ - 4ª T, RESP 302.252-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 29.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.8.01, p.477 (Theotônio Negrão e outro. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 40ª ed. SP, 2008, ed. Saraiva. Notas ao art. 3º do DL 911/69, pgs. 1259/1260)

Considerando que a causa de pedir remota da presente ação é a mesma da ação de busca e apreensão, pois as duas ações são fundadas no mesmo contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, há reconhecer a conexão entre a presente ação e a ação de nº 0005004-65.2011.4.03.6126 (2ª VF de Santo André). Nos termos do art. 219 do CPC, há de ser considerado como prevento o Juízo da 2ª Vara de Santo André, no qual ocorreu primeiro a citação. Nesse sentido julgado do STJ:

Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos.

- Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota.

- Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente" (STJ -CC 49.434/SP, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2006).

Por fim, destaco que aquela ação ainda não se encontra sentenciada, já que o bem não foi encontrado, consoante consulta ao sistema processual (), havendo notícia de determinação de expedição de ofício ao MPF para verificar eventual prática de crime por parte da ré naquele processo de busca e apreensão.

À evidência, e como visto, poderá a Sra. Rejane, naqueles autos, em conexão com estes, discutir a validade das cláusulas contratuais e eventual lesão praticada pelo Banco, defendendo, se o caso, a manutenção da posse do bem, já se tendo expedido mandado de busca e apreensão do veículo, pela DOUTA 2ª Vara Federal desta Subseção.

Assim, reconheço a conexão e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Santo André. À Secretaria para o que couber.

0004731-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023512 - CINIRA DOS SANTOS TARGA (SP317785 - EDSON BALDIN, SP318169 - ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0003141-20.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023062 - SINVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a sentença foi reformada pelo acórdão, proferido em 29/04/11, que julgou improcedente o pedido da parte autora, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a baixa do processo, eis que não há execução a ser iniciada.

Friso que a exordial e a sentença continham dois pedidos: art 29, § 5º e art 29, II, Lei de Benefícios, sendo esta última parte julgada procedente.

Havendo reforma in totum da sentença, e não tendo o autor se insurgido contra esta parte do julgado (art 29, II), de fato nada há a ser executado.

Int.

0004744-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023560 - NEUSA APARECIDA DOMINGUES REZENDE (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO, SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08.11.2012, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da

última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0004737-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023508 - MARCOS PAULO DE AGUIAR SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004726-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023461 - URSULA LEMOS FARIA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004749-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023562 - WILIAN BASTIANELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004746-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023561 - WILMA CASSEMIRO CRUZ (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer,

ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08.11.2012, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0003636-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023589 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26/09/12.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

0004740-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023510 - CARLOS ALBERTO XAVIER CORREIA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica.

Intimem-se.

0000530-36.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023608 - JOSE ALVES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a sentença prolatada em 02/08/12 já foi anulada (decisao.jef.03/08/2012), resta prejudicado o exame dos embargos de declaração, por perda do objeto. Int.

0004750-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023567 - MANOEL COSME DE NOVAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0000302-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023603 - ELISABETE MARTIN CASTILLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ANA GORETTE BRITO (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) GIOVANA BRITO POLIZELI (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) ANA GORETTE BRITO (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO) GIOVANA BRITO POLIZELI (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO)

Considerando que o recurso foi interposto pela corrê, torno sem efeito a publicação do ato ordinatório que intimou o INSS para a apresentação das contrarrazões (o qual já informou não interporá recurso).

Assim, prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0004429-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023569 - SUELI DA ROCHA MORENO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 03/10/2012. Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo para que também passe a constar a sra. Sonia Edna da Silva Correa, CPF 042.100.488-60.

No mais, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004730-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023511 - MANOEL EDUARDO PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no

sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:

- Ortopedia, dia 07.11.2012 às 18h;
- Psiquiatria, dia 19.11.2012 às 12h15min.

Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais com foto.

Intimem-se.

0007080-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023624 - VERA LUCIA FACHINI (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada de declaração confirmando que não foram pagos os honorários contratuais e considerando que a impugnação da autora limitou-se à não inclusão dos honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados, com o destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0036954-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023160 - APARECIDA FADINI DEL VECHIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0003391-58.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022838 - ALEXANDRE GISSONI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada a decidir, eis que já foi autorizado o levantamento dos valores na decisão proferida em 24/09/09 e a CEF já foi oficiada em 29/10/09.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0004734-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023509 - GUSTAVO FABRIS DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do de cujus, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000601-38.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023592 - HELIO

DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise dos autos verifica-se que o INSS tomou ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria em 09/04/2012, tendo sido protocolizada manifestação a respeito aos 12/04/2012. Assim, indefiro a dilação de prazo solicitada pelo réu, eis que ultrapassada a oportunidade para manifestação acerca dos cálculos apresentados e, conseqüentemente, já expedido PRC.

Aguarde-se a liberação dos valores.

0001052-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023563 - PAULO PANCETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal do benefício.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003572-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023591 - SOLON DIAS DOS REIS (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27/09/12. Int.

0007130-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023585 - MAURO ANTONIO CAMOLEZI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal do benefício.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0003529-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023529 - APARECIDA DA CRUZ BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDER INACIO BEZERRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o coautor Eder somente fez jus ao recebimento do benefício (NB 121.328.711-9) até o mês de julho/2011, data na qual atingiu a maioridade para fins previdenciários (arquivo “dados dependente Plenus.doc”), determino a expedição de RPV nos seguintes valores:

- R\$ 327,11 (TREZENTOS E VINTE E SETE REAISE ONZE CENTAVOS) em favor do autor Eder Inácio Bezerra;

- R\$ 18.243,38 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), em favor da autora Aparecida da Cruz Bezerra;

- R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS), em favor do advogado Marcos Antonio Durante Bussolo, a título de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0003376-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023530 - CRISTIENE VIEIRA E SILVA MARTINS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão de benefício de auxílio acidente.

DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à limitação da capacidade laboral.

Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, a ser realizada nos presentes autos.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Com a apresentação, agendar-se-á perícia médica na especialidade de ortopedia.

Intime-se.

0004728-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023513 - DIRCEU SEBASTIAO LEITE (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2000, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004736-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023559 - MARIA

ELISABETE LOPES DE ALMEIDA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor do pedido, bem como a impossibilidade de processamento de ação de rito especial no JEF, o presente feito será processado como obrigação de fazer.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de

irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, indicando a especialidade adequada para a realização da perícia.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002159-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023070 - JOAO MARINHO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 42.260,51, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 4.940,51 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , sob pena de extinção do processo.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/11/2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002129-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023075 - GISELLE CERCHIARO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Trata-se de ação movida por servidor lotado na UFABC pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade por exposição a agentes químicos.

A instituição ré informou a adoção dos trâmites para elaboração de laudo de avaliação ambiental, com previsão de entrega para 02/02/2013.

Tendo em vista que tal documento é essencial ao deslinde da causa, determino à ré a juntada do referido laudo em até 10 (dez) dias antes da data designada para pauta-extra, facultada à parte autora manifestar-se sobre o mesmo em até 05 (cinco) dias de referida data.

Tocante aos quesitos, verifica-se que a autora os formulou na petição inicial, devendo os mesmos também serem respondidos pela empresa responsável pela elaboração do laudo, consoante facultado em contestação.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo dos valores pretendidos, incluindo as parcelas vencidas até a data do ajuizamento, bem como as 12 (doze) vincendas (CPC, art. 260), de modo a adequar o valor da causa à pretensão deduzida na inicial, com consequente verificação da competência deste JEF (kompetenz-kompetenz). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta-extra para o dia 15/05/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0002127-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023077 - VANI XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Trata-se de ação movida por servidor lotado na UFABC pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade por exposição a agentes químicos.

A instituição ré informou a adoção dos trâmites para elaboração de laudo de avaliação ambiental, com previsão de entrega para 02/02/2013.

Tendo em vista que tal documento é essencial ao deslinde da causa, determino à ré a juntada do referido laudo em até 10 (dez) dias antes da data designada para pauta-extra, facultada à parte autora manifestar-se sobre o mesmo em até 05 (cinco) dias da data supra.

Tocante aos quesitos, verifica-se que a autora os formulou na petição inicial, devendo os mesmos também serem respondidos pela empresa responsável pela elaboração do laudo, consoante facultado em contestação.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo dos valores pretendidos, incluindo as parcelas vencidas até a data do ajuizamento, bem como as 12 (doze) vincendas (CPC, art. 260), de modo a adequar o valor da causa à pretensão deduzida na inicial, com consequente verificação da competência deste JEF (kompetenz-kompetenz). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta-extra para o dia 15/05/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000745-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023081 - SEBASTIAO APARECIDO ROSINO DE LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não consta dos autos cópia da certidão de óbito, intime-se o autor para que junte referido documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.12.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0002148-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023540 - VALDEMIR GRIZOLI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 62.635,37, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 25.315,37, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.12.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0001377-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023079 - HERMELINDA ULIANA (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, em caso de procedência do pedido, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 38.496,51, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.176,51, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.12.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0008525-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022858 - ANTONIO CARLOS SAVASSA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUAR (SP280447 - HENRIQUE CORREA BAKER)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 09 da contestação da corre ACL Transportes, anexada aos autos em 17/07/2012.

Redesigno a pauta-extra para a próxima data disponível, dia 20/05/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0008444-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317022859 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que consta do estudo social que a autora transplantou rim em junho de 2012 (posteriormente à perícia realizada neste Juízo, em março/2012), agendo perícia complementar para o dia 07.11.2012, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Ressalto que a Sr.ªPerita deverá reavaliar a autora e retificar ou ratificar a conclusão do laudo, devendo, se o caso, fixar a data de cessação da incapacidade, para fins de pagamento de eventuais valores em atraso.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 28.01.2013, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0002295-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023535 - EDVALDO TOMAZ DA CONCEICAO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se a ação em que se pleiteia a conversão de tempo comum em especial, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à aposentadoria por idade atualmente percebida. Ocorre que a Contadoria do Juízo, ao calcular eventual concessão de aposentadoria por tempo, apurou renda mensal inferior à que o autor atualmente recebe a título de aposentadoria por idade.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que informe se mantém interesse na continuidade do feito e a conseqüente conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Redesigno a pauta-extra para a próxima data disponível, dia 16/05/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0014316-88.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023532 - JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que se pede o reconhecimento de labor sob condições especiais, para o fim de obtenção de aposentadoria. Para comprovar a alegada exposição a agente nocivo, a parte juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário retratado a fls. 49/62 da inicial, cuja cópia encontra-se ilegível.

Considerando tratar-se de documento indispensável ao deslinde da causa, adequada é a redesignação do julgamento para que a parte autora providencie a juntada de cópia legível em até 05 (cinco) dias antes da pauta-extra, que fica redesignada para a próxima data disponível, dia 16/05/2013, dispensada a presença das partes, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar.Int.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 460/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004760-14.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJARMI RODRIGUES

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/05/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004761-96.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONIO SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004762-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO NERIS DA CRUZ

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/05/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004763-66.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROSEGUINE

ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004764-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR NASSINBEM

ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004766-21.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004767-06.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA LINO
ADVOGADO: SP165499-REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004768-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004769-73.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE FRANCA FERREIRA
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 17:00:00
PROCESSO: 0004770-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI
ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 16:45:00
PROCESSO: 0004771-43.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA LEITE BRASIL
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 16:30:00
PROCESSO: 0004772-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA DORNELAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004773-13.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS CAMARGOS PEGO
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 16:15:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003483-70.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004624-90.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/10/2008 16:00:00
PROCESSO: 0006323-19.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BARAUNA SILVA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006650-90.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ARRUDA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2010 16:15:00
PROCESSO: 0006892-20.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SENA CHAVES
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038009-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DE NOVAIS E SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2013 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000461

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido,

considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0007190-07.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003640 - ROMILDO RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003739-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003633 - ANDRE MENEZES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007780-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003643 - JOAO GADO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007779-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003642 - JOSÉ PEREIRA CAVALCANTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007778-14.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003641 - IZABEL GOMES DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003531-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003632 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002528-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003630 - MARCELO PEREIRA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004419-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003634 - EDSON ALVARES GARCIA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007138-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003639 - JOSE ANICETO ESPARCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000180-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003618 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES THODAROU (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001000-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003619 - IRENE BASAN PAULUCCI BERTOLUZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001290-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003624 - LAZARO CARREIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001250-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003623 - LUCIA MERCE GALLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001010-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003620 - MILTON PEDRO ALBERTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001089-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003622 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001038-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003621 - JUVENAL RIBEIRO TUNES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002225-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003629 - ROSELEI MERIGHI BARROS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006021-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003637 - MARLENE ANTONIA SILVA DE SOUZA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001490-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003625 - JOSE MONTEIRO BORBA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001780-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003626 - OSCAR FERLE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006359-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003638 - NELSON VITOR DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001808-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003627 - MARIA JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001910-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003628 - JOSE DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005890-44.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003636 - ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002770-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003631 - NEIDE SANCHEZ POLYDORO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005201-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003635 - EDNA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0000946-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003652 - OTAVIO DE ARAUJO SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000725-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003646 - SANDRA HELENA DE JESUS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000884-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003647 - SIMONE CAMARGO CORREIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000885-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003648 - SERGIO ROBERTO LAUREANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000886-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003649 - LUZIA MARIA DE CAXIAS OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000945-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003651 - MICHELE SILVA FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000724-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003645 - MARIA ZENINDA PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000980-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003653 - ILMA OLIVEIRA BRONOVSKI DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001291-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003658 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001054-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003654 - ANTONIO REINA PINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001178-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003655 - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0001264-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003656 - MARIA DO CARMO DO

NASCIMENTO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001266-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003657 - PAULA APARECIDA DA SILVA
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0006769-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003689 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0002884-29.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003665 - LUCIA MARIA APARECIDA
GOMES FELINTO OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001414-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003661 - LUCIA DE SOUZA LIRA
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001477-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003662 - MARIO MACIEL (SP301304 -
JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001479-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003663 - EDITE MARIA DA SILVA
(SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001776-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003664 - ERICA MATEO ZYGMUNT
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0001348-80.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003659 - CLEIDE RODRIGUES NETO
VITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0000486-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003644 - NILSON GONCALVES DE
OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE
AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0003154-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317003666 - CRISTINA VIEIRA DE
OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE
AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0003191-46.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003667 - REGINALDO PEREIRA DE
LIMA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
0003505-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003668 - MELQUIADES FLORES DA
ROSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0003545-71.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003669 - SUELY KOREN RIALTO
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003580-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003670 - FRANCISCO FREIRE DOS
SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003588-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003671 - KATIA OLIVEIRA DE SOUZA
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0005876-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003680 - JOELDIR COSMO DA SILVA
(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
0006622-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003687 - CRISTIANO ARCANJO
(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE,
SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
0004566-19.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003674 - LAERCIO PENTEADO DE
SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)
0005236-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003675 - IVANETE DA SILVA BENEDITO
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0005389-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003676 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO,
SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0005722-76.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003677 - LUIZ GOMES (SP105487 -
EDSON BUENO DE CASTRO)
0005874-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003679 - SANDRA MILANI (SP262933 -
ANA MARIA SALATIEL)
0004419-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003673 - VALDETE JANUARIA DE JESUS
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0005880-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003681 - MARIA UILDA DE ALMEIDA
(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
0005889-59.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003682 - EDNA APARECIDA ALVES DE
OLIVEIRA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)
0006204-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003683 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO
(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
0006373-45.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003684 - OSVALDO VIZIN (SP263146 -
CARLOS BERKENBROCK)
0006425-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003685 - ORIVALDO GOMES DE SOUZA

(SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
0006427-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317003686 - SILVANA GIORGIANI GUARIERO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
0006776-09.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003690 - HELIO APARECIDO AMORIM (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0006646-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003688 - MARCOS ALVES BANDEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
0006944-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003691 - NADABIA PENHA RABELO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
0006995-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003692 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0007033-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003693 - ATILA ROBER GUERREIRO ORTIZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0007321-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003694 - RIVANILDO ALVES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0007375-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003695 - ADAIAS NOGUEIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003989-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003672 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0007535-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003697 - MARCELO SILVA DANTAS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0007594-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003698 - ANIBAL SCARASSATI FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0007714-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003699 - VIVIANE FERNANDES MARTINS (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)
0007715-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003700 - FERNANDO MOREIRA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI)
0007729-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003701 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
0007514-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003696 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000462

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na

compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0007915-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003707 - MARIA JOSE MONTEIRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
0007917-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003708 - PATRICK FELIX DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
0008498-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003709 - FRANCINALDO DINIZ GARRETO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
0008499-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003710 - ELIANE MARIA DA SILVA CRESCENCIO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0008648-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003711 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003617-84.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003618-69.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003619-54.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-39.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MARIA MARINHO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-24.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003622-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-91.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003301-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016147 - ROBERTO LOMBARDI LISO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição para Pagamento.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Saem intimadas as partes. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000919-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016130 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

0000844-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016110 - NILZA RITA SILVA FELIX (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0000976-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016108 - EDMA PAULA FERREIRA RAMOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

0001956-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016197 - GASPAR ADEMAR LOPES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

0000958-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016109 - ADEMIR GARCIA CARRENHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

0001600-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016020 - LION DENIZ AUGUSTO BENTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

0001952-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016194 - REGINA NUNES LEITE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 -
TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001756-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016137 - FLAVIO HENRIQUE BONATINI (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,
art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006011-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318016165 - VITOR MARCIANO DE AGUIAR (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON,
SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X IDNEI

FERREIRA BEZERRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese-se.

0002169-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016284 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004423-90.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016371 - AUGUSTO HERNANDES PEREIRA DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MICHAEL HERNANDES PEREIRA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MATHEUS HERNANDES PEREIRA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) WANESSA PEREIRA DA COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001203-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016268 - FRANCISCO DE ASSIS CASON (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002458-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016242 - CINTIA TEODORO MORAIS OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o feito já está suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando pois de qualquer produção probatória. De fato, há que se notar que o laudo não indica a necessidade de detalhamento no exame realizado, não sendo constatada patologia a justificar qualquer complemento.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

No caso em tela, restou atestado no laudo pericial médico eletrônico que a autora está apta para o trabalho.

O perito judicial médico é taxativo em dizer que a parte autora “é portadora de pós-operatório tardio de neoplasma maligna de útero sem sequelas”, porém, não foi constatada a incapacidade.

Verifico que os relatórios e exames médicos apresentados pela autora reportam-se a 2009 quando diagnosticada a doença. Os relatórios médicos datados de 2011, informam que a autora encontra-se em seguimento oncológico por tempo indeterminado. O relatório datado de 02/06/2011 (fl.23) acostados aos autos, informa que a “autora apresentou neoplasia maligna de útero, sendo realizado em 2009 radioterapia e quimioterapia, encontra-se em acompanhamento médico.”

Dada oportunidade a parte autora, após a perícia médica, não apresentou documentos que pudessem contradizer a conclusão do perito judicial.

A finalidade da perícia é auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este. O Juiz, com base no princípio da livre apreciação das provas consagrado no artigo 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao laudo. Devendo o perito fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria analisada. Nos documentos acostados aos autos e a perícia realizada, forneceram elementos suficientes para a constatação da patologia da autora e de que não há quadro de incapacidade, podendo concorrer no mercado de trabalho com indivíduos saudáveis.

Destarte, conclui-se que à parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, por ele postulado, não fazendo jus ao mesmo, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002293-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016234 - DIRCE DE FATIMA SIQUEIRA SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000372-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016246 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002465-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016245 - RONALDO FELIPE DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001567-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016179 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO LEMOS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000174-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016178 - LYNEKER GYOVANE ANDRADE (COM REPRESENTANTE) (SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002404-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016269 - LAZARO TEIXEIRA DO AMARAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000192-19.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016267 - NOÉ NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003446-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016253 - CARLOS MELETTE JUNIOR (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001044-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016107 - JOSE DONIZETE DE SOUSA CALIXTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 28/09/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 553.276.424-3);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005158-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017873 - ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição + vantajoso em 1999

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.110,04

Data de início do benefício (DIB) 27/11/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 938,10

Salário de Benefício (SB) R\$ 938,10

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012

Cálculo atualizado até 10/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 41.170,63

Esclareço que o cálculo da contadoria deste Juizado apurou que a renda mensal mais vantajosa para o autor foi a partir de 28/11/1999 com o advento do Decreto 3.265, conforme planilha supramencionada.

Reconheço que à parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

- 1 MONTANARI E CIA Esp 01/02/1967 25/04/1969
- 2 ANTONIO PENHA Esp 01/10/1971 20/06/1974
- 3 FRANCISCO MARCOS GOMES Esp 21/06/1974 01/07/1976
- 4 FRANCISCO MARCOS GOMES Esp 02/08/1976 15/03/1981
- 5 LUIS ANTONIO PANDOLFO Esp 01/08/1981 04/11/1982
- 6 MARQUIFRAN CALÇADOS Esp 01/02/1983 29/12/1983
- 7 J F CHAGAS CALÇADOS Esp 17/01/1984 06/08/1987
- 13 SUELI MORAIS CHAGAS Esp 01/07/1991 28/04/1995
- 15 CALÇADOS TRIUNFO Esp 03/06/1996 28/12/1996
- 16 CALÇADOS TRIUNFO Esp 01/08/1997 26/12/1997
- 17 CALÇADOS TRIUNFO Esp 04/05/1998 18/12/1998
- 18 CALÇADOS TRIUNFO Esp 03/05/1999 21/12/1999
- 19 CALÇADOS TRIUNFO Esp 02/05/2000 20/12/2000
- 20 CALÇADOS TRIUNFO Esp 03/09/2001 19/12/2001
- 21 CALÇADOS TRIUNFO Esp 01/04/2002 21/12/2002
- 22 CALÇADOS TRIUNFO Esp 02/05/2003 30/12/2004
- 23 CALÇADOS TRIUNFO Esp 01/11/2005 20/12/2007
- 25 CALÇADOS TRIUNFO Esp 02/06/2008 03/12/2008
- 26 CALÇADOS TRIUNFO Esp 02/02/2009 25/08/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001494-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016248 - LUZIA HELENICE DE MORAIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 20/07/2012 (data em que evidenciou-se a necessidade de concessão do benefício), pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003906-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016289 - ANA DOS REIS RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da DER (18/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, devendo serem descontados os valores eventualmente pagos a título de aposentadoria.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002101-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016243 - LUCIANO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) a pagar ao autor às parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/03/2011 a 03/12/2011 referentes ao benefício de auxílio-doença, descontando as parcelas já recebidas;

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000508-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016247 - CUSTODIO DONIZETE BERNARDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcial procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 28/10/2011 (data em que evidenciou-se a necessidade de concessão do benefício);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005365-59.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318015998 - MARIA JOSE RONCARI SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissãosaída a m d a m d

1 Calçados Sandalo Esp 15/04/1968 30/09/1972 - - - 4 5 16

2 TONI SALLON Esp 15/01/1973 23/05/1973 - - - - 4 9

3 EL PAZZO Esp 01/04/1974 17/01/1975 - - - - 9 17

4 CALÇADOS NASSIM Esp 05/05/1975 01/04/1976 - - - - 10 27

5 CRIACOES ORIGINAIS Esp 01/07/1976 21/12/1977 - - - 1 5 21

6 CRIACOES ORIGINAIS Esp 01/03/1978 30/12/1981 - - - 3 9 30

7 CRIACOES ORIGINAIS Esp 01/01/1982 31/03/1983 - - - 1 3 1

8 CRIACOES ORIGINAIS Esp 01/08/1983 12/06/1987 - - - 3 10 12

9 ITALY SHOE Esp 01/07/1987 29/10/1987 - - - - 3 29

10 CRIACOES ORIGINAIS Esp 02/11/1987 26/12/1990 - - - 3 1 25

11 FERREIRA,QUERINO-INDUSTRIA Esp 02/01/1991 10/09/1991 - - - - 8 9

12 JOCAPE-INDUSTRIA Esp 02/10/1991 08/11/1991 - - - - 1 7

13 SPARKS CALCADOS Esp 16/12/1991 12/08/1994 - - - 2 7 27

14 PE DE FERRO CALCADOS Esp 04/04/1995 28/04/1995 - - - - - 25

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/1033604604- DIB em 21/08/1996), em favor do demandante, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/08/1996 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício especial.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005548-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018047 - OSMAR SILVA CARES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.687,81

Data de início do benefício (DIB) 16/07/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.431,84

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.431,84

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011

Cálculo atualizado até 10/2011
Total Geral dos Cálculos R\$70.333,51

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

brampac s/a Esp 11/05/1982 30/07/1989
amazonas produtos para calç.Esp 20/09/1989 17/03/2008

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006117-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/10/2012 1032/1138

2011/6318018054 - ODAIR ROSA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 02/01/1973 a 10/06/1977; 01/10/1977 a 09/12/1977; 02/05/1978 a 31/05/1978; 26/06/1978 a 08/03/1979; 16/07/1979 a 27/02/1980; 10/03/1980 a 01/08/1980; 02/08/1980 a 25/01/1982; 05/03/1982 a 01/07/1982; 12/07/1982 a 16/06/1986; 01/07/1986 a 06/03/1989; 03/04/1989 a 08/10/1991; 01/11/1991 a 29/04/1995; 14/02/2005 a 30/12/2005; 01/02/2006 a 27/12/2007; 01/02/2008 a 19/12/2008; 02/02/2009 a 31/03/2009; e de 01/04/2009 a 28/10/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (09/03/2010);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004508-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002419 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissões/ saída

COPAS BERBEL 1/6/1972/4/1973

FRAN POSTO LTDA 1/11/1974 30/12/1978

FRAN POSTO LTDA 2/1/1979/30/1/1982

FRAN POSTO LTDA 1/3/1982/30/10/1983

BRASILIA AUTO POSTO 2/12/1985 25/3/1988

LUANA MOTOS 2/5/1988/30/9/1997

BRASILIA AUTO POSTO 1/4/1998/12/5/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da concessão do benefício anterior (NB: B42/149.842.480-2), em 12/05/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação - 06/10/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005028-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318019812 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas e determino ao INSS para averbar os seguintes períodos:

CALÇADOS FRANK Esp 08/10/1976 11/07/1978
CALÇADOS JACOMETI Esp 04/09/1978 19/10/1979
AMAZONAS PROD CALÇADOS Esp 11/01/1980 01/05/1980
RUCOLLI CALÇADOS Esp 02/05/1980 23/12/1980
CALÇADOS JAIMY Esp 02/02/1981 30/08/1983
FREI TOSCANO Esp 17/04/1984 11/05/1984
COLIFRAN CONSTRUÇÕES Esp 18/03/2003 01/11/2004
EMPRESA SÃO JOSE Esp 04/10/2007 20/08/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005398-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016231 - IUSA DIMAS DE LIMA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período
admissãosaída
CALÇADOS ELLER LTDA. 31/10/1975 4/3/1977
CALÇADOS ELLER LTDA. 1/9/1977 14/7/1978
OSMAR R. DA SILVA 1/8/1978 12/4/1979
FRANCISCO M. G. & CIA 13/4/1979 22/6/1979
H.BETTARELLO CURTIDORA 19/7/1979 4/2/1980
CALÇ. FANCALCE LTDA 1/7/1980 14/12/1982
CALÇ. FANCALCE LTDA 4/4/1983 30/1/1984
FUND. ED. PESTALOZZI (pespontador) 14/2/1984 13/3/1987
CALÇ. ESCRETE LTDA. 3/11/1987 20/12/1991

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002325-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016375 - MARIA APARECIDA MAGALHAES PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:

(I) ACOLHO, o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão.

(II) REJEITO, o pedido formulado pela parte autora em relação a inclusão do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício, de onde se extrai a RMI.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios. Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0006017-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018246 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 19/01/1977 a 08/03/1982; 01/04/1982 a 15/02/1985; 01/04/1985 a 14/04/1988; 16/08/1988 a 06/06/1989; 06/07/1989 a 11/10/1989; 12/10/1989 a 30/12/1993; 01/02/1994 a 07/05/1994; 24/06/1994 a 12/09/1994; 13/09/1994 a 22/02/1995; 13/03/1995 a 01/12/1995; 10/03/2003 a 01/12/2003; 12/07/2004 a 15/12/2004; 01/03/2005 a 18/12/2005; 06/03/2006 a 28/05/2006; 01/08/2006 a 07/12/2006; 07/02/2007 a 13/12/2007; 03/03/2008 a 11/12/2008; e de 02/02/2009 a 26/10/2009, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso, a partir da data da citação (10/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
- c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas a partir do dia 10/03/2010, conforme tabela abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL 80%

Nº. do benefício: (conversão)Prejudicado

Data da conversão Prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 649,30

Data de início do benefício (DIB) 10/03/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 584,06

Salário de Benefício (SB) R\$ 712,28

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Calculo atualizado até 09/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 20.966,42

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002008-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318016133 - ENIZ SOLANGE APARECIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, por 6 meses a partir da prolação dessa sentença.

Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003013-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016250 - PAULO VENANCIO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 24/04/2012 (indeferimento do requerimento administrativo);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002136-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016233 - LAZARA NEIDE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006158-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002777 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 04/03/1976 a 16/06/1976; 01/03/1979 a 09/04/1980; 01/08/1980 a 01/02/1985; 01/04/1985 a 01/11/1988; 01/12/1988 a 30/07/1992; 04/01/1993 a 29/04/1995; 02/01/1996 a 12/02/1997; 21/09/2000 a 25/10/2000; 12/03/2002 a 16/12/2004; e de 02/02/2005 a 17/09/2009, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (21/06/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/06/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001922-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016249 - PEDRO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/04/2012 (data do requerimento administrativo), devendo ser descontado as parcelas recebidas a título de benefício de auxílio-doença;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, descontados as parcelas recebidas a título de benefício de auxílio-doença;

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005357-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318018045 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

WILSON CALÇ. Esp 01/04/1978 03/08/1979

CEZAR FLAUSINO Esp 01/10/1979 16/02/1981
CALÇ. SAMELLOEsp 03/08/1981 30/10/1989
AMAZONAS Esp 15/05/1990 02/02/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 04/12/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/12/2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002414-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016232 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissãosaída

INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO 22/4/1976 15/6/1977

H BETTARELLO 1/7/197719/8/1983

H BETTARELLO 1/2/198420/11/1990

H BETTARELLO 3/12/1990 28/4/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da

DER (07/04/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/04/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004301-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016181 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissãosaída

PETROPOLIS AGROPEC. LTDA 1/9/197619/5/1980

CALEIRO CIA LTDA 2/5/198023/3/1981

AMAZONAS PROD. PARA CALÇ. 24/10/1985 19/5/1986

EMPRESA MUN. DESENV. DE FRANCA 12/1/1987 14/5/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da DER (14/05/2009);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/05/2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003081-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016252 - CARLOS IMAR GOMES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 06/08/2012 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002744-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016376 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil:

(I) ACOLHO, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

(II) REJEITO, o pedido formulado pela parte autora em relação a inclusão do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício, de onde se extrai a RMI.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do

processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0005108-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002393 - DONIZETE LEITE LEMOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição -

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$622,00

Data de início do benefício (DIB) 26/08/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 483,58

Salário de Benefício (SB) R\$ 483,58

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012

Cálculo atualizado até 10/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 23.712,27

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1 h. bettarelo curtidora Esp 01/09/1972 08/11/1984

2 h. bettarelo curtidora Esp 16/01/1985 20/08/1987

3 ravelli calç. Esp 15/10/1987 26/02/1988

4 h. bettarello curtidora Esp 02/03/1988 29/08/1990
5 calç. Martiniano Esp 05/06/1991 28/04/1995

Condenar ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/08/2009 e aDIP em 01/10/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005027-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017820 - MILTON ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos seguintes interregnos, devendo o INSS promover as devidas averbações conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações; devendo ser observado quando da concessão o disposto na Emenda Constitucional nº20/98:

CALÇADOS PARAGON Esp 11/10/1971 17/09/1973

ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANUEL Esp 20/11/1973 19/07/1974

CALÇADOS TERRA Esp 07/08/1974 04/10/1974

A.O. FERRO S. CIA Esp 01/04/1975 16/07/1975

CALÇADOS PALERMO Esp 02/10/1975 18/10/1976

CALÇADOS SCORE Esp 14/02/1977 25/05/1977

INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO Esp 27/06/1977 14/01/1978

CALÇADOS MARTINIANO Esp 08/05/1978 18/05/1978

CALÇADOS TERRA Esp 23/06/1978 01/09/1978

CALÇADOS MARTINIANO Esp 12/09/1978 22/05/1979

TONI SALLOUM CIA Esp 01/06/1979 04/07/1979

CALÇADOS MARTINIANO Esp 10/07/1979 29/04/1981

SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO Esp 01/05/1981 09/07/1981

CALÇADOS MARTINIANO Esp 03/08/1981 06/07/1984

CANVAS MANUFATURA DE CALÇADOS Esp 09/07/1984 04/02/1985

CALÇADOS MARTINIANO Esp 05/02/1985 07/08/1985

D MILTON CALÇADOS Esp 02/09/1985 01/10/1986

CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS Esp 07/10/1986 12/10/1988

DECOLORES CALÇADOS Esp 17/10/1988 01/05/1990
CALÇADOS SANDALO Esp 02/05/1990 09/10/1991
D B COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Esp 10/10/1991 30/05/1993
CALÇADOS SAMELO Esp 01/06/1993 28/04/1995
M X 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ESP 11/03/2008 26/12/2008
M.P. COMPANY CALÇADOS ESP 01/04/2009 29/06/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 20/07/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo da contadoria deste juizado;

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - (PROPORCIONAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.713,94

Data de início do benefício (DIB) 20/07/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.438,29(+ VANTAJOSA EM 1998)

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.754,02

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012

Cálculo atualizado até 10/2012

Total Geral dos Cálculos R\$68.509,10

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2009 e a DIP em 01/10/2012.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E.

Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001940-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016132 - APARECIDA HERMOGENES MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/03/2010, (dia posterior à cessação do benefício nº 537.304.710-0);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000546-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016163 - ZENI CAVALINI (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a calcular, atualizar e depositar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora com a aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente ao mês de janeiro/1989 e de 44,80% referente ao mês de abril/1990, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, ainda, juros remuneratório de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos desta sentença, disponibilizando o valor em favor da parte autora, segundo as hipóteses legais para seu levantamento, comprovando nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002146-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016135 - EURIPEDES SEBASTIAO COUTINHO DE SOUZA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 21/02/2011, data da incapacidade;

Saliente-se que estes valores deverão ser compensados com aqueles já pagos a título de auxílio-doença.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002317-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016037 - LUCIA GENEROSA MATOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 11/03/2010 -data do indevido indeferimento do requerimento administrativo nº 539.927.328-0;

b) pagar os valores atrasados correspondentes ao período que se estende desde a data acima mencionada até a data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Saliente que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles já pagos ao demandante em decorrência de outros benefícios por incapacidade concedidos no período.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000044-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016111 - MATILDE PAULINO CARDOSO ZEFERINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 25/06/2012 (data da realização da perícia);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001157-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016259 - LILIAN LEANDRO DE FARIA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar e restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 24/02/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 5410521605), pelo período de 01 (um) ano, contados da publicação desta sentença;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/02/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002145-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016180 - ARTHUR DANIEL RODRIGUES SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 22.03.2012- e a data da efetiva implantação, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior elucidação da questão, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005437-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318014046 - JOSE CESARIO DE LIMA FILHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$1.749,55
Data de início do benefício (DIB) 29/07/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.558,30
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.558,30
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011
Cálculo atualizado até 08/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 45.010,58

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:
CORTIDORA BRASITANIAEsp 02/10/1978 18/03/1985
MANACA COUROS Esp 01/11/1985 16/07/1990
MANACA COUROS Esp 01/09/1994 04/03/1997
CURTUME BELAFRANCA Esp 20/10/1997 30/03/2000
CURTUME DELLA TORREEsp 18/11/2003 29/07/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele

em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001770-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016128 - LUCIA ELENA DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 24/01/2011;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/01/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004830-96.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016123 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, ACOLHO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a calcular, atualizar e depositar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora com a aplicação do IPC/IBGE de 44,80% referente ao mês de abril/1990, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, ainda, juros remuneratório de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos desta sentença, disponibilizando o valor em favor da parte autora, segundo as hipóteses legais para seu levantamento, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001391-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016167 - ADEMIR MARTINS JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 05.11.2010 - e a data da efetiva implantação, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior elucidação da questão, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Intime-se o MPF.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001773-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016034 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 27/04/2012 - data do ajuizamento da presente demanda;

b) pagar os valores atrasados correspondentes ao período que se estende desde a data acima mencionada até a data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Saliento que o benefício deverá ser concedido por período não inferior a 6 (seis) meses, contados da data de prolação desta sentença. Findo tal prazo, deverá o INSS proceder a nova perícia no demandante, sendo vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004239-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016122 - JOAO BAPTISTA VAZ (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, ACOLHO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a calcular, atualizar e depositar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora com a aplicação do IPC/IBGE de 42,72% referente ao mês de janeiro/1989 e de 44,80% referente ao mês de abril/1990, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, ainda, juros remuneratório de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos desta sentença, disponibilizando o valor em favor da parte autora, segundo as hipóteses legais para seu levantamento, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001251-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016368 - IZABEL GOMES VILELA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente para (CPC, art. 269, I): condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor dos autores, bem como a pagar a eles as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (28.05.2008) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001478-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016106 - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 28/09/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 553.276.424-3);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se

tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005552-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016230 - JOSE MANOEL SOBRINHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016229 - ELIBERTO RAFAEL DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002027-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016221 - ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JHONATAN ALVES VILAR (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002002-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016220 - CARLOS AUGUSTO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003453-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016199 - DANIEL MELETTI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003261-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016198 - VICENTE ROSA ROBERTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002679-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016126 - OTAVIO ROSSI ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, acrescido dos 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência permanente, desde o dia 03/08/2004;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/08/2004 e a data da efetiva implantação do benefício. Saliente-se que estes valores deverão ser compensados com aqueles já pagos a título de auxílio-doença e deverá ser observa a prescrição das parcelas que antecederam 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação em 10/07/2012, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91;

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003898-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016186 - JOSE DA SILVA ESTEVES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do C.P.C., e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001935-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016082 - VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Verifico que após a contestação apresentada pela CEF, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do

conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas. Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001792-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016081 - REGINALDO BARBOSA DE PAULA (SP095309 - ANTONIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, veio a parte autora a requerer o arquivamento da ação, justificando pela possibilidade de duplicidade nos pedidos.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que sequer houve a formação da relação processual.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002059-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016134 - LUCAS MUNIZ MANTOVANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente resultar de patologia que apresenta nexos etiológico laboral, ou seja, decorrente de acidente do trabalho. Aplica-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001110-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016275 - TULCIDES RAMALHO (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pois nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, falece a este Juizado competência material para o processamento e julgamento das causas de valor superior a 60 salários mínimos.

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro prioridade na tramitação do feito.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001315-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016078 - SUELI APARECIDA DE MELO TAVEIRA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ACOLHO a preliminar arguida pela CEF, e extingo o processo sem exame do mérito, em razão da falta de interesse de agir.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000500-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016374 - ODAIR DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com os processos nº 0088885-41.2004.4.03.6301 e 0002644-80.2003.4.03.6113, este último distribuído em 04.08.2003, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas, a parte autora requereu a extinção do feito.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003609-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016278 - CLAUDIO SOUZA DE SAO JOSE (INTERDITADO) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003576-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016266 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003608-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016292 - PAULO JOSE RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que há divergência no endereço do autor (página 21/22, 24/27 e 41/42), não podendo assim aferir que o mesmo reside nesta cidade à Rua Alice Soares de Oliveira nº 1.851, Jardim do Éden.

Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de documento em seu nome que comprove sua residência e/ou domicílio, sob pena de extinção.

2. Com o comprovante, conclusos para designação de perícia médica com oftalmologia.

3. Int.

0003253-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016260 - EURIPEDES ANTONIO TAVARES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0003660-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016287 - MARCELO ROBSON AGUILLA (COM REPRESENTANTE) (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003028-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016286 - KARLA VITORIA SILVA LIMA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000424-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016288 - MARIA APARECIDA MARTINS (COM REPRESENTANTE) (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003591-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016272 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 002036-95.2012.4.03.6301, em trâmite neste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0003899-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016291 - JOSE DA SILVA ESTEVES (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 5286/2012 para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

II - No silêncio, conclusos para extinção.

III - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação (07 a 14 de novembro de 2012), determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes.

0002060-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016334 - BOUCHRA BACHOUR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002065-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016333 - REINALDO SPIRLANDELLI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003285-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016307 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002963-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016311 - JURACI LEODORO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002463-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016318 - JOAO ROBERTO DE MATOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002246-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016326 - MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002106-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016332 - FRANCISCO PEDRO FREDERICO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016331 - ALDO DE PAULA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002012-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016335 - CARLOS ADALBERTO ROLA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000384-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016355 - JOSE MILTON DE RESENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003976-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016299 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001927-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016338 - LUIS FERNANDO FERREIRA CAVALINI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016339 - MARIA ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001027-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016352 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005184-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016297 - MARIA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002285-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016324 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004042-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016298 - JOAO DO CARMO LAZARINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003737-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016303 - LUCI MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003705-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016304 - MARIA DO ROSARIO FILHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003232-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016308 - SONIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002502-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016317 - VANESSA COIMBRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002141-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016330 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002283-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016325 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE

CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001813-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016342 - LEANDRA DANIELE BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001449-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016347 - RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000523-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016354 - SILVANA DIAS DA SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X JULIA LEONTINA DIAS CASSANTA (MENOR) ANGELO DIAS CASSANTA (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003844-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016301 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002373-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016321 - ROSEMARI DE SOUZA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001088-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016351 - SONIUZA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000069-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016356 - RACHEL DA CUNHA WILD (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016346 - JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001154-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016349 - CARLOS ANTONIO MADALENO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002435-97.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016319 - REGINA CELIA DOMICIANO PINHAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002310-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016323 - ADILSON LIBONI (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000689-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016353 - JANAINA DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA, SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001731-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016345 - TEREZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA REDONDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003915-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016300 - REGINA PEREIRA DA SILVA (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003547-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016306 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002805-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016312 - ELIANA BARBOSA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002723-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016313 - ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001994-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016337 - JORGE ANTONIO TIGLIA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001823-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016341 - THIAGO BORGES LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003741-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016302 - JOSE LAERTE DE ALMEIDA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003572-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016305 - JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003031-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016310 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002558-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016315 - MARIA SEBASTIANA MEDEIROS SOUZA THEODORO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002411-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016320 - ANA RITA MIQUILINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002171-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016327 - MARCOS ANTONIO MANOCHIO (COM REPRESENTANTE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001148-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016350 - CARLOS ROBERTO BUENO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001826-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016340 - RONALDO FERREIRA ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003035-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016309 - JOAO EDER DA COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002589-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016314 - SONIA SOUZA MOREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002313-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016322 - LAZARA APARECIDA BARBOSA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002144-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016328 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002142-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016329 - FLAVIO ALEXANDRE RINALDI (SP306733 - CATARINA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002006-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016336 - IZABEL

CRISTINA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000951-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016361 - CIBELI MAIRA DE PAULA NERIS (COM REPRESENTANTE) (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003007-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016360 - ANA RODRIGUES GONZAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003580-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016256 - VAGNER DONIZETI BIANCO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002383-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016274 - ROSA MARIA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO

FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de outubro de 2012, às 11:30 horas, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer na sala de perícias da Justiça Federal munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
2. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
3. Publique-se.

0003607-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016293 - EDGARD VILIONI DE CAMPOS (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.
Int.

0001686-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016276 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o MPF para emissão de parecer.
 - 2- Após, retornem conclusos para sentença.
- Int.

0003612-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016294 - LEVI LEITE DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio doença) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente), cujos autos receberam o nº 0001068-72.2010.4.03.6318.

Isso porque o § 4º da Lei nº 8.742/1993 veda o recebimento conjunto com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0001068-72.2010.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0001068-72.2010.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003606-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016279 - MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003579-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016262 - VALDIRA PEREIRA GERALDO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003315-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016270 - PAULO SERGIO ZONETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e,

portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão do mesmo benefício), cujos autos receberam o nº 0003560-03.2011.4.03.6318.

Isso porque o inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de um benefício.

No caso presente, houve prolação de sentença no primeiro processo (0003560-03.2011.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0003560-03.2011.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

0001283-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016273 - GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) DANIELA APARECIDA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) GUSTAVO ANTONI DIAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo aos autores prazo suplementar para que apresentem Certidão de Recolhimento Prisional e Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 15 dias.

2- Após, intimem-se o MPF e o INSS.

3- Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

0003581-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016264 - FELICIO ALVES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de exigência”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003199-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016251 - ANA MARIA LUIZA DO VALE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3^a Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de protocolo de benefícios (espécie 42).

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

Publique-se.

0003575-35.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016263 - PEDRO ANTONIO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003577-05.2012.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016265 - DIRCE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003299-72.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016290 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (COM CURADOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Intime-se o(a). i. Procurador(a) da República (MPF) para que manifeste-se sobre o pedido da curadora do autor.

II - Havendo concordância, informe-se o Sr. gerente da CEF PAB/JF/Franca, servindo esta decisão como ofício, que a curadora Sra. Regina Maria da Silva, portadora do RG nº 38.739.936-7 e do CPF nº 377.075.688-69, está autorizada a efetuar o saque dos valores (RPV nº 09/2012).

III - Intime-se a parte autora para que acompanhe nos autos eletrônico o cumprimento do item anterior (lançamento de certidão "INT - CEF/PAB JF/Franca - DESPACHO").

IV - Comprovado o levantamento de todos os valores, arquivem-se os autos (baixa-findo).

V - Dê-se ciência ao(à) i. Procurador(a) Federal do INSS.

VI - Publique-se.

0003288-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016257 - MARCELO JOSE DUARTE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse pelo prazo de 10 (dez) dias e em alegações finais.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002051-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016271 - VEREDIANO FRANCISCO ALVES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comunique-se a agência da previdência social sobre a notícia do falecimento do autor.

Dê-se vista ao i. Procurador Federal do INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado pela herdeira.

0001729-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016296 - LUZIA FERREIRA FARIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cumpra o Secretaria o anteriormente determinado no despacho anterior, item "2", ou seja, dê-se vista às partes.

2- Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

0003611-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016283 - LUZIA WOLF (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa) e anterior ação proposta pelo mesmo autor em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço), cujos autos receberam o nº 0005152-53.2009.4.03.6318.

Isso porque o § 4º da Lei nº 8.742/1993 veda o recebimento conjunto com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

No caso presente, já houve prolação de sentença no primeiro processo.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0005152-53.2009.4.03.6318

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1- Converto o julgamento em diligência.**
- 2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.**
- 3- Após, voltem conclusos para a sentença.**

Int.

0003552-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016359 - CLECIMAR COIMBRA (COM REPRESENTANTE-CURADOR) (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000436-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016358 - RAIANE CRISTINA ASSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003610-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318016277 - MARIA FELICIO SUAVE COVA (SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com pedido de

antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III -Verifico que foi anexada a documentação comprobatória do indeferimento administrativo, materializada através de simples “carta de indeferimento”.

Entretanto, faz-se necessária a decisão administrativa da autarquia previdenciária, para que se possam avaliar os reais motivos do indeferimento, se ele ocorreu.

Assim sendo, Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que no prazo de 15 (quinze) dias envie cópia da decisão administrativa - a que alude o art. 624 da IN 45/2010 - que indeferiu a concessão do benefício pleiteado.

IV - Após, conclusos para designação de audiência.

V - Int.

0003441-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318016357 - JOSE MANOEL MAIA GOMES (SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 25/10/2012, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu i. advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 41, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **ALTERAR**, por necessidade de serviço, as férias do servidor abaixo identificado:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	PERÍODO
JOÃO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR	6047	DE 26/11/2012 A 10/12/2012 PARA O PERÍODO DE 31/10/2012 A 14/11/2012

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/10/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001818-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-70.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIQUILINA GRIMALDI DA SILVA
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000015-92.2006.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOUREIRO FAVONI
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-40.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-13.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP209327-MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005080-97.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM PARRA PARRA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-21.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO MENICHELLI
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003607-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIR CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA SEGURADORA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE BRITO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003609-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ABDO REIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003612-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MUHL
ADVOGADO: MS011404-JANET MARIZA RIBAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MUHL
ADVOGADO: MS011404-JANET MARIZA RIBAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE PENARIOL
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/05/2013 09:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003616-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MELO DA SILVA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/08/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003617-47.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003618-32.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003610-55.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE NARA BRUM REGO

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-40.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000344

0005240-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012981 - DHIONATAN CORDEIRO DE
CARVALHO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da
Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0002284-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012983 - FRANCISCO MORINIGO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI
FERNANDES)

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados
pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. VI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme
determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.
(art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0000902-76.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012872 - JANILSON GOMES DA
SILVEIRA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA
DE ABREU)

0016122-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012911 - JOAQUIM SEVERO DO BONFIM
(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

0007081-26.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012906 - MANOEL FIDELCINO MARIM
(MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0004143-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012887 - FRANCISCO LUIZ DE LIMA
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0000751-71.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012869 - NADIR PEREIRA LIMA GILMAR
PEREIRA LIMA (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

0003132-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012884 - CICERO MANTOVANI
(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012947 - TRINIDA MACIEL (MS009550 -
NELSON CHAIA JUNIOR)

0005944-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012902 - ISRAEL ALVES DE SOUZA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002527-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012879 - SEBASTIAO APARECIDO
SOARES PENHA (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE, MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA
LEAL)

0004183-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012889 - LUIZ CAETANO DA SILVA
(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003431-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012885 - ALEX DIAS BONARDO
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0000378-79.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012864 - VANDERLEI NASCIMENTO
(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

0000487-93.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012866 - FÁBIO DE JESUS AZEVEDO
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0005574-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012900 - MARIA DAS DORES GUERRA
GRANCE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005894-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012901 - ALISEU LOPES BRUNO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0007016-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012904 - JULIA CERVO VIEIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0007146-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012907 - NEUSA DE OLIVEIRA MILAN (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201012952 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0001015-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012873 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0005514-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012962 - ARLINDO JOSE TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004636-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012896 - EUCLIDES JOSE RAMOS MACHADO (MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO)

0001960-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012953 - JOSE ARAUJO GUIMARAES (MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ)

0000586-58.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012868 - ODINEI SABINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FRANCISCA SABINA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0012495-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012963 - CARLOS ALBERTO BRANDOLI (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003667-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012957 - OLIVIO MESA PEIXOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)

0001982-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012954 - THIAGO CAVALCANTE DE FREITAS (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) DAYANE CAVALCANTE DE FREITAS (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) THIAGO CAVALCANTE DE FREITAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) DAYANE CAVALCANTE DE FREITAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

0004568-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012895 - MARILEIA BRAZ MELGAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003930-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012959 - LOIDE DIAS RAMOS (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0004521-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012893 - IVONETE DA SILVA COELHO MELO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)

0000780-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012870 - APOLINARIA VARGAS RAFAEL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012945 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001217-36.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012948 - ANTONIO DE ARAUJO FILHO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

0003304-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012956 - INOCENCIA FERNANDEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000436-77.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012942 - BILTA DE CARVALHO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000976-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012946 - JULIO BRABO ALBA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0000227-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012941 - CASTORINA VIEIRA DO CARMO (MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY)

0000120-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012863 - NICOLASA LOPES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0008109-63.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012908 - NATALICIO PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

0014339-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012910 - ANTONIA HERNANDES LIMA (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)

0001894-37.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012877 - JOEL DA SILVA GUIMARAES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES)

0001278-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012949 - RAUL AJALA DOS SANTOS

(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
0005003-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012960 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0000864-59.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012871 - MANOEL LUIZ DA SILVA
(MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012951 - ALAOR PEDROZO (MS011064 -
MARCELO DE MEDEIROS)
0003743-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012958 - IRENE ANGELA DA SILVA
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0004921-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012897 - BARTOLOMEU ERROBIDART
(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0000415-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012865 - ANA MARIA DOS SANTOS
MENEZES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
0004441-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012892 - JOSE RODRIGUES (MS013546 -
ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012950 - GENARA MOLINAS GOMEZ
(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -
GUILHERME BRITO)
0003129-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012883 - ALECI PEREIRA DIAS
(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
0002820-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012880 - CONCEICAO PINHEIRO
(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)
0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012943 - JAQUELINE COUT DE SOUZA
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0005954-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012903 - JULIO IZAIAS DOS SANTOS
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0000491-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012867 - JOCIEL CESAR CRESPIM
(MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA)
0000798-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012944 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA
(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)
0003068-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012882 - JULIO CESAR MARTINS DA
COSTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA
BASTOS E SILVA BARBIERI)
0003707-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012886 - MARIA EMÍLIA DE AGUIAR
CARNEIRO (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)
0012933-31.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012909 - AROLDO BLANCO DA COSTA
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)
0013587-29.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012964 - JURACI LEMES COSTA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS
E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0001289-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012874 - LAURINDO GIRALDELLI
(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

...Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências (conforme despacho anterior).

0003550-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012930 - VALDELEI DANIEL SOARES
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0003512-80.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012929 - ANTONIO ALVES BEZERRA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0005946-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012934 - ANTONIO GOMES PEREIRA
(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)
0004223-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012932 - ANTONIO APARECIDO DIAS
(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)
0004689-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012933 - WALDEVINO ROSALINO
TAVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA
SANTOS MENIN)

0003756-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012931 - EUNEDI CIMATTI (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0006774-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012935 - LUCIMAR MARTINS BARBOZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
FIM.

0000107-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012984 - MARIA RAMONA MARQUES AMARANTE SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
(...) Com o retorno dos autos, vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias (conforme último despacho/decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0000525-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012920 - NADIR MARIA DE SOUZA ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000412-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012997 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003856-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013000 - NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000057-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012996 - MARCIO D AVILA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006803-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012927 - VALTEMIR JOSE LINO (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0014826-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013004 - DAVI NERY (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003871-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013001 - PAULO BERNARDINO DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0016434-90.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012928 - REGINALDO TERRA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006566-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012926 - NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004269-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012925 - ANTONIA SOUZA DE LIMA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000794-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012921 - NEUZA MARECO MENDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003726-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012999 - VILZA PIRES FERREIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001465-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012922 - EDITI MARIA MONTEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003629-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012998 - MARGARIDA MARIA LOPES

DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0002595-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012968 - ELENIR ARTIGAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0004811-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012982 - ATAIDES FLORES ANTUNES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)
0005749-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012976 - JOSE LAURO DE ARRUDA GUIMARAES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0004668-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012974 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
0006618-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012979 - GILSON LEITE DE CARVALHO JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0001979-18.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012937 - STELLA FALCAO DO AMARAL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
0005792-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012977 - JURIVAL DA COSTA MAURO (MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ)
0002589-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012967 - BRUNO GARCIA SMANIOTTO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)
0014977-23.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012855 - MANOEL RAMÃO MARTINS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
0000051-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012965 - BRUNILDA ENCISO MAGIANO LIMA (MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) ORLANDO PERDIGAO LIMA - ESPOLIO (MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) BRUNILDA ENCISO MAGIANO LIMA (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) ORLANDO PERDIGAO LIMA - ESPOLIO (MS011328 - JOAO MAGNO N PORTO, MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)
0014980-75.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012856 - ZEBINO AMORIM (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
0003237-34.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012971 - FRANCISCO DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)
0006813-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012938 - ELZA FAUSTINO DE LIMA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)
0003518-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012972 - MARIA APARECIDA DE BRITO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
0003528-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012854 - MARIA FERREIRA LEITE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0007827-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012980 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0002869-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012970 - MARIA DE LOURDES MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
0005844-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012978 - ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
0005598-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012975 - ELIZABETE GRAVA DOS REIS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)
0004019-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012973 - MARIA DE LURDE SILVA COSTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000151-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012966 - RAMAO MUNIZ BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0002647-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012969 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003139-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012990 - ROSANGELA FERNANDES MICENO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013017 - VANILDO LIVRADA FLORES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013012 - MARIA DE MATTOS RAMOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000767-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013015 - MARIA PARRA MARQUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001827-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013025 - MARIA INES MORAES (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001163-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012912 - CAMILY VICTORIA BRITO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000708-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013013 - ERONILDES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004226-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013026 - ALCIDES LINO DUARTE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001146-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013020 - LEONARDO SOARES FORTES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004468-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013027 - TEREZINHA POVOAS DE MELO (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001207-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013022 - LUZIA ROSA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001369-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013024 - MARIA ADELIA CANTINI CEZAR (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000803-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013019 - EURENICE MIRANDA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000791-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013018 - MARIA CELIA DE MORAES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003110-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012987 - IODIRCE DE MORAIS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000770-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013016 - MARIA APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001149-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013021 - TERTOLINO GRIGORIO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000735-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013014 - LUIZ CARLOS ROCHA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003135-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012989 - MAIRA JUREMA LIMA MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001224-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013023 - IRANI MOREIRA BORGES (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003165-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012991 - GYSLEINE APARECIDA TOMASSINI DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000287-86.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201013005 - SEBASTIÃO GOMES VENTURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de Precatório (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

0005448-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012985 - ANGELA MARECO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0004244-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012986 - MARINETE RODRIGUES LANDGRAF (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0001413-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012859 - CARLOS PIMENTA NOGUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003102-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012852 - JOSE BELGA NETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008274-13.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012994 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) AUGUSTO AYRES ARAUJO DE OLIVEIRA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) GERTRUDES ARAUJO DE OLIVEIRA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007189-89.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201012861 - CLAYTON HUMMEL SANDIM DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0000194-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024672 - CLEITON SANTANA PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002516-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024613 - MARIA INES QUEIROZ TOMAZ (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0006177-35.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024639 - CLEIDE DO CARMO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000763-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024641 - ALEX PEREIRA DA SILVA (MS006000 - MARIA APARECIDA G. PIMENTEL, RJ150847 - ROSSANA CRISTINA DA SILVA LOPES, MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001099-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024647 - ODETE DIAS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001289-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024574 - LAURA DA SILVA SOBRINHO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001813-25.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024655 - RAMAO FONSECA MENDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003631-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024650 - ROSANGELA APARECIDA MARIANO (MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA, MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006365-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024658 - IZABEL RIBEIRO GUIMARAES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003727-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024646 - AFRANIO DELEAO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0013993-39.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024653 - DAMIÃO SAMOSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005439-47.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024654 - MARGARIDA FEITOSA DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001185-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024643 - CEILA JUNIA PEREIRA SANTANA DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000419-46.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024645 - JOAO FERNANDES NEVES PREZA (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000959-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024652 - RAFAELA GOYA CHAMORRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) CAMILA GOYA CHAMORRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) JOAO NEVES CHAMORRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) CAMILA GOYA CHAMORRO (MS003384 - ALEIDE OSHIKA) JOAO NEVES CHAMORRO (MS003384 - ALEIDE OSHIKA) RAFAELA GOYA CHAMORRO (MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000747-05.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024578 - MARIZETE FERREIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002175-22.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024651 - ORESTE FRANCISCO DA SILVA (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001007-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024656 - ADALBERTO MAURO VIALI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001597-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024577 - NEUZA BALBINA SERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000733-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024648 - JANE CARMEN MARTOS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006835-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024638 - MOACIR TOSTA DE MORAIS (MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000945-71.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024575 - MARIA BERNARDETE DE FREITAS CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001702-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024629 - HELIO TEIXEIRA DA CUNHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000779-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024628 - LUZIA GOMES MARQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001986-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024624 - LUIZ ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005329-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024545 - WALLI WUNDERLICH (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002523-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024572 - LILA VIEIRA PAVÃO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000907-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024616 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005537-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024549 - SERGIO ALBANO DE OLIVEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001115-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024637 - MARICILIA TERESINHA MANCUSO EDER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000379-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023939 - MARIA APARECIDA CAMPOS FLORES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005462-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024588 - MARIA CICERA VICENTE DOS SANTOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005174-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024630 - ALICE MARCAL SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003701-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024601 - JOAO DE MESQUITA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (4/6/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004821-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024669 - JUAREZ TEODORO DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença desde 19/10/2010 (data do exame pericial), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensada a solicitação dos honorários periciais, conforme outrora fundamentado.

P.R.I.

0004846-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024666 - CINDY ALEXANDRE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter à autora o benefício de auxílio-doença (NB 546.805.013-3), até a constatação de plena capacidade ou reabilitação, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Não há efeitos patrimoniais pretéritos, uma vez que o benefício vem sendo pago à parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000232-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024610 - MARIA LOPES DE SOUZA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09/09/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000066-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024608 - MARIA ATAIS RODRIGUES DE LIMA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doeça no período de 15/09/2011 a 16/04/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003597-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024600 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS NETTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início desde o exame pericial em 26.07.2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica dispensada a solicitação dos honorários periciais, consoante outrora fundamentado.

P.R.I.

0005469-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024605 - ERILTON LOPES NEVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/7/2010), com renda mensal na forma da lei, descontando-se os valores pagos posteriormente a esse título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004773-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024611 - FAISSAL KABAD (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (6/8/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0009232-39.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024614 - APARECIDO MOREIRA DE FREITAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 25/8/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005285-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024603 - MARIA INEZ ZANETE ROCHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a sua última cessação (18/9/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial (25/10/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000964-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201024346 - DULCE RODRIGUES DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 16/05/2011.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0011780-71.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024604 - RICARDO VOLTER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/3/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003120-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024606 - LUIZ PAULO ROSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/2/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003989-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024621 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 10/9/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004341-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024684 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 6/6/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000956-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024674 - MARILDA CHAVES AJALA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doeça a contar de 4/3/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000799-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024690 - JOAO PAULO BORGES CAMPANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 21/6/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001126-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024678 - FATIMA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES COELHO (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 03/11/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento do perito caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002516-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024619 - MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 7/2/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002425-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024680 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 22/2/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005097-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024602 - JERONIMA RIBEIRO BANDEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (9/9/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a realização do exame pericial em clínico geral (31/7/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte

integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000179-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024686 - LILIAN OVANDO DA CAMARA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 6/10/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004026-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024705 - FRANCISCA RAMONA DINIZ DE SOUZA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002426-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024707 - EDROALDO FERNANDES DE AQUINO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002378-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024706 - WILSON FARIAS DO REGO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) CLAUDIA TORQUATO SCORSARAVA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002428-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024631 - ERIBALDO FAGUNDES MALTA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002394-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201024708 - APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) REGINA CELIA CAMPAGNOLI (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0000409-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201023579 - CREUSA ANDRE DE OLIVEIRA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, ambos do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Levando em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente os da simplicidade e da economia processuais, proceda-se ao cancelamento do protocolo da referida petição de recurso, gerando-se um novo e encaminhando-a à e. Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0005081-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024521 - ANA QUEIROZ DA COSTA (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição da parte autora anexada aos autos em 21.09.2012.

O INSSinformou, por meio do Ofícioanexado aos autos, em 18/09/2012, a concessão do benefício da parte autora, bem como que os valores seriam depositados no Banco Bradesco; e o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 (sessenta) dias implicaria a suspensão do benefício. Ademais, ocorra a suspensão,a parte autora deveriadirigir-se à Agência da Previdência, mais próxima, para regularizar sua situação. E, para maiores informações sobre a data da disponibilização do pagamento, poderia ser consultado o site:www.previdencia.gov.br - Opção "Extrato de Pagamentos de Benefícios".

Assim sendo, intime-se a parte autora,paradirigir-se à Instituição Bancária, ou à Agência da Previdência, mais próxima, para regularizar sua situação.

Após, se em termos, providencie-sea atualização dos cálculos para solicitação da RPV, referente às parcelas atrasadas, devidas à parte autora.

Viabilize-se. Intime-se.

0004778-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024522 - ANTONIO JORGE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao Setor de Execução para solicitação através de RPV, das parcelas em atraso devidas à parte autora.
Intimem-se.

0002732-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024688 - CLARICE BATISTA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando não ter havido ainda o agendamento da perícia, sendo assim, designo a perícia médica em clinica geral.

A data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia.

Intime-se.

0004170-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024558 - VALDEMAR ELIZON TIMOTEO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004166-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024559 - AGUINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004589-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024554 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002286-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024563 - WELLINGTON ALVES LOPES (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006108-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024550 - SEBASTIANA MARCAL PIMENTA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002377-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024562 - MARIA CELI GOMES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002441-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024561 - WEBER PEREIRA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009243-05.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024555 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA, MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA, MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005060-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024556 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001981-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024564 - MARIA GORETHE SOUZA MONTANI (MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004734-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024553 - FLAVIO OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004152-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024560 - RENATA GONCALVES MOREL LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001836-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024565 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004422-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024557 - ALESSANDRA DONIZETI GOMES (MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL, MS013554B - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000727-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024566 - SEBASTIAO MOREIRA FILHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005410-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024551 - ELZA ROZA BENITEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005318-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024552 - EMILIANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002922-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024546 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se pretende renunciar ao que excede o valor de alçada do Juizado, adequando o valor da causa, sob a consequência de declínio de competência com a remessa dos autos ao Juízo competente para o julgamento.
A renúncia, caso seja feita, deverá ser mediante declaração da própria parte autora ou por procuração com poderes específicos.

0002685-98.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024570 - EDUARDO MANSOUR URBIETA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro o pedido da parte autora, prorrogando o prazo para cumprimentoem 20 (vinte) dias.
Após, voltem conclusos.

0004963-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024526 - NADIR CAPPELLETTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Considerando que não há urgência evidenciada no pedido da parte autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.
Intime-se.
II - Após, conclusos para julgamento.

0005299-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024689 - HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Intime-se o autor do despacho proferido em 02/10/2012.

0005688-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024523 - HILDA ERNESTINA DOS SANTOS BEZERRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 30%, tendo juntado Contrato de Honorários entabulado em 07.12.11, devidamente assinado pela parte autora.
A parte autora expressamente anuiu com os honorários pactuados entre os advogados, viabilizando assim a

retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Desta forma, intímem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, intímem-se pessoalmente o constituintes Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada à referida retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002154-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024584 - RAMONA DOS SANTOS RAMOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002816-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024582 - EDSON DE JESUS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004954-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024580 - CLAUDIR ZILIO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PEDRO RODRIGUES DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) RITA XAVIER ALVES (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PAULO AFONSO VICENTE DE LIMA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002425-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024583 - LUCIELI RANGEL DA FONSECA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002876-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024581 - ANILDO DE PAULA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003583-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024544 - EPIFANIA ANATOLIA BRITZ DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0003970-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024692 - FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido da parte autora, prorrogando o prazo para cumprimento do r. despacho em 30 dias.

Após, se em termos, remeta-se ao Setor de Execução.

0002845-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024571 - EDSON DA CRUZ LOBO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 03/10/2012.

Com a vinda das informações, vistas à parte autora por igual prazo.
Cumpra-se.

0004840-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024528 - CELINO ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a perícia judicial foi designada com perito especialista em ortopedia, sendo que a enfermidade que acomete o autor - glaucoma nos dois olhos - requer perícia na especialidade de oftalmologia. Requer a substituição do perito judicial nomeando-se perito especialista em oftalmologia.

De fato, compulsando os autos verifico a necessidade de substituição do perito. Todavia, não há no quadro de peritos deste Juizado perito com especialidade em oftalmologia.

Assim, cancele-se a perícia agendada com o perito ortopedista e quando disponibilizado a agenda de perícia na especialidade requerida, promova-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0000152-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024598 - JULIO CESAR HARGESHEIMER DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004419-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024591 - KATIA VITAL DE AZEVEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001949-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024592 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000719-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024596 - NILTON DA ROSA PEREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001180-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024593 - LUCINEIA CORREA VALDOMIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000728-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024595 - EDVALDO FERREIRA LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000044-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024599 - ROBERTO DIAS IGLESIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000156-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024597 - JONAS BATISTA DA SILVA QUEIROZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001663-39.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024569 - ARI CARNEIRO BENITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Esclareça a subscritora da petição anexada aos autos em 04/10/2012, a propósito da divisão dos honorários contratuais, haja vista a divergência de informações na referida petição (30% do valor da condenação em nome da patrona Amanda e logo abaixo, 30% à advogada Gabrielle).

Intime-se.

0003642-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024632 - CLAUDINEIS GALINARI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão expedida em 09/10/2012, que nos informa a fragmentação da certidão, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição original; atente, a secretaria, de que o documento é original e não poderá ser fragmentado.
Intimem-se.

0003164-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024677 - SONIA ALICE RUIZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o nome da parte autora constar com divergência no documento de identidade e CPF, sendo assim, proceda a regularização dos documentos, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

0006273-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024567 - DIEGO VIEIRA CAMARGO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Solicite-se, imediatamente, o pagamento dos honorários da defensora dativa, que fixo no valor mínimo legal da tabela.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

0001059-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024694 - ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS (MS013744 - THIAGO DA CRUZ BANDEIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS)

Expeça-se ofício à CEF, nos termos Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, autorizando a parte autora a levantar a quantia existente.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0004035-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024681 - CLEUZA DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos em 18/09/2012.
Intime-se.

0000657-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201024609 - APARECIDA GONSALVES FERNANDES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Considerando as informações do INSS de que o benefício foi suspenso apenas por falta de saque, intime-se a parte autora para se manifestar, dizendo se tem interesse no prosseguimento do Feito.

II - Após, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0001384-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024579 - INOCENCIO NAVARRO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o laudo pericial o autor é “portador de Sequelas de Cirurgia de Hérnia Inguinal à Esquerda (CID-10 K 40.9), desde março de 1994, considerando-se o exame médico pericial ora realizado e os documentos médicos anexados aos autos”, sendo que a moléstia que o incapacita decorre de acidente do trabalho.

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0002948-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024547 - CLOVIS DOMINGOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 13h20m, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente em Campo Grande-MS, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Terenos-MS. Intimem- se.

0001848-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024615 - EDNEI PEREIRA LEAL (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos a fim de comprovar que mantinha a qualidade de segurado e/ou carência, ao tempo do início da incapacidade laborativa, eis que nada juntou nesse sentido. Oportunidade na qual, deverá se manifestar sobre a petição do INSS anexada em 14/03/2012.

0003595-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024626 - ANTONIA CORRE RAMIRES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ANTONIA CORREA RAMIRES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos informando sua incapacidade atual.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos

segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos (p. 24-25 docs.inicial.pdf), especificamente o laudo do médico assistente (p. 28 docs.inicial.pdf), firmado por profissional habilitado, declara a incapacidade da autora, diante do quadro apresentado de Osteoartrose da coluna lombo sacra, Osteoporose da coluna vertebral, Hérnia discal L4/L5, Hipertensão arterial e Fibromialgia.

Presente, também, a verossimilhança referente à qualidade de segurada e carência, consoante cópia da CTPS (p. 15 docs.inicial.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003568-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024679 - LEIA APARECIDA SOARES GIMENES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação da alegada condição de dependente da parte autora. Ausente a verossimilhança.

O presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Intime-se a parte autora para, em igual prazo apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS e agende-se a audiência, ou, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Intime-se.

0003589-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024623 - RONALDO GALVAO MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controverso o requisito para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir o requisito da miserabilidade. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei.

Defiro o pedido de designação de perícia social.

II - Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme consta na consulta processual.

Cite-se.

0005279-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024530 - ALESSANDRA BRITES FERREIRA VAZ (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de laudo complementar, por entender que os dados constantes do laudo são suficientes ao deslinde da causa. Ademais o magistrado, ao sentenciar, aprecia todo o conjunto probatório.

Vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0004901-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024484 - DEJAIR LOPES (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a decisão da Turma Recursal, sendo assim, cancele-se a perícia em ortopedia e redesigno a perícia médica na especialidade de clínico geral, consoante consta no andamento processual.

Intime-se.

0002587-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024548 - NELSON DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição parte autora anexada aos autos em 24/09/2012.

A advogada da parte autora requer a conversão da RPV em depósito e autorização para levantamento da referida importância, bem como a reserva dos honorários contratuais em seu nome, para levantamento.

Indefiro o pedido, pois nos termos do § 1º do art. 47 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”

Ou seja, após o depósito, os valores estão imediatamente disponíveis para a própria parte beneficiária do RPV, podendo, no entanto, o saque ser feito pelo advogado nos termos do Provimento COGE n. 80/2007, art. 1º, verbis: Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos.

Face a anuência da parte autora em relação à retenção dos honorários contratuais (petição anexada em 04/10/2012), autoriza referida retenção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença (apresentação de cálculos), sob as penas da lei.

Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora.

Após, ao setor de execução para solicitação da RPV referente às parcelas em atraso devidas à parte autora.

Cumpra-se.

0005090-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024683 - CARLOS FERNANDO DAVALOS CORREA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Petição da parte autora anexada em 25/06/2012.

A advogada da parte autora pleiteia a expedição da RPV em seu nome e a retenção de honorários advocatícios, porém, não juntou o contrato de honorários.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Com efeitos, o levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º, do Provimento COGE nº 80/2007, com as alterações feitas pelo Provimento CORE nº 142/2011.

Desta forma, indefiro o pedido para expedição da RPV, em nome da patrona da requerente.

Cabe esclarecer que o § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a

manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Sendo assim, considerando o pedido de retenção, intime-se pessoalmente o constituinte do Douto Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Intime-se.

0003572-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024620 - CELSA PAES DE ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da União Federal, em que pleiteia a parte autora seja declarado seu direito à percepção da VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) paga em função da mudança de paradigma para a complementação do salário mínimo, a fim de evitar a redução do valor nominal de seus vencimentos/proventos, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente suprimidos. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de proceder à supressão ou redução da VPNI, salvo na hipótese de compensação/absorção por outros aumentos remuneratórios).

Afirma a autora que conforme previsão legal que vedava o pagamento de proventos em valor inferior ao salário mínimo, recebia parcela extra em seus vencimentos para alcançar referido piso e que, no ano de 2008, o valor paradigma para a percepção da citada complementação passou a ser a totalidade da remuneração e não apenas o vencimento básico. Esta situação acarretaria a redução do valor nominal dos vencimentos, razão pela qual, passou a União a pagar na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, as diferenças entre o que os servidores recebiam antes e após a alteração legislativa, a fim de preservar o valor nominal de seus vencimentos/proventos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram os descontos nos proventos da autora para devolução de valores recebidos a título de VPNI.

Um dos princípios vetores do ordenamento jurídico brasileiro é o da segurança jurídica; por decorrência disso, o princípio da boa-fé na relação entre o Poder Público e os particulares, deve ser observado. Em obra de nossa autoria esclarecemos:

“A segurança jurídica liga-se à idéia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o “da confiança e da boa-fé”, como faz Juarez Freitas. De acordo como ele, “apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas”. (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 95, Malheiros Editores).

A regra que determina a restituição de valores indevidamente recebidos não pode sobrepor-se a outro preceito de igual relevância, qual seja, o da irrepetibilidade de valores remuneratórios percebidos de boa-fé, especialmente quando se verifica não haver qualquer responsabilidade da parte autora para a prática do ato de deferimento dos pagamentos efetuados.

A boa-fé deve sempre ser presumida, restando afastada somente quando devidamente demonstrada a má-fé.

Face ao exposto, defiro parcialmente, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de proceder ao desconto de valores com vista à restituição da importância recebida a título da VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se e intímese.

0003608-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024682 - IVANETE BRITO DA SILVA PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por IVANETE BRITO DA SILVA, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à incapacidade. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos

segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, (f. 33/55, petição inicial e provas.pdf), os quais declaram a existência de problemas nos ombros por tenossinovite bicipital (m 75.2), com indicação de tratamento fisioterápico e medicamentosos, não apresentando condições para suas atividade laborais, bem como os aspectos pessoais relevantes a serem considerados, como o fato da ocupação da autora ser braçal (doméstica), deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pela requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme documento carreado com a inicial, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 03/09/2012.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003578-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024635 - MARIANA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003594-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024634 - ALUISIO NUNES VIEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente proposta no juízo da Comarca de Rio Negro, que veio por declínio da competência. Sustenta a parte autora ter celebrado com a requerida contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas, por erro da requerida ou do Município de Corguinho, não houve repasse da prestação devida, a qual vem sendo objeto de cobrança. Aduz que, por esse motivo, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do nome.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram pendência junto ao SPC e SERASA decorrente do aludido contrato.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do

autor na SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do contrato de que tratam os autos, oficiando-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

0003611-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024675 - MARIO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003610-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024676 - DAIANE NARA BRUM REGO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002479-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024590 - GLAUCIA MARIA MAMORE (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O advogada da parte autora, através da petição anexada aos autos em 31/08/2012, requer:

- que o crédito da autora seja liberado para o mesmo (juntou declaração autorizando a liberação), tendo em vista que a parte autora se encontra residindo em outro estado e a procuração contem poderes para recebimento.

Indefiro o pedido, pois nos termos do § 1º do art. 47 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”

Ou seja, após o depósito, os valores estão imediatamente disponíveis para a própria parte beneficiária do RPV, podendo, no entanto, o saque ser feito pelo advogado nos termos do Provimento COGE n. 80/2007, art. 1º, verbis: Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimentos Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos.

Face a anuência da parte autora em relação à retenção dos honorários contratuais (petição anexada em 04/10/2012), autoriza a referida retenção.

Intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o percentual para retenção dos honorários contratuais.

Com a vinda da informação, ao setor de execução para solicitação da RPV referente às parcelas em atraso devidas à parte autora com a retenção dos honorários contratuais..

Cumpra-se. Intime-se.

0003600-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024625 - JOAO DE DEUS MENDES DE ANDRADE (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação da alegada condição de dependente do autor. Ausente a verossimilhança.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora (no máximo, até três testemunhas) deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0003575-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024622 - MAURICIO ROBERTO FERREIRA MACHADO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora está recebendo benefício previdenciário (tem renda fixa mensal).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Defiro o pedido de designação de perícia médica.

II - Intimem-se as partes acerca da designação da perícia, consoante consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora, inclusive com as perícias administrativas.

0003298-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024704 - ANTONIO LOURENÇO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a antecipação da tutela para determinar seja implantado imediatamente o benefício concedido na sentença prolatada em 21/9/2012.

DECIDO.

Merece acolhimento o pedido formulado do autor.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Recebo os recursos tempestivamente interpostos pelas partes (autor e réu).

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos recorridos, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003286-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024633 - JOAQUIM VICENTE FAGUNDES DE SOUZA (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA, MS013529 -

JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Dentre outros pontos, há a questão da carência a ser discutida.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003167-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201024670 - JANETE OLIVEIRA ARGUILHEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a excepcional situação da autora, defiro o pedido de antecipação da perícia médica.

A nova data e horário da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Cancele-se a perícia agendada anteriormente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000186

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a apresentar Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0006238-27.2006.4.03.6201 --Nr. 2012/6201013053 - ERATOSTHENE DE PAIVA JUNQUEIRA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006259-03.2006.4.03.6201 --Nr. 2012/6201013055 - ENIO PAES MAGALHÃES (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006252-11.2006.4.03.6201 --Nr. 2012/6201013054 - FRANCISCO CAVALCANTE DE VASCONCELOS (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0006269-47.2006.4.03.6201 --Nr. 2012/6201013056 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001248-77.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJONILIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008905-JOAOQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-62.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELCINA PENHA CURIM
ADVOGADO: MS008957-ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001250-47.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRUSLAVIA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO: MS014306-RONEY CORREA AZAMBUJA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-32.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS HENRIQUE DIAS LIMA
ADVOGADO: MS014306-RONEY CORREA AZAMBUJA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001252-17.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FRANCIS LOPES
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-02.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUJAN NUNES SANABRIA
ADVOGADO: MS014306-RONEY CORREA AZAMBUJA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-84.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES

ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000191

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDO Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se.(incisos V e VII, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

0001350-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000322 - JACIARA DE JESUS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001090-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000317 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001266-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000318 - ROSA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001311-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000320 - CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001310-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000319 - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000661-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002743 - JOSE CARLOS FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000338-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002755 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002753 - WILLIAN SALVADOR FERRARI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002760 - VITOR DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002758 - SEBASTIAO HENRIQUE KAUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002757 - OSMAR ANTONIO PEDROSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002756 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002761 - ROSA MARIA BARON (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000315-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002754 - REVERTI APARECIDO MEDEIROS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002740 - JORGE LUIZ DUDALSKI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002759 - JOSE APARECIDO HONORATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000176-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002671 - JOSE GARCIA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, apenas para reconhecer os períodos de 01.05.1978 a 10.01.1979 e 02.08.1983 a 25.09.1984 e 06.10.1997 a 04.08.2011, como de efetivo labor especial e determinar ao INSS que promova a devida averbação junto aos assentos do autor.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000253-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322002654 - DIONISIO ALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, reconheço erro material na sentença e corrijo o termo 6322002412/2012, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“De igual forma, observo que nos período de 20/07/2010 a 20/08/2010 e de 02/03/2011 a 24/10/2011, a parte autora esteve em percepção de auxílio-doença (NB 31/541.830.132-9 e NB 31/545.830.132-9)”.

Leia-se:

“De igual forma, observo que nos período de 20/07/2010 a 20/08/2010 e de 02/03/2011 a 24/10/2011, a parte autora esteve em percepção de auxílio-doença (NB 31/541.830.132-9 e NB 31/545.316.119-8)”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sem implicações no dispositivo de sentença, onde corretamente lançou-se a DIB de acordo com a cessação do NB 545.316.119-8.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000128-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002748 - SUELI APARECIDA MARTIN MENEGHESSO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a complementação de laudo requerida.

Intime-se o perito judicial para que responda ao quesito formulado pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002744 - ALCYR ROSSANESI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo o dia o dia 22/11/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal do autor e inquiridas eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de intimação ou prévio arrolamento.

Intimem-se, com urgência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização de valor, cujo levantamento deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil (em qualquer agência), conforme extrato de pagamento anexo, munida dos documentos pessoais.

Sem prejuízo e, querendo, providencie as cópias necessárias do extrato de pagamento para fins de declaração de imposto de renda.

Por fim, junte aos autos o comprovante do levantamento e, se em termos, archive-se. Cumpra-se.

0000474-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002717 - MARIA DE

LOURDES PEDROSO JACOB (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002724 - ARNALDO MOREIRA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP316597 - WILSON INACIO RAMALHO NETO, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP296128 - CAMILA CIGANHA, SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000383-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002723 - ADORACI APARECIDA PEDRO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002718 - LUZIA IVANI RODRIGUES DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002735 - ENEDINA SILVA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002726 - NATALINA BRIL DA SILVA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002719 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000103-14.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002732 - DIRCELINA LOPES CELINO (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002725 - AGENOR CADAMURO FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000174-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002729 - DIRCE BAPTISTA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002721 - ARMEZINA SOARES DA COSTA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002728 - MARIO SERGIO MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002733 - CONCEICAO BRITES DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000161-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002730 - IVANIR ZENARI (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000384-67.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002722 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000612-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002714 - ANTONIO APARECIDO POLITANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002734 - JULIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000486-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002715 - MARIA HELENA MARQUES LEITE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002736 - EDENA COLIN DE MENDONCA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002713 - FATIMA ROBERTO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002731 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002720 - JUDITH ALVES CRESPO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000063-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002675 - ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Observo que até a presente data, não houve intimação do MPF para tomar ciência do laudo carreado aos autos. Assim, dê-se vista ao MPF para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, atente a secretaria para o requerido na petição anexada aos autos em 26/09/2012, procedendo a imediata retificação do cadastro processual.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000192

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se. (Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)

0000565-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000284 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001262-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000300 - ALZIRA MARIA DE SOUZA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0001351-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000302 - ASCENDINO MESQUITA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000289 - JOVENTINA MARIA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000936-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000294 - REGINA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000186-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000276 - GABRIEL ORNELAS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000812-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000287 - SEBASTIANA MARIA JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000209-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000279 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000299 - GUMERCINDO DO CARMO CAMARGO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000203-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000278 - ROSELINA APARECIDA GONCALVES VENTURA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000293 - OMERIO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000291 - CHRISTIAN RODRIGUES PEREIRA (SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES, SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X ASSOCIACAO ESCOLA DE AGRIMENSURA ARARAQUARA FAC. LOGATTI (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO BRADESCO S/A (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

0001302-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000301 - JOAO SIQUEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000283 - OTAVIO ROGERIO CORREA (SP208806 - MÁRIO SÉRGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000251-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000280 - ANA PAULA FULCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000282 - ROSELI SILVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000290 - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000288 - LEVIL FLOES (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000262-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000281 - MARIA REGINA GALDINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA,

SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000957-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000295 - ALBERTO BELARMINO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0000189-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000277 - SEVERINA DE JESUS ANTONIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001056-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000297 - FATIMA MARIA MADALENO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001047-16.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000296 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000646-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000286 - DONISETI BRITO PEREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000645-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000285 - JOSE CARLOS PINOTTI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001068-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000298 - NICE FERRAILO MICHELETTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ILIDIO MICHELETTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) NICE FERRAILO MICHELETTO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000926-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000292 - ODAIR CONSTANCIO MAZZONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recurso inominado apresentado pelo réu. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se. (Art. 1º, XII, Portaria nº 13/2012 de 25/07/2012 deste Juizado Especial Federal de Araraquara)

0026387-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6322000308 - RALFO COSTA CASTANHEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) 0000277-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000303 - ATAYDE ANTONIO VERCESI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) 0000303-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000304 - JOSE FELICIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) 0001102-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000305 - GENI SILVA MOLINA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) 0001113-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000306 - PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) FIM.

0001076-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000248 - JOSE LUIZ CANTARELLI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme determinação judicial no r. despacho n.º 2444/2012, fica designada perícia para 18/12/2012, às 09:30 horas, com especialista em psiquiatria. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000193

0001640-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000326 - MARIA ISILDA PRESOTTO GONCALVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou declaração de terceiro, sob pena de extinção do feito. (alínea a, inciso II, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/Araraquara)

0001128-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000324 - REGINA CELIA VAZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Centro - CEP 14802-000 Araraquara/SP Fone: (16) 3114-7800 CERTIDÃO N.º 0/0 PROCESSO N.º 0000647-02.2012.4.03.6322 AUTOR(A) 2214752 - LUCILENE RODRIGUES CERTIDÃO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. (inciso VII, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/ARARAQUARA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. (inciso VII, art. 1º da Portaria n. 13/2012 do JEF/ARARAQUARA)

0000346-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000323 - JOSE RICARDO SEQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0000304-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000325 - MARCELO HENRIQUE DE ONOFRE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000614-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002742 - MARILI COIMBRA DA SILVA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001027-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322002772 -

JOSE DE SOUZA CAMPOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para o fim de suprir omissão da sentença em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação exposta na presente decisão, que passa a integrar a sentença embargada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000563-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322002773 - ELIZEU ALVES AZEVEDO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como prolatada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000851-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002779 - MARCO ROBERTO GERMANO (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos nos termos da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se os termos do acórdão prolatado pela e. Turma Recursal, oficiando-se à AADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias cumpra a obrigação de revisar o benefício do autor, se ainda estiver em manutenção, bem como para que, no prazo de 60 (sessenta) dias elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.

Juntados os cálculos, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002768 - JOSE BENEDITO DELAVIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000246-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002767 - MANOEL PEDRO DE ALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000423-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002763 - PAULO EDUARDO DE PAULA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000101-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002771 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000143-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002769 - FABIA MATOS NOBRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000411-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002765 - OLIMPIO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000419-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002764 - SILVIO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000270-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002766 - MIGUEL ARCANJO GOUVEA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000129-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002770 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDSON SILVA DE ANDRADE (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000739-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002776 - OSVALDO RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial (04/09/2012), bem como petição da parte autora (25/09/2012), designo nova perícia com especialista em psiquiatria para 18/12/2012, às 10 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0000173-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002737 - PAULO ELIAS MENEZES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Acolho o pedido do autor e determino a realização de nova perícia médica.

Determino a secretaria que proceda ao agendamento de nova perícia, com especialista em neurologia, nomeando-o através do sistema AJG.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002774 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixa em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a comprovar a indicação médica para cirurgia bariátrica.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002659 - ANA GARCIA MILLER DOS SANTOS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI, SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de prontuário médico pela parte autora, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que o perito judicial preste informações a este Juízo, respondendo ao quesito 12, alínea "b" do laudo anexado.

Após, com a resposta, dê-se vista às partes, obedecendo-se o art. 1º, inciso V, da Portaria 13/2012 deste Juízo Especial e em seguida, tornem conclusos.

Ciência ao perito, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002657 - LOTARIO PAIVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência. Considerando que a demanda tem por objeto a concessão de benefício assistencial, dê-se vista ao MPF para, querendo, apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000797-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002676 - VANI DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 -

FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência. Considerando que a ação traz pedido de concessão de benefício assistencial, dê-se vista ao MPF para, querendo, apresentar parecer no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos:

1) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão?

2) Em caso afirmativo, evoluindo-se esta RMI (sem a aplicação do teto de pagamentos), pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta RMA esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS?

3) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência?

Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa.

Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001233-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002777 - MILTON LOURENCETTI JUNIOR (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002778 - PEDRO TOMAZ DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000997-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002747 - REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixa em diligência.

Nesta fase, observo defeitos no que tange à representação processual.

Com efeito, noto que a parte autora é pessoa não alfabetizada, sendo necessária a juntada de procuração pública, em observância ao art. 654 (interpretação a contrario sensu) e seguintes do Código Civil.

A simples outorga de procuração particular a terceiro não supre as exigências legais, configurando burla ao intento de proteção e resguardo do sistema.

Desta forma, defiro a gratuidade requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono postulante regularize sua representação processual. Para tanto, dirija-se a parte autora a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula “ad judicium”, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art.9º, inciso II.

Outrossim, em face dos problemas psiquiátricos apresentados, ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002762 - ANDRE ESTEVAN SIGOLO (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO, SP257756 - TANIA REGINA PAVAO PASSOS, SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no curso da audiência de instrução e julgamento, aprazada para o dia 11 de outubro.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 194/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001692-41.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE

FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001693-26.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ JURACY GOMES
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001697-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYSON TRUGLIA LIMA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001698-48.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUZIA DE LIMA VICENTE
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001699-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE SALES
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001700-18.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PELIZARI
ADVOGADO: SP160599-PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001701-03.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FORMENTON
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-85.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DESTRO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001134-66.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMELY LOPES DA SILVA
REPRESENTADO POR: VANDERLEIA LOPES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-51.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA RAMALHO LEITE
ADVOGADO: SP298704-FABIANA GOMES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-36.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAILZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001137-21.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262014-CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001138-06.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALONSO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001139-88.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE CUNICO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001140-73.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASSIOLATO
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000110

0000269-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000518 - MARIA DE FATIMA GRACIANO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)
Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000030-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000523 - FERNANDO SOARES (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000258-14.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000521 - AMANDA DA SILVA

CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALAN CARLOS DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) ALEX LUIZ DA SILVA CORDEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam a PARTE AUTORA e o MPF intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0000441-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003122 - ELIANA ZEVIANI (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR, SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Ante o desinteresse da parte autora na composição amigável manifestado na petição anexada em 08/10/2012, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2012, às 14horas.

Libere-se a pauta. Intimem-se com urgência as partes deste despacho e para apresentação de alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000935-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002547 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Proferida sentença, não cabe ao juízo dela se retratar. A situação excepcional do art. 296, parágrafo único, CPC, permite ao juízo exercer o juízo de retratação em caso de sentença de indeferimento da petição inicial se o autor, dela apelando, corrigir o vício que levou à extinção do feito ou convencer o juízo do error in iudicando. Nem uma, nem outra coisa, ocorreram in casu.

O autor não interpôs recurso de apelação da sentença que lhe indeferiu a petição inicial e, por isso, não há falar-se em "reconsideração" do julgado. Nem mesmo foi corrigido o vício que levou à extinção do feito sem resolução do mérito, afinal, a parte autora juntou carta da APS de Palmital onde consta que para dar andamento ao pedido de pensão por morte seria necessário o atendimento de algumas exigências como a juntada de demais documentos a fim de comprovar a união estável, o que, no caso, não foi uma negativa do benefício em tela.

Assim, fica mantida a sentença, nos termos em que proferida, cabendo à parte autora, querendo, repetir a propositura da ação, sanando o vício e sujeitando-se aos riscos de eventual perempção.

II. Intime-se a parte autora. Pela falta de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo com as baixas necessárias.